ISSN 0104-6748

Ementário de Jurisprudência

Nov. 2007
Fev. 2008

54

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ementário de Jurisprudência

Ano 15 Número 54 Nov/2007 Fev/2008

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca
Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência
Lídia Maria Borges de Moura

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta

We ask for exchange

Piedese canje

On demande de l'échange

Man bitte um austrausch

Si richiere lo scamboio

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Anexo I, sala 601
Brasília, DF
CEP: 70094-900
Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-0927
Fax: (061) 3322-7025

Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1 (1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.

Trimestral
ISSN 0104-6748
1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

CDD 340.05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Dr. Guilherme Pavie Ribeiro - Secretário-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Des. George Lopes Leite - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. Getulio Pinheiro
Desa. Aparecida Fernandes
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Mario Machado
Desa. Sandra De Santis

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Nívio Gonçalves
Des. Otávio Augusto
Des. Jair Soares
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi
Des. José Divino de Oliveira

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. J. J. Costa Carvalho - Presidente
Desa. Carmelita Brasil
Des. Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Estevam Maia
Desa. Maria Beatriz Parrilha
Des. Angelo Canducci Passareli
Des. Sérgio Bittencourt

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Desa. Haydevalda Sampaio - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. Lecir Manoel da Luz

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. Edson Alfredo Smaniotto - Presidente
Des. Mario Machado
Des. George Lopes Leite
Desa. Sandra De Santis

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Des. Vaz de Mello - Presidente
Des. Getulio Pinheiro
Desa. Aparecida Fernandes

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Nívio Gonçalves - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Des. J. J. Costa Carvalho - Presidente
Desa. Carmelita Brasil
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Angelo Canducci Passareli

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Humberto Adjuto Ulhôa - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Desa. Nídia Corrêa Lima

QUARTA TURMA CÍVEL

Desa. Maria Beatriz Parrilha - Presidente
Des. Cruz Macedo
Des. Estevam Maia
Des. Sérgio Bittencourt

QUINTA TURMA CÍVEL

Des Romeu Gonzaga Neiva - Presidente
Des. Dácio Vieira
Desa. Haydevalda Sampaio
Des. Lecir Manoel da Luz

SEXTA TURMA CÍVEL

Des. José Divino de Oliveira - Presidente
Des. Otávio Augusto
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Soares

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. José Cruz Macedo
Des. Romeu Gonzaga Neiva

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Des. José Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. José Jacinto Costa Carvalho
Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias Mello
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Oliveira Soares
Desa. Vera Lúcia Andrighi
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha
Des. Angelo Canducci Passareli
Des. José Divino de Oliveira

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 13

01. Direito Administrativo 15
02. Direito Civil 57
03. Direito Comercial 141
04. Direito Constitucional 149
05. Direito Penal 161
06. Direito Previdenciário 221
07. Direito Processual Civil 227
08. Direito Processual Penal 299
09. Direito Tributário 335

ÍNDICES 343

Alfabético 345
Numérico de Acórdãos 465

JURISPRUDÊNCIA

01. Direito Administrativo

1. ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 292.108). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Marcos Antonio dos Santos (Advs. Dr. Fernando Oliveira Samuel e outros). Agravado: Chefe do Núcleo de Manutenção de Pagamentos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Administrativo. Servidor. Adicional de insalubridade. Caráter alimentar. Pagamento indevido. Descontos. Erro da Administração Pública. Boa-fé. Devolução. I - A remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepetibilidade como regra e a devolução como exceção, razão porque esta última depende de dispositivo legal específico a respeito. II - O servidor não é obrigado a devolver ao erário indevida importância que recebera por erro exclusivo da Administração Pública. Ademais, a presumível boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na folha de pagamento do servidor. III - Deu-se provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011872-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/01/08; DJ 3, PÁG. 781).

2. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS INTEGRAIS - PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 289.695). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Impetrante: Shirley Maria Dias de Negreiros (Advs. Dr. Igor Ramos Silva e outros). Informante: Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e conceder a segurança nos termos do voto do Relator, por maioria.

Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Alteração do caráter da aposentação para invalidez com proventos proporcionais. Inobservância do prazo decadencial (art. 54 da Lei nº 9.784/99). O direito da administração de anular seus próprios atos, quando da anulação resultar prejuízo ao administrado ou a terceiro de boa-fé, é limitado à observância do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 000079-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 19/12/07; DJ 3, PÁG. 99).

3. ADMINISTRATIVO - ÁREA PÚBLICA - CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO - DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO - PODER DE POLÍCIA

(Reg. Ac. 288.547). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Demilson Gurgel de Freitas ME (Adv. Dr. Dilson Carvalho da Cunha). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Helder de Araújo Barros - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Ação anulatória. Antecipação de tutela. Demolição. Construção em área pública sem licenciamento. 1 - A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF). 2 - No exercício do poder de polícia, ao Distrito Federal, na condição de administração pública, é assegurado demolir construção erguida irregularmente em área pública. 3 - Não demonstrada a verossimilhança do direito alegado, descabe antecipar os efeitos da tutela para impedir a prática de ato legítimo. 4 - Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011910-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 116).

4. ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AGENTE AUTUADOR, CONDUTA OFENSIVA - FATO NÃO IMPUGNADO PELO DF - DANO MORAL CONFIGURADO

(Reg. Ac. 287.806). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Edilson Augusto do Nascimento (Defensoria Pública). Apelados: DETRAN/DF - Departamento Trânsito Distrito Federal e DF Trans - Transporte Urbano do Distrito Federal (Adv. Dr. Ewerton Azevedo Mineiro - Procurador).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Por maioria.

Apelação Cível. Anulação de ato administrativo. Auto de infração de trânsito. Presunção de legitimidade e legalidade. Não desconstituição. Escassez de provas. Dano moral. Falta de urbanidade do agente autuador. Fato não impugnado. Artigo 302 do CPC. Presunção de veracidade. Dano moral configurado. Compete à parte, ao pretender a anulação do auto de infração de trânsito, produzir as provas necessárias para elidir a presunção de legalidade e legitimidade que reveste o ato administrativo. A teor do que proclama o artigo 302 do CPC, deve o réu manifestar-se especificamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Deixando o Distrito Federal de impugnar a alegação do autor, de ser este ofendido em razão da falta de urbanidade do agente de trânsito, presume-se verdadeiro o fato, caracterizando-se o dano moral.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 008626-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 129).

5. ADMINISTRATIVO - CAESB - APLICAÇÃO DE MULTA, LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA - COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, PRESSUPOSTOS

(Reg. Ac. 286.946). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Jamille Suss (Advs. Dr. João José Cury e Dra. Priscila Bueno de Sousa). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do DF (Advs. Dr. Jesse Alves Ferreira Junior e outros).

Decisão: Rejeitar preliminar. Dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Direito Administrativo. Empresa estatal. CAESB. Aplicação de multa. Poder de polícia. Legalidade. Dano material não comprovado. Preço público. Regime jurídico contratual. Utilização efetiva do serviço. Não ocorrência. Cobrança indevida. 1. Os atos praticados pelas empresas estatais devem estar fundamentados na lei e no exercício regular do poder de polícia, sendo que este autoriza os procedimentos de fiscalização, bem como a prática de atos que limitam os direitos individuais em prol do interesse coletivo. 2. Os elementos constitutivos do ilícito civil, que ensejam a indenização por danos materiais, dependem de comprovação. 3. A cobrança de preço público, em face de seu regime jurídico contratual, depende da efetiva utilização pelo usuário. 4. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 053293-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 352).

6. ADMINISTRATIVO - CARGOS PÚBLICOS, ACUMULAÇÃO - PROFISSIONAL DE SAÚDE - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO

(Reg. Ac. 290.118). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: David Lincoln Gaspar Sousa (Advs. Dr. Claudismar Zupiroli e Dr. Gustavo Cortês de Lima). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Silveira Banhos - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Acumulação de cargos públicos. Técnico em radiologia. Jornada máxima de trabalho. Risco à saúde. 1. A Constituição da República assegura a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários. 2. A profissão de técnico em radiologia é regulamentada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que estabelece

a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais. 3. O art. 14 da Lei nº 7.394/85 ao assegurar a jornada de trabalho de 24 horas semanais ao técnico em radiologia, o faz visando a integridade física do profissional. Desta feita, embora a lei não seja expressa, depreende-se que essa é a jornada máxima a que pode se submeter tal profissional, sob pena de expor o servidor a graves riscos à sua saúde. 4. O direito à acumulação dos cargos públicos de técnico em radiologia não chegou a se incorporar ao patrimônio jurídico do autor, já que quando assumiu ambos os cargos, já vigorava a Lei nº 7.394/85, que limitou a jornada de trabalho em 24 horas. 5. Não se trata simplesmente de se impor a observância da lei, em prejuízo aos fatos já consumados e à segurança jurídica, mas de preservar a saúde do servidor. 6. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 135494-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/12/07; DJ 3, PÁG. 113).

7. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO - PUBLICAÇÃO PELO NÚMERO DE INSCRIÇÃO, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 283.648). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Marcos Correia Mota (Advs. Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Gabriela Freire de Arruda - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Administrativo. Concurso público. Prescrição. Não verificação. Ato convocação de candidato. Ausência do nome do concursando. Princípio da publicidade. Violação. Desde que não implementado o lapso temporal previsto na norma de regência (Decreto-Lei nº 20.910/32) afasta-se a ocorrência da prescrição qüinqüenal. Do ato de convocação para a nomeação de candidato aprovado em concurso público, deve constar o nome do participante e não apenas o número de sua classificação, sob pena de violação do princípio constitucional da publicidade (artigo 37, *caput*), com rigorosa observância às regras constantes do edital de regência do certame.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 091174-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 112).

8. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 284.468). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Laércio Queiroz Silva (Adva. Dra. Gabriela Lucas Queiroz). Informante: Governador do Distrito Federal e Secretária de Educação do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Administrativo. Concurso público. Desobediência à ordem de classificação. A nomeação de candidato classificado em situação inferior, preterindo candidato melhor colocado, fere princípio constitucional (art. 37, *caput*, e IV, da Constituição Federal). Ato ilegal, determinante da concessão da segurança, para restabelecer a ordem classificatória.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 002771-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 82).

9. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ENTREGA DE EXAMES FORA DO PRAZO - ERRO DE TERCEIROS - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE

(Reg. Ac. 285.497). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Jader Nogueira Santana (Adva. Dra. Deise Santos Silva Barbosa). Informantes: Diretor-Geral do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder em parte a segurança nos termos do voto do Relator, e conceder ainda a gratuidade da justiça. Decisão unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para o cargo de técnico legislativo, categoria policial legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Inspeção de saúde. Preliminares: impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários. Rejeição. Mérito. Entrega de exames laboratoriais fora do prazo

editalício. Erro de terceiros. Eliminação sumária do candidato. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Isonomia. Direito líquido e certo. Concessão parcial da segurança. 1. Liminar satisfativa é aquela em que, uma vez efetivada e cumprida, torna-se impossível desconstituir as suas conseqüências. Tal característica não se apresenta na decisão prolatada em cognição prévia, se ela for deferida apenas com o fito de garantir ao impetrante que eventual direito líquido e certo seu, ameaçado ou lesado, não se fruste quando da obtenção do *decisum* de mérito. Ademais, a vedação legal relativa à concessão de medidas satisfativas, diz respeito apenas às liminares, não alcançando o mérito da impetração. 2. O Poder Judiciário, conquanto esteja impedido de adentrar-se no mérito do ato administrativo, pode examinar a pretensão deduzida na impetração no sentido de se discutir a legalidade da exclusão de candidato do concurso público. Tal pretensão afigura-se legítima, haja vista a inexistência, no ordenamento jurídico vigente, de óbice legal para tanto. 3. Não se há de cogitar da necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários quando o direito pleiteado atinge unicamente a esfera de interesse do impetrante, não subsistindo questões comuns aos demais participantes do concurso. 4. É injusto o ato que eliminou sumariamente o candidato do concurso público, se resta comprovado que a não entrega de exames laboratoriais na data aprazada se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, caso em que é de ser concedida a segurança, a fim de garantir-lhe o direito de entregá-los em outra data. A renovação do prazo, em casos que tais, não fere o princípio da isonomia, cuidando-se, isso sim de ponderação de uma situação peculiar que deve ser resolvida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o agir da Administração Pública.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 015173-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 19/11/07; DJ 3, PÁG. 98).

10. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - BANCA EXAMINADORA - CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA - ANULAÇÃO DO CERTAME

(Reg. Ac. 286.190). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Impetrante: Milena Tomás Costa (Advs. Dr. Antônio Torreão Braz Filho e outros). Informante: Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar, por unanimidade, e denegar a segurança, maioria.

Mandado de Segurança. Concurso público. Candidato. Membro da banca examinadora. Parentesco. Anulação do certame. I - Constatada a fraude no concurso público, pois o candidato aprovado em primeiro lugar era irmão de componente da banca examinadora, inexiste ilegalidade no ato administrativo que anulou o certame, em obediência aos arts. 24, § 2º e 31, *caput*, do Decreto Distrital nº 21.688/00, bem como aos princípios da legalidade, da moralidade e do interesse público, que regem a atuação da administração. II - O candidato aprovado em concurso não tem direito líquido e certo à nomeação, especialmente quando anulado o certame, por constatação de fraude, e em face do disposto no art. 55 do Decreto Distrital nº 21.688/00. III - Denegada a segurança. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 008339-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 84).

11. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO - MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL

(Reg. Ac. 287.429). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. João Itamar de Oliveira - Procurador do DF). Agravada: Edilene de Oliveira Dornelas (Advs. Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Administrativo. Concurso público. Anulação de questão. Cobrança de conteúdo programático diverso. 1. O concurso público é regido pelas regras dispostas em seu edital, do qual não pode se desvincular. As regras que regem o certame são apresentadas previamente, a fim de que seja observado não só o princípio da publicidade, mas também os da moralidade e isonomia. 2. É defesa a alteração das regras no decorrer do certame, a criação de novos requisitos, bem assim a exigência de conteúdo programático diverso do previsto. 3. Cumpre que sejam

anuladas as questões cujo conteúdo não esteja previsto no programa contido no edital do certame. 4. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010353-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 320).

12. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DOENÇA CURÁVEL - ELIMINAÇÃO DO CERTAME, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 288.555). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Caroline Cavalcante Cajango (Advs. Dr. Victor Mendonça Neiva e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ademir Marcos Afonso).

Decisão: Conhecer. Dar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Concurso Público. Professor. Cisco na prega vocal. Doença curável. Eliminação do certame. Razoabilidade e proporcionalidade. Vulneração. I - As imperfeições físicas passíveis de correção cirúrgica não constituem justa causa para eliminação de candidato em sede concurso público. II - No exercício dos poderes que lhe são inerentes, a Administração Pública não se pode afastar da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo por eles pautar suas decisões. II - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009511-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 239).

13. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXERCÍCIO DO CARGO POR SETE ANOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO DECURSO DO TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO

(Reg. Ac. 291.213). Relatora Designada: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Selma Moreira da Silva Sousa (Advs. Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Aref Assreuy Júnior - Procurador

do DF). Apelados: Os mesmos e Maria de Nazaré Xavier Viegas (Advs. Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Dar provimento aos recursos e prosseguindo-se no julgamento, conceder parcialmente a segurança, por maioria, nos termos do voto da Revisora, que redigirá o Acórdão.

Direito Administrativo. Concurso público. Teoria do fato consumado. Preenchimento dos requisitos ao exercício do cargo pelo decurso do tempo. Situação irreversível. 1- Em que pese não se justificar a teoria do fato consumado para suprir reprovação em teste de aptidão física, a hipótese em tela é especialíssima a ensejar preservação da situação consolidada no tempo, visto que, por força de decisão judicial, logrou a candidata aprovação no concurso público, bem como nomeação e exercício no cargo de agente penitenciário, exercendo-o há sete anos, pelo que merece ter preservada sua situação. 2- Não se pode deixar de levar em conta, além do tempo de serviço já exercido, os recursos gastos pelo poder público para a formação profissional, pelo que se impõe, ainda, a proteção do interesse público. 3- Apelação provida para cassar a sentença e, em prosseguimento ao julgamento, julgar parcialmente procedentes os pedidos cautelar e principal. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 013035-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1145).

14. ADMINISTRATIVO - DANO MATERIAL - BURACO NA VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - TEORIA DA FAUTE DU SERVICE

(Reg. Ac. 290.713). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador do DF). Apelado: Severino José Ferreira (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Civil. Avaria em veículo automotor em decorrência de passagem sobre buraco na via pública. Omissão de agente público. Responsabilidade civil subjetiva. Teoria da *faute du service*. Necessidade de

demonstração do nexo de causalidade normativo e da culpa do agente público. Em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da teoria da *faute du service*, e não em responsabilidade objetiva do Estado. Nessas hipóteses, mister se faz a comprovação do nexo de causalidade em termos normativos e não naturalísticos, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos e do mau funcionamento de um serviço da administração. Demonstrado que os agentes públicos não diligenciaram regularmente, no sentido de proceder aos devidos reparos da via pública, patente está o nexo de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte desses agentes e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 054949-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1161).

15. ADMINISTRATIVO - DANO MORAL E MATERIAL - TRATAMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

(Reg. Ac. 287.869). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Joaquim Francisco Nunes Bandeira - Procurador do DF). Apelada: Laryssa da Luz Marinho rep. por Alexander Luiz Marinho da Silva e Elioenai da Luz Marinho (Adv. Dr. Lael Ferreira Neto).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Civil e Administrativo. Ação de indenização. Tratamento médico em hospital público. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. Danos morais e materiais. 1 - Se mesmo diagnosticado que a gravidez é de risco, em face do gigantismo do nascituro, o qual pode acarretar lesões à mãe e ao menor, os médicos deixam de encaminhar a parturiente para o procedimento da cirurgia cesariana, permitindo que o parto seja normal com danos físicos permanentes à criança, não há como se afastar a responsabilidade civil do Poder Público prestador do serviço. 2 - Comprovada a desídia médica em hospital público de saúde, com

a ocorrência de danos ao usuário do serviço, a Administração deve ser responsabilizada, eis que responde objetivamente por atos de seus agentes, que nessa condição causem danos a terceiros, conforme consagra a teoria do risco administrativo (art. 37, §6º da CF). 3 - Ao mesmo tempo em que deve o magistrado cuidar para que a indenização não se torne um instrumento de vingança ou exorbite o dano a ser reparado, não pode permitir o aviltamento de seu valor, a ponto de torná-lo indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. 4 - Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 017847-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 92).

16. ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, IMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO

(Reg. Ac. 287.131). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Zélio Maia da Rocha - Procurador do DF) e Silvana da Silva Teixeira (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Júlio César Borges de Resende e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento ao recurso adesivo da autora; negar provimento ao recurso do réu. Unânime.

Administrativo. Professor da Secretaria de Estado da Educação. Gratificação natalícia. Lei Distrital nº 3.279/03, alterada pela Lei Distrital nº 3.558/2005. Diferença salarial decorrente da entrada em vigor do novo plano de cargos e salários do magistério público do DF. Comprovação. Recurso do Distrito Federal improvido. Recurso adesivo. Honorários advocatícios. Incidência do art. 20, §4º do CPC. Segundo a Lei Distrital nº 3.279/03, alterada pela Lei Distrital nº 3.558/2005, os servidores da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal receberão, a título de gratificação natalícia, o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês do respectivo aniversário, por mês de exercício nos doze meses anteriores, fazendo jus à percepção, no mês de dezembro de cada ano, das diferenças por ventura existentes entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida nesse mês. A antecipação

do décimo-terceiro salário aos professores da rede pública do Distrito Federal acarretou, para os servidores nascidos antes de março de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 3.318/04, pagamento a menor, tendo em vista o aumento dos rendimentos da categoria, razão pela qual fazem jus à percepção da respectiva diferença, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em *quantum* que traduza a real contraprestação devida, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 000629-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 339).

17. ADMINISTRATIVO - HIDRÔMETRO DANIFICADO - DEVER DE MANUTENÇÃO DO BEM - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA

(Reg. Ac. 291.355). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Ruth Dias da Silva (Defensoria Pública). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. José de Ribamar Campos Rocha e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Administrativo. Processo civil. Ação anulatória de ato administrativo. Hidrômetro danificado. Aplicação de penalidade. Dever de manutenção do equipamento. Responsabilidade do consumidor. 1. O sucesso da demanda fundada exclusivamente em alegações fáticas depende de prova, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Os documentos expedidos pela administração gozam de fé-pública. Meras alegações da parte contrária, destituídas de suporte probatório, não possuem o condão de infirmar a presunção que milita em favor do Poder Público. 3. Os usuários dos serviços prestados pela CAESB atuam como verdadeiros depositários do equipamento medidor de consumo de água (hidrômetro), de sorte que eventuais violações verificadas nestes equipamentos serão de responsabilidade do consumidor. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 037621-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1143).

18. ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - SERVIDOR FALECIDO - DIREITO DOS SUCESSORES

(Reg. Ac. 286.057). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fábio Capell Farias Silva - Procurador do DF). Apeladas: Larissa Benevides Gadelha e Layla Benevides Gadelha (Advs. Dr. Antônio Torreão Braz Filho e outros).

Decisão: Dar parcial provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Administrativo. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Inércia da inventariante. Direito cabível aos sucessores. Valor impugnado. 01. Quedando-se inerte a inventariante em postular direito cabível aos sucessores, confere a estes requerer quando adquirida a capacidade civil. 02. Incide o princípio "*tempus regit actum*", segundo o qual o benefício é regido pela lei vigente ao tempo que emergiu o pretenso direito que só ocorreu na data do óbito do genitor. 03. "No caso do servidor falecido em atividade, a licença-prêmio por assiduidade não gozada deve ser convertida em pecúnia" (Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Título III, Item 2). 04. Sobre a impugnação do Distrito Federal no intuito de se aplicar 1/6 da conversão e não 1/3 predisposto na r. sentença, vejo com razão, vez que excetuando a parte meeira (1/2 do direito) o restante deve ser dividido entre os outros três herdeiros, consignando o valor de 1/6 *per capta*. 05. Recurso provido parcialmente. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 123143-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 366).

19. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA - PREGÃO ELETRÔNICO, POSSIBILIDADE - MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA

(Reg. Ac. 291.906). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Sindesei - Sindicato das Empresas de Serviço de Informática do Distrito Federal (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Apelado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dr. Giovanni Simão da Silva e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo. Apelação cível. Licitação. Pregão eletrônico. Infra-estrutura de informática. Serviço comum. Modalidade adequada. 1. A Lei nº 10.520/2002, nascida da conversão da Medida Provisória nº 2.026/2000, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, constituindo a Lei nº 8.666/93 regra subsidiária àquela. 2. O pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, constitui modalidade de licitação que objetiva a contratação de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de os licitantes comparecerem pessoalmente à sessão, como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial. 3. Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: a disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidos e de modo uniforme. 4. Os serviços objeto da contratação para gestão e manutenção de rede e equipamento de informática não justificam impor à Administração Pública a obrigação de proceder à seleção na modalidade técnica e preço. É certo que se os serviços podem ser identificados de forma objetiva na exigência do edital, a modalidade do pregão eletrônico é que se apresenta mais útil ao interesse público. 5. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 021710-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/01/08; DJ 3, PÁG. 666).

20. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - EXONERAÇÃO DE SERVIDORA - ATO DE POSSE, NULIDADE - PERMANÊNCIA NO CARGO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 288.070). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: Carla Rodrigues Braga do Nascimento (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Informantes: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Governador do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares, denegar a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Ato de exoneração decorrente de denegação da ordem em outro *mandamus* já transitado em julgado. Permanência no cargo por mais de oito anos. Desídia da Administração Pública. Ilegalidade da permanência. Legalidade do ato impugnado. Preliminar de ilegitimidade ativa do Governador do DF rejeitada. 01. Verificado que o ato coator foi praticado pelo Governador do DF, legítima é sua inclusão no pólo passivo da impetração. 02. Denegada a segurança no primeiro *mandamus*, o ato de posse da impetrante tornou-se nulo de pleno direito e não pode gerar qualquer efeito. "o ato nulo, uma vez reconhecido como tal, tem de operar *ex tunc*, isto é, retroagir às suas origens e alcançar todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes." (Reg. Ac. 163195). 03. Constatado que a permanência da impetrante no cargo, mesmo que por período tão longo, decorreu de desídia da administração em cumprir as decisões judiciais e considerando a legalidade do ato de exoneração, não se pode conceder a ordem pleiteada. 04. Segurança denegada. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 003542-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 68).

21. ADMINISTRATIVO - MEMBROS DO MPDFT - VANTAGENS PESSOAIS REMUNERATÓRIAS, GARANTIA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA, POSSIBILIDADE - TETO REMUNERATÓRIO, LIMITES

(Reg. Ac. 289.885). Relator: Des. Cruz Macedo. Impetrantes: Alexandre Sales de Paula e Souza, Amarílio Tadeu Freesz de Almeida, Antônio Ezequiel de Araújo Neto, Antônio Marcos Dezan, Bruno César Bandeira Apolinário, Carlos Eduardo Magalhães de Almeida, Delson Luiz Bastos Ferro, Diógenes Antero Lourenço, Fabiana Costa Oliveira Barreto, Fabiana de Assis Pinheiro, Flávio Augusto Milhomem, Francisco Leite de Oliveira, Isabel Maria de Figueiredo Falcão Durães, Jairo Bisol, Jamil Amorim Filho, José Britto da Cunha Júnior, Josefino Curcino Ribeiro, Landelino Francisco de Souza, Marcelo da Silva Oliveira, Margarida Sarto, Maria Aparecida Donati Barbosa, Marilda dos Reis Fontinele, Nelson Faraco de Freitas, Paulo José Leite Farias, Renata de Salles Moreira Borges, Rodrigo de Magalhães Rosa, Rubin Lemos e Suzana Vidal de Toledo Barros (Advs. Dr. Marcelo Antonio Rodrigues Viegas e outros). Informante: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder em parte a segurança, nos termos do voto do Relator, unânime, afirmou suspeição o Desembargador Romeu Gonzaga Neiva.

Administrativo. Mandado de segurança. Autoridade que executa decisões de caráter genérico (normativo). Procurador-Geral da República e Procurador-Geral de Justiça do DF. Legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus*. Precedente do STF. Diferença entre mandado de segurança preventivo e mandado contra ato omissivo. União Federal. Legitimidade para atuar no feito. Artigo 3º, Lei nº 4.348/64. Vantagens pessoais. Subsídio mensal. Teto remuneratório. Membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Distinção entre remuneração (teto) e subsídio. Artigo 37, inciso XI, CF/88. EC nº 41/2004. Direito adquirido. Interpretação conforme das emendas alusivas ao regime do teto remuneratório. Leitura a partir do princípio da isonomia. Princípio da força normativa da Constituição. 1 - A autoridade pública que dá execução a decisão normativa de autoridade superior, atingindo direito líquido e certo, qualifica-se como legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedente do STF. 2 - Não se confundem as figuras do mandado de segurança preventivo e a do mandado de segurança impetrado contra ato omissivo, dado o caráter repressor deste. Em ambos os casos, contudo, faz-se desnecessária a prova do ato indigitado coator. 3 - Por força do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, em sua vigente redação, a União Federal é legítima para atuar no mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, como é o caso do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal. 4 - O regime do subsídio mensal estabelecido a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003 não é incompatível com a percepção cumulativa, por parte dos membros do MPDFT, das parcelas remuneratórias de caráter pessoal (quintos, anuênios etc.), desde que observado o teto remuneratório, que corresponde ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 5 - Entendimento em sentido contrário, consagraria odiosa diferenciação entre os agentes públicos que percebem subsídios (agentes políticos, em geral) e os demais servidores públicos, já que, em relação a esses não se observaria a limitação pelo subsídio, mas apenas a do teto remuneratório do Serviço Público Federal. 6 - Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 009157-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 67).

22. ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO, ANISTIA - CANCELAMENTO DE MULTAS - LEI DISTRITAL Nº 1.909/98, CONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 291.760). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Advs. Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes e outros). Apelado: Noeme de Nazaré Castro Serra (Adv. Dr. Sergio Silva Reis).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial. Unânime.

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Interesse de agir. Cancelamento de multas aplicadas pelo DETRAN/DF. Anistia. Lei Distrital nº 1.909/98. Validade. Direito reconhecido. 1. Evidencia-se o interesse de agir quando o próprio recorrente assevera que as multas não foram pagas e, ainda que houvesse o pagamento, remanesceria o interesse em eventual restituição. 2. Deve ser reconhecido o direito ao cancelamento das multas, uma vez que não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade na Lei Distrital nº 1.909/98, uma vez que é possível o regramento, pelo ente distrital, dos limites de velocidade para o tráfego em determinadas vias, com a fixação de percentuais de tolerância, inclusive porque se extrai do art. 30 da lex mater a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, não sendo pertinente a assertiva de que a iniciativa do legislador local configuraria invasão de competência de matéria afeta à União. 3. Não conhecimento da ADIN nº 1812 pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a matéria se situa no âmbito da competência municipal, inviabilizando, conseqüentemente, o controle abstrato, pelo STF, da constitucionalidade do aludido diploma legal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 054007-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1151).

23. ADMINISTRATIVO - OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - TRAILLERS E QUIOSQUES - CONCESSÃO DE USO, LIMITES - CESSÃO DE DIREITO, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 287.949). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Joanisbergue Francisco de Oliveira (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros).

Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Alexandre Vitorino Silva - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento; unânime.

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Leis nº 901/95 e nº 3.313/2004. Regularização das ocupações de áreas públicas por *traillers*, quiosques e similares. Concessão de autorização de uso a titular primitivo. Cessão realizada por particular. Vedação legal. Sentença mantida. 1 - A transferência da autorização de uso de ponto comercial - *trailler* - realizada entre particulares, mediante contrato de arrendamento, sendo um deles o titular primitivo, autorizatário da exploração de uso da área pública, é vedada expressamente pelos arts. 3º, § 2º da Lei nº 901/95 e 2º, parágrafo único, da Lei nº 3.313/2004, visto que a outorga de uso da coisa pública é pessoal e intransferível. 2 - O Distrito Federal pode reaver, a qualquer tempo, a área pública concedida a título de autorização de uso, ante a precariedade que lhe é inerente, não cabendo ao particular-arrendatário a faculdade de anuir com a oportunidade e conveniência do ato emitido pelo poder público. 3 - Sem a comprovação da ilegalidade do ato, do abuso de poder discricionário praticado pela administração, ou, ainda, de indícios de violação da garantia do contraditório ou da ampla defesa em processo administrativo, a denegação da segurança é medida impositiva, uma vez que não restou evidenciado a liquidez e certeza do direito postulado em via mandamental. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 075203-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 249).

24. ADMINISTRATIVO - PENSÃO TEMPORÁRIA - MAIORES DE 21 ANOS SAUDÁVEIS, IMPOSSIBILIDADE - CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO, IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 290.936). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Paulo Victor Cremones (Advs. Dra. Tatyana Marques Santos e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ademir Marcos Afonso - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso para cassar a sentença e denegar a segurança. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Pensão temporária. Implemento de idade de 21 (vinte e um) anos. Estudante universitário. Prorrogação até 24 (vinte e quatro) anos. Indeferimento da inicial. Sentença cassada. Aplicação do art. 515, § 3º, CPC. Mérito. Impossibilidade de prorrogação. Princípio da legalidade. Segurança denegada. 1. A análise da legislação pertinente à hipótese delineada aos autos prende-se ao mérito da causa, e não diz com as condições da ação, a ponto de ensejar o indeferimento da inicial. Assim, se a pretensão deduzida merece acolhimento ou não, tal fato constitui, à toda evidência, matéria afeta ao mérito do *writ*, e deve ser analisado para o fim de se denegar ou conceder a segurança pleiteada, e não causa de indeferimento da petição inicial. 2. Mérito: dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pelo beneficiário, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (RMS 10261/DF - STJ) Precedentes. 3. Recurso conhecido. Sentença cassada. Mérito: segurança denegada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 041702-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

25. ADMINISTRATIVO - PESCA PROFISSIONAL NO LAGO PARANOÁ - ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE PESCA, ILEGALIDADE - PESCADOR PROFISSIONAL HABILITADO

(Reg. Ac. 287.631). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Joaquim Francisco Nunes Bandeira - Procurador do DF). Apelado: Geraldo Ângelo de Figueiredo (Adv. Dr. José Lineu de Freitas).

Decisão: Conhecer dos recursos; negar provimento. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Inviabilização de pesca profissional no Lago Paranoá. Ilegalidade. Preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. 1. Mostra-se ilegal o ato administrativo que inviabiliza pescador profissional, devidamente habilitado pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República e associado à Cooperativa dos Pescadores do Lago Paranoá - COOPELAP/DF,

de desempenhar suas atividades no Lago Paranoá. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 017732-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 334).

26. ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - APARTAMENTO - CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE POLICARBONATO - PROJETO E LICENCIAMENTO, DISPENSA

(Reg. Ac. 284.264). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: José Belisário de Andrade e Silva Filho (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Valdson Gonçalves de Amorim - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar e dar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. Poder de polícia. Apartamento. Cobertura. Estrutura de alumínio e vidro policarboneto. 1 - O artigo 33, da Lei Distrital nº 2.105/98, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, enumera as obras que estão dispensadas da apresentação de projeto e licenciamento. Entre as exceções dispensadas de tal exigência, se encontra a construção de pequena cobertura. 2 - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Deu-se provimento. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 132381-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 90).

27. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR DO DF - EXPULSÃO A BEM DA DISCIPLINA - PODER DISCIPLINAR - ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA

(Reg. Ac. 290.694). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Iron Pereira Godinho (Advs. Dr. Rodrigo Peres Torelly e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Militar. Expulsão a bem da disciplina. Devido processo legal. Independência entre as esferas penal e administrativa. 1 - A exclusão do policial militar a bem da disciplina decorre do poder disciplinar que, com observância do contraditório e da ampla defesa, exercida por meio de regular procedimento administrativo, não reclama revisão judicial. 2 - A ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado não constitui óbice à exclusão de militar dos quadros da PMDF a bem da disciplina, ainda que absolvido em primeira instância, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. 3 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 084339-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/01/08; DJ 3, PÁG. 751).

28. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR DA REDE PÚBLICA - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA - RECEBIMENTO A MAIOR - DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 288.486). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Vinícius Silva Pacheco - Procurador do DF). Apelada: Paula Cristina Ferreira Araújo (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende).

Decisão: Conhecer do recurso e da remessa oficial e negar provimento. Unânime.

Civil. Administrativo. Professora da rede pública de ensino. Recebimento a maior de gratificação de incentivo à carreira. Boa-fé. Devolução dos valores. Verba alimentar. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Não há falar em devolução de valores pagos a maior pela Administração Pública, dado o caráter alimentar das verbas, recebidas de boa-fé pela servidora, que não deu causa ao erro, cometido exclusivamente pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. Mantém-se a verba honorária fixada se o *quantum* arbitrado atende perfeitamente aos preceitos legais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 082076-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 99).

29. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - COLOCAÇÃO DO SERVIDOR À DISPOSIÇÃO - PUNIÇÃO PRÉVIA, ILEGALIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 285.851). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: Antônio Henrique Leopoldo Teixeira Gama (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Denise Minervino Quintiere).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Direito Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal colocado à disposição da regional de ensino pelo diretor do centro de ensino. Presença dos pressupostos elencados pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Retorno do professor para sua lotação anterior. 1 - A remoção ou colocação de professor à disposição da regional de ensino, mesmo se enquadrando no poder discricionário da Administração, fica vinculada aos motivos apostos no ato respectivo e, assim, como no ato impugnado a motivação possui caráter punitivo prévio do professor, sem que, contudo, fosse observado o devido processo legal, tendo em vista que não foi aberto o competente processo administrativo com vista à apuração acerca das supostas transgressões funcionais praticadas pelo professor, a princípio, se encontram presentes os pressupostos exigidos pelo art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, para a suspensão do ato impugnado, do que se impõe a reforma da decisão que indeferiu a liminar vindicada. 2 - Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007189-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 113).

30. ADMINISTRATIVO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REVISÃO - PERCEPÇÃO HÁ MAIS DE 13 ANOS - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

(Reg. Ac. 289.598). Relator: Des. Cruz Macedo. Impetrante: Quélvia Heringer de Freitas (Adv. Dr. Milso Nunes de Andrade Junior). Informantes: Presidente

do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal-GDF.

Decisão: Conceder a segurança, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, maioria.

Administrativo. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Revisão administrativa. Determinação pelo TCDF, mais de 13 (treze) anos depois. Decadência. Coisa julgada administrativa. Violação ao contraditório e à ampla defesa (prévia). Valores percebidos de boa-fé. Mudança de interpretação administrativa. Irrepetibilidade. 1 - A interpretação de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 (Lei Distrital nº 2.834/2001), que fixa em 5 (cinco) anos o prazo de decadência do direito à revisão administrativa, não opera retroativamente não impede, contudo, o reconhecimento da coisa julgada administrativa, por analogia ao Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ. 2 - A par da ofensa direta ao princípio da boa-fé administrativa (artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 9.784/99), o ato do TCDF que determina a revisão de parcela incorporada em proventos de aposentadoria que vinha sendo percebida há mais de 13 (treze) anos, sem a oitiva da interessada, ofende os princípios da razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3 - A despeito de complexo, o ato de revisão de aposentadoria só é válido se produzido dentro do lapso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro pagamento do benefício. 4 - Segurança concedida. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 012990-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/01/08; DJ 3, PÁG. 1992).

31. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO SEM MANUTENÇÃO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO

(Reg. Ac. 291.626). Relator Designado: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Paulo Raimundo Pereira Costa (Advs. Dra. Márcia Suellen Rodrigues da Silva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, por maioria, vencida a Desa. Relatora. Redigirá o acórdão o Des. Revisor.

Responsabilidade Civil do Estado. Omissão do poder público. Responsabilidade subjetiva. Lesão causada por sinalização de trânsito sem manutenção. Reparação. Dano moral. Dano material. I - Tendo o Estado o dever de agir, a sua atuação tardia ou ineficiente acarreta a responsabilidade por omissão, que incidirá sempre sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, resultando a sua inação no dever de indenizar a parte lesada. II - A responsabilidade do Estado omisso pela ocorrência do dano moral opera-se pela simples violação do dever de agir. III - A dano material exige prova de sua ocorrência, não sendo suficiente para fundamentar o pedido de ressarcimento a simples alegação. IV - Recurso parcialmente provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 103137-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 735).

32. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ENFERMO - CONCESSÃO DE LICENÇA - FALTA E ANOTAÇÕES NA FICHA FUNCIONAL, DESCABIMENTO - DESCONTO NOS VENCIMENTOS, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 294.303). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Gabriela Freire de Arruda - Procuradora do DF) e Rosenclair Diniz (Advs. Dr. Victor Mendonça Neiva e Dra. Lucyara Ribeiro de Lima). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso da autora. Julgar prejudicado o recurso do Distrito Federal. Unânime.

Administrativo. Servidor. Enfermidade. Licença. Interrupção pela Administração. Faltas e anotações na ficha funcional. Necessidade de se submeter a procedimento cirúrgico. Junta médica. Licenças concedidas. Pedido julgado procedente. 1. Constatando-se através de junta médica que o servidor necessitava de se submeter a procedimento cirúrgico, não pode a administração efetuar descontos em seus vencimentos e fazer anotações em sua ficha funcional a lhe proporcionar prejuízos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em período intermediário à concessão das licenças médicas, não havendo que se falar em perda do objeto da demanda. 2. Pedido julgado procedente para que a licença médica abranja

todo o período em que o autor ficou afastado, sem qualquer redução de sua remuneração e anotações de faltas em sua ficha funcional que possa lhe proporcionar prejuízos. 2. Recurso da autora provido. Prejudicado o recurso do DF. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 069222-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/02/08; DJ 3, PÁG. 1914).

33. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR NA FHDF - ATIVIDADE INSALUBRE - APOSENTADORIA ESPECIAL, REQUISITOS - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 286.711). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Antônia Venâncio de Souza, Marisa Lopes Wanderley, Cláudia Ferreira de Queiroz, Rita Ribeiro Lima, Edvaldina Miranda Nepomuceno, Ielda Fátima Chaves Soares, Raimundo Nonato Alves, Rosalina Lourdes de Oliveira, Risete Claudino dos Santos Costa e Vilson Seixas Cardoso (Advs. Dr. Claudismar Zupiroli e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho - Procurador do DF).

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo dos autores nos termos do voto da Relatora, sendo que o Vogal o fazia para declarar o direito dos apelantes à contagem especial do tempo de serviço referiu-se ao período celetista.

Direito Constitucional e Administrativo. Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Aposentadoria especial. Atividade insalubre. Artigo 40, § 4º da Constituição Federal. Legislação específica. Ausência. Cuida-se de ação em que servidores, transpostos para o regime estatutário, pretendem contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, prestado em condições insalubres. As normas que possibilitam a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, na hipótese de exercício de atividade insalubre, somente se aplicam aos trabalhadores regidos pelo regime celetista, haja vista que, conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4º, tenha ressalvado a possibilidade de aposentadoria especial aos servidores abrangidos pelo regime estatutário (Lei Federal nº 8.112/90), tal norma carece de regulamentação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 088723-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 382).

34. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO EX OFFICIO - MOTIVAÇÃO DO ATO, INEXISTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 283.392). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Juliano Francisco da Silva (Adva. Dra. Carla Carolina da Silva). Informantes: Secretário de Saúde do Distrito Federal e Subsecretário de Atenção à Saúde.

Decisão: Conceder a ordem. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Servidor público. Remoção *ex officio*. Ato administrativo discricionário. Ausência de motivação. Ilegalidade. Portaria nº 193/2004-SES/DF. Inobservância das regras estabelecidas pela própria Administração Pública. Ordem concedida. Unânime. I - A Portaria nº 193/04 - SES/DF prescreve requisitos específicos para a remoção dos servidores daquele órgão, bem como a demonstração da necessidade do serviço e/ou o interesse da população. Ao desatendê-los, a administração agiu com abuso de poder, máxime por descumprir norma por ela própria estabelecida. II - Embora se considere a movimentação de servidores ato discricionário sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, este não deverá prescindir da devida motivação como elemento de sua própria validade, eis que indiscutivelmente submetido ao controle judicial. III - Segurança concedida para se declarar a nulidade do ato administrativo de remoção.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 014324-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 19/11/07; DJ 3, PÁG. 98).

35. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ANTECIPAÇÃO - PAGAMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO - DIFERENÇAS APURADAS, PAGAMENTO

(Reg. Ac. 286.267). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Luciana Araújo Manzan (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr.

Júlio César Borges de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho - Procurador do DF).

Decisão: Prover. Unânime.

Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Magistério do DF. Lei Distrital nº 3.279/03 - décimo-terceiro salário antecipado para o mês de aniversário de nascimento. Valor inferior à remuneração paga no mês de dezembro do respectivo ano - diferença devida. O 13º salário, instituído pela Lei nº 4.090/62, teve como objetivo conceder gratificação de natal para os trabalhadores de uma maneira geral. A citada lei prevê, em seu art. 1º que "no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Mais ainda, que a gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. A supracitada lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, inc. VIII, estipulou ser direito social do trabalhador a percepção de 13º salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Assim, é inegável que mesmo que haja modificação quanto à data de recebimento do benefício, ante os motivos de conveniência do estado, em sendo ele inferior à remuneração percebida pelo servidor, no mês de dezembro do respectivo ano, a diferença deverá ser paga, em respeito ao ordenamento jurídico vigente. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 038295-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 132).

36. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - EXERCÍCIO NA ESFERA FEDERAL, EFEITOS - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.283). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Impetrante: Valter Agapito Teixeira (Advs. Dr. Claudismar Zupiroli e outros). Informante: Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, denegar a segurança nos termos do voto da Relatora. Decisão por maioria.

Mandado de Segurança. Servidor do Distrito Federal. Incorporação de quintos adquiridos no exercício de cargo em comissão na esfera federal. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade dos artigos 100 e 103, I, da Lei nº 8.112/90. Preliminar de necessidade de dilação probatória rejeitada. Segurança denegada. 1. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar os fatos narrados pelo impetrante, razão pela qual rejeita-se a preliminar de necessidade de dilação probatória. 2. O tempo de serviço público prestado na esfera federal não pode ser computado para a incorporação de quintos, diante da ausência de expressa previsão legal. 3. Não pode o Distrito Federal ser compelido a arcar com os ônus financeiros gerados no âmbito da união sob pena de violação à autonomia política e financeira do ente federativo, prevista no artigo 18 da Constituição Federal. 4. "Não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos ou mesmo direito adquirido, uma vez que o vínculo empregatício ao ser transportado do regime federal para o regime distrital fez-se rompido, logo, novas regras passaram a incidir sobre a remuneração dos servidores." (Des. Edson Alfredo Smaniotto, APC 1999.01.1.051673-0, 2ª Turma Cível, DJ: 29/08/2001). 5. Preliminar rejeitada. Ordem denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 006784-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 84).

37. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO, FALECIMENTO - PENSÃO POR MORTE, HIPÓTESES - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E SAUDÁVEL, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 290.351). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Raffael Achilles Veloso Bé (Adv. Dr. Antônio Soares Fonseca Junior). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Vinícius Silva Pacheco - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.

Administrativo. Pensão por morte do servidor. Filho solteiro e maior de vinte anos de idade. 1 - O benefício pensão temporária, por morte do servidor, somente é devido ao filho até vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (Lei nº 8.112/90, art. 217, II, "a"). 2 - Não é devido o benefício ao filho solteiro, saudável, com

21 ou mais anos de idade, mesmo sendo estudante. 3 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 106148-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 120).

38. ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL - CÔNJUGE MILITAR DA UNIÃO - TRANSFERÊNCIA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORA, GARANTIA

(Reg. Ac. 289.663). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Impetrante: Karynne Hellen Pinto de Oliveira (Advs. Dr. Paulo Henrique Kalif Siqueira e Dra. Mara Sheila Simínio Lopes). Informante: Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Conceder a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança. Direito líquido e certo. Servidora pública distrital. Lotação provisória (§2º art. 84 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 5º da Lei Distrital nº 197/91). Cônjuge servidor público militar da União. Transferência a bem do serviço. Exercício de atividade compatível em outra unidade da federação. Ordem concedida. Presentes os requisitos elencados na legislação de regência, aptos a autorizar a lotação provisória de servidora pública distrital, na unidade da federação em que se encontra seu cônjuge, servidor público militar, transferido a bem do serviço, patenteia-se o direito da impetrante na lotação provisória prevista no §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90. *In casu*, trata-se de ato administrativo vinculado.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 012733-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 848).

39. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - VANTAGEM SALARIAL, CONCESSÃO - EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESCABIMENTO - AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF

(Reg. Ac. 286.176). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Manoel Izidoro Silva do Nascimento, Francisco Neves de Freitas e Mar-

co Fernando Rodrigues Santos (Adv. Dr. Sebastião Duque Nogueira da Silva). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Vantagem salarial concedida a servidores militares em decorrência de aplicação de lei federal. Pleito formulado por servidor civil do Distrito Federal, tomando por base o princípio da isonomia. Inviabilidade. Autonomia legislativa do Distrito Federal. O Distrito Federal. 01. O Distrito Federal é unidade anômala que ocupa na federação posição singular, caracterizando-se por ser maior que o município e menor que o estado federado. 02. A União Federal organiza e mantém alguns serviços e instituições locais, a exemplo da Polícia Militar. 03. Aumentos e vantagens concedidos a servidores militares por lei federal, não geram nenhum direito concreto ou expectado a favor de servidores civis integrantes de quadros organizados e mantidos pelo Distrito Federal, em decorrência da autonomia administrativa. 04. Não se pode olvidar que, em homenagem ao princípio basilar do sistema federativo, a isonomia de vencimentos há de se verificar no âmbito de cada unidade da federação. 05. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 107764-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 368).

40. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, REAJUSTE DE 28,86% - EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES DO DF, POSSIBILIDADE - OFENSA A AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO DF, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 293.015). Relatora Designada: Desa. Nilsoni de Freitas. Apelantes: Antonio Neptuno das Chagas, Benedito de Jesus Tavares, César Maurício Teixeira, Daniel Moereira de Souza, Israel Marinho de Franca, Jalth de Moraes Fernandes, Laudair Aparecida da Silva Pereira, Raimundo Moacir de Mesquita, Santilino Jeronimo de Araujo e Walter Catarino do Carmo (Advs. Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. João Itamar de Oliveira Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento, por maioria. Vencido o Des. Relator. Redigirá o Acórdão a Revisora.

Constitucional e Administrativo. Reajuste concedido aos servidores civis e militares federais no percentual de 28,86%. Extensão aos servidores militares do Distrito Federal. Possibilidade. Princípio da isonomia. Prescrição. Incidência. Afronta à autonomia político-administrativa do Distrito Federal. Inocorrência. 1. Consoante entendimento firmado pelo STF (RMS nº 22.307-7/Distrito Federal) o reajuste concedido pelas Leis Federais nº 8.622/93 e nº 8.627/93, no percentual de 28,86%, em favor dos servidores federais civis e militares, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os militares do Distrito Federal, que tiveram reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (art. 37, inciso X, CF). 2. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, no qual a prescrição incide a cada mês e somente sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos o ajuizamento da ação e, uma vez que a ação foi proposta em 05/02/2004, prescritas estão as parcelas vencidas antes desta data. 3. O reajuste de 28,86% não representa afronta à autonomia político-administrativa do Distrito Federal, eis que a própria Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado a esse ente federado. 4. Recurso conhecido e provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 009096-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/01/08; DJ 3, PÁG. 733).

41. ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INAPLICABILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DIREITO DE DEFESA, GARANTIA

(Reg. Ac. 286.591). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Robson Luiz Martins Rodrigues (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Zélio Maia da Rocha).

Decisão: Acolher a preliminar de nulidade. Unânime.

Processo Civil. Administrativo. Antecipação de tutela. Impossibilidade. Sindicância. Princípio da ampla defesa e contraditório. Inaplicabilidade.

Processo administrativo disciplinar. Direito de defesa. Advogado. Defensor dativo. Obrigatoriedade. Devido processo legal. Nulidade. 01. À sindicância, como procedimento que é, e não processo, não é obrigatória a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 02. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "é obrigatória a assistência de advogado constituído ou defensor dativo ao acusado, independentemente de defesa pessoal, tanto em processo judicial quanto em procedimento administrativo disciplinar, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, expressamente previsto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna". (RMS 17735 / MT ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2004/0006025-1, Quinta Turma, Relª. Min. Laurita Vaz, DJ 05.02.2007 p. 261). 03. Acolheu-se a preliminar de nulidade. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 033143-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 91).

42. ADMINISTRATIVO - SOLDADO DE 1ª CLASSE - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO, GARANTIA - PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO, EFEITOS - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

(Reg. Ac. 294.304). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho - Procurador do DF). Apelado: Anderson Pereira Lima (Advs. Dr. Olavo José Viana e Dra. Renata de Castro Viana).

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Administrativo. Promoção à graduação de soldado de primeira classe. Pendência de análise dos recursos especial e extraordinário. Efeito devolutivo. Requisitos necessários atendidos. Violação ao princípio da igualdade. 1- Os recursos extraordinário e/ou especial não possuem efeito suspensivo e, por esta razão, permitem o prosseguimento do feito com feição definitiva. 2 - Se o impetrante preenche os requisitos necessários à promoção para o cargo de soldado de 1ª classe da PMDF, o cumprimento do julgado é medida que se impõe, sob pena de consignar violação ao princípio da igualdade, que repudia tratamento

diferenciado em face de preceito legal constitucional. 3 - Recursos desprovidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 023559-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/02/08; DJ 3, PÁG. 1915).

43. ADMINISTRATIVO - TELEFONIA CELULAR - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

(Reg. Ac. 282.764). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrante: Americel S.A. (Advs. Dr. Guilherme Pierucetti de Lima e outros). Informante: Secretário de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal e Administrador Regional de Brasília.

Decisão: Denegar a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Instalação de estação rádio base de telefonia celular em área particular. Ausência de legislação contemporânea à impetração. Discricionariedade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar as razões de conveniência e oportunidade do poder público que motivam o ato administrativo. Impõe-se especial cautela do Judiciário, em face de eventuais danos ao meio ambiente, à saúde, à segurança da coletividade, sem desconsiderar, também, o próprio conjunto urbanístico de Brasília (Portaria nº 314/92), do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural). Ausentes indicativos seguros de direito líquido e certo a amparar o pleito mandamental, face à ausência de legislação contemporânea à impetração.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003 00 2 008446-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 99).

44. ADMINISTRATIVO - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CABIMENTO - ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 287.567). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur

- Procuradora do DF) e Nova Brasília Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (Advs. Dr. Anísio Batista Madureira e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processo civil. Ação civil pública. Preliminares argüidas rejeitadas. Incentivo fiscal relativo a ICMS. TARE. Ofensa à CF e à LC nº 24/75. Ilegalidade do ato administrativo. Mostra-se legítimo o interesse do ente público em defender a legalidade do ato administrativo por ele emanado e os reflexos advindos de tal ato. Cabe ao Ministério Público coibir os danos que atinjam interesses difusos e coletivos, em respeito à atribuição expressamente prevista no art. 5º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, que veicula a Lei Orgânica do Ministério Público da União, razão pela qual é parte legítima para propor ação civil pública, visando a defender a ordem econômica, preservação do patrimônio público e higidez do Sistema Tributário Nacional. É cabível a discussão, em sede de ação civil pública, acerca de questão constitucional quando esta versar sobre a causa de pedir e não sobre o próprio pedido, não resultando, com isso, na inadequação da via processual eleita. A teor do que dispõe o art. 155 § 2º, inc. XII, "g", da Constituição Federal e LC nº 24/75 é necessário que haja convênio firmado entre o Distrito Federal e os demais estados membros para a concessão de benefícios à empresa privada, relacionados à cobrança do ICMS, de modo a não violar a livre concorrência e beneficiar setores econômicos em detrimento de outros. Assim, reveste-se de ilegalidade o TARE - Termo de Acordo de Regime Especial - para o recolhimento de ICMS firmado entre o Distrito Federal e empresa privada, na medida em que concede benefício fiscal, a título de crédito presumido, possibilitando a incidência do imposto sobre operações estimadas sem o respectivo acerto posterior, dos exercícios tributários com base na escrituração regular do contribuinte, haja vista não ser permitido ao sujeito ativo dispor do crédito tributário, que é público e indisponível. Estando, o ato administrativo que firmou o TARE entre empresa privada e o ente público, eivado de vícios, de maneira a macular a sua legalidade, outra solução não poderá ser dada que não a declaração de nulidade desse ato. Apelos não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 034039-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 382).

45. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DE VEÍCULO - LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, USURPAÇÃO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SEM PAGAMENTO DE TAXA

(Reg. Ac. 287.839). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravantes: DFTRANS Transportes Urbanos do Distrito Federal e DETRAN Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Paola Aires Corrêa Lima - Procuradora). Agravados: Eluiso Mateus dos Anjos e Iracema de Jesus Costa Saraiva (Adv. Dr. Anderson Gomes Rodrigues de Sousa).

Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.

Direito Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Transporte irregular de passageiros. Apreensão do veículo. Decreto Distrital nº 17.161/1996. Legislação sobre trânsito e transporte. Usurpação da competência legislativa da União. Liberação do veículo independentemente do pagamento da taxa de depósito. Se o pedido contido no agravo de instrumento abrange a questão de multa e apreensão de veículo decorrente do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, a discussão acerca de seu cabimento constitui interesse público relevante, e eventual irregularidade em sua análise poderia gerar perigo de lesão ao erário; daí a possibilidade de se examinar a matéria desde logo, via agravo de instrumento, e não por agravo retido. Segundo determina o Decreto Distrital nº 17.161/1996, os veículos apreendidos somente serão liberados após o pagamento das multas e encargos ao DMTU/DF e DETRAN/DF. Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A penalidade de apreensão de veículo que esteja realizando transporte irregular de passageiros no Distrito Federal é ilegal, uma vez que foi prevista em decreto distrital, acarretando usurpação da competência legislativa. A retenção de veículo será adotada a fim de sanar a irregularidade no local da infração, sendo o veículo liberado tão logo seja regularizada a situação. A apreensão, por sua vez, consiste em recolhimento do veículo ao depósito e nele permanecendo sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. No caso de transporte irregular de passageiros, a autoridade

fiscalizadora somente deve determinar, além da multa prevista no artigo 231, VIII, do CTB, a retenção do veículo, ou seja, o desembarque dos passageiros transportados irregularmente, para logo em seguida liberar o bem, não podendo realizar a apreensão, por falta de previsão legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011742-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 273).

46. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO, LIMITES

(Reg. Ac. 286.932). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Sintrafe Sindicato dos Permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal (Advs. Dr. Plautro Moreira da Cruz, Dr. Irineu de Oliveira e outros). Apelados: DFTRANS Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. Ewerton Azevedo Mineiro - Procurador) e FECOOTAB Federação das Cooperativas dos Profissionais Autônomos de Transporte Alternativo do Distrito Federal (Adv. Dr. Ronildo Lopes do Nascimento).

Decisão: Conhecer, acolher a preliminar de julgamento ultra petita *e dar parcial provimento para decotar a sentença, mantida a improcedência, unânime.*

Processual Civil. Obrigação de fazer. Preliminar. Sentença *ultra petita*. Nulidade. Inocorrência. Mérito. DFTRANS. Sistema de transporte público alternativo. Itinerário. Permissão. I - Ocorrendo julgamento *ultra petita*, cumpre ao tribunal, ao apreciar o recurso, decotar o excesso, a fim de adequar o julgamento aos limites do pedido. II - A matéria atinente ao funcionamento do Sistema de Transporte Público Alternativo - STPA/DF é de natureza discricionária, sobre a qual a administração deve atuar de forma a melhor atender ao interesse público. III - A administração pode alterar ou cancelar linhas e itinerários, tanto do sistema convencional quanto do sistema alternativo de transporte público, sem que ocorra violação a pretensos direitos dos permissionários do serviço, diante da

discricionariedade e da precariedade do ato administrativo caracterizado como permissão. IV - Recurso parcialmente provido. Preliminar acolhida. Improcedência mantida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 015614-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 105).

47. ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS - ATO DE APOSENTADORIA, RETIFICAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE - DESCONTOS REALIZADOS, IRREPETIBILIDADE

(Reg. Ac. 290.364). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Carlos Wagner Fernandes de Tolentino (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira - Procurador do DF) e Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Constitucional. Administrativo. Servidor público inativo. Retificação do ato de aposentadoria ao ensejo do registro pelo tribunal de contas. Glosas fincadas em lei. Possibilidade. Desnecessidade de instauração de procedimento administrativo. Inexistência de prescrição. Descontos realizados. Irrepetibilidade no caso concreto. Improvimento do recurso. 1. O ato de aposentadoria do servidor público é de natureza complexa, aperfeiçoando-se somente com o registro pelo tribunal de contas; daí resulta: (a) a possibilidade de retificação; (b) o prazo de prescrição tem início depois do registro, não se aplicando, no caso, as disposições do Decreto nº 20.910/32, nem os da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/01, senão a partir de sua vigência; (c) a corte de contas, porque atua na sua função institucional de controle externo, não estando jungida a um processo contraditório ou contestatório; (d) a glosa de vantagens pelo tribunal de contas, por considerá-las ilegais, não configura redução de vencimentos ou proventos; (e) inobstante proclame a jurisprudência não estar o servidor obrigado a devolver o que indevidamente recebeu de boa-fé, por erro da administração, considerando a

circunstância do fato consumado com a restituição e o que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.112/90, razoável manter-se o *status quo ante*. 2. Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 002003-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 96).

02. Direito Civil

48. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANOS

(Reg. Ac. 285.348). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Antônio Vieira dos Santos (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros). Apelados: Hannover Internacional Seguros S/A (Adva. Dra. Adriana Nazaré Dornelles Britto) e TAGUATUR Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. (Adv. Dr. Paulo Jorge Carvalho da Costa).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Civil. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Alegação de transporte gratuito de passageiro. Não demonstração. Dano material. Ausência de comprovação. Dano moral. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Unânime. I - Salvo motivo de força maior, é objetiva a responsabilidade do transportador em relação ao passageiro, não havendo, portanto, que se perquirir acerca da existência de dolo ou culpa: inteligência do artigo 734 do Código Civil. II - Não se considera gratuito o transporte se o passageiro o utiliza, embora sem desembolsar qualquer quantia, em virtude de acordo feito por sua empresa empregadora e a responsável pelo transporte, devendo esta última indenizar pelos danos decorrentes do acidente, independentemente da existência de culpa. III - Não procede a pretensão do autor de reparação por danos materiais consistente no pagamento de salário até que complete a idade 65 anos, ante a ausência de demonstração de sua incapacidade laborativa. IV - As seqüelas deixadas pelo evento danoso, ante a debilidade permanente do membro inferior esquerdo do apelante, justificam a indenização por dano moral.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 09 1 001217-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 91).

49. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR - INCAPACITAÇÃO PARCIAL - PENSÃO MENSAL

(Reg. Ac. 291.708). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Edgar Martins Santos (Advs. Dr. Emanuel Pessoa Dantas e outros). Apelado: Gilderson Alves da Silva (Advs. Dr. Rafael Teixeira Martins e Dr. Mauro Serpa).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Acidente de Trânsito. Culpa exclusiva. Condutor. Danos materiais. Incapacitação parcial. Pensão mensal. Dano moral. Valoração. I - Evidenciada a culpa exclusiva do réu, condutor de veículo que adentrou na faixa contrária e colidiu com a moto do autor, causando-lhe danos materiais e morais. II - Por força da internação do autor pelo período de um mês, com o conseqüente afastamento de atividades remuneratórias, bem como, diante da constatação da sua incapacitação parcial para o exercício de atividades laborativas, deve o autor suportar os danos materiais por aquele sofridos no período. Deve, ainda, pagar pensão, correspondente ao valor da diminuição de seus ganhos mensais. III - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da condenação. IV - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 048158-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1136).

50. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE FILHO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - TERMO FINAL DE PENSIONAMENTO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 291.962). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Raphael Martins dos Santos (Advs. Dr. Lucas Resende Rocha Júnior e Dr. Leonardo Vieira Lins Parca). Apelada: Maria Alencar de Oliveira (Defensoria Pública).

Decisão: Rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Danos materiais. Acidente de trânsito. Morte do filho da autora. Família de baixa renda. Dependência econômica. Termo final do pensionamento. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida. 1 - Apenas os documentos indispensáveis ao desate da querela devem vir aos autos, desobrigando qualquer uma das partes de anexar peças que entendam inócuas. Assim, não há como tolher a dedução da pretensão do autor pela ausência de provas constitutivas do seu direito na inicial uma vez que é matéria afeta ao mérito da causa e não obsta à admissibilidade da petição inicial. Presentes os documentos indispensáveis para a propositura da ação de indenização por danos materiais, não pode o feito ser extinto sem a resolução do mérito. 2 - A indenização conseqüente de ato ilícito decorre do art. 159 do Código Civil de 1916 e só o critério indenizatório é que se regula pelo art. 1.537, II do mesmo diploma legal. A indenização do dano, em qualquer caso, tem caráter de reparação. 3 - O direito potencial a alimentos é um valor econômico, integrante do patrimônio da pessoa e, se desaparece em conseqüência de ato ilícito, o responsável por este fica obrigado a indenizar o prejudicado. O fato de inexistirem provas cabais das contribuições mensais do falecido para com sua genitora não é causa para o não-acolhimento da pretensão, pois é de ciência que, em famílias humildes, os valores recebidos por um a todos aproveita. 4 - A aparência do contexto de vida do réu evidencia que não sobrevive do auxilio mensal que recebe como estagiário, apresentando capacidade financeira superior ao alegado nos autos, devendo ser mantida a condenação imposta na r. sentença vergastada. 5 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser concedido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo deve ser instruído com documento asseverando expressamente não ser capaz de arcar com o pagamento das custas processuais e com a verba honorária, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido o pedido instruído com tal documento, impõe-se o indeferimento do benefício. 6 - O termo final da pensão mensal há de ser a data provável de vida da vítima, sessenta e cinco anos, ou a data do falecimento da

beneficiária, o que ocorrer em primeiro lugar. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 108356-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1153).

51. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREÇÃO PERIGOSA E EMBRIAGUEZ COMPROVADA - SEGURADORA - INDENIZAÇÃO, EXCLUSÃO

(Reg. Ac. 293.823). Relatora: Desa. Ana Cantarino. Apelante: Augusto César Conceição Martins (Advs. Dr. Amauri Serralvo e outros). Apelado: Real Seguros S/A (Advs. Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho, Dr. Jorge André Jorge Pereira Nogueira e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Acidente de Automóvel. Seguradora. Indenização pelos danos materiais. Direção perigosa. Embriaguez comprovada. Incidência da cláusula de ressalva da responsabilidade da seguradora pela indenização. Honorários excessivos. 1. Demonstrado nos autos que o segurado dirigia seu veículo sem atentar para as condições reinantes no local (tempo chuvoso, pista molhada, horário noturno) e com velocidade, embora dentro dos limites permitidos, esta incompatível para as condições do local e, ainda, restando comprovado nos autos que apresentava estado de embriaguez, caracterizada a direção perigosa. 2. A condução de veículo automotor sob efeito de álcool retira do motorista a percepção necessária para o trânsito, uma vez que tal efeito diminui os reflexos e impede o motorista de agir com segurança e, igualmente, que o excesso de velocidade revela imprudência e total insegurança na direção de veículos, ambas a demonstrar culpa grave do motorista. 3. Além das condutas do recorrente se enquadrarem nas cláusulas que excluem a indenização, o Código Civil, em seu art. 768, corrobora as ressalvas previstas no contrato, ao retirar a responsabilidade da seguradora se o risco decorre de ato ilícito do segurado. 4. A fixação dos honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, não são excessivos, eis que em percentual mínimo, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. 5. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 089909-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/02/08; DJ 3, PÁG. 1437).

52. CIVIL - ADOÇÃO DE MENOR - INCONFORMISMO DE MÃE BIOLÓGICA, IRRELEVÂNCIA - MÃE ADOLESCENTE E ENVOLVIDA COM TRÁFICO - PODER FAMILIAR, PERDA

(Reg. Ac. 286.650). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: L. C. S. (Defensoria Pública). Apelados: J. C. S. e L. M. O. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator, unânime.

Adoção. Menor. Inconformismo da mãe biológica. Condições materiais e psicológicas para criar o próprio filho. Ausência. Não demonstrando a mãe biológica, adolescente envolvida com tráfico de drogas e sem qualquer vínculo afetivo com o menor, a mínima condição material e psicológica de criar condignamente o seu filho, correto o deferimento da adoção do menor e a decretação da perda do poder familiar.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2005 01 3 003005-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 327).

53. CIVIL - ALIMENTOS - CÔNJUGE VARÃO, PEDIDO - DESEMPREGO EVENTUAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 287.759). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: V. V. T. G. (Advs. Dr. Carlos Sidney de Oliveira, Dr. José Alves Nunes e Dr. Raimundo Eustáquio Martins Santana). Apelado: L. S. G. (Adva. Dra. Renata Sodre Farias).

Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento; unânime.

Alimentos pleiteados pelo cônjuge varão. Desemprego eventual. Capacidade de exercer atividade remunerada comprovada. Ausência de vínculo de dependência econômica. Pedido inacolhido. Estando o cônjuge varão plenamente capacitado para exercer atividade remunerada, não se justifica o pleito de

alimentos em desfavor da cônjuge virago, em razão de eventual desemprego. O dever de mútua assistência, que se prolonga mesmo após o desfazimento da sociedade conjugal, conforme ditames da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, só se justifica quando o ex-cônjuge não tem condições de prover sua própria mantença. Trata-se, pois, de hipótese de exceção. Não havendo vínculo de dependência econômica habitual, não se justifica a fixação dos alimentos pretendidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 004884-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 251).

54. CIVIL - ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - ALIMENTANDO COM DIFICULDADES NO APRENDIZADO - EXONERAÇÃO DA PENSÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 289.343). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: L. L. M. (Adv. Dr. Brasil José Braga). Apelado: M. L. M. (Adv. Dr. Rubens Guedes Memória).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Família. Apelação cível. Alimentos. Maioridade civil. Exoneração da pensão. Impossibilidade. Alimentando com dificuldades de aprendizagem e problemas emocionais. Manutenção da obrigação alimentar. Princípio da solidariedade familiar e o dever legal de assistência. A obrigação de prestar alimentos que vigora entre pais e filhos decorre tanto do pátrio poder (poder familiar) como também da relação de parentesco fundamentada no princípio da solidariedade entre os parentes, e para que o pai possa eximir-se da obrigação de pensionar o filho, deverá demonstrar que este não necessita dos alimentos ou que o alimentante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão alimentícia. Se o filho, embora maior de idade, não se mostrar totalmente capaz de prover a própria mantença, por apresentar dificuldades de aprendizagem e problemas emocionais, surge para o alimentante a obrigação de prestar alimentos em decorrência da relação de parentesco, e não mais do pátrio poder, na forma estabelecida no artigo 1.694 do Código Civil. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 014002-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 145).

55. CIVIL - ALIMENTOS - DISPENSA DE ALIMENTOS EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL - DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 289.496). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: C. C. M. P. (Advs. Dr. Jorge Luis Silveira da Silva e Dr. Genesco Resende Santiago). Apelado: B. B. F. (Adv. Dr. José Luiz da Cunha Filho).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Alimentos. Apelação. Pedido de efeito suspensivo. Impossibilidade. Cônjuge mulher que, no momento do acordo de separação consensual, os dispensou. Alegação de necessidade, aliada à possibilidade do ex-marido. Impossibilidade. Necessidade de demonstração de ocorrência de vício de vontade (dolo, fraude ou coação) no acordo efetivado, de modo a viabilizar o pedido. Improcedência do pedido mantida. 01. Quanto ao pedido de aplicar-se o efeito suspensivo na apelação, não há o que prover, eis que o recurso próprio para desconstituir decisões interlocutórias, à luz do preceito contido no artigo 522 do Código de Processo Civil, é o agravo de instrumento. Não aviando a apelante o recurso próprio e cabível, preclusa restou a questão. 02. A legislação civil não prevê o direito a alimentos para estimular o ócio ou uma dependência financeira, que não se justifica dentro do quadro social atual e da própria história de vida da sociedade conjugal, mantida pelas partes por tempo inferior a um ano. 03. Imprescindível que demonstre, a postulante, a necessidade, consubstanciada na sua impossibilidade de trabalhar, para o deferimento da pensão requerida, haja vista que, sendo maior e capaz, não são presumidas as suas necessidades, como ocorre com os filhos menores. 04. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 033530-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 976).

56. CIVIL - ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - MODIFICAÇÃO DO ENCARGO, LIMITES

(Reg. Ac. 289.630). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: I. G. O. (Advs. Dr. Ivan Gonzaga de Oliveira e Dra. Marly Brandão Schmidt San-

tos). Apelados: I. M. M. O., J. N. M. O. e R. M. O. G. rep. por A. M. O. (Advs. Dra. Mariana Prado G. de Queiroz Velho, Dra. Maristela Pinto da Mota, Dr. Fábio Calazans Gomes da Silva, Dra. Carla Cristina Orlandi, Dra. Tatyana Marques Santos e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Apelação. Alimentos. Fundamento no poder de família e no princípio da solidariedade familiar. Binômio capacidade/necessidade. Avaliação. Prova. 1. Os alimentos devidos aos filhos menores prescindem da prova da necessidade, porquanto esta se presume da relação de dependência e do poder de família; a mesma obrigação para com filhos que já tenham alcançado a maioridade tem fundamento no princípio da solidariedade familiar, quando estes se encontrem cursando o ensino superior e não estejam ainda em condições de prover o próprio sustento, especialmente no que tange aos estudos, impondo-se, contudo, a comprovação de sua necessidade, como condição *sine qua non*. 2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada a prestá-los. Assim, ocorrendo mudança na situação financeira de um ou de outro, poderá haver modificação do encargo, a fim de restabelecer o necessário equilíbrio. 3. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 102858-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 83).

57. CIVIL - ARROLAMENTO DE BENS - PERMISSÃO PARA SERVIÇO DE TÁXI - TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 287.840). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravantes: Eldina Pereira dos Santos, Eudna Pereira da Silva e Edilene Pereira da Silva (Adv. Dr. Allenilson de Miranda Pereira).

Decisão: Dar provimento. Decisão unânime.

Agravo de Instrumento. Arrolamento de bens. Permissão para serviço de taxi. Transmissão *causa mortis*. Espólio. Assistência judiciária gratuita. Inventariante. É possível a transmissão, aos herdeiros, da permissão

para o serviço de transporte individual de passageiros ou bens ("táxi"), nos termos da Lei Distrital nº 2.496/99. Quando o espólio é autor, o beneficiário da justiça gratuita é o seu representante em juízo, ou seja, o inventariante, pelo que basta, para o deferimento do benefício, a sua declaração de pobreza, cuja veracidade é relativamente presumida, afigurando-se desnecessário que se ateste a pobreza de todos os herdeiros.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011866-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 273).

58. CIVIL - AUTOMÓVEL NOVO - VÍCIO DE FABRICAÇÃO - LUCRO CESSANTE E DANO EMERGENTE, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 287.895). Relator Designado: Des. Teófilo Caetano. Agravante: Francisco Wilson Moura Meneses (Advs. Dr. Francisco Wilson Moura Meneses e outros). Agravado: General Motors do Brasil Ltda. (Advs. Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino e outros).

Decisão: Negar provimento. Maioria, vencida a eminente Relatora, redigirá o acórdão o eminente 1º Vogal.

Civil e Processual Civil. Automóvel novo. Vícios de fabricação. Conserto. Tempo impossível de ser usado. Lucros cessantes e danos emergentes. Liquidação por artigos. Fatos constitutivos. Comprovação. Inexistência. Composição. Impossibilidade. 1 - As perdas e danos materiais decorrentes do ato ilícito, refletindo os prejuízos que experimentara e o que deixara de auferir o lesado, emergem do que efetivamente perdera e deixara de lucrar, devendo guardar estrita conformidade com a expressão que alcançam e ser lastreados em provas aptas a comprová-los, não podendo derivar de mera expectativa ou estimativa. 2 - Aferido que o veículo novo adquirido pelo consumidor que apresentara vício de fabricação, determinando que permanecesse internado em oficina especializada por considerável interregno com objetivo de ser reparado, se destinava ao seu uso pessoal, da privação da sua utilização não lhe adviera nenhuma frustração de lucratividade, inviabilizando a caracterização de lucros cessantes passíveis de composição. 3 - Inexistindo comprovação de que, durante o período em que ficara impossibilitado

de utilizar do automóvel, o consumidor experimentara despesas com o custeio do seu transporte pessoal, notadamente porque não evidenciara que locara veículo ou se utilizara de serviços de transporte individual ou coletivo de passageiros, deixando carente de sustentação os fatos constitutivos do direito reparatório que lhe fora assegurado, os danos emergentes que aventara restam carentes de sustentação. 4 - Agravo conhecido e improvido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 008257-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 124).

59. CIVIL - CASAMENTO - SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL - PARTILHA DE BENS PARTICULARES, IMPOSSIBILIDADE - CO-PROPRIEDADE ENTRE CÔNJUGES, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 286.961). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: T. R. P. (Adva. Dra. Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso) e J. G. C. P. (Advs. Dr. Silvio Palhano de Souza, Dr. Adilson de Lizio, Dr. Noé Alexandre de Melo, Dr. Márcio Aurélio Nunes, Dr. Paulo Roberto de Oliveira Júnior e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos recursos; dar provimento ao recurso do cônjuge mulher; negar provimento ao recurso do cônjuge varão. Unânime.

Direito Civil. Família. Casamento. Regime matrimonial de bens. Separação total convencional. CC/1.916, art. 276. CC/2002, arts. 1.687 e 2.039. Incomunicabilidade. Separação judicial. Partilha de bens particulares. Impossibilidade. Ocorrência de co-propriedade entre os cônjuges. Legalidade. Sentença parcialmente reformada. 1 - No regime matrimonial da separação total convencional de bens, "cada cônjuge conserva exclusivamente para si os bens que possuía quando casou, sendo também incomunicáveis os bens que cada um deles veio a adquirir na constância do casamento" (Washington de Barros Monteiro). 2 - É incompatível com o ordenamento jurídico pátrio o reconhecimento de formação de sociedade de fato que contrarie os ditames expressos em escritura pública de pacto antenupcial de bens que elegeu o absoluto individualismo dos cônjuges em matéria patrimonial. 3 - A eleição do regime matrimonial de separação total convencional de bens não impede, nas relações patrimoniais, a ocorrência de outros institutos jurídicos,

permitindo a existência de co-propriedade. Apelação cível do cônjuge mulher provida. Apelação cível do cônjuge varão desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 113104-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 333).

60. CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS - IMÓVEL NÃO REGULARIZADO - CONHECIMENTO DA CESSIONÁRIA - NULIDADE DO CONTRATO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 291.693). Relator Designado: Des. Cruz Macedo. Embargante: Ilíada Santos Botelho (Advs. Dr. João Paulo Pinto e Dr. Orane Karine Mourão de Carvalho). Embargado: Kleber Ronaldo Ferreira dos Santos (Advs. Dr. Sérgio Peres Faria e Dr. Frederico Raposo de Melo).

Decisão: Negar provimento aos embargos infringentes, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o Revisor.

Civil e Processo Civil. Embargos infringentes. Alegada nulidade de contrato de cessão de direitos de imóvel não regularizado. Ciência da cessionária quanto ao imóvel situado em condomínio irregular. Cláusula contratual expressa. Aspectos peculiares da ocupação de terras no Distrito Federal. 1 - Não prospera a pretensão da autora de ver anulado contrato de cessão de direitos alusivos a imóvel situado em condomínio irregular do Distrito Federal, quando expressamente declarado no contrato a ciência da cessionária quanto a esse fato. 2 - Entendimento em sentido contrário importaria grave ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual não é lícito à parte adotar comportamento contraditório, consistente no anuir ao contrato e depois repudiá-lo com base nas declarações nele apostas. 3 - Embargos não providos. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2005 01 1 023688-4; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 849).

61. CIVIL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 287.577). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: José da Silva Brandão (Advs. Dr. Samuel Lima Lins e outros).

Apelado: Banco Santander Banespa S/A (Advs. Dra. Sandra Furtado Ayres e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil e Consumidor. Revisão de cláusulas contratuais. Empréstimo contraído junto à instituição bancária. Capitalização de juros. Possibilidade. A matéria relativa à capitalização de juros, pelas instituições financeiras, não demanda lei complementar, uma vez que, com a alteração da redação do art. 192 da Constituição Federal pela EC 40/03, especificamente em relação ao pretérito parágrafo terceiro, não há mais a exigência desse rito legislativo para autorizar a citada capitalização. A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Logo, em se tratando de contratos firmados posteriormente à edição da citada norma, a cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano afigura-se perfeitamente possível. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 044937-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 384).

62. CIVIL - CO-PROPRIEDADE - IMÓVEL USADO HÁ ANOS POR CÔNJUGE VIRAGO, TOLERÂNCIA - PEDIDO DE ALUGUEL POR USO, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

(Reg. Ac. 290.390). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Gilza Copalo (Adva. Dra. Edilane Del Rio Copalo). Apelado: Ronaldo Del Rio Copalo (Adv. Dr. Prestes Ferreira Gomes).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Arbitramento de aluguéis. Condomínio. Inexistência de pacto locatício. Tolerância do cônjuge varão com relação à utilização da totalidade do imóvel pelo cônjuge virado. Princípio da boa fé objetiva. *Venire contra factum proprium*. 1. Se o co-proprietário aceitou, durante anos, a permanência gratuita da apelante em sua parte do imóvel, não

pode, abruptamente, pretender auferir alugueres por esse tempo de utilização do bem, pois estará, com sua mudança repentina de postura, ferindo uma presunção de legitimidade a que ele mesmo deu causa com sua tolerância - princípio do *venire contra factum proprium*. 2. A boa-fé objetiva e o dever anexo de lealdade obrigam as partes a evitar a adoção de condutas que possam tornar inútil à outra parte a prestação a ser cumprida. 3. Deu-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 068674-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 82).

63. CIVIL - COBRANÇA - CONSERVAÇÃO DE USO - REPARAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

(Reg. Ac. 289.637). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A (Advs. Dra. Adriana Barreto F. Vasconcelos Pessôa e outros). Apelado: Condomínio do Bloco E da SQN 210 (Adv. Dr. Gilson Moreira da Silva).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Cobrança. Conservação de uso. Desgastes urgentes que requerem reparação no imóvel. Responsabilidade do proprietário. preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 01. Não registrados os instrumentos particulares de compra e venda do imóvel em litígio, impõe-se ao atual proprietário o dever de responder por despesas dele oriundas, inclusive em sede judicial. 02. Os defeitos demonstraram-se urgentes e necessários, apurados mediante laudo, como também foi submetida à assembléia de condomínio a reparação, não podendo o recorrente querer alegar a falta de registro do citado laudo junto ao CREA para seu reconhecimento de validade, vez que o mesmo demonstra de forma inconteste a precariedade da impermeabilização de alguns pontos do piso e das paredes da cobertura do apartamento 611, com aspectos de danificação claramente observados pelas fotos acostadas aos autos (fls. 39/50). Logo, não há que se falar em registro para a sua validade, por constituir reparação para manutenção de imóvel particular. 03. O desgaste natural do material ocasionado na residência, eis que a área em descuido insere em parte privativa do imóvel, não se

tratando de área comum, devendo, portando, o proprietário arcar com sua manutenção periódica. 04. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 121519-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 975).

64. CIVIL - COMPRA E VENDA DE LOTE - ÁREA PÚBLICA - NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE - QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 289.463). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Francisco Elizeu de Oliveira (Advs. Dr. André Walter Queiroz Galvão e outros) e Aguinaldo dos Santos Malta (Defensoria Pública). Apelado: Vladimir Matteo Merlo Garcia (Advs. Dr. Ivan Lima dos Santos e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Civil. Processo Civil. Venda de lote entre particulares. Área pública. Nulidade do negócio jurídico. 1. Inexiste julgamento *extra petita* quando o magistrado procede ao julgamento do feito respeitando os limites delineados pela peça exordial. Preliminar de julgamento *extra petita* rejeitada. 2. O Código de Processo Civil não exige que os pedidos sejam realizados em parte própria da peça inicial, mas tão somente que dela constem todos os pedidos, com suas especificações (CPC, art. 282, IV). Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3. Sendo impossível concluir pela presença de um dos requisitos insculpidos nos incisos do art. 70 do CPC, correta se mostra a sentença que recusa pedido de denunciação da lide. Preliminar de *error in procedendo* rejeitada. 4. Se o terreno pertence ao Poder Público, não pode ser negociado entre particulares, dada a ilicitude do objeto, impondo-se o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico. 5. Decretada a nulidade do contrato cujo objeto é ilícito, necessária a devolução da quantia paga e o retorno ao *status quo*. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 095023-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/12/07; DJ 3, PÁG. 127).

65. CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - PAGAMENTO COM CHEQUE DE TERCEIRO - INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, EFEITOS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 291.132). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Marcos Antônio Martins Marinho (Advs. Dra. Andreia Pires de Oliveira Marinho e outros). Apelado: Francisco de Assis Jales (Adv. Dr. Eduardo Rodrigues Figueiredo).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Contrato de compra e venda de veículo automotor. Admissibilidade recursal. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Novo recurso. Possibilidade. Pagamento com cheques de terceiros. Insuficiência de fundos. Caráter *pro solvendo*. Quitação inexistente. Obrigação mantida. Comprador. Legitimidade passiva *ad causam*. Embargos de declaração procrastinatórios. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não-comprovação. 1. Só a reiteração de recurso protelatório, com a elevação da multa de 1% (um por cento) para 10% (dez por cento), é que gera a necessidade de recolhimento prévio da respectiva multa como condição para o interposição de novo recurso. 2. Ainda que o devedor, com a intenção de solver dívida por ele assumida, se utilize de cheques de terceiros, a quitação, dado o caráter *pro solvendo* desse título, somente se operará se houver a respectiva provisão de fundos. Do contrário, subsiste a obrigação contratada, sendo ele parte legítima para figura no pólo passivo de demanda movida pelo credor com a intenção de receber o valor objeto do negócio jurídico ajustado entre as partes. 3. Não sendo procrastinatórios os segundo embargos declaratórios interpostos pela parte, não há que se lhe aplicar a multa preceituada no artigo 538 do CPC. 4. Se o réu não se desvencilha do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, então não há como pretender a improcedência do pedido formulado na inicial. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 023476-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

66. CIVIL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CONDOMÍNIO IRREGULAR - ILICITUDE DO OBJETO - NULIDADE DO CONTRATO

(Reg. Ac. 288.445). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Solimar Rodrigues (Advs. Dr. Rogério Gomide Castanheira e Dr. Euripedes Almeida Costa). Apelada: Zélia Maria Pereira (Advs. Dr. Hércules de Brito Leite e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso sendo que a Revisora negava provimento ao mesmo.

Instrumento particular de compromisso de compra e venda. Lote situado em condomínio irregular. Ilicitude do objeto. Nulidade do contrato. 1. Todo negócio jurídico, para ser válido, requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. 2. Os terrenos situados em condomínios irregulares, delimitados sem anuência dos poderes públicos e ao arrepio das leis, não podem ser alvo de negociação entre particulares, dado a ilicitude do objeto. 3. Apelo provido parcialmente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 001241-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 125).

67. CIVIL - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - ALTERAÇÃO DE FACHADA - REPARAÇÃO DE DANOS

(Reg. Ac. 291.874). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Ismar Lobo (Advs. Dr. Raphael Sampaio Malinverni e outros). Apelado: Condomínio do Bloco D da SQS 207 (Advs. Dra. Filomena Cunhal Rodrigues e outros).

Decisão: Negar provimento. Rejeitar a preliminar. Unânime.

Condomínio Edilício. Cerceamento de defesa. Alteração de fachada. Dano. 1- Se o réu não cumpre obrigação que assumiu em audiência de conciliação - apresentar proposta para solução amigável de litígio - não pode, depois, se insurgir do julgamento alegando cerceamento de defesa. 2- É dever do condômino não alterar a forma e a cor da fachada,

das partes e esquadrias externas (CC, art. 1336, III e § 2º), ficando sujeito, no caso de descumprimento, à reparação dos danos que causou ao condomínio. 3- Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 027866-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/01/08; DJ 3, PÁG. 784).

68. CIVIL - CONDOMÍNIO HORIZONTAL - COBRANÇA DE TAXAS - PROPRIETÁRIO E OCUPANTE DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 286.910). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Condomínio do Edifício Acapulco (Advs. Dr. Ronaldo Falcão Santoro e Dr. José Paulino Neto). Apelado: José Weber Cuconato Arnaut (Adva. Dra. Ingrid Arnaude).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Processo civil. Condomínio horizontal. Taxas. Responsabilidade de quem se apresenta como proprietário da unidade e a ocupa efetivamente. Legitimidade reconhecida. Ausência de impugnação especificada da dívida. Pedido procedente. Provimento do recurso. 1. Inobstante a ausência de apresentação do título dominial, tem-se por legitimado para responder a ação de cobrança das taxas condominiais a pessoa que firma declaração como proprietário e, efetivamente ocupa a unidade. 2. Deixando o réu de formular impugnação especificada da dívida reclamada, a procedência do pedido se impõe, com os acréscimos previstos, e inclusão das parcelas vencidas no curso da ação. 3. Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 004756-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 353).

69. CIVIL - CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS - LICENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA - DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 291.107). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelantes: Fiança Serviços Gerais Ltda. e Fiança Empresa de Segurança Ltda. (Advs. Dr. Paulo Roberto

Roque Antônio Khouri e outros). Apelado: Microsoft Corporation (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso da autora, afastadas as preliminares e negar provimento aos recursos das rés. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ações preparatória de vistoria, busca e apreensão e ordinária. Contrafação de programas de computador. Ausência de licenciamento para utilização dos programas. Violação ao direito autoral. Indenização. Cabimento. Fixação do *quantum*. Caráter compensatório e pedagógico da medida. A utilização de programas de computador sem o devido licenciamento constitui ofensa ao direito autoral de propriedade, acarretando a apreensão e destruição dos programas contrafeitos, bem como gerando o dever de indenizar ao autor pelo prejuízo sofrido, conforme os critérios de caráter compensatório e pedagógico da medida, insertos na Lei nº 9.610/98. Provido o recurso da autora e improvido o das rés. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 107209-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1160).

70. CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA-CORRENTE - GARANTIA DO MÚTUO

(Reg. Ac. 286.942). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Breno Rodrigues Ferreira (Adv. Dr. Fábio Bittencourt da Cunha). Agravado: BRB Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Contrato de financiamento. Desconto de prestação na conta-corrente em que devedor recebe salário. Possibilidade. Negativação com ressalvas. Agravo parcialmente provido. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a consignação do empréstimo na conta-corrente em que é creditado o salário do empregado ou servidor, quando prevista, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições de juros e prazo vantajosos e não constitui qualquer abusividade. Esta cláusula

contratual não pode ser confundida com penhora ou auto-tutela. Dessa forma, não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada as vantagens para o mutuário. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo para que eventuais registros por parte do agravado no SPC, SERASA e sistema de avaliação de risco de crédito do SISBACEN ou outros similares, sejam ditos registros, acompanhados da ressalva "débito sujeito a revisão em Processo Judicial de nº 2007.01.1.096223-9 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do TJDF".

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010426-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 327).

71. CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NÃO DEMONSTRAÇÃO - JUROS DE MORA E MULTA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 282.786). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Raimundo Nonato de Araújo e Luizete Silva Araújo (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros) e HASPA - Habitação São Paulo Imobiliária S/A (Adv. Dr. Luiz Roberto Passani). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso adesivo. Dar parcial provimento ao recurso dos autores. Unânime.

Processual Civil. Civil. Capitalização composta de juros não demonstrada. Cabimento na aplicação cumulada de juros de mora e multa. Possibilidade. Legalidade na aplicação do IGP-DI. Amortização prévia a atualização do saldo devedor. Multa contratual limitada a 2%. Embora incabível a capitalização de juros em contratos de mútuo, à míngua de lei material que autorize tal proceder, os autores não lograram demonstrar sua ocorrência na hipótese. Nos contratos de financiamento habitacional, a atualização mensal do saldo devedor opera-se em momento posterior à amortização das parcelas pagas pelo mutuário. A redução do valor da multa contratual estipulada em 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) por decorrência de prestações em atraso, decorre de regra de ordem pública, inserta no art. 52, §1º do Código Consumerista.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 076159-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 364).

72. CIVIL - CONTRATO DE PARCERIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - ABUSIVIDADE NA RESILIÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 287.924). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Pinus Empreendimentos S/C Ltda. (Adv. Dr. Marcelo Lavocat Galvão). Apelado: SANE - Saneamento Construções e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Simão Guimarães de Sousa, Dra. Daniela Bernadino Costa e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, unânime.

Apelação Cível. Civil. Contrato de parceria. Produção de energia elétrica. Inadimplemento contratual. Cláusula resolutória expressa. Desistência caracterizada. Inexistência de abusividade na resilição contratual. Probidade e boa-fé contratual respeitadas. 1. Quando as partes estipulam, no contrato, que o descumprimento de qualquer de suas cláusulas autoriza a resolução, se está perante uma cláusula resolutória expressa, que permite a resilição contratual de pleno direito, independentemente de declaração judicial, bastando para tanto que se sobrevenha o evento previsto na condição resolutiva pactuada. 2. Na hipótese dos autos, não se tendo vislumbrado qualquer abusividade na resilição unilateral do contrato por parte da requerida, que se pautou pelos princípios da probidade e boa-fé, ao conceder, à autora, um longo prazo para solucionar o seu inadimplemento, sendo que esta, por sua vez, não afastou a sua culpa contratual, merece ser acolhido o pleito reconvencional de declaração de ineficácia do contrato.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 075782-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 323).

73. CIVIL - CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO - SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO - CONCENTRAÇÃO DE LOJAS - CDC, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 286.319). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Benigna Maria Miranda de Jesus (Adv. Dr. Uiran Silva Freitas). Apelado: Multifeira Empreendimentos S/C Ltda. (Advs. Dra. Lucineide de Oliveira e Dr. Rubens Tavares e Sousa).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processo Civil. Rescisão de contrato de reserva de localização cumulado com devolução de quantias pagas. CDC. Inaplicabilidade. *Shopping center*. Descaracterização. Mera concentração de lojas. *Res sperata*. Ilegalidade. Cláusulas contratuais. Nulidade. Inexistência. I - A relação jurídica entre as partes não se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois as unidades imobiliárias foram adquiridas para incrementar a atividade lucrativa da autora. II - O empreendimento não se qualifica como *shopping center*, senão mera concentração de lojas no mesmo local, ou simples feira. III - Tratando-se de locação, não tem cabimento o pagamento antecipado de despesas a título de *res sperata*, impondo-se a devolução dos valores pagos, máxime porque o art. 43, I, da Lei nº 8.245/90 tipifica como ilícito penal a exigência de qualquer valor além do aluguel e encargos permitidos. IV - Não é ilegal a cláusula contratual que prevê a perda das benfeitoras que fossem acrescidas ao imóvel pela locatária, sem direito de retenção. Súmula 335/STJ. V - O instrumento particular de reserva de localização é um contrato preliminar ao de locação, tratando-se, pois, de negócios distintos. Assim sendo, a eventual nulidade daquele não repercute neste. VI - Deu-se parcial provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 078112-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 130).

74. CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - FURTO DO OBJETO - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM, IMPRESCINDIBILIDADE - MORA DO DEVEDOR, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 286.131). Relator Designado: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelado: Gisley Silva Barbosa (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Por maioria, vencida a Desa. Relatora. Redigirá o acórdão o Des. Revisor.

Contrato de Seguro. Furto do objeto. Exigência de documentação que comprove a propriedade do bem segurado. Legalidade. Pagamento das

parcelas do seguro atrasado. Constituição em mora do devedor. Necessidade. I - A exigência de apresentação de documentação que comprove a propriedade do bem furtado, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, justifica-se em razão do direito que assiste à seguradora de sub-rogar-se nos que assiste à seguradora de se sub-rogar nos respectivos direitos, pois de outra forma, acaso venha a ser recuperado, tal fato ensejará o enriquecimento ilícito do segurado, o que é vedado no ordenamento jurídico. II - Tratando-se de pagamento em parcelas, a quitação da posterior leva à presunção de solvência da anterior. Inteligência do art. 322 do Código de Processo Civil. III - Para constituir em mora o devedor segurado, faz-se necessária a sua prévia notificação, não podendo a seguradora, automática e unilateralmente, rescindir o contrato firmado. IV - Apelo provido, por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 08 1 005308-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 85).

75. CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ÂNUA, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 288.838). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Federal de Seguros S/A (Advs. Dr. José Antônio Fischer Dias e outros) e Iracema do Nascimento Almeida (Advs. Dr. Jomar Alves Moreno e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar; rejeitar a prejudicial de mérito; negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Contrato de Seguro. Invalidez permanente. Prescrição ânua. *Dies a quo*: momento em que o segurado toma ciência do fato gerador da pretensão. Prescrição. Não ocorrência. Dano moral. Não configuração. Recursos improvidos. O prazo prescricional da ação de cobrança da indenização que o segurado pode promover contra a seguradora que não honra o contrato de seguro é de um ano contado da data em que o segurado toma ciência do fato gerador da pretensão. Indenização por dano moral em razão de inexecução contratual so-

mente é cabível em casos excepcionais, eis que o inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente para ensejar a reparação pretendida, pois não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 127028-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 128).

76. CIVIL - CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA, DESCUMPRIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

(Reg. Ac. 284.573). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Rubens Carvalho da Costa e Kátia Maria Fonteles Carvalho (Adva. Dra. Maria Eunice de Melo F. de Oliveira), Enilton Alves Fernandes e Ieda da Silva Fernandes (Advs. Dra. Ieda da Silva Fernandes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso dos autores. Negar provimento ao recurso dos réus. Unânime.

Rescisão Contratual. Reintegração de posse. Indenização por perdas e danos. Inadimplemento contratual. Aluguéis. 1 - Celebrado contrato particular de permuta, ocorrendo descumprimento, cabível a rescisão do pacto e a reintegração de posse, bem como o ressarcimento dos danos sofridos. 2 - Sendo inegável o inadimplemento, não há como afastar a multa, ante a observância dos princípios da força obrigatória dos contratos e da livre manifestação de vontade das partes na avença realizada. 3 - Os danos materiais advindos do descumprimento contratual devem ser fixados desde a data da constituição em mora dos devedores e não da data da assinatura da avença. 4 - O fato de existir débito junto à instituição financeira, sem a inclusão dos nomes dos contratantes nos serviços de proteção ao crédito, não caracteriza o dano moral. 5 - Recursos conhecidos. Improvido o dos réus. Parcialmente provido o dos autores. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 101820-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 90).

77. CIVIL - COOPERATIVA - ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO, INOCORRÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO PARCELADA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.563). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Construtora da Vinci Ltda. (Adva. Dra. Edna Rabelo Quirino Rodrigues), Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda. (Advs. Dr. Jorge Ubirajara Mattos Vieira e Dr. Aurení Ferreira Viturino) e Pallissander Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Antônio Barbosa da Silva e Dra. Iara Rondon Rodrigues). Apelado: José Ailton Faleiro (Adv. Dr. Epaminondas Paulo Dias Silveira).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares, bem como a prejudicial de mérito. Negar provimento ao apelo. Unânime.

Civil e Processo Civil. Apelação cível. Cooperativa. Rescisão contratual. Dedução de taxa de administração. Devolução parcelada. Impossibilidade. Prescrição. Inocorrência. Condições da ação. Legitimidade passiva. Interesse processual. Julgamento *extra petita*. Inexistência. 1. Comparecendo indiscutível que a rescisão contratual é imputável às rés que deixaram de entregar o imóvel no prazo ajustado, não se pode prestigiar a tese no sentido de abater-se percentual a título de taxa de administração, tampouco que a devolução ocorra de forma parcelada. 2. Se o fato gerador do direito vindicado e a propositura da demanda ocorrem quando já se encontrava em vigor o novo Código Civil, não há que se falar em regra de transição e, conseqüentemente, prescrição do direito. 3. Os convênios firmados entre as cooperativas e construtoras, com o escopo de viabilizar o cumprimento dos objetivos institucionais, enseja o reconhecimento da obrigação solidária entre ambas. Se tanto a cooperativa como as construtoras receberam pagamentos, são legítimas para responderem pelo pleito inaugural. 4. Afasta-se a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, em virtude da ausência de condição suspensiva que não afeta a propositura da demanda. 5. O fato de o julgador singular haver penetrado em tema afeto à validade do distrato, não caracteriza julgamento *extra petita*, uma vez que necessário para o deslinde da matéria. 6. Recursos desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 033734-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 344).

78. CIVIL - DANO MORAL - LEITE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - INTOXICAÇÃO DE CONSUMIDOR - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 284.273). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Jonathan Santos Torres Alves rep. por Renata da Silva Santos e Jefferson Torres Alves (Defensoria Pública) e Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. (Adv. Dr. José Renato Lopes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso adesivo. Dar provimento à apelação. Unânime.

Indenização. Produto impróprio para consumo (leite). Intoxicação. Danos morais. Majoração concedida. Violação da embalagem. 01. No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de danos morais, tarefa de difícil aferição, deve o magistrado levar em conta a extensão do dano, a condição social econômica da vítima e do ofensor, de forma a não acarretar em enriquecimento ilícito da vítima, nem irrisório para a função sancionadora da conduta negligente da apelada com o produto. 02. A ingestão do produto impróprio acarretou a gravidade da enfermidade ensejando dias a mais de internação hospitalar. Não podendo nesta sede recursal buscar discutir matéria que requer a produção material de provas, já que menciona ter ocorrido possível violação de embalagem do produto consumível. 03. Provida a apelação. Desprovido o recurso adesivo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 014639-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 92).

79. CIVIL - DANO MORAL - DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DE CHEQUE - LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE TARIFA - SALDO BANCÁRIO, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 284.874). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Ricardo Castanheira de Carvalho (Adv. Dr. Rafael Augusto Braga de Brito). Apelado: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. João Pedro da Costa Barros, Dr. Celio do Prado Guimarães e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização por dano moral. Banco. Cabimento. Imotivada devolução de cheque: por falta de fundos e reapresentada quando operada a prescrição. Emissão de cheque como gestor de conta-corrente de fundo de saúde do Distrito Federal. Lançamento equivocado de tarifas e taxas na conta do titular causando redução no saldo bancário. Estorno das despesas lançadas pelo banco após a configuração do dano, com registro indevido no CCF. Negligência do banco configurada, gerando o dano moral. Recurso provido. Cabível a indenização por dano moral quando há indevida inclusão do nome do consumidor no sistema de cadastro de cheques sem fundos, cuidando-se de cheque devolvido pelo banco de forma imotivada - insuficiência de fundos - com lançamento feito anteriormente de tarifas bancárias reconhecidamente indevidas, gerando alteração negativa no saldo bancário e, doutra feita, acolhendo a reapresentação da mesma cártula não obstante ter ocorrido a prescrição. Hipótese em que o correntista é tão-somente gerente de conta-corrente de suprimento do fundo de saúde do Distrito Federal, não sendo o caso de movimentação de sua conta pessoal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 096971-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 92).

80. CIVIL - DANO MORAL - LINHA TELEFÔNICA - HABILITAÇÃO MEDIANTE FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES

(Reg. Ac. 285.944). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Brasil Telecom S/A (Advs. Dr. Eduardo Moreth Loquez e outros). Apelado: Edmilson de Jesus Gomes (Advs. Dr. André Cavalcante Barros, Dr. Marlucio Lustosa Bonfim e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização por dano moral. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* afastada. Linhas de telefonia fixa habilitada por terceiro mediante fraude. Registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito. Limites de fixação do *quantum* indenizatório. Cabível

a indenização por dano moral quando há indevida inclusão do nome da parte em órgão de proteção ao crédito, negativando-o em seus registros, em decorrência da cobrança de débitos referentes a serviços de linha de telefonia fixa habilitada mediante fraude por terceiro, compelindo a parte a promover ação judicial para o reconhecimento de inexistência de relação jurídica com a empresa prestadora do serviço. Na fixação do *quantum* correspondente ao dano moral o julgador deve atentar ao princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliar o grau de culpa e a capacidade sócio-econômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as conseqüências advindas à parte ofendida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 091588-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 108).

81. CIVIL - DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - INDENIZAÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 286.030). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Paulo Marcelo Schauer (Advs. Dr. Antônio Alberto do Vale Cerqueira e Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy). Apelado: Ivo Thizen (Adv. Dr. Vilmar Rocha de Menezes Oliveira).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Civil. Processo civil. Indenização por cobrança indevida. Sucumbência recíproca. Majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência. 1. A indenização em dobro pela cobrança indevida, a que se refere o art. 940 do Código Civil, só é cabível quando a cobrança for realizada por meio de demanda judicial. 2. Se uma das partes obteve sucesso na maior parte de sua demanda, a outra parte será considerada totalmente sucumbente, para fins de custas e honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. A parte que requer indenização por danos morais e não assinala o montante pretendido, deixando tal fixação a critério do magistrado, não pode, posteriormente, se insurgir contra o valor arbitrado pelo julgador. 4. Se o valor da causa é de pequena monta, os honorários de sucum-

bência deverão ser fixados por apreciação eqüitativa do juiz, e não de acordo com os critérios do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. 5. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 083748-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 333).

82. CIVIL - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, IRREGULARIDADES - INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO, IRREGULARIDADES - DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 286.311). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Francisco Sobreira de Araújo Júnior (Advs. Dr. Geraldo Vitorino de Souza e outros) e Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Luiz Roberto de Carvalho Valente de Barros, Dr. Hugo Nogueira Starling Filho e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Direito Civil. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Preliminar afastada. Responsabilidade civil. Dano moral. Honorários advocatícios. Fixação percentual mínimo. Recursos improvidos. Unânime. I - É incontroverso o dano moral advindo de indevida investigação para apurar irregularidades na instituição bancária (tentativa de fraude eletrônica - transferência espúria de valores entre duas contas correntes abertas em agências do Banco do Brasil), que não obedece aos princípios atinentes ao procedimento administrativo, - quais sejam, o caráter sigiloso, o direito ao contraditório e à ampla defesa - pois, todas as acusações foram feitas em local de alta circulação de pessoas, de clientes do estabelecimento bancário e de funcionários que ali trabalhavam. II - A indenização por dano moral tem o condão não apenas de compensar a dor e o sofrimento experimentado pela vítima, senão também o de servir como meio inibidor ao autor do fato. É, portanto, o acolhimento da denominada teoria do valor do desestímulo que consiste na atuação preponderante do juiz que, na determinação do "*quantum*" compensatório deverá avaliar e considerar o potencial e a força econômica do lesante, elevando, artificialmente, o valor da indenização a fim de que este se sinta o reflexo da punição. III - A quantia fixada pelo respeitável juiz *a quo* não compensa o mal causado ao apelante e muito menos desencoraja o

apelado à prática de atos semelhantes. IV - A indenização pelos danos morais sofridos pela recorrente merece ser majorada, obedecendo aos critérios da moderação e da eqüidade, norteadores da boa doutrina e jurisprudência. V - Não é cabível a fixação dos honorários em percentual máximo, previsto no art. 20, § 3.º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, bem como seu julgamento antecipado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 003604-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 350).

83. CIVIL - DANO MORAL - SERVIÇO DE TELEFONIA - LINHA TELEFÔNICA, CANCELAMENTO - EMISSÃO DE FATURAS, CONTINUIDADE

(Reg. Ac. 287.553). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Advs. Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Dra. Marianne dos Santos Abe e outros). Apelada: Ionara Oliveira Cardoso (Advs. Dr. Wesley Ricardo Bento da Silva e outros).

Decisão: Prover parcialmente o recurso à unanimidade.

Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação de indenização. Repetição de indébito c/c danos morais. Serviço de telefonia. Cancelamento de linha telefônica. Continuidade da emissão de faturas. Negativação do nome do consumidor. Débito não comprovado. Ausência de pedido certo e determinado. Repetição de indébito. Impossibilidade. Ato ilícito e dano moral caracterizados. Redução da verba condenatória. Possibilidade. 1. Quando o pedido de repetição de indébito não é certo e determinado, a petição é considerada inepta nesse particular, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 286, 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC. 2. A operadora de telefonia que, não obstante o cancelamento da linha telefônica, inclui o nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito por dívida não comprovada e relativa a período posterior ao cancelamento do contrato, incorre em prática ilícita e abusiva, ensejando o direito à indenização por dano moral, tendo em vista os atos praticados afetarem a personalidade do consumidor, a sua respeitabilidade e o seu conceito objetivo e subjetivo. 3. O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser moderado

e eqüitativo, atendendo às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta o sofrimento em instrumento de enriquecimento indevido. 4. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 092283-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 274).

84. CIVIL - DANO MORAL - ABORDAGEM DE CLIENTE - SUSPEITA DE FURTO - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO

(Reg. Ac. 288.166). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros) e Rayniere Victor de Oliveira Sousa (Adv. Dr. Gerson Wilder de Sousa Melo). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Dano Moral. Abordagem de cliente por suspeita de furto. Constrangimento. 1 - Abordagem de cliente por seguranças em estabelecimento comercial, de forma imprudente e humilhante, por suspeita de furto, não comprovado, gera constrangimentos e causa dano moral a ser indenizado. 2 - Na fixação da indenização por danos morais deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403, do Cód. Civil), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Fixado em valor razoável, deve ser mantido. 3 - Honorários fixados em montante razoável, condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, não reclamam elevação. 4 - Recursos não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 025155-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 125).

85. CIVIL - DANO MORAL - DANUM IN RE IPSA - DANO MATERIAL, DESCABIMENTO - NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 288.336). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Gerd Horst Huss e Andréa Villela de Andrade (Advs. Dr. Rogério da Silva Venancio

Pires e Dr. Hugo Moraes Pereira de Lucena). Apelado: Banco Bradesco S/A (Advs. Dra. Ana Paula de Almeida Barra e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de conhecimento. Reparação de danos morais e materiais. Julgamento antecipado da lide. Apelação. Ato ilícito. Dano material. Ausência do nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo sofrido. Dano moral. Comprovação. Dispensabilidade. Majoração da condenação. Impossibilidade. I - Para que o ato ilícito seja fonte da obrigação de indenizar é indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre o dano experimentado e o ato omissivo ou comissivo do agente. Ausente a relação causal, inviável a pretensão de indenização pelos alegados danos materiais. II - Em se tratando de dano moral, a responsabilidade do agente decorre do simples fato da violação, consagrado no secular brocardo *danum in re ipsa*. Assim é prescindível a comprovação do prejuízo. III - Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado seguiu os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando as condições das partes envolvidas, a natureza, a extensão do dano, de modo que não a fixou em valor tão grande a ponto de traduzir enriquecimento sem causa, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Logo, inadmissível a pleiteada majoração. Negou-se provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 007163-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 117).

86. CIVIL - DANO MORAL - EXAME DE SANGUE - RESULTADO POSITIVO PARA HIV, EQUÍVOCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

(Reg. Ac. 288.639). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves - Procuradora do DF). Apelada: Elisdaiane Sousa Silva (Adv. Dr. Vital da Costa Guimaraes Neto).

Decisão: Negar provimento aos recursos, unânime.

Danos Morais. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Comunicação de resultado equivocado positivo de HIV. Condenação em montante razoável

e proporcional. 1. A responsabilidade objetiva do Estado, com guarida no artigo 37, §6º, da atual Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou da culpa, bastando perquirir o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva do ente público. 2. Demonstrado o ato ensejador do dano, bem como o nexo de causalidade, surge a obrigação de indenizar, que deve ser fixada levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade em face do dano sofrido, bem como o caráter compensatório e inibidor da medida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 050642-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 99).

87. CIVIL - DANO MORAL - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTAÇÃO FALSA - INCLUSÃO DE NOME NO SPC

(Reg. Ac. 291.016). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Banco Itaú S/A (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Apelado: Robson Francisco Maciel (Advs. Dr. Luciano Lima Bandeira e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Ação de indenização. Danos morais. Abertura de conta corrente. Documentos falsos. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Valor. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Compatibilidade com a lesão experimentada. Juros. I - A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes gera indenização por danos morais, sendo certo que a simples inclusão já configura dano à sua imagem, passível de ser indenizado. II - O *quantum* da indenização por danos morais, deve ser fixado em atenção às circunstâncias específicas do evento danoso, à condição econômico-financeira das partes (especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus) e à gravidade da repercussão da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação. III - Em se tratando de indenização por danos morais, os juros devem fluir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 c/c 186 do Código Civil e conforme orientação da Súmula nº 54 do STJ. IV - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 069333-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 90).

88. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - VIOLAÇÃO DE MARCA - CONCORRÊNCIA DESLEAL - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME

(Reg. Ac. 285.545). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Bioplástica Brasil Clínica Médica Ltda. (Advs. Dra. Daniella César Torres, Dr. Mauricio Carlos Souza Braga e outros). Apelados: Norivaldo Borba Pimenta - ME, Roberto Bijos e José Ricardo Simões (Adv. Dr. Raimundo de Oliveira Magalhães).

Decisão: Conhecer, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito com relação aos apelados Roberto Bijos e José Ricardo Simões, por maioria, vencida a Des. Vogal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Concorrência desleal e violação de marca. Prova. Indenização. Lucros cessantes e danos morais. I - Os médicos prestadores de serviços à empresa que praticou a concorrência desleal não respondem pelos danos por ela causados, pois dela não eram sócios, não tendo nenhum poder de decisão com relação ao material de propaganda utilizado. II - Comprovada a utilização indevida pela apelada de parte do nome da apelante, com o sinal distintivo de sua marca e do material de propaganda, consistente em folhetos de propaganda, blocos de receituário, cartões de visitas, idênticos ao da apelante, impõe-se a condenação em indenização por danos materiais e morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 076074-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 86).

89. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - PESSOA JURÍDICA - VALORES INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS, RESTITUIÇÃO - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 286.708). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Colégio La Salle - Sociedade Provir Científico (Advs. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

e outros). Apelado: Banco Itaú S/A (Advs. Dra. Danielly Parente Mousinho e outros).

Decisão: Improver o recurso à unanimidade.

Apelação Cível. Ação de indenização. Danos materiais e danos morais de pessoa jurídica. Depósito bancário em conta corrente de terceiro. Procedência parcial da demanda. Restituição dos valores indevidamente depositados. Possibilidade. Dano moral. Inexistência. Manutenção da sentença. A evidente a falha na prestação do serviço bancário enseja o direito de restituição dos valores creditados em conta corrente de terceiro, de acordo com o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. No campo da pessoa jurídica, o que levamos em conta no aspecto do dano moral é o ataque à honra objetiva, em síntese, a reputação e o renome. O dano moral não deve ser confundido com mero dissabor decorrente das circunstâncias normais da vida cotidiana; é preciso que a situação cause dano efetivo à vítima, afetando-lhe a esfera íntima, aviltando-lhe a honra, ou seja, causando efetivo dano, que possa ser comprovado no curso da demanda. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 053621-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 382).

90. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO MENSAL POR MORTE, LIMITES

(Reg. Ac. 289.389). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Dan-Hebert S/A Sistemas e Serviços (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Apelados: Inês Leonarda Delmondes Almeida (Advs. Dr. Nailton de Araújo Lima e Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva) e Quality Aluguel de Veículos Ltda. (Advs. Dr. Otelino Dias do Nascimento e Dr. Antônio Itamar Sabóia Freitas).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Limites subjetivos da coisa julgada. Culpa. Obrigação de indenizar.

Pensão mensal. Redução. Limite temporal. Honorários. "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (art. 472 do CPC). Demonstrada a relação de causalidade entre o fato danoso e a culpa do agente, devida a indenização. Presumindo-se que a vítima reservava para si 1/3 de sua renda com gastos pessoais, impõe-se a redução da pensão, a qual será devida até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, caso não ocorra primeiro a morte da beneficiária. Mostrando-se suficiente o valor da reparação por danos morais, seu *quantum* deve ser mantido. Inviável a redução de verba honorária já fixada no mínimo legal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 020141-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/12/07; DJ 3, PÁG. 133).

91. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA - CIRURGIA PLÁSTICA - CONDUTA CULPOSA, INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL, VALORAÇÃO

(Reg. Ac. 288.418). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Getúlio Coelho de Oliveira e Instituto Médico Cirúrgico Asa Sul Ltda. (Advs. Dr. Raul Canal e outros). Apelada: Márcia Valéria Costa Mustefaga (Adv. Dr. Raimundo de Oliveira Magalhães).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Indenização. Danos materiais e morais. Cirurgia plástica. 1 - O tratamento estético, realizado com a finalidade de melhorar a aparência física do paciente, é de resultado. O julgador, entretanto, em casos tais, há que se valer da prova pericial. 2 - Atendendo a cirurgia a todas as técnicas cabíveis ao caso, mostrando-se satisfatória, como devidamente esclarecido pelo perito do juízo, não há que se falar em negligência, imprudência e imperícia. 3 - Tendo a paciente, além da cirurgia plástica, se submetido, na mesma oportunidade, a cirurgia de hérnia umbilical e retirada de uma glândula mamária, justificados estão os inconvenientes noticiados nos autos. 4 - Não comprovado

o dano material, não se pode cogitar, na espécie, de dano moral. 5 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 036323-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 108).

92. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - ALUGUEL DE CAMINHÃO - ATRASO NO PAGAMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

(Reg. Ac. 286.133). Relator Designado: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Heider Veloso Reis (Advs. Dr. Sebastião Pereira Gomes e Dra. Elisa Caris de Sousa). Apelado: ICS - Instituto Candango de Solidariedade (Adv. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o Des. Revisor.

Apelação Cível. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Contrato de locação de caminhão. Instituto candango de solidariedade. Atrasos no pagamento da contraprestação. Encargos de mora devidos. Descumprimento contratual que não enseja indenização por dano moral. Restituição de valores descontados, de natureza tributária. Impossibilidade. I - O pagamento realizado após o prazo contratualmente estabelecido deve ser acrescido dos encargos moratórios correspondentes. II - O mero inadimplemento contratual não enseja indenização por dano moral. III - Não há falar-se em restituição dos valores retidos a título de INSS, IRRF e Contribuição Sindical, pois, ainda que esses não tenham sido repassados aos órgãos competentes, esses poderão exigi-los da entidade pagadora, que é a responsável pela retenção dos mesmos. IV - Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 027844-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 86).

93. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA

(Reg. Ac. 286.576). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Vornes Simões Ferreira e SINDIREPA Sindicato da Indústria da Reparação de

Veículos e Acessórios do Distrito Federal (Advs. Dr. Alexandre Garcia da Costa José Jorge e outros). Apelados: Leonardo Ramiro de Amorim Oliveira e COOPERSOF - Cooperativa dos Empresários do Setor de Oficinas (Advs. Dra. Mercia Leite Nunes e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Dano Moral. Matéria jornalística. Inexistência de mácula na esfera privada e profissional. Proteção normativa de pessoas públicas. Direito à liberdade de informação. 01. Não se reveste a matéria de qualquer palavra ou frase que desse sentido a macular a esfera privada dos recorrentes, visando impingir-lhes violação à sua intimidade, seja por calúnia, difamação e/ou injúria, de forma a querer denegrir sua imagem e sua atuação profissional. 02. A lei busca proteger a imagem da pessoa e o bom nome, em que constitui-se a personalidade, em especial a proteção pessoal de pessoas públicas, investidas em função, cuja exposição pública é natural e suas condutas são mais visadas a observações e críticas em função do cargo. 03. A matéria jornalística atendeu ao seu caráter informativo, comprometendo-se com o dever de noticiar em que há de ater-se o jornalista não se desvinculando quanto a preservar o direito à liberdade de informação. 04. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 115642-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 106).

94. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAS, INSUFICIÊNCIA - NEGATIVAÇÃO DE NOME

(Reg. Ac. 287.046). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Eliseu Bezerra da Silva (Adv. Dr. Fernando Augusto de Melo Cardoso). Apelada: BV Financeira S/A (Adv. Dr. Rogério Meira Lima).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Civil. Ação de indenização por danos morais. Apelação cível. Contrato de financiamento. Consignação extrajudicial de parcelas em atraso. Valor

insuficiente. Ausência de quitação. Negativação do nome do devedor. Conduta lícita do agente financeiro. 1 - A consignação extrajudicial não opera a quitação se o valor consignado não for integral, porquanto o art. 336 do CC dispõe que "para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento". A única hipótese em que se admite o depósito de valor diverso do constante do contrato é quando pende litígio sobre o valor devido, nos termos do disposto no art. 335, V do CPC, ou seja, quando o devedor propõe a revisão de cláusulas do contrato com vistas a reduzir seus encargos financeiros para o valor que entende devido. Sem provimento judicial que altere o contrato, prevalece esse em todos os seus termos, de forma que é o valor dele constante que o devedor deve consignar extrajudicialmente para que se opere a quitação, prevista no art. 890, §2º do CPC. 2 - Embora aplicável ao caso o regramento das relações de consumo, verificando-se licitude na conduta supostamente lesiva, não há se falar em responsabilidade civil para os efeitos do disposto no art. 186 do CC. 3 - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 012828-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 257).

95. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE MATERIAL DE PARLAMENTAR - EXCLUDENTE DE ILICITUDE

(Reg. Ac. 287.650). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Embargante: Paulo Tadeu Vale da Silva (Advs. Dr. J. J. Safe Carneiro. Dra. Tereza Safe Carneiro e outros). Embargados: Alaor da Silva Passos e Pedro Passos Júnior (Advs. Dr. Dirceu de Faria e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Dano Moral. Parlamentares. Imunidade material. Abrangência. Recinto congressual. I . A imunidade material conferida pela Constituição Federal aos parlamentares, por sua manifestação de idéias, tem abrangência fora do recinto congressual, sempre que a conduta estiver relacionada com a atividade parlamentar. Precedentes do STF. II. A inviolabilidade é uma garantia da função legislativa, pois, substancialmente, trata-se

de uma excludente de ilicitude, que abrange as esferas penal e civil. III. Deu-se provimento aos embargos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 01 1 071575-5; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 323).

96. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - PROTESTO REGULAR - CANCELAMENTO NÃO EFETIVADO, EFEITO - DILIGÊNCIA A CARGO DE QUALQUER INTERESSADO

(Reg. Ac. 287.751). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Dalto Lemos de Andrade Folha (Advs. Dr. Eurival de Souza Brito e Dra. Camila Rodrigues de Souza Brito). Apelada: Ferragens Guarany Ltda. (Advs. Dr. Eduardo da Silva Cavalcante e Dr. Helder Saraiva dos Santos).

Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento; unânime.

Responsabilidade Civil. Protesto regular. Quitação posterior. Cancelamento não efetivado. Diligência a cargo de qualquer interessado. Dano moral não caracterizado. Sendo incontroversa a mora, age no exercício regular do direito o credor que leva o título a protesto. O cancelamento do protesto é providência que pode ser tomada por qualquer interessado nos termos do art. 26 da Lei nº 9.492/97, razão pela qual poderia o apelante, desde que munido do título protestado ou de declaração de anuência emitida pelo credor, pleitear o cancelamento do registro, faculdade esta que, não tendo sido exercida, impede a responsabilização da recorrida pelo advento de danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 04 1 008213-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 247).

97. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO - ERRO NA SOLICITAÇÃO DO EXAME - NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 289.184). Relator Designado: Des. José de Aquino Perpétuo. Apelantes: Alcina Eunice de Mendonça Silva, Jerônimo de Mendonça Silva

e Fábio Mendonça Silva (Advs. Dr. Héberto da Silva Mendanha e outros). Apelado: Laboratório Citoteste Ltda. (Advs. Dr. Raul Canal, Dra. Érica Lima de Paiva Muglia, Dr. Ailton Sebastião da Silva e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Relatora, redigirá o acórdão o Revisor.

Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Perdas e danos. Diagnóstico equivocado. Ausência de nexo de causalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. Maioria. 1) O tipo de exame laboratorial está adstrito ao pedido feito pelo profissional da área médica que o solicita. Da mesma forma, o laudo posterior se vincula ao resultado obtido na perícia determinada. 2) Havendo erro na solicitação do tipo de exame e procedimento para diagnóstico, eventual falha não pode ser atribuída ao laboratório que realiza os trabalhos requeridos pelo médico, porquanto explicitamente ausente o nexo de causalidade. Não cabe ao laboratório alterar o tipo de exame solicitado, mas apenas realizá-lo, consoante solicitação médica, que, às vezes, pode estar equivocada. 3) Ausentes a conduta ilícita e o nexo de causalidade, não há espaço para condenação em perdas e danos ou em eventuais danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 038126-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 93).

98. CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - IMÓVEL COMERCIAL

(Reg. Ac. 289.042). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Célio Borges de Menezes (Advs. Dra. Maria Alda Andrade Borges e Dr. Ricardo Antonio Borges Filho). Apelado: Ali Abdel Aziz Ali (Advs. Dr. Walter de Castro Coutinho e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, unânime.

Processo Civil. Ação de despejo. Imóvel comercial. Denúncia vazia. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Benfeitorias. Não comprovação e vedação contratual. Notificação. Procedência do pedido. Indenização pela

aquisição de ponto comercial. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 1 - Trata a presente hipótese de matéria de direito afeta à aplicação da Lei nº 8.245/91, bem como à interpretação do contrato de locação, o que prescinde da produção de outras provas a não ser as que já se encontram acostadas aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2 - O contrato de locação de imóvel não residencial, prorrogado por prazo indeterminado, pode ser denunciado pelo locador, desde que observada a prévia notificação, a prescindir de outras considerações, já que perfeitamente cabível a denúncia vazia, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.245/91. 3 - Expressa disposição contratual que veda indenização e retenção por benfeitorias afasta a pretensão de indenização a tal título. 4 - Mesmo que fosse comprovada a compra do ponto comercial, não se aplica ao contrato em tela o direito à indenização pelo ponto comercial e por lucros cessantes, visto que sua previsão é apenas nas hipóteses do § 3º do art. 52, nas locações que permitem renovação compulsória. 5 - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 004095-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

99. CIVIL - DIREITO AUTORAL - CHARGE DE PROGRAMA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO INDEVIDA

(Reg. Ac. 291.946). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Advs. Dr. Herman Ted Barbosa e outros) e Kácio Pacheco Vianna (Advs. Dr. Marcos Vinicius Witczak e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Não conhecer do agravo retido, por maioria. Negar provimento ao apelo do réu. Dar provimento, ao apelo do autor. Unânime.

Direito Autoral. Violação. Dano material e moral. Correção monetária e juros moratórios. Termo *a quo*. 1. A utilização não autorizada de charge em programa eleitoral gratuito veiculado pelas emissoras de televisão enseja indenização por danos materiais e morais. 2. Quanto à compensação dos danos morais, o respectivo valor deve ser corrigido desde

a sentença que o fixou, computando-se os juros moratórios a partir da data do evento danoso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 5 010461-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1137).

100. CIVIL - DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL - DOAÇÃO FEITA A DESCENDENTE - CLÁUSULA EXPRESSA - COLAÇÃO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 292.351). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Lauro de Nadai da Silva (Adv. Dr. Renato Nogueira Villa Real). Apelados: Antão Araújo da Silva e Célia de Nadai Sardenberg (Advs. Dr. Antâo Araújo da Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Inventário. Doação. Parte disponível. Cláusula expressa. Colação. Desnecessidade. A doação de ascendente a descendente, em regra, importa adiantamento do que lhe cabe por herança, face ao princípio da proteção da legítima e da igualdade entre os herdeiros. Todavia, a espécie sob comento não se amolda a essa regra geral, mas à sua exceção, porquanto a doação saiu da metade disponível do doador, mediante cláusula expressa nesse sentido, não se sujeitando, pois, à colação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 003630-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 732).

101. CIVIL - DUPLO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - VENDA A NON DOMINO - RESCISÃO CONTRATUAL, EFEITOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES, OBRIGAÇÃO

(Reg. Ac. 288.633). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Ângela Beatriz de Assis (Advs. Dr. Paulo Joaquim de Araújo e Dr. Ricardo Cavalcanti Braga). Apelada: Lúcia Perlingeiro Lovisi Brasil (Advs. Dr. José Edmundo de Maya Viana e Dr. Deilce Victer Barboza Matos).

Decisão: Rejeitar preliminar, negar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Rescisão de contrato. Duplo compromisso de compra e venda. Venda *a non domino*. Alegação de rescisão do primeiro contrato. Pretensão de demonstração mediante prova testemunhal. Descabimento. Artigo 401 do CPC. Julgamento antecipado da lide. Adequação. Apelo improvido. 1 - Correta a sentença que determina a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda que tem por objeto imóvel que já havia sido dado como objeto de compromisso de compra e venda anterior, situação que configura a venda *a non domino* e impõe, adicionalmente, o dever de restituição à compromissária-compradora de tudo quanto por ela foi pago. 2 - Descabida a pretensão de prova de rescisão de contrato mediante prova testemunhal, quando a avença tem valor superior ao previsto no artigo 401 do CPC, então vigente. 3 - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 116834-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 99).

102. CIVIL - DÍVIDA DIVISÍVEL - PLURALIDADE DE CREDORES - PAGAMENTO A UM DELES, EFEITOS

(Reg. Ac. 292.177). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Carlos de Carvalho Burle Filho (Advs. Dr. Alfredo Rossi da Cunha e Dr. Fabiano Frabetti). Apelados: Sebastião Liparizi de Carvalho e Teresinha Enoia Bacelar Liparizi (Adv. Dr. Antônio José Inácio dos Santos Neto).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Cobrança. Corretagem. Dívida divisível. Pluralidade de credores. Quantia paga a um deles. Direito do outro credor de exigir daquele a parte que lhe cabe no total do crédito. Artigo 261 do Código Civil. 1. Sendo a dívida divisível (dívida em dinheiro), em que há pluralidade de credores, e a dívida foi paga na totalidade a um deles, deve-se aplicar o artigo 261 do Código Civil, que prescreve: "art. 261. Se um dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe cabia no total". No caso em apreço, o autor intermediou a permuta de imóveis

juntamente com outra imobiliária, sendo-lhes devida a corretagem estipulada no contrato, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) *pro rata*. No entanto, os réus pagaram a integralidade da quantia à imobiliária. Assim, cumpre ao autor cobrar da imobiliária a parte que lhe cabe, na forma do artigo 261 do Código Civil. 2. O artigo 260 do Código Civil se aplica às obrigações indivisíveis. 3. Recurso conhecido e desprovido, para manter incólume a r. sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança formulado na inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 008225-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 852).

103. CIVIL - DÚVIDA REGISTRÁRIA, DESAPARECIMENTO - EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR - DESMEMBRAMENTO DE TERRA

(Reg. Ac. 285.715). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Jaime Rodrigues Sanchez e Daise Maria Braga Sanchez (Adv. Dr. Jorge Luiz Vescia Lunkes) e Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Dúvida Registrária. Desmembramento de terra. Escritura. Identificação da área. Exigências instituídas pelo Decreto nº 4.449/02, ao regulamentar a Lei nº 10.267/01. Superveniência do Decreto nº 5.570/05. Aumento dos prazos de carência. Desaparecimento do conflito. Improvimento do apelo. Sentença mantida. 1. Tendo a situação fática dos autos sido definitivamente resolvida com a edição do Decreto nº 5.570/05, tornando desarrazoada a dúvida registrária originalmente proposta, mister se faz a manutenção do d. decreto singular, com o improvimento do apelo. 2. Negou-se provimento ao recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 042696-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 105).

104. CIVIL - ECAD - DIREITO AUTORAL - AFERIÇÃO DE RECEITA BRUTA, CRITÉRIOS - BASE DE CÁLCULOS DO ISS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 287.396). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: RR Produções e Fotografia Ltda. (Adv. Dr. Raphael Lopes Jorge e outros). Agravado: ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Advas. Dra. Viviane Becker Amaral Nunes e Dra. Tatiane Becker Amaral).

Decisão: Conhecer do recurso; dar parcial provimento; unânime.

Direito Civil. AGI. Direito autoral. ECAD. Recolhimento prévio. Estimativa de receita bruta. Aplicação do art. 68, § 4º, da Lei nº 9.610/98. Aferição da receita bruta. Base de cálculo do ISS. Possibilidade. Decisão parcialmente reformada. 1 - Nos termos da Lei nº 9.610/98, em seu artigo 68, § 4º, previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais, devendo o referido valor ser quantificado nos moldes do regulamento de arrecadação do ECAD. 2 - Em arresto desta e. 2ª Turma Cível, entendeu-se que "diante da ausência de provas nos autos suficientes para indicar o público estimado do espetáculo, o valor apontado para o recolhimento do ISS, se não refutado pela fazenda, deve ser o utilizado como critério para a cobrança dos direitos autorais." (APC 20040110733808, Relator J. J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, julgado em 21/11/2005, DJ 09/02/2006 p. 96 e APC 20040110726823, Relator J. J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, julgado em 21/11/2005, DJ 09/02/2006 p. 96). 3 - Em que pese a interpretação exarada no qual se tem por possível a aplicação da base de cálculo do ISS como referencial, entendo que ante a ocorrência do depósito antecipado, não se mostra razoável fixar o *quantum* devido em quantia inferior ao já efetuado, devendo, assim, ser dado parcial provimento ao recurso, a fim de confirmar a decisão monocrática de fl. 162/162v. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010665-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 329).

105. CIVIL - EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PENSÃO POR ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 289.066). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: VIPLAN Viação Planalto Ltda. (Advs. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outros). Apelado: Sérgio Ferreira da Silva (Advs. Dra. Flávia Marques Farias e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Responsabilidade Civil. Pensão por ato ilícito. Vinculação ao salário mínimo. Dano moral. Valor. 1 - Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, § 6º). 2 - Provada a incapacidade para exercício de atividade laborativa da vítima de acidente de trânsito, devida pensão mensal vitalícia, no valor do salário que ela percebia à época do acidente (CC, art. 950). 3 - Porque têm natureza diversa, benefício previdenciário recebido pelo segurado não se compensa com pensão civil por ato ilícito. 4 - A vedação do art. 7º, IV, da CF, não abrange o cálculo e atualização de pensão por ato ilícito. E a estipulação dos alimentos em salários mínimos, atualmente prevista no art. 475-Q, § 4º, do CPC (redação da Lei nº 11.232/05), resguarda o caráter alimentar da condenação e se presta a simplificação de futuras atualizações. 5 - No caso de lesão, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento até o fim da convalescença (CC, art. 949), sendo possível a condenação por despesas vencidas e vincendas. 6 - Valor de indenização, a título de danos morais, que se mostra razoável, devido a gravidade do fato e a extensão das lesões - morte de uma pessoa e seqüelas irreversíveis em outra - deve ser mantido. 7 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 04 1 005408-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 145).

106. CIVIL - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - DÉBITO MENSAL EM CONTA-CORRENTE, AUTORIZAÇÃO - DESCONTO LIMITADO A 30%

(Reg. Ac. 288.174). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Francisco Flávio de Oliveira Sampaio (Advs. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos, Dr. Wilson César Rascovit e outros). Agravado: Banco Itaú S/A.

Decisão: Prover parcialmente o recurso à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Empréstimo bancário. Autorização de débito mensal em conta-corrente. Limitação do desconto. Inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Pendência de julgamento. Observância. Requisitos. Possibilidade. Desconto de empréstimo bancário na conta-corrente do devedor, por ele autorizado, deve restringir-se ao percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos, em observância à proteção legal do salário assegurada constitucionalmente no art. 7º, inciso X, e à previsão inserta no art. 45 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 3.297/99, que limita no índice acima as consignações facultativas no salário do servidor público. Para que o banco exclua ou se abstenha de enviar o nome do devedor aos cadastros de inadimplentes, faz-se necessário, consoante jurisprudência dominante, o preenchimento de determinados pressupostos: a comprovação do ajuizamento de ação contestando a existência integral ou parcial do débito, a demonstração efetiva da cobrança indevida e o depósito da parte incontroversa do ajuste. Não demonstrados tais requisitos, inviável o deferimento da tutela antecipatória para tanto. Recurso provido parcialmente. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012004-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 121).

107. CIVIL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - COMPRA E VENDA, SIMULAÇÃO - ATO DECLARADO NULO - SOBREPARTILHA

(Reg. Ac. 291.633). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelantes: Ranolfo Lopes de Lima e Alan Vinícius Lopes de Lima (Advs. Dr. Valduílson José dos Santos e Dra. Josefa Arnúbia da Silva). Apelada: Esperança Maria Sampaio Fernandes (Advs. Dr. Joseval Rodrigues Moreira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação declaratória de nulidade de ato simulado. Compra e venda de estabelecimento comercial. Ocultação do bem à sobrepartilha pretendida por ex-companheira. Fatos demonstrados. Simulação caracterizada. I - Ato simulado de compra e venda de estabelecimento comercial, am-

plamente demonstrado pelas provas coligidas, deve ser declarado nulo, de maneira que o patrimônio da empresa criada seja vinculado à firma antes existente, a fim de oportunizar a sobrepartilha postulada por ex-companheira. II - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 021651-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 736).

108. CIVIL - FINANCIAMENTO AGRÍCOLA ESPECIAL - BNDES - JUROS, CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EFEITOS - PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTOS, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 290.634). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Banco de Lage Landem Brasil S/A (Advs. Dr. Milton Guilherme Sclauser Bertoche e outros) e Antônio Honorato Bergamo (Advas. Dra. Viviane Becker Amaral Nunes e Dra. Tatiane Becker Amaral). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao apelo da ré. Dar parcial provimento ao apelo do autor. Unânime.

Civil. Prorrogação de vencimento. Financiamento agrícola. BNDES-FINAME. Resoluções Banco Central nº 3.269/2005 e nº 3.275/2005. Ônus da prova. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. 1. Não há provas nos autos demonstrando que o autor recebeu autorização ou cumpre os requisitos para prorrogações dos vencimentos de parcelas de financiamento advindos do BNDES - FINAME agrícola especial, nos termos das Resoluções de nº 3.269/2005 e 3.275/2005, ambas do Banco Central. Em razão disso, o pedido de prorrogação dos vencimentos contratuais deve ser julgado improcedente. 2. O Poder Judiciário não pode se imiscuir nas atividades do poder executivo, principalmente influindo em critérios a serem fixados pelos seus ministérios, salvo se, após a fixação daqueles critérios, houvesse infração à legalidade, de cuja apreciação ao Poder Judiciário não se afastaria, por ser garantia constitucional a qualquer jurisdicionado. 3. A inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, deve ser compreendida no sentido de facilitar a defesa do consumidor e somente ser concedida quando o requerente tiver dificuldades para demonstrar seu direito conforme as regras processuais. 4. O simples fato de o contrato estipular

a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. É necessário que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. 5. As instituições financeiras não se limitam aos juros estipulados na lei de usura. Súmula nº 283 do colendo STJ. 6. Não se considera abusiva a cobrança da comissão de permanência, desde que isoladamente cobrada e limitada à taxa prevista no contrato, restando vedada a sua cumulação com qualquer outro encargo de mora ou correção monetária. 7. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor para: a) Declarar legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e limitada à taxa prevista no contrato; b) Vedar a cobrança de qualquer outro encargo de mora ou correção monetária; c) Afastar a cobrança da multa pactuada. 8. Deu-se provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido inicial quanto à prorrogação do prazo de pagamento do contrato firmado bem como à elisão dos efeitos da *mora solvendi*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 009245-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 73).

109. CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TABELA PRICE, SUBSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 288.941). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Roberval de Souza Figueiredo e Maria Lúcia Tinoco Figueiredo (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelado: Poupex Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Daniel Ayres Kalume Reis e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos, à unanimidade.

Civil. Processo civil. Contrato de financiamento imobiliário. Revisão de cláusulas contratuais. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Substituição da tabela PRICE pelo SAC. Divergência entre taxa de juros nominal e efetiva. Coeficiente de equiparação salarial. Inexistência de previsão contratual. Amortização do saldo devedor antes da correção monetária. Aplicação do IPC em abril de 1990. Aplicação da TR para correção monetária do saldo devedor. 1. Demonstrada a divergência entre a taxa de juros nominal e efetiva, conclui-se que o Sistema PRICE utiliza a capitalização composta dos juros, devendo ser substituído pelo SAC

- Sistema de Amortização Constante. 2. O coeficiente de equiparação salarial só pode ser aplicado quando houver previsão expressa no contrato. 3. É nula a cláusula que determina a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal, nos termos da Lei nº 4.380/64. 4. O índice de 84,32% representa a correção da poupança de março de 1990, e deve ser aplicado na atualização do saldo devedor, eis que expressamente previsto no contrato. 5. A taxa referencial, desde que eleita pelas partes, embora não seja índice de correção monetária, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 6. Imperiosa a improcedência da ação de consignação, quando o depósito mensal reflete quantia vil, em valor desproporcional às prestações pactuadas. 7. Recurso dos autores conhecido e não provido. Recurso da ré conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 020679-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 95).

110. CIVIL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DE FATURAS, INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 291.011). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: CEB Distribuição S/A e CEB Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Alexis Turazi e outros). Agravado: Wander Tadeu Pereira (Adv. Dr. José Iacarino de Pinho).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Antecipação de Tutela. Requisitos. Ausência. Fornecimento de energia elétrica. Débito. Suspensão dos serviços. 1 - A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, suficiente para convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos que, ausentes, impedem seja concedida a medida. 2 - Se o usuário não paga as faturas relativas a energia que está consumindo, está sujeito a suspensão do fornecimento de energia, conforme autoriza a Lei nº 8.987/95, no art. 6º, § 3º, I e II. 3 - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013323-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1159).

111. CIVIL - GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR - TRANSFERÊNCIA PARA AVÓS, NÃO RECOMENDAÇÃO - CONCORDÂNCIA DOS PAIS, IRRELEVÂNCIA - BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 287.478). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: P. M. e M. C. O. M. (Advs. Dra. Patrícia Helena Pereira Fernandes e outros). Apelado: N. H.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Maioria.

Direito de Família. Guarda e responsabilidade. Transferência. Avós maternos. Concordância dos pais. I. Mesmo havendo a concordância dos pais, somente é recomendável a alteração da guarda e responsabilidade de menores caso haja algum fato desabonador atribuído aos genitores, buscando sempre o bem estar da criança. Depois, o real propósito dos avós é propiciar benefícios de ordem financeira e previdenciária à menor. II. Negou-se provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 062855-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 382).

112. CIVIL - IMÓVEL RURAL - ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO E ABERTURA DE MATRÍCULA, VÍCIO - DELIMITAÇÃO DE QUINHÕES IDEAIS DE HERDEIROS, INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO ATO JURÍDICO

(Reg. Ac. 288.439). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Wilmar Luis da Silva e Sandra de Barros Beiriz da Silva (Adv. Dr. Ricardo Antonio Borges). Apelados: Espólio de Antônio Rodriguez Gonzalez rep. por Maria Lélia Octaviano Rodriguez e Maria Lélia Octaviano Ferreira Rodriguez (Adv. Dr. Francisco de Faria Pereira), Jacintho das Dores de Oliveira, Benedita Leopoldo de Oliveira e Paulino Leopoldo de Oliveira (Defensoria Pública) e Centralbraz Ltda. (Advs. Dr. Waldevan Alves de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos. Registro de imóveis. Cancelamento de matrículas. 1 - Segundo o artigo 176, § 1º, inciso II,

item 3, alínea "a", da Lei de Registros Públicos, a identificação do imóvel com suas características, confrontações, localização e área é requisito para se proceder à matrícula de um imóvel rural. 2 - Alienadas frações ideais e abertas matrículas, antes de serem delimitados os quinhões individuais dos herdeiros, sem observância dos princípios da especialidade objetiva e subjetiva, da unitariedade e da segurança jurídica que disciplina os registros públicos imobiliários, reconhece-se o vício da matrícula. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 001190-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 113).

113. CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRÁFEGO DE VEÍCULO EM VIA ALAGADA - CALÇO HIDRÁULICO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 291.188). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Impervel Ltda. (Advs. Dra. Vlaviana Brandão Lucas e Dr. André Soares). Apelado: Fiat Automóveis S.A (Advs. Dr. Paulo Ricardo Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processual civil. Ação de indenização. Veículo. Problema apresentado quando do tráfego em via alagada. Calço hidráulico. Negativa de cobertura da garantia de fábrica pelo fornecedor. Culpa exclusiva do condutor do automóvel. Não comprovação. Prova dos autos. Pertinência da tese exposta na inicial. Sentença reformada. Procedência do pedido. 1. A ocorrência de calço hidráulico, problema decorrente da entrada de água no cilindro do motor, através do filtro de ar, é fato incontroverso nos autos. Do mesmo modo, o veículo estava no prazo de garantia contratual fornecido pelo fabricante, quando do evento em apreciação. 2. Não se pode exigir do condutor que deixe de trafegar em via alagada. Do mesmo modo, de alguém que atravesse uma poça de água ou mesmo um local parcialmente alagado a previsão de que seu veículo sofrerá problemas graves. 3. Caberia ao fornecedor comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não restando demonstrado nos autos ter o condutor do veículo agido com culpa grave ou dolo, sem que pudesse precisar a ocorrência de avaria no motor do

automóvel, não pode o fornecedor eximir-se da obrigação de indenizar pelos prejuízos advindos dos gastos efetuados com o reparo de seu veículo, em face da garantia contratual assumida. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 074262-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 742).

114. CIVIL - INDENIZAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS - CONDUTA NEGLIGENTE DO TABELIÃO

(Reg. Ac. 291.664). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelantes: Léo Nivaldo Tossin e Valquiria Fernandes Tossin (Advs. Dr. José Luís Ximenes e outros), Espólio de Luiz Ferraz do Amaral rep. por Maria Edith Mendes Ferraz do Amaral (Advs. Dr. Cicero Francisco de Oliveira, Dr. Vinícius Carvalho Branco e outros). Apelados: Os mesmos, Espólio de Orion Saraiva Dutra (Defensoria Pública), Sérgio Salles (Adva. Dra. Márcia Regina Bull), Luiz Ferraz do Amaral e Maria do Carmo Simioni do Amaral (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes) e João Abadio Pereira (Advs. Dr. Adelson Viana da Silva e Dr. Amario Cassimiro da Silva).

Decisão: Conhecer, negar provimento à apelação da Defensoria Pública e dar parcial provimento à dos autores. Unânime.

Civil. Ação de declaração de nulidade de escritura pública. Compra e venda de imóvel. Falsificação das assinaturas dos verdadeiros proprietários. Negligência do tabelião. Obrigação de indenizar os reais proprietários pela privação da posse e propriedade do bem. Denunciação à lide. Honorários advocatícios. Cabimento. I - Mostrando-se negligente o tabelião no exercício de suas funções, deixando de conferir os dados pessoais e as assinaturas dos reais proprietários do imóvel, grosseiramente falsificados, deve responder pelos prejuízos efetivamente causados àqueles, uma vez que, com sua conduta, contribuiu para a privação da posse e da propriedade. II - Se os litisdenunciantes restarem vencidos no pedido deduzido em

face do litisdenunciado, devem arcar com os honorários advocatícios em relação a este último, à luz do princípio da causalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 001667-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 740).

115. CIVIL - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PROCURAÇÃO FALSA, LAVRATURA - ATO DE VONTADE DAS PARTES

(Reg. Ac. 284.256). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Itamar Sebastião Barreto (Adva. Dra. Vera Lucia Vasconcellos). Apelados: Francisco Alves de Souza, Maria Matos de Souza e Valmir Afonso Rodrigues (Adv. Dr. José Lapa da Rocha).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Indenização. Procuração lavrada com base em documento falso. Culpa. Responsabilidade da serventia extrajudicial. 01. A indenização decorrente da lavratura de procuração falsa nas notas da serventia extrajudicial só é cabível se, além de comprovada a falsidade, restar evidenciado que o tabelião ou serventuário da escrivania tenham contribuído com culpa ou dolo na confecção do instrumento procuratório. 02. O notário não deverá ser responsabilizado por ato de vontade das partes, por não ter a função de verificar se as declarações destas são verídicas ou não, mas tão-somente a de observar a regularidade das formas exteriores do ato. 03. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 101784-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 88).

116. CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - IMÓVEL PÚBLICO - POSSE NÃO CONFIGURADA - MERA DETENÇÃO, EFEITOS

(Reg. Ac. 284.572). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: Maria Vitória Lopes (Advs. Dr. Julmar Rocha Lima de Barros e Dra. Eliana Aparecida de

Oliveira Santos) e Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Andrade Cavalcanti Araujo - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer do recurso. Negar provimento ao recurso da autora. Dar parcial provimento ao recurso do réu. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Interdito proibitório. Imóvel público. Proteção possessória. Não configuração de posse. Mera detenção. Ônus sucumbenciais. Beneficiário da assistência judiciária vencido na demanda. Não-exoneração. Suspensão temporária da exigibilidade. Sentença reformada em parte. 1. Os atos de mera permissão ou tolerância do poder público não induzem posse, mas mera detenção consentida, podendo, a qualquer tempo, proceder-se com a retomada do imóvel público (art. 1208 do CC). Por isso, em observância ao princípio da indisponibilidade do bem público, é inadmissível a tese de posse no caso vertente, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito, por inviabilizar a gestão da coisa pública. 2. Ainda que a parte sucumbente litigue sob o pálio da justiça gratuita, não lhe é facultado a exoneração das verbas sucumbenciais, porque estas são destinadas para ambas as partes sucumbentes na demanda. Não sendo apropriado a exclusão do crédito, mas a suspensão da exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e arts. 22 e 26 da Lei nº 8.906/94. Apelação cível da autora improvida. Apelação cível do réu parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 019234-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 89).

117. CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL, INADIMPLEMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - EMPREENDIMENTO NÃO FINALIZADO - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 286.294). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Data Construções e Projetos Ltda. (Advs. Dra. Adriana Barreto F. Vasconcelos Pessôa e outros), Maria do Socorro de Medeiros e Santo Bertin Neto (Advs. Dr. Fábio Ramos de Araújo Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, à unanimidade.

Direito Civil. Ação de rescisão contratual. Inadimplemento do locador. Atraso na entrega de sala comercial. Aplicação de cláusula penal. Impossibilidade. Ausência de previsão contratual. Dano moral não configurado. Distribuição dos ônus de sucumbência. Adequação. Honorários advocatícios. Majoração. Não cabimento. 1. A rescisão do contrato ocorreu por culpa da empresa-ré, uma vez que descumpriu sua obrigação contratual, consistente em entregar o espaço comercial aos autores no prazo previsto no contrato. 2. O contrato firmado pelas partes prevê a cláusula penal somente para o caso de rescisão por culpa dos locatários, isto é, dos autores, razão pela qual não há como inverter a estipulação da multa contratual e, por conseguinte, possibilitar aos autores a escolha pelo pagamento da indenização ou da cláusula penal. 3. A frustração pela não-realização do empreendimento comercial, nas circunstâncias descritas nos autos, não gera o dever de indenização a título de danos morais, porquanto não houve ofensa de ordem moral. 4. Impõe-se adequar a proporção em que foram distribuídos os ônus de sucumbência relativos às custas processuais, uma vez que os autores obtiveram êxito em quatro dos seis principais pedidos formulados na inicial. 5. O julgador monocrático laborou com acerto, ao fixar a verba honorária a partir de uma apreciação eqüitativa, segundo os balizamentos previstos nas alíneas do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil. 6. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 101181-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 344).

118. CIVIL - LOCAÇÃO DE IMÓVEL MOBILIADO - ESBULHO DA MOBÍLIA, EFEITOS - ENERGIA ELÉTRICA, FATURA - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO

(Reg. Ac. 292.366). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Juliana Lopes de Carvalho (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelada: Paula Frassinetti Marques Rodrigues (Advs. Dra. Aurinivea Maria Lopes de Andrade e Dr. Mauricio da Silva Moreira).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Locação de Imóvel Mobiliado. Desocupação. Esbulho da mobília. Devolução mediante prova da propriedade. Energia elétrica. Conta. Pagamento. Obrigação do locatário. Constando do contrato de locação que o imóvel foi locado com mobília, caberia à ré defender-se nos autos para provar o contrário. Se a determinação de devolução dos bens levados pelo locatário quando da desocupação do imóvel está condicionada à apresentação, pelo proprietário, das notas fiscais correspondentes, não há necessidade de se provar a existência, no imóvel, dos bens descritos pela parte autora, motivo por que é legal a condenação, em razão da impossibilidade de ocorrência de prejuízos ao réu. O locatário tem a obrigação de pagar as despesas de energia elétrica, ficando responsável pelo pagamento da conta referente ao período em que ainda ocupava o imóvel.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 041193-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 737).

119. CIVIL - MAIORIDADE CIVIL - ADOÇÃO DE FILHA POR TERCEIROS - PODER FAMILIAR, CESSAÇÃO - CONSENTIMENTOS DOS GENITORES, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 294.793). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: M. P. D. F. T.. Apelados: V. F. S. e A. M. L. F. S. (Adv. Dr. Walmilton Cardoso Candaten) e C. F. C.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Adoção. Maioridade civil. Genitores. Desnecessidade de integração ao feito. Consentimento manifestado nos autos. Sentença confirmada. 1 - É desnecessária a integração dos genitores, na qualidade de partes, em autos de adoção de sua filha biológica por terceiros, já que cessado o poder familiar com a maioridade civil da adotanda. 2 - Mesmo sendo dispensado o consentimento dos genitores da adotanda quanto ao pleito de adoção (art. 1.621, § 1º do CC), acautelou-se o juiz quanto à sua prévia manifestação nos autos, de modo a garantir sua ciência e assegurar o resguardo de eventuais interesses

colidentes com a extinção do vínculo parental e constituição de nova situação jurídica. Apelação cível improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 029442-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/02/08; DJ 3, PÁG. 1898).

120. CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO SIMULADO DE FILHO - VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO, INEXISTÊNCIA - ANULAÇÃO DO REGISTRO

(Reg. Ac. 288.593). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: MPDFT. Apelados: D. A. O. (Defensoria Pública) e L. F. S. O. rep. por S. F. S. O. (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Direito de família. Ação negatória de paternidade. Legitimidade. Possibilidade jurídica do pedido. Falsidade ideológica. Ausência de vínculos biológico e sócio-afetivo. Aquele que consta como pai no assento civil de outrem tem legitimidade para propor ação visando anular o registro que contém declarações falsas. O comando do artigo 1.609 do Código Civil, assim como a disposição do artigo 1.610, apenas impede que o registro de nascimento seja desconstituído por retratação pura e simples do ato, não impedindo a anulação por meio de decisão judicial quando presente informação falsa acerca da filiação. Demonstrado que ocorreu reconhecimento simulado, dando-se filho alheio como próprio, bem como ausente também o vínculo sócio-afetivo entre o suposto pai e o menor, impõe-se a anulação do registro. Apelo conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 02 1 002061-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 121).

121. CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RELAÇÃO CONCUBINÁRIA, SEPARAÇÃO - RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO, DESCONSTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE DNA, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 289.643). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: A. S. N. (Advs. Dra. Seleide Nunes de Oliveira e outros). Apelado: V. S. F. rep. por M. D. F. L. (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Negatória de Paternidade. Desconstituição do reconhecimento espontâneo. Separação concubinária. Exame de DNA. Comprovação técnica. Prevalência da verdade real. 01. A negatória de paternidade deve ser declarada quando demonstrada a comprovação científica da não paternidade existente no registro, e omitida durante a relação concubinária. 02. Não há no registro qualquer vício ou mácula no ato praticado de reconhecimento de paternidade que enseje erro, dolo ou coação na emissão da declaração de paternidade, passível a sua nulidade ou anulabilidade, pois que, ao que parece partiu-se de ato voluntário de reconhecimento, ainda que existente dúvida; o certo é que a comprovação científica da não paternidade é de se sobrepor aos fatos, visando, sobretudo, a função da justiça de fazer prevalecer a busca da verdade real, permitindo solucionar a controvérsia com segurança. 03. A chamada relação sócio-afetiva formada pelos anos de convivência, frente à referida prova técnica, se embasa num ato voluntário, sem haver, contudo, omissão à criança no seu direito de conhecer a sua verdadeira origem, fato que repercutirá em sua vida, com reflexos, inclusive, na personalidade. 04. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 019364-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 977).

122. CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PATERNIDADE BIOLÓGICA, INEXISTÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO

(Reg. Ac. 289.675). Relatora Designada: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: S. G. M. C. rep. por M. M. C. M. (Defensoria Pública). Apelado: J. O. C. (Advs. Dra. Denise Maria Soares Lima, Dr. Erika Mantovani de Paiva Conti e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Revisora.

Apelação Cível. Civil. Família. Negatória de paternidade. Ausência de paternidade biológica. Vício de consentimento. Comprovação. 1. A mera

prova de ausência de paternidade biológica entre o autor e a ré não é suficiente para a desconstituição da paternidade declarada pelo autor no registro de nascimento. O nosso ordenamento jurídico não tem a verdade biológica como a verdade real da filiação, pois esta possui uma dimensão cultural, social e afetiva. 2. No entanto, diante do conjunto probatório que indica a presença de erro do autor na perfilhação da menor, relativo à inexistência de vínculo biológico (art. 1.604 do Código Civil), posteriormente confirmada através de exame pelo método DNA, não há como prevalecer a filiação sócio-afetiva em detrimento da filiação biológica. 3. No que se refere à preservação dos interesses da menor, tem-se que esta não estará desamparada com a declaração da inexistência de paternidade, haja vista que poderá perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade para valer-se de seu direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das conseqüências, inclusive materiais, daí advindas. 4. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 025592-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 89).

123. CIVIL - NOTITIA CRIMINIS, APURAÇÃO - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 286.528). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Maria Magali dos Santos (Advs. Dra. Maria Magali dos Santos e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelados: Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF), Nélia Maurício Pires Lopes Vieira e Geraldo Magela Salvador (Adva. Dra. Arlete Maria Pelicano).

Decisão: Dar provimento ao apelo. Desacolher a preliminar de ilegitimidade. Julgar prejudicada a preliminar de nulidade da sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedente a ação.

Civil e Processo Civil. Ação de indenização. Ofensa à honra. Reportagem veiculada em jornal local noticiando a prática de crime ambiental pela autora. Feito extinto sem julgamento do mérito. Delegados de polícia. Ilegitimidade passiva afastada. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Mérito. Instrução encerrada em primeira instância. Aplicação do artigo 515, §3.º, CPC. Matéria fática já esclarecida. Ausência de prova. Agentes

públicos que agiram no cumprimento de dever legal - notícia publicada por jornalista. Mera menção aos nomes dos delegados. Improcedência do pedido. Unânime. I - Inexiste cerceamento de defesa pela juntada extemporânea pela serventia judicial da documentação apresentada pela autora, uma vez que a instrução já havia sido encerrada, sem objeção das partes. II - O estrito cumprimento do dever legal por parte de um agente público não gera o direito à indenização por quem se sente ofendido. III - Inexistindo prova de que a reportagem veiculada nos noticiários locais pela imprensa escrita e falada tenha sido produzida pelos réus, não há como acolher o pedido indenizatório. IV - A absolvição da autora no juízo criminal não acarreta a responsabilidade dos réus no dever de reparar o dano causado, uma vez que, na qualidade de agentes da polícia, tinham o dever legal de adotar as medidas pertinentes quando da notitia criminis.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 084632-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 125).

124. CIVIL - OBJETOS DE DECORAÇÃO, VENDA - CHEQUE SUSTADO IRREGULARMENTE - HONRA OBJETIVA DE EMPRESA, OFENSA - DANO MORAL

(Reg. Ac. 291.472). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Decorart Decoração e Arte Ltda. (Advas. Dra. Karina Berardo de Souza e Dra. Maria Regina Berardo de Souza) e Antje Sieglitz (Advs. Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary e Dr. Sebastião Borges Taquary). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento a ambos os recursos. Unânime.

Civil e Consumidor. Venda de objetos de decoração. Pagamento com cheques. Sustação irregular. Abalo do crédito e ofensa à honra objetiva da empresa. Indenização devida. Descabidos os danos materiais alegados. Sentença mantida. I - Quem susta cheques emitidos como pagamento de mercadoria, efetivamente encomendada e recebida de forma regular, frustrando expectativa legítima do credor, comete ato ilícito. II - Inadimplência de grande monta, capaz de abalar as finanças e o crédito da empresa vendedora, constitui ofensa passível de reparação, sendo

correta a decisão que concede indenização por danos morais. III - Se o valor da condenação é fixado com moderação, levando-se em conta as peculiaridades do caso específico, de forma equilibrada e proporcional, descabe alteração na via recursal. IV - Os tributos incidentes sobre a venda de produtos, cujo pagamento o devedor deliberadamente sustou, são devidos pelo sujeito passivo que materializou o fato gerador. Não cabe restituição ao credor lesado dos impostos pagos, pois a relação tributária independe de questões particulares afetas somente aos transatores. V - Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empresário, que se beneficia de eventuais lucros, mormente nas operações realizadas a prazo, em que o vendedor assume uma probabilidade previsível de inadimplemento. VI - O descumprimento de uma obrigação não acarreta inequívoco dever de reparar lucros cessantes. Conquanto possível a indenização por danos morais, em razão da ofensa a honra objetiva da empresa, os danos materiais devem ser devidamente comprovados, de igual forma, sob pena de indeferimento. VII - Não existe sucumbência exclusiva da parte ré, quando a autora pleiteia danos materiais e morais, mas a sentença concede esses e refuta aqueles. Escorreita a decisão que, diante da sucumbência recíproca, partilha as custas processuais e os honorários advocatícios. VIII - Recurso não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 026543-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1142).

125. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DE PRODUTO IMPORTADO - DISPOSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR

(Reg. Ac. 287.647). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. (Adva. Dra. Roberta Alves Zanatta). Apelado: Manoel Gonçalves Loiola (Adva. Dra. Luciana Gonçalves Loiola).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Ação de Obrigação de Fazer. Plano de saúde. Exclusão de produto importado da abrangência do plano de saúde. Abusividade. I - É possível a limitação da cobertura ofertada pelos planos de saúde, desde que a

cláusula de exclusão esteja redigida de forma clara e destacada no contrato firmado entre as partes, em obediência ao prescrito no art. 54, § 4º, do CDC, e desde que a limitação não configure abusividade definida no art. 51, inc. IV e § 1º, inc. II, do CDC. II - Verificada a contradição entre a cláusula que prevê a cobertura do procedimento prescrito ao paciente e aquela que exclui da cobertura do plano de saúde produto importado, deve se dar prevalência à disposição mais favorável ao consumidor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 085980-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 324).

126. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - BOTIJÕES DE GÁS - ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA - CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INFRAÇÃO

(Reg. Ac. 291.795). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: AG Administração de Bens Ltda. (Adv. Dr. João Carlos de Sousa das Mêrces). Agravado: Condomínio do Edifício Brasília Trade Center (Adv. Dr. Heribaldo Macêdo).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de não fazer. Armazenamento e utilização indevida de botijões de gás. Infração à convenção de condomínio. Ausência de previsão da obrigação no contrato de locação. Inobservância por parte da locadora. 01. A locadora pode ser responsabilizada pelo descumprimento da obrigação imposta na determinação judicial, porquanto deixou de observar a convenção de condomínio, ao não estabelecer no contrato de locação os deveres da locatária quanto às regras de segurança, consoante dispõe o art. 44 da aludida convenção. 02. O contrato de locação entabulado entre a agravante e um terceiro não exclui o dever, tanto de um como de outro, de atentar para as regras dispostas na convenção do condomínio, o qual dispõe expressamente sobre a proibição da utilização de equipamentos que tenham o gás como combustível. 03. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011610-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/01/08; DJ 3, PÁG. 768).

127. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - SOCIEDADE LIMITADA - ALIENAÇÃO DE COTAS SEM CONSENTIMENTO DO SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL PROIBITIVA

(Reg. Ac. 292.349). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Sudário Salles (Adva. Dra. Juliana Zappalá Porcaro Bisol) e Victor Tannuri (Adv. Dr. Antônio Gilvan Melo). Apelado: Edgard Pereira do Prado (Advs. Dr. Ailton Sebastião da Silva e Dra. Daniela Furtado P. Rabelo).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Obrigação de Não Fazer. Alienação de quotas de sociedade limitada. Sem o consentimento do outro sócio. Impossibilidade. Cláusula contratual proibitiva. Havendo cláusula contratual que disponha sobre a necessidade de concordância dos sócios para a cessão ou alienação de cotas do capital social de sociedade limitada, tal anuência erige-se como condição de perfectibilidade social do ato de transferência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 063161-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 737).

128. CIVIL - PARCERIA AGRÍCOLA, DESFAZIMENTO - ATIVO E PASSIVO, APURAÇÃO - VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, COMPENSAÇÃO - SOBREPARTILHA

(Reg. Ac. 290.510). Relatora Designada: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Ricardo de Aguiar Attuch (Advs. Dr. Joelson Costa Dias e outros). Apelado: Paulo José de Santana (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Revisora. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Revisora.

Direito Civil. Parceria agrícola. Acordo. Ativo passivo. Sobrepartilha. Considerando que as partes firmaram acordo, a fim de aferir o exato ativo e passivo advindos da parceria agrícola com a finalidade de desfazimento desta, deve o valor apurado em liquidação ser compensado do ativo de uma das partes, visto que os parceiros têm obrigação de trazer ao

monte o benefício total sobre bem ou direito comum. Apelação provida para que haja a devida compensação. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 000516-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 104).

129. CIVIL - PEDIDO DE RESERVA E PROPOSTA DE COMPRA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 290.877). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelantes: Markimob Marketing Imobiliário Ltda. e Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida). Apelados: José Ailton Braga da Silva e Silvia Helena Conceição Santos (Advs. Dr. Ildecer Meneses de Amorim e outros).

Decisão: Conhecer do recurso; dar parcial provimento; unânime.

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com restituição e indenização por danos morais. Corretor. Representante da imobiliária. Preenchimento de formulário de pedido de reserva e proposta de compra (pré-contrato). Não caracterização como contrato de promessa de compra e venda. Multa contratual. Devolução de todos os valores pagos. Danos morais inexistentes. 1. Tendo o corretor de imóveis firmado pedido de reserva e proposta de compra de imóvel em papel com timbre das empresas que atuam no ramo imobiliário, estas respondem pela rescisão do negócio com o consumidor. 2. O pedido de reserva e proposta de compra não pode ser considerado contrato de promessa de compra e venda se a quantia paga tem natureza de garantia da reserva do imóvel, e não princípio de pagamento, e se o vendedor do imóvel não aceitou a proposta apresentada. 3. A multa incidente sobre o valor da garantia de reserva, em razão da desistência do negócio jurídico, não pode penalizar apenas o consumidor, devendo ser aplicada também ao promitente vendedor do bem. 4. Não há danos morais ante a desistência de uma das partes quanto ao cumprimento do negócio jurídico, pois esta faz parte das relações negociais, tanto que havia previsão de pagamento de multa de 10% sobre o valor da garantia, no caso de não prosseguimento do negócio jurídico por uma da partes. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo

para considerar que o negócio jurídico firmado entre as partes trata-se de pedido de reserva e proposta de compra e para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 130043-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 861).

130. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - IMPLANTE DE STENT REVESTIDO - DESPESAS HOSPITALARES

(Reg. Ac. 286.649). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (Advs. Dra. Renata Antony de Souza Lima e outros). Apelada: Josefa Borges de França (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e negar provimento, unânime.

Ação Cominatória. Interesse processual. Documentos indispensáveis. Despesas hospitalares. Implante. *Stent* revestido. I - Presente o interesse processual, pois a pretensão deduzida é instrumento útil e necessário à análise do dever de ressarcimento das despesas relativas ao implante de *stent* revestido. Preliminar rejeitada. II - A petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis, motivo pelo qual rejeitada preliminar de indeferimento e de extinção do processo, sem resolução do mérito. III - A relação jurídica decorrente de contrato de plano de saúde está regida pelas normas protetivas do CDC, pois configura relação de consumo. IV - A operadora do plano de saúde que não submete a segurada ao prévio exame de saúde, assume os riscos provenientes de sua negligência e não pode se eximir do pagamento das despesas hospitalares. V - O implante de prótese intra-operatório é parte dos serviços contratados e é inválida qualquer cláusula que limite procedimento cirúrgico de emergência, como o implante de *stent* farmacológico, que foi recomendado, em face do diagnóstico de ateromatose, com risco de morte para o paciente. VI - Apelação improvida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 140975-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 106).

131. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - ATENDIMENTO EMERGENCIAL - ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL, DESCABIMENTO - CLÁUSULA ABUSIVA

(Reg. Ac. 287.591). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (Adv. Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira). Apelado: Celso Augusto de Oliveira (Adva. Dra. Izabela Frota Melo).

Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Obrigação de fazer. Reparação por danos materiais e morais. Contrato de plano de saúde. Emergência e urgência devidamente comprovada. Situação de risco à vida. Negativa de custeio por parte da operadora. Limitação às primeiras horas de atendimento. Prazo de carência. Abusividade. Cobertura obrigatória. 1. Tento restado cabalmente demonstrado nos autos que o quadro da paciente, quando de sua chegada ao hospital, era de extrema gravidade e de emergência, caracterizando o risco de vida, não pode se valer a operadora do plano de saúde de cláusula contratual que estipula prazo de carência. 2. É abusiva cláusula contratual que estabelece limite temporal para o atendimento emergencial. 3. A resolução do Conselho de Saúde Suplementar não pode se sobrepor aos limites impostos pela legislação em vigência ou, muito menos, revogar ditames traçados pelo CDC. 4. Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 102303-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 335).

132. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - PLANO RESTRITO, ADESÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CIRURGIA, IMPOSSIBILIDADE - COBERTURA NÃO AMPARADA

(Reg. Ac. 289.237). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Manuel Viriato de Medeiros Paulos (Adv. Dr. Nilo Alberto Barroso). Apelado: Unimed Goianésia Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. (Adv. Dr. Hyru Wanderson Bruno).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação. Plano de saúde. Restituição do valor da cirurgia. Cobertura não amparada pela opção de plano mais restrito. Gradação de serviços. Valores mensais diferenciados. 01. Quando o recorrente deixa de optar por plano mais abrangente, para resguardar os danos de saúde em casos mais graves, preferindo permanecer com o plano mais restrito deve, por este motivo, suportar os ônus dos encargos não cobertos pelo plano de saúde. 02. São características próprias do plano, uma gradação de serviços promovidas por estas empresas vinculadas à saúde, seja em face do fator de idade, seja em função da gravidade da enfermidade, que por vezes requerem medicações e tratamentos mais específicos ao aderente do plano, demandando um custo de alto valor, mas que vem a justificar aos plano de saúde pagamentos mensais com valores diferenciados nas coberturas médicas, hospitalares e ambulatoriais. 03. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 016432-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 103).

133. CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL DO ADVOGADO

(Reg. Ac. 293.039). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Edmundo Pereira Neto (Advs. Dr. Climério da Silva Alexandrino de Alencar e Dr. Luiz Sérgio Gouveia Pereira). Apelados: Neuza Rocha Mendes Assunção, Keila Mendes Assunção, Kleber Mendes Assunção e Sergio Mendes Assunção (Advs. Dr. Pedro Eloi Soares e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Ação de Prestação de Contas. 1ª fase. Mandato. Advogado. Obrigação legal. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Restando comprovado o vínculo que une o réu/apelante e os autores/apelados, decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, é inconteste o dever daquele em prestar aos últimos as devidas contas, a teor do que dispõe o art. 1.301 do NCC e o art. 34, XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da

OAB). O procedimento especial da ação de prestação de contas é dividido em duas fases. Na primeira, verifica-se se existe o dever de exigir a prestação de contas e, caso seja exigível, será na segunda fase o momento destinado à verificação da prestação de contas e o saldo existente em favor de uma das partes. Tem o advogado a obrigação de prestar contas ao seu cliente de quantias recebidas deste ou de terceiros por força do mandato, a teor do que se infere do art. 1.301 do Código Civil e o art. 34, XXI, do Estatuto da OAB.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 072382-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/01/08; DJ 3, PÁG. 734).

134. CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO, LIMITES - PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 288.972). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: RS Previdência Privada (Adva. Dra. Flávia Silva Gonçalves). Apelado: Gildete Lopes Rosa (Advs. Dr. Jose Hamilton Araujo Dias e outros).

Decisão: Prover o recurso à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Previdência privada. Montepar. Desligamento do plano de benefícios. Resgate das contribuições. Preliminar de prescrição qüinqüenal. Acolhimento. Entendimento jurisprudencial. Enunciado 291 da Súmula do STJ. Aplicabilidade. 1. O enunciado 291 da Súmula do STJ disciplina que: "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". Segundo este entendimento jurisprudencial, "a prescrição qüinqüenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança" (Agrg no Resp 844416), bem como que "não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica" (Resp 466693). 2.

O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data em que houve o desligamento da entidade de previdência privada. 3. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 084839-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 122).

135. CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA

(Reg. Ac. 291.344). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Advs. Dr. Edésio Gomes Cordeiro e outros), Ivo de Brito Rolim, José Gonçalves da Silva, Olímpio Crescêncio da Silva, José Xisto dos Santos, João Naire Porto, Consuelo das Graças Carneiro Torres, Eliana Fleischmann Bianchini, Jacir Farina, Elza da Silva Lima e Elzi Silveira (Advs. Dr. Fábio Soares Janot e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso dos autores, unânime.

Civil. Processo civil. Previdência privada. Desfiliação de associados. Restituição de contribuições. Correção monetária. Preliminares de nulidade da sentença e de carência de ação. Rejeição. Honorários de advogado. Critério de fixação. Improvimento do recurso do réu. Provimento do recurso dos autores. 1. Não é nula a sentença, quando sucintamente motivada. 2. Inexistindo vedação no ordenamento jurídico à pretensão deduzida e resultando evidenciada a necessidade de atuação do estado-juiz, não há falar em carência de ação. 3. A restituição das contribuições aos filiados, quando rompido o vínculo laboral, deve ser com correção monetária plena. Jurisprudência predominante. 4. Se a sentença é de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. 5. Apelo do réu improvido. 6. Apelo dos autores provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 054443-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1145).

136. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DA POSSE, INOCORRÊNCIA - ESBULHO NÃO CARACTERIZADO

(Reg. Ac. 285.463). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Maria de Fátima Santos (Advs. Dr. Hélio Pereira Leite Filho, Dr. Hélio Pereira Leite e outros). Apelado: Edinaildes Rodrigues Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Reintegração de Posse. Ausência dos requisitos. Art. 927 do CPC. Autora. Ônus da prova. Contrato imprestável para se demonstrar a posse. Esbulho descaracterizado pela simples ocupação de terreno. Inocorrência sem a existência da posse. Provas favoráveis ao réu também detentor de cessão de direitos. Indiscitíveis a validade dos documentos em ação de posse. 01. Para que seja possível o acolhimento do pedido de reintegração de posse formulado na inicial, deve estar devidamente demonstrado no feito a presença dos requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC. 02. A autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não trouxe aos autos uma única prova a respaldar sua alegação de ter exercido em qualquer época a posse do terreno. 03. O contrato a toda evidência é imprestável para demonstrar a posse, estado de fato que não pode ser caracterizado por meras declarações documentais. 04. A simples ocupação dos terrenos não aponta para o esbulho possessório, para que este ocorra, necessária a prévia posse do autor, o que não foi demonstrado; e a sua perda por ato clandestino ou violento dos ocupantes; o que também não ficou demonstrado. 05. Se prova há nos autos de exercício de posse, essas são favoráveis unicamente ao ocupante do terreno, (no caso o réu), não tendo sido corroborada a versão da autora de exercício de posse sobre o imóvel. 06. O réu também detém instrumento de cessão de direitos, o que, em princípio, legitimaria a sua posse sobre a área. 07. Não está em discussão neste feito a validade dos documentos apresentados pelas partes para legitimar a ocupação do terreno. 08. Não há de se falar em reintegração do que nunca se teve, não comprovada a posse anteriormente exercida, impossível o deferimento do pedido. 09. Provimento negado. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 003471-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 368).

137. CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA - BOA-FÉ OBJETIVA - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

(Reg. Ac. 293.937). Relator Designado: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: José Alberto Araújo de Jesus (Advs. Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo, Dr. Cristiano de Freitas Fernandes e outros). Apelado: ASB S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Advs. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves e outros).

Decisão: Dar provimento. Maioria, vencido o eminente Des. Relator, redigirá o acórdão o Des. Revisor.

Direito Civil. Código de Defesa do Consumidor. Revisão de contrato. Cláusula abusiva. Nulidade. Fixação de juro mensal. Princípios da boa-fé objetiva. Função social do contrato. 1. O Código Civil vigente alterou a disciplina relativa aos contratos, inserindo princípios ou cláusulas gerais que permitem a revisão judicial dos acordos, desde que presentes determinados fatos que levem a relação contratual ao desequilíbrio. 2. O fenômeno da socialização do contrato e o reconhecimento da boa-fé objetiva são mais do que simples parâmetros interpretativos, traduzindo normas jurídicas ou princípios de conteúdo indeterminado e natureza cogente, que devem ser observados pelas partes na celebração dos contratos. 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter editado o enunciado da Súmula nº 596, pronunciando a inexistência de limitação quanto às taxas de juros cobradas por instituições financeiras, também não autoriza a cobrança exorbitante, malferindo os princípios gerais que regem os contratos, especialmente os contratos de consumo. 4. A cláusula que fixou o percentual dos juros em 12,15% ao mês revela-se abusiva, quando comparada objetivamente à taxa SELIC, cujo percentual anual está situado em 11,25%, devendo, por isso, ser declarada nula de pleno direito. 5. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 114667-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/02/08; DJ 3, PÁG. 1896).

138. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG - FIXAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 287.889). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Caixa Seguradora S/A e FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros

Privados e de Capitalização (Advs. Dra. Patrícia Leite Pereira da Silva e outros). Apelado: Eduardo Roberto Ferreira (Advs. Dr. Miguel Luís Fortes Bouéres - NAJ/UNIDF e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Legitimidade passiva FENASEG. Vinculação ao salário mínimo. Valor da indenização. 1. A FENASEG possui capacidade de representar, em juízo, os interesses das seguradoras a ela conveniadas, competindo-lhe, ainda, a prática de todos os atos de gestão e de administração necessários à boa execução das operações de seguros relativas a este convênio, podendo dar e receber quitação, abrir e movimentar as contas bancárias que em nome das convenentes e vinculadas ao convênio DPVAT se fizerem necessárias, o que caracteriza a sua pertinência subjetiva à causa. 2. O critério de fixação da indenização em salários mínimos outrora previsto pela Lei Federal nº 6.194/74 não constituía fator de correção monetária, mas sim base para quantificação do montante ressarcitório. 3. A Lei nº 11.482/07 estabeleceu novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. No caso, todavia, o acidente que ensejou a invalidez permanente do segurado ocorreu quando ainda se encontrava em vigor os valores de indenização previstos pela redação original da Lei nº 6.194/74, os quais devem prevalecer na presente hipótese. Os valores das indenizações cobertas pelo seguro DPVAT devem observar a legislação vigente à época do sinistro. 4. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 051874-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 325).

139. CIVIL - SEGURO SAÚDE - INTERNAÇÃO DOMICILIAR - CLÁUSULA ABUSIVA, NULIDADE

(Reg. Ac. 286.010). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Bradesco Saúde S/A (Advs. Dr. Wagner Rossi Rodrigues e outros). Agravado: German Celestino Diaz Garcia (Advs. Dr. Walter José Faiad de Moura e Dr. Marcio Cruz Nunes de Carvalho).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Processo Civil. Civil. Seguro de saúde. Cláusulas abusivas. Internação domiciliar "home care". Nulidade de cláusula. Prescrição médica. Situação peculiar do paciente. 1. Conquanto seja próprio dos contratos de seguro ou planos de saúde o risco, tal instituto não sobressai à boa-fé dos beneficiários. Cuida-se de contrato de adesão, no qual não é possibilitado aos futuros beneficiários imiscuírem-se na discussão das cláusulas, fazendo uso, tão-somente, de sua boa-fé. 2. Não pode o fornecedor de serviços desequilibrar a relação contratual, impondo restrições aos contratantes e tornando o contrato abusivo, especialmente quando se trata de contrato de adesão. Torna-se inevitável equilibrar-se a relação estabelecida, de maneira que a parte hipossuficiente não seja tratada com a inferioridade ocasionada. 3. Restou mitigado o princípio do *pacta sunt servanda*. Ainda que previsto contratualmente que o atendimento domiciliar estaria excluída da cobertura, tal cláusula mostra-se temerosa e abusiva, na medida em que coloca o consumidor em patente desvantagem. 4. Negou-se provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010299-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 100).

140. CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA - CO-PROPRIEDADE, EXTINÇÃO - ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.244). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Maria Alves Ferreira (Adv. Dr. Moisés Adriano Amorim de Sousa). Apelada: Marlene Campos dos Anjos.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

A homologação de partilha em sentença proferida em ação de separação judicial extingue-se a co-propriedade. Apelação cível. Regida pelas normas de direito de família. Em relação ao patrimônio conjunto, passando a existir a co-titularidade. Regrada pelo direito das coisas. Sobre cada objeto individualizado. 1. O ex-consorte (condômino), nos termos

do que dispõe o artigo 1.314 do Código Civil e atendidas as exigências previstas no artigo 504 desse mesmo regramento, possui o direito de proceder à alienação de sua parte ideal em relação a bem indivisível. 2. O adquirente da quota-parte de bem indiviso em condomínio passa a integrá-lo no lugar do condômino alienante, detendo, por isso, legitimidade ativa para ajuizar demanda de alienação judicial em face do condômino remanescente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 1 002874-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 345).

141. CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - PARTILHA DE BENS - USO DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES - FRUTO CIVIL, COMUNICABILIDADE

(Reg. Ac. 291.847). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: B. E. R. A. (Advs. Dr. Flavio de Almeida Salles Junior, Dra. Naila de Araújo Quintanilha, Dra. Fernanda Cristina de Resende Ferreira, Dra. Birgrid Elisabeth Rick Amaral e outros). Apelado: L. O. O. A. (Adv. Dr. Luiz Otávio de Oliveira Amaral).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, maioria.

Direito Processual Civil. Separação judicial litigiosa. Dissolução de sociedade de fato. Partilha de bens. Imóvel comum. Uso por um dos cônjuges. Indenização ao co-proprietário. Frutos civis. Comunicabilidade. I - Predomina o entendimento jurisprudencial de que, dissolvido o vínculo conjugal, o co-proprietário que permanecer na posse privativa do bem deve indenizar o outro pelo uso exclusivo da coisa comum. Assim, a permanência de um dos cônjuges no imóvel, após a separação judicial e partilha, autoriza o outro a ser indenizado pelo uso e gozo do que não usufruiu. II - Os frutos civis do trabalho de cada cônjuge ou de ambos, no regime da comunhão parcial de bens, previsto no Código Civil de 1916, entram na comunhão, devendo ser partilhados de forma proporcional. III - Apelação parcialmente provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 005695-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 732).

142. CIVIL - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - VIDA EM COMUM POR 30 ANOS - RENDA MENSAL INSUFICIENTE DE CÔNJUGE VIRAGO - ALIMENTOS PROVISIONAIS, LIMITES

(Reg. Ac. 294.745). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: S. M. D. S. (Advs. Dr. Cristian Fetter Mold e Dr. Filipe da Silva Mossri). Agravado: P. R. C. S. (Advs. Dr. Fábio Ramos de Araújo Silva e Dr. Catulo Zdradek Ventura de Mello).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Separação litigiosa. Alimentos provisionais. Indeferimento do pedido. Atividade laborativa exercida pela cônjuge-virago. Tentativa de reinserção ao mercado de trabalho após 30 anos de vida em comum, dedicada ao lar, aos filhos e ao marido. Renda mensal insuficiente. Risco de lesão de difícil reparação. Cônjuge-varão aposentado e exercendo cargo em comissão. Necessidade x capacidade. Dever de alimentar. Recurso parcialmente provido. I - Resta claro que a agravante, na condição de esposa de militar, dedicou sua vida para cuidar da casa, do marido e dos filhos, tendo que, agora, aos 50 anos de idade, ingressar em um competitivo mercado de trabalho, o qual, como é de sabença geral, se mostra desfavorável até para os mais jovens, recém saídos de uma universidade. II - De outro giro, o agravado possui duas fontes de renda e ajuda os filhos, todos maiores e capazes. Com mais razão ainda, deveria ajudar aquela que foi sua companheira ao longo de 30 anos de união. III - Recurso parcialmente provido para fixar a verba alimentar em 10% dos rendimentos brutos percebidos pela Marinha do Brasil, excetuados os descontos compulsórios, até que ulterior deliberação do juízo *a quo*.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009698-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/02/08; DJ 3, PÁG. 1910).

143. CIVIL - SERVIÇO DE TELEFONIA COMUTADA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL, ILEGALIDADE - CDC, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 288.785). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Pedro Pereira de Sousa Júnior (Advs. Dr. Carlos Frederico Paiva Gomes e outros) e Telemar

Norte Leste S/A (Advs. Dr. Ademir Coelho Araújo e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso do autor e julgar prejudicado o da ré. Vencida a Vogal que negava provimento a ambos os recursos.

Administrativo. Serviço fixo de telefonia comutada - STFC. Assinatura básica mensal. Ilegalidade. CDC. Incidência. 1. É ilegal a Resolução nº 426/2005 da ANATEL nos pontos em que autoriza a cobrança de assinatura básica de Telefonia no Sistema de Telefonia Fixa Comutada - STFC, porquanto desacompanhada de qualquer contraprestação ao consumidor, o que lhe impõe situação excessivamente onerosa, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, a resolução citada exorbita do poder regulamentar que é conferido à agência reguladora, haja vista os parâmetros fixados na Constituição da República (artigo 21, inciso XI) e na Lei Geral de Telecomunicações (artigo 19, inciso VII, Lei nº 9.472/97). 3. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 047776-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

144. CIVIL - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA DA ASSINATURA, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 287.565). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Brasil Telecom S.A. (Adv. Dr. Eduardo Moreth Loquez). Apelado: INNPIA - Instituto de Neurologia Gastroenterologia Especialidades Médicas (Advs. Dr. Cristiano Júlio Silva Xavier e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Contrato de prestação de serviço de telefonia fixa. Assinatura básica residencial. Cobrança. Legalidade. Prescrição. Competência. 1 - Compete à justiça comum o julgamento de ação contra concessionária de serviço de telefonia em que se discute a legalidade da cobrança da chamada assinatura básica residencial. 2 - Nas ações de repetição de indébito de tarifa pública, porque inexistente prazo especial, o prazo prescricional

é o das ações em geral (CC, art. 205). 3 - Não é ilegal a cobrança por assinatura básica residencial nos contratos de prestação de serviços de telefonia fixa. 4 - Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 019402-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 124).

145. CIVIL - SOCIEDADE - APORTE FINANCEIRO DE SÓCIO INFORMAL, RESTITUIÇÃO - PROMESSA DE INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO, INADIMPLEMENTO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 286.291). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Hospital São Lucas Ltda. (Advs. Dra. Mariana Araújo Becker e outros). Apelada: Patrícia Machado Peixoto (Advs. Dr. Moacir Pereira Calderon e Dr. Eglaer Fátima de Sena Pinto).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Civil. Processo civil. Restituição de capital integralizado. Aporte financeiro de sócios informais. Promessa de inclusão no quadro societário. Enriquecimento ilícito. 1. Existindo prova capaz de firmar o convencimento de que as contribuições realizadas em favor da sociedade ocorreram com o conhecimento amplo da administração e dos sócios, em virtude de promessa de inclusão no quadro societário, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa. Preliminar rejeitada. 2. Tendo a sociedade se beneficiado com aportes financeiros de terceiro, sob a promessa de inclusão em seu quadro societário, impõe-se a restituição dos valores atualizados, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 032303-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 332).

146. CIVIL - SUCESSÃO - INVENTÁRIO NEGATIVO, FINALIDADE - DIREITOS TRABALHISTAS DO DE CUJUS, PERSECUÇÃO

(Reg. Ac. 293.651). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Celsulina Figuerêdo da Silveira, Gilberto Figuerêdo da Silveira, Elisangela Figuerêdo da Silveira, Edmilson Figueirêdo da Silveira e Andréia Figuerêdo da Silveira (Adv. Dr. Murilo Gustavo Fagundes). Apelado: Espólio de Manoel Rodrigues da Silveira.

Decisão: Conhecer. Dar provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Unânime.

Civil. Sucessão. Inventário negativo. Criação da doutrina. Finalidade. Requisitos. Mitigação da regra. Necessidade diante dos reclames da prestação jurisdicional. 1. Embora sem previsão legal, o inventário negativo consiste em prática consagrada no meio forense. Pode ser manejado, na hipótese em que o viúvo ou a viúva deseje contrair novas núpcias, nos moldes do artigo 1.523, inciso I, do Código Civil, ou, ainda, de herdeiro ou herdeira que receie responsabilidade além das forças da herança, com espeque no Código Civil, no artigo 1.792. 2. Porém, dada a riqueza e a variedade dos fatos da vida bem como a necessidade maior da justiça de prestar a jurisdição, viável mitigar a regra imposta pela praxe forense, a fim de deferir processamento de inventário negativo, com o fito de nomear a viúva como inventariante, para perseguir direitos trabalhistas do *de cujus*, junto a justiça obreira. 3. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 03 1 020326-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/02/08; DJ 3, PÁG. 1993).

147. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO POST MORTEM - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM

(Reg. Ac. 288.839). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: F. L. S. (Adv. Dr. Ricardo Barbosa Cardoso Nunes - NPJ/UNC). Apelados: H. A. S. e S. A. S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento; unânime.

Civil. União estável *post mortem*. Patrimônio. Presunção de esforço comum. Recurso provido. A regra do art. 5º da Lei nº 9.278/96 (*caput* e §1º), dita que a presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante união estável cessa em duas hipóteses: a uma, se houver estipulação contrária em contrato escrito; a duas, no caso da aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável. Existe, portanto, a presunção de esforço comum dos companheiros, devendo este ser entendido como esforço em sentido amplo, e não só de natureza econômica, podendo implicar estreita colaboração de ordem pessoal, às vezes de muito maior valia. A excludente capaz de elidir a presunção que atua em favor dos companheiros, prevista na lei, deve ser comprovada de modo induvidoso, sob pena de negar-se ao titular do direito a possibilidade de dispor de seu próprio patrimônio, amealhado com esforço comum durante a união estável.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 006674-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 128).

148. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, PRESSUPOSTOS - SIMULTANEIDADE COM CASAMENTO, IMPOSSIBILIDADE - INTERESSES DO CÔNJUGE, PREVALÊNCIA - DIREITO À PARTILHA PELA CONCUBINA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 287.626). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelantes: L. N. S. (Adv. Dr. José Lineu de Freitas), M. E. P. N., S. P. N., S. P. N., S. P. N. C., S. P. N., M. F. P. N., J. A. P. N., S. P. N. e S. P. N. (Advs. Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza e Dr. Francisco Antônio de Camargo R. de Souza). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento ao recurso do réu; julgar prejudicado o recurso da autora. Unânime.

Direito Civil. Família. Reconhecimento de união estável. Simultaneidade com casamento. Improcedência do pedido. A união estável exige para sua configuração a ausência de impedimentos para o casamento, ou

que o companheiro ou companheira casado seja separado de fato. Demonstrado que a relação se desenvolveu na simultaneidade da relação conjugal, impõe-se a prevalência dos interesses do cônjuge, em relação aos da concubina, que não tem, neste contexto, direito à partilha dos bens deixados pelo concubino.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 037977-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 331).

149. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO - BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO COM ESFORÇO EXCLUSIVO - PARTILHA DO BEM, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 289.098). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: M. C. F. (Advs. Dr. Anderson de Almeida Freitas - NPJ-UNICEUB e outros). Apelado: A. A. X. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e prover, maioria.

Reconhecimento de união estável. Coisa julgada. Partilha de bens. I - Não há violação à coisa julgada porque a causa de pedir a partilha nesta ação de união estável é diversa daquela deduzida no divórcio litigioso. II - Em razão da falta de prova, reconhecida a união estável apenas no período admitido pelo apelante. III - Imóvel adquirido na constância da união estável, mas com esforço exclusivo de uma as partes, não compõe a partilha. IV - Apelação provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 013125-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 115).

150. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA - DISTRIBUIÇÃO DE MAIS-VALIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 290.143). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: M. L. G. V. (Advs. Dr. Luís Maurício Lindoso e outros). Apelado: S. M. A. S. (Advas. Dra. Fátima Teresa Cruz e Dra. Michele Gomes da Rosa).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual. Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Comprovação do início da convivência. Ônus do autor. Contribuição mínima para construção de imóvel. Valorização. Mais-valia. O art. 1.723 do CC/02, em consonância com a Lei nº 9.278/96, prevê que será reconhecida como "entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". O fim que o citado dispositivo se preordena é o de reconhecer uniões que tenham por escopo a constituição de família. Compete, portanto, a quem alegar, comprovar o início da convivência com o objetivo de constituição de família, ainda mais em se tratando de pretensa partilha de bens adquiridos na constância da aludida união. A contribuição pecuniária mínima para a consecução de moradia não autoriza a distribuição da "mais-valia", em razão de eventual valorização do imóvel. O ressarcimento deve, pois, obedecer ao disposto no art. 475-B, do CPC, mormente quando os gastos são devidamente comprovados por intermédio de recibos de pagamentos e notas fiscais. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 077135-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 119).

03. Direito Comercial

151. COMERCIAL - CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO - RECUSA DE ENTREGA PELO ADMINISTRADOR DO FUNDO - OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA

(Reg. Ac. 291.335). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira, Dr. Dennis Machado da Silveira e outros), Alexandre Wisintainer - Administração e Participações Ltda. e Alexandre Antônio Raabe Wisintainer (Advs. Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, Dra. Marília de Almeida Maciel, Dr. Eduardo Han, Dr. Márcio Herley Trigo de Loureiro e outros). Apelado: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar a preliminar, negar provimento aos recursos, unânime.

Comercial. Processo civil. Certificados de investimento. Recusa de entrega pelo administrador do FISET. Preliminares de incompetência do juízo, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Obrigação evidenciada. Honorários advocatícios. Critério de fixação. Improvimento dos recursos. 1. Nas ações em que é parte o Banco do Brasil, a competência para processar e julgar o feito é da justiça comum, e não da Justiça Federal. 2. Constatado que a obrigação compete ao réu, não há falar em ilegitimidade passiva. 3. Inexistindo no ordenamento jurídico vedação ao pleito deduzido, não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 4. Se o réu não cumpre a obrigação que lhe compete, tem-se por procedente a demanda ajuizada com o propósito de obrigá-lo a cumpri-la. 5. Nas sentenças em que não há condenação, a verba honorária é fixada mediante apreciação eqüitativa do juiz. 6. Apelos improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 082989-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1145).

152. COMERCIAL - DUPLICATAS CEDIDAS - EXCEÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INOPONIBILIDADE - ALCANCE DE TERCEIROS, PRESSUPOSTOS

(Reg. Ac. 292.178). Relator: Des. Antoninho Lopes. Apelante: Calçados Andréa Ltda. (Adv. Dr. José Edson Dermeval de Queiroz e Dr. Nilson Victorio Piccolo). Apelado: Gherlian Artigos de Couro Ltda. (Adv. Dr. Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento por maioria, vencido o Des. Vogal.

Direito Comercial. Duplicatas cedidas. Inoponibilidade das exceções pessoais. 1. As exceções de natureza pessoal, ligadas ao negócio subjacente que deu causa à emissão do título de crédito, somente podem ser opostas aos participantes do negócio. O terceiro somente pode ser alcançado se ficar demonstrada a sua má-fé na aquisição do título por cessão ou endosso. 2. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 004042-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 852).

153. COMERCIAL - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS DO VENCIMENTO DO TÍTULO, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 294.023). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Restaurante Retiro do Pescador Ltda. ME (Adv. Dr. Reilos Monteiro). Agravado: Banco do Brasil S.A. (Adv. Dr. Jose de Ribamar Campos Rocha e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Execução. Cédula de crédito comercial. Prazo prescricional. Por força do art. 52, do Decreto-Lei nº 413/69, aplica-se à cédula de crédito comercial o prazo prescricional de três anos, a contar da data do vencimento do título, previsto no art. 70, do Decreto nº 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013505-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/02/08; DJ 3, PÁG. 1460).

154. COMERCIAL - INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL - INFORMAÇÕES PUBLICADAS NA INTERNET, IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA COMPENSAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 289.115). Relator: Des. Gilberto de Oliveira. Apelante: Wnc Comércio de Calçados Vestuários e Acessórios Ltda. (Adv. Dr. Wagner Nunes de Castro). Apelado: Banco Itaú S/A (Adv. Dr. André Vidigal de Oliveira e Outro(s)).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Comercial. Incorporação empresarial. Lei nº 6404 de 15.12.76. Informações publicadas em sites da internet. Incorporação não demonstrada. Extinção de obrigação pelo instituto da compensação. Recurso desprovido. 1. De acordo com o art. 227, parágrafo 3º da Lei nº 6404 de 15.12.76 as sociedades incorporadas desaparecem, permanecendo, porém, a sociedade incorporada. 2. Não existem nos autos documentos trazidos pela apelante no sentido de contrariar aqueles carreados aos autos pelo apelado capazes de comprovar a alegada incorporação. 3. Não se a presta a comprovar a incorporação de empresas artigos publicados em sites da Internet. 4. Não há que se falar em extinção da obrigação da apelante pelo instituto da compensação, uma vez que comprovado está não haver identidade entre o seu credor e o seu devedor. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 042163-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 100).

155. COMERCIAL - PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA - SOCIEDADE COMERCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

(Reg. Ac. 285.738). Relator: Des. Arnoldo Camanho. Apelantes: Aldenor Maranhão Gomes de Sá e Francisco Gomes de Sá Neto (Adv. Dr. Adéliton

Rocha Malaquias) , Thomas Augusto Amaral e Conde Miguel Carduz (Adv. Dr. Defensoria Pública (curadoria Especial)). Apelado: Massa Falida Bsb - Saúde Central de Assistência Médica e Odontológica de Brasília Ltda. (Adv. Dr. Geraldo Majela Rocha - (síndico)).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar de nulidade de sentença. Negar provimento aos apelos. Unânime.

Comercial. Processo civil. Pedido de autofalência. Sociedade comercial. Dissolução irregular. Débito. Empresa falida. Prejuízo. Terceiros. Responsabilidade ilimitada dos sócios. Solidariedade. Recurso. Preliminares. Rejeição. Mérito. Improvimento. 1. Não sendo a matéria trazida no recurso divorciada da decisão proferida no juízo *a quo*, cumpre o disposto no art. 514, item II, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a sociedade comercial dissolvida irregularmente, os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelo pagamento de todas as obrigações assumidas com terceiros em nome da pessoa jurídica. 3. O pedido de autofalência não tem o condão de excluir a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios, quando não obedecidos os procedimentos legais de dissolução, liquidação e extinção da sociedade comercial e, especialmente, se requerida após a dilapidação do patrimônio da empresa. 4. Apelos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 000602-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 100).

156. COMERCIAL - SOCIEDADE COMERCIAL IRREGULAR - RESILIÇÃO DE CONTRATO - APURAÇÃO DE HAVERES

(Reg. Ac. 288.498). Relator Designado: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Eliane de Araújo Lins Guedes (Adv. Dr. José Edilberto Mourão). Apelado: Júlio César Piffero de Siqueira (Adv. Dr. Sebastião Duque Nogueira da Silva).

Decisão: Prover, por maioria. Vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o Revisor.

Direito Processual Civil. Resilição de contrato de sociedade comercial irregular. Apuração de haveres. Previsão contratual. Continuidade do feito.

Sentença anulada. I. Havendo no contrato particular cláusula prevendo a possibilidade de resilição unilateral da sociedade informal ajustada, deve ser apurado no estágio de instrução do processo o valor a que faz jus o sócio que exercitou o direito de retirada. II. Se a desavença entre as partes restringe-se ao valor a ser restituído ao sócio que optou pelo desfazimento da sociedade informal, a apuração de haveres, regulada contratualmente, deve ser promovida na fase instrutória. III. A apuração de haveres não constitui um tipo de ação, mas apenas um mecanismo para a quantificação da importância a que faz jus o sócio ou contratante que se desliga do empreendimento empresarial. Logo, representa matéria probatória ou instrumento probatório para a avaliação do *quantum* a ser atribuído ao sócio que opta, consoante respaldo contratual, pela desvinculação negocial. IV. Recurso conhecido. Sentença anulada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 070608-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 121).

04. Direito Constitucional

157. CONSTITUCIONAL - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVER DO ESTADO

(Reg. Ac. 291.194). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves - Procuradora do DF). Apelada: Maria das Virgens Pacheco dos Santos rep. por Terezinha Pacheco dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Fornecimento de medicamentos pelo poder público. Mérito improvido diante da observância do dever do Estado. Preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Suficiente a prescrição pelo médico responsável pelo tratamento. I - É dever do Estado prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. Uma vez prescrita a substância solicitada por médico responsável pelo tratamento do paciente, é certo afirmar que esta Corte, o egrégio STJ e o colendo STF reconhecem que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. III - Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 146150-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 742).

158. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE COLÔNIA AGRÍCOLA - INICIATIVA PARLAMENTAR, DESCABIMENTO - VÍCIO FORMAL

(Reg. Ac. 276.412). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 1.857, de 08 de janeiro de 1988. Iniciativa parlamentar. Criação de colônia agrícola. Regularização e estabelecimento de critérios para ocupação das respectivas glebas. Violação à Lei Orgânica do Distrito Federal. Norma comprometida por vício formal. Procedência do pedido. 1. Padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) lei complementar distrital de iniciativa parlamentar que disponha sobre a administração de bens do Distrito Federal, *ex vi* do art. 52 e art. 100, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Precedentes. 2. Procedência do pedido para declarar, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.857, de 8 de janeiro de 1988, que cria a colônia agrícola coqueiros e estabelece critérios para a regularização das ocupações das respectivas glebas.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 010559-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/12/07; DJ 3, PÁG. 91).

159. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRODUTOS ÓPTICOS - VENDA EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO, PROIBIÇÃO - VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 285.386). Relator: Des. Cruz Macedo. Requerente: Governadora do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Julgar improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator, unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.334/2004/2006. Proibição de venda de produtos ópticos por empresário ou sociedade empresária não credenciada especificamente. Norma decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inocorrência. 1 - É constitucional a norma distrital editada pela Câmara Legislativa, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que proíbe a venda de produtos ópticos em estabelecimento empresarial não devidamente credenciado para esse fim. 2 - O fato de determinada norma local alterar, de forma indireta, as hipóteses fáticas de atribuições das Secretarias de Estado do DF não importa violação à competência de iniciativa do governador para a apresentação de projetos de lei na forma do artigo 71, §1º, inciso IV, da LODF. 3 - Ação direta julgada improcedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 010376-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/11/07; DJ 3, PÁG. 108).

160. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - PARÂMETROS URBANÍSTICOS ISOLADOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

(Reg. Ac. 287.042). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência e no mérito julgar procedente o pedido formulado, por maioria de votos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Distrital nº 717 de 2006. Fixação de parâmetros urbanísticos de forma isolada e desvinculada de estudos globais. Ocupação desordenada do território. Inconstitucionalidade material. 1 - A fixação dos índices de uso e ocupação, de modo absolutamente desvinculado e descontextualizado de estudos urbanísticos globais, frustra a sistemática estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 316, 317, 318 e 319, para uso e ocupação do solo urbano, além de violar os princípios da política de desenvolvimento urbano, expressos na Lei Orgânica Local. 2 - Pedido formulado em Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia

erga omnes, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 717, de 25 de janeiro de 2006.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 004622-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 77).

161. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 1.784/94, INCONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO E EXAME VESTIBULAR - VÍCIO FORMAL

(Reg. Ac. 289.694). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador-Geral da CLDF).

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência e no mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator, decisão por maioria.

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 1.784 de 1997. Vício formal. Matéria reservada à iniciativa do chefe do poder executivo. Lei Distrital nº 2.971 de 2002. Inconstitucionalidade por força da vinculação. 1 - A Lei Distrital nº 1.784, de 1997, que dispôs sobre períodos para realização de concursos destinados a provimento de cargos públicos e de exame vestibulares no Distrito Federal foi colocada no ordenamento jurídico sem a observância expressa dos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, os quais determinam seja a matéria atinente a tais questões de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. 2 - Havendo lei posterior modificando dispositivo da lei ora declarada inconstitucional, deve ser aquela também declarada inconstitucional por força da vinculação.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 005006-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/01/08; DJ 3, PÁG. 1991).

162. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.884/06, ART. 3º E 6º, INCONSTITUCIONALIDADE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO - DESAFETAÇÃO E LICITAÇÃO, AUSÊNCIA

(Reg. Ac. 291.410). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Requerente: Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador-Geral da CLDF) e Governador do Distrito Federal (Advs. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins e Dr. Luiz Lucas da Conceição - Sub-procuradores-Gerais do Distrito Federal).

Decisão: Julgar procedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº. 3.884/06. Alienação de imóveis públicos. Entidades de assistência social. Ausência de desafetação e procedimento licitatório. 1- Configura-se incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal, lei que permite ao poder executivo distrital a venda de imóveis públicos a entidades de assistência social sem a desafetação da área e independentemente do procedimento licitatório. 2- Os benefícios concedidos pela lei impugnada afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, do interesse público e da economicidade, na medida em que permite a alienação, por preços simbólicos, de bens públicos sem licitação prévia. 3- Ação julgada procedente para declarar, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 6º da Lei Distrital nº 3.884/06.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 000657-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 30/01/08; DJ 3, PÁG. 882).

163. CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - CORPO DE BOMBEIROS DO DF - CARGO PARA ÁREA DE SAÚDE - EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA, DESPROPORCIONALIDADE

(Reg. Ac. 288.550). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Isabel Paes de Andrade Banhos - Procuradora do

DF). Agravada: Ana Cláudia Moreira Sampaio (Advs. Dr. Maurilio Moreira Sampaio e Dr. Rogério Soares de Souza).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Agravo de instrumento. Concurso público para bombeiro militar do DF. Área de saúde. Médico. Exigência de altura mínima. Previsão legal e editalícia. Lei nº 7.479/86. Ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido. I - A Administração Pública tem seus atos regidos pelo princípio da legalidade, mas também da razoabilidade e proporcionalidade, que proclamam atuação com fulcro em critérios racionalmente aceitos, condizentes com a adequação entre os fins pretendidos e os meios utilizados, sem impor aos administrados sacrifícios que extrapolem os necessários à concretização do interesse público. II - Mostrando-se a exigência editalícia de altura mínima desarrazoada e desproporcional, em face da atividade a ser exercida pelo candidato, se aprovado, assemelha-se ilegítima, de plano, a eliminação deste por não atendimento de tal requisito, ainda que respaldado em texto expresso de lei, exigindo o direito violado tutela in limine do Poder Judiciário. III - Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010615-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 240).

164. CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPLETIVO, CONCLUSÃO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA - ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR - EXTINÇÃO DO FEITO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 285.353). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Carlos Augusto de Carvalho Júnior assistido por Carlos Augusto de Carvalho (Adv. Dr. Manoel Ninaut Filho). Apelado: CETEB - Diretor do Centro de Ensino Técnico de Brasília.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Constitucional. Conclusão de ensino supletivo. Exigência legal de idade mínima. Aluno aprovado em vestibular de universidade federal. Presença

de direito líquido e certo a amparar a impetração de mandado de segurança. Enfrentamento da questão frente aos dispositivos constitucionais que regem a matéria. Recurso provido. Unânime. I - A matéria em discussão no mandado de segurança gira em torno da vedação à freqüência a curso supletivo aos menores de 18 anos, imposta pela lei de diretrizes e bases da educação, frente ao que dispõe a Constituição Federal, que assegura, em seu artigo 208, inciso V, o acesso aos mais elevados níveis de ensino de acordo com a capacidade intelectual de cada um. II - O pedido de expedição de certificado, por si só, não revela a intenção de se violar a lei de regência; mas, tão-somente, o enfrentamento da questão pelo poder competente em face dos dispositivos constitucionais. III - Presentes, pois, os requisitos legais para fundamentar a impetração, restando cassada a r. sentença *a quo* para prosseguimento do *writ*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 089821-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 93).

165. CONSTITUCIONAL - EXAME MÉDICO - EQUIPAMENTO COM DEFEITO - REALIZAÇÃO EM LABORATÓRIO PARTICULAR - CUSTO ARCADO PELO DF, OBRIGAÇÃO

(Reg. Ac. 290.408). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Mariana Pessoa de Mello Peixoto - Procuradora do DF). Apelada: Maria Rocha da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer do recurso; dar parcial provimento. Unânime.

Constitucional e Processual Civil. Cominatória. Realização de exame médico. Equipamento com falhas. Interesse processual. Dever constitucional de assegurar a saúde. Fixação dos honorários em desfavor do Distrito Federal. Impossibilidade quando a parte vencida seja patrocinada pela Defensoria Pública. Confusão. 1. Não caracteriza ausência de interesse processual a não comprovação, pelo autor, da negativa do poder público em custear a realização de exame médico, pois, além de não ser exigida do jurisdicionado prova da recusa, a necessidade é incontestável quando a obrigação só é cumprida após a concessão da tutela antecipada. 2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, fornecendo àqueles os medicamentos necessários

para tratamento de saúde, de modo a tornar efetivo o disposto na Constituição Federal (art. 196) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 207). 3. Se o aparelho pertencente à rede pública se encontra com problemas, impossibilitando a realização de exame médico essencial, deve o Distrito custear a sua realização por um laboratório particular, sob pena de desamparar o cidadão e propiciar um dano irreparável. 4. Não é possível a fixação de honorários em desfavor do Distrito Federal quando a parte vencida seja patrocinada pela Defensoria Pública, considerando que tal órgão é mantido por aquela entidade federativa. 5. Provida parcialmente a apelação, para excluir a condenação atinente aos honorários advocatícios.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 142397-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 84).

166. CONSTITUCIONAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POLICIAIS CIVIS DO DF - ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA - LESÃO MORAL PÚBLICA

(Reg. Ac. 289.590). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Josafá Rodrigues Lopes (Adv. Dr. Allan Kardec Pires dos Santos Filho). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ato de improbidade administrativa. Ação civil pública. Policiais civis. Terceiro. Questão probatória. Lesão moral pública. Princípios da administração pública. Esferas independentes. Recurso improvido. Unânime. 1 - A Lei de Improbidade Administrativa é clara ao prever, em seu artigo 3.º, a aplicação de suas disposições, no que couber, àquele que "induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, ainda que não seja agente público." 2 - Se o agravante praticou ou não os atos narrados pelo Ministério Público, trata-se de questão probatória, afeita à instrução da ação, impossível de se analisar em sede de agravo de instrumento. 3 - Não há como limitar os efeitos da conduta que foi imputada ao agravante, tão-somente, à seara penal, posto que, se restar evidenciada a lesão à moral pública e aos princípios da administração

pública, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 é medida que se impõe.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007145-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 969).

167. CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - REQUERIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO, GARANTIA - RECUSA INJUSTIFICADA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 292.471). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Autor: Aker Consultoria e Informática Ltda. (Advs. Dr. Jonas Cecílio e outros). Réu: Pregoeiro responsável pela condução do pregão eletrônico nº 2006/0130 patrocinado pelo Banco do Brasil S/A.

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Remessa oficial. Requerimento de cópia do processo administrativo licitatório. Recusa injustificada. Afronta ao princípio da publicidade dos atos públicos e à Lei nº 8.666/93. Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal os atos da administração pública são regidos pelo princípio da publicidade, sendo permitido a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada do processo licitatório, consoante dispõe o art. 63 da Lei nº 8.666/93.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2007 01 1 003458-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 863).

168. CONSTITUCIONAL - SINDICATO, DESMEMBRAMENTO - PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL - REPRESENTATIVIDADE, INOBSERVÂNCIA - ATOS CONSTITUTIVOS DE SINDICATO, ANULAÇÃO

(Reg. Ac. 293.794). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Sintrave/DF - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Distrito Federal (Advs. Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros). Apelado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Me-

cânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundição, Oficinas Mecânicas, Inclusive as de Empresas Concessionárias de Automóveis, Peças Para Automóveis, Construção Aeronáutica, Construção, Reparação e Manutenção de Elevadores, Reparação de Veículos e Acessórios, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Reparação de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa, Artigos e Equipamento Odontológicos, Médicos e Hospitalares e Rolhas Metálicas do Distrito Federal (Advs. Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho e outros).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Constitucional. Princípio da unicidade sindical. Desmembramento. Requisitos. Regularidade da assembléia. Representatividade. Não observância. Anulação de registro. 1. São nulos os atos constitutivos de sindicato quando ausente a representatividade. 2. A falta de indicação da quantidade de trabalhadores que compõem o segmento a ser desmembrado e a não realização de assembléias em todas as cidades satélites que comporão a base territorial demonstram a impossibilidade de aferir a vontade da coletividade. 3. Diante da ausência de representatividade daqueles que decidiram pelo desmembramento, pela participação ínfima da categoria profissional interessada, impõe-se o reconhecimento de irregularidade da constituição. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 034881-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/02/08; DJ 3, PÁG. 1460).

05. Direito Penal

169. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - FISIOTERAPEUTA - APLICAÇÃO DE TÉCNICA INOVADORA - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 290.643). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Carlos Augusto Pimpão Valente (Advs. Dr. Cléber Lopes de Oliveira, Dr. Jonas Filho Fontenele de Carvalho e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Maioria.

Penal e Processo Penal. Atentado ao pudor. Ausência de laudo de corpo de delito. Atipicidade do fato. Técnica inovadora. Procedimento compatível com os sintomas da vítima. Presença da responsável pela vítima. Atipicidade da conduta. A impossibilidade da vítima ou seus familiares arcarem com despesas do processo pode ser inferida das informações constantes dos autos, não sendo necessária declaração expressa neste sentido. A ausência de laudo de corpo de delito nos crimes contra os costumes não justifica a nulidade processual, especialmente quando o fato é daqueles que não deixam vestígios. Atípica a conduta de fisioterapeuta que, utilizando-se de técnica inovadora (osteopatia), para a qual está habilitado, e na presença da responsável pela suposta vítima, pratica atos condizentes com o procedimento que, segundo especialistas, é compatível com o tratamento de pessoas com os mesmos sintomas apresentados pela paciente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 033138-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/01/08; DJ 3, PÁG. 707).

170. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - CONDUTA CONSENTIDA - EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR

(Reg. Ac. 290.050). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Edson Machado da Silva (Adva. Dra. Rejane Bezerra - NPJ/UNIDF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. 1. Mantém-se a absolvição do réu, uma vez certo que a vítima, que não era mais virgem, não só consentiu como provocou a prática dos atos libidinosos, com pleno discernimento sobre a sexualidade e suas conseqüências, apesar de contar com 13 anos de idade, o que torna a presunção de inocência relativa. 2. Negou-se provimento ao apelo do MP.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 08 1 003427-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 996).

171. PENAL - ATO INFRACIONAL - ROUBO QUALIFICADO - MEDIDA ANTERIOR APLICADA, DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE

(Reg. Ac. 285.283). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: M. P. D. F. T.. Apelado: T. P. C. (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

Decisão: Prover. Unânime.

ECA. Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo qualificado. Outras passagens pelo juízo da infância. Descumprimento de anterior medida de liberdade assistida. Não aplicação de qualquer medida sócio-educativa pelo juiz. Reforma da sentença. Condições pessoais desfavoráveis. Gravidade do ato infracional. Aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade. Presentes circunstâncias que justificam até mesmo a adoção da medida de internação, tanto pela gravidade do ato infracional, análogo a roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, quanto pela

personalidade desfavorável do adolescente, além de que a medida de liberdade assistida imposta anteriormente não foi suficiente à sua recuperação e arrependimento. Requerida, todavia, no recurso, a aplicação da medida de semiliberdade, aplica-se esta. O fato de se encontrar o adolescente, por ato infracional anterior, em cumprimento a anterior medida sócio-educativa, não é óbice à imposição de nova medida, por novo ato infracional. "O prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 121, § 3º, da Lei nº 8.069/1990, é contado separadamente em cada medida sócio-educativa de internação aplicada por fatos distintos" (STJ - 5ª Turma - RHC 12.187/RS - Rel. Min. Felix Fischer - 05/02/2002). Não fosse assim, uma vez imposta primeira medida sócio-educativa, ganharia o adolescente um bill de indenidade para a prática de novos atos infracionais, inclusive dentro da própria unidade em que cumprida aquela. Apelo provido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2006 01 3 005123-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 123).

172. PENAL - ATO INFRACIONAL - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL E LESÃO CORPORAL - INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 285.297). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: M. F. J. (Advs. Dra. Renata de Castro Barreto Torres - NAJ/UNICEUB - Dativo e outros). Apelado: M. P. D. F. T..

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Apelação. Atos infracionais. Violação de domicílio. Ameaça. Constrangimento ilegal e lesão corporal. Internação por prazo indeterminado. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a internação de quem cometeu ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, descumpriu reiterada e injustificadamente medida anteriormente imposta ou na reiteração de outras infrações graves. 2. Ao apelante, com várias passagens pela vara da infância e da juventude, em razão de haver praticado condutas tipificadas como roubo, furto, dano, uso e tráfico de entorpecentes, já foram impostas medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida e de semiliberdade.

Revelaram-se insuficientes, uma vez que não o impediram de cometer outros atos infracionais previstos como violação de domicílio, constrangimento ilegal, ameaça e lesão corporal. Necessária sua internação em face de seu alto grau de periculosidade.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2007 01 3 001668-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 156).

173. PENAL - ATO INFRACIONAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 286.434). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: T. R. B. (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB). Apelado: M. P. D. F. T..

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Penal. Apelação da Vara da Infância e da Juventude. Ato infracional análogo a tráfico de entorpecentes (artigo 12 da Lei nº 6.368/76). Absolvição. Parcial confissão. Depoimentos dos policiais. Impossibilidade. Desclassificação. Uso de drogas. Prejudicado. Medida socioeducativa. Abrandamento. Gravidade do ato praticado. Situação pessoal desfavorável. Não cabimento. 1. A jurisprudência dominante orienta no sentido de que a condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, sendo seu depoimento prova válida e apta a constituir meio suficiente para formar o convencimento do julgador, especialmente se corroborado por outros elementos de convicção, *in casu*, a confissão parcial do adolescente. 2. Devidamente comprovadas autoria e materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, não há como acolher o pleito absolutório, restando prejudicada a apreciação do pedido de desclassificação do ato infracional para o tipo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.368/76. 3. O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes é de extrema gravidade, porquanto equiparado a crime hediondo, e, vez tratar-se de jovem influenciável, com passagem anterior na vara especializada e com frágil apoio familiar, justifica-se a manutenção das medidas socioeducativa e protetiva aplicadas em sentença monocrática, a fim de possibilitar, paulatinamente, a reeducação e reinserção do adolescente na família e na sociedade. Nesse

sentido: TJDFT - APE 20040130053500, DJU de 21-3-2007. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2005 01 3 004992-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 253).

174. PENAL - ATO INFRACIONAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDUTA REITERADA - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

(Reg. Ac. 291.077). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: S. C. S.. Paciente: E. G. N. (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. ECA. Internação provisória. Ato infracional análogo a tráfico de drogas. Reiteração. Intervenção estatal. Necessidade. Denegação da ordem. Embora o ato infracional tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, adequada e necessária a internação provisória, diante da situação pessoal do menor, que, com anterior passagem pela Vara da Infância e da Juventude por ato infracional correspondente a furto, houve-se com ousadia em ato infracional correspondente a tráfico de entorpecentes, evidenciando periculosidade. A quantidade de entorpecentes apreendida é considerável: 123,35g de merla em cinco latas metálicas e 24,58g de cocaína em pó. Trata-se de traficância de porte, por quem, dias antes, houvera recebido remissão cumulada com medida sócio-educativa de liberdade assistida pelo prazo de um ano, em face de ato infracional correspondente a furto, exigindo-se a pronta intervenção estatal para que seja interrompida sua reiteração infracional. Ademais, há indícios suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional, análogo a tráfico de drogas, tendo sido recebida a representação oferecida, inexistindo, por conseguinte, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*. Internação provisória que se confirma, nos arts. 108 e seu parágrafo único e 174, *in fine*, do ECA. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 013951-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/01/08; DJ 3, PÁG. 898).

175. PENAL - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA, NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDUTA TÍPICA - ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 286.433). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Sidnei Alves Avelino (Adva. Dra. Renata de Castro Barreto Torres - NPJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Penal. Carteira de habilitação falsa (artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal). Absolvição. Conduta atípica. Provas. Laudo pericial. Inviabilidade. Crime impossível. Falsificação grosseira. Não configuração. Regime prisional semi-aberto. Alteração. Regime aberto. Reincidência. Impossibilidade. 1. Se o réu fez uso de documento público falso, sua conduta subsume-se ao disposto no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. 2. Mostrando-se a falsificação apta a enganar o homem comum, não sendo reconhecível de imediato, não há falar-se em crime impossível. 3. Imposta ao apelante pena inferior a quatro anos e tratando-se de reincidente, a pena deve ser cumprida em regime inicial semi-aberto. Nesse sentido: TJDFT - APR 20020110937105, DJU de 1-6-2005; TJDFT - APR 20040310075482, DJU de 22-3-2006. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 013322-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 257).

176. PENAL - CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA - CONDUTA TÍPICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL

(Reg. Ac. 292.286). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Recorrente: Roberto Corrêa de Souza (Adv. Dr. Hérika Cristiane de Oliveira Rosa). Recorrido: Belane Rodrigues de Melo (Adv. Dr. Marcelo Oliveira de Almeida).

Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.

Recurso em Sentido Estrito. Declinatória de competência. Queixa-crime. Artigos 138 e 139 do Código Penal. Atipicidade do crime atribuído

ao querelante. Corrupção ativa de testemunha. Atipicidade afastada. Competência do juízo criminal comum. Recurso provido. 1. É elemento essencial à configuração do delito de corrupção ativa de testemunha, previsto no art. 343 do Código Penal, que, no instante da conduta tida como criminosa, a pessoa subornada ou que se pretenda subornar ostente efetivamente a condição de testemunha. Se o aliciamento ocorre em relação àquele que não esteja de posse de tal qualidade, o fato é atípico. 2. Comprovado que a pessoa visada pelo agente detinha a condição de testemunha quando da alegada conduta criminosa, uma vez que seu nome aparece relacionado no termo circunstanciado, há que ser reformada a decisão que reconheceu a atipicidade do fato. 3. Se a soma das penas máximas dos crimes descritos nos artigos 138 e 139, do Código Penal, ultrapassa o patamar máximo de dois anos que delimita o conceito de crime de menor potencial ofensivo, há que se afastar a competência do juizado especial criminal. 4. Recurso provido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007 01 1 077873-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 929).

177. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - NORMA PENAL EM BRANCO - CONDUTA TÍPICA - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

(Reg. Ac. 290.645). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Evaldo Feitosa dos Santos (Advs. Dr. Jaime Marchesi e Dr. Humberto Luiz Marquez Marchesi). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Crime contra a ordem econômica (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.137/1990). Atipicidade. Culpabilidade. Substituição da pena restritiva de direito por pagamento de multa. Perfaz o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.137/1990 norma penal em branco em sentido estrito ou heterogêneo, e, portanto, de todo compatível com a Portaria nº 096, de 10/03/1998, publicada no DJ do dia 16/03/1998, oriunda da Corregedoria de Justiça do TJDFT. Materializada infração penal contra a ordem econômica, inviável a almejada apreciação exclusiva da conduta nos termos do art. 214, §2º, do provimento geral do TJDFT, objeto de precedente análise em processo administrativo.

A responsabilidade administrativa não exclui as responsabilidades civil e criminal. Descabe falar em ausência de culpabilidade quando censurável a conduta do apelante, que podia e devia agir em conformidade com norma jurídica que lhe rege a atividade, incorrendo em erro injustificável. Condenado o apelante a 01 (um) ano de detenção, adequada a posterior substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consideradas a gravidade, as circunstâncias do delito e as disposições do art. 46 do CP. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 005790-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/01/08; DJ 3, PÁG. 708).

178. PENAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - MERCADORIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO

(Reg. Ac. 293.852). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Geraldo Carlos Firmo (Advs. Dr. Daniel Fontes e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Penal. Crime contra as relações de consumo (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 18, § 6º, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90). Crime formal e de perigo abstrato. Não provimento. Unânime. A conduta do comerciante que expõe à venda mercadoria com o prazo de validade vencido, ou sem o carimbo dos órgãos fiscalizatórios, configura o tipo previsto no art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 18 § 6º da Lei nº 8.078/90, sendo despicienda, para tanto, a verificação pericial da inadequação dos produtos após sua apreensão. O delito em questão é de perigo abstrato.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 05 1 002179-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/02/08; DJ 3, PÁG. 1592).

179. PENAL - DELITO DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ E DIREÇÃO PERIGOSA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO

(Reg. Ac. 288.362). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: José Edson Vale da Silva (Adva. Dra. Meire Maria Pinto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Delito de trânsito. Infração ao artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Embriaguez ao volante e direção perigosa. Crime de perigo abstrato. Condenação. Recurso. Provas robustas. Improvimento. Incorre nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito o agente que, em estado de embriaguez etílica, dirige veículo automotor, fazendo ziguezague na pista conforme cabalmente comprovado pela prova oral e pelo laudo pericial, situação em que se coloca em risco a incolumidade física de um número indeterminado de pessoas.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 003255-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 102).

180. PENAL - DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES

(Reg. Ac. 288.915). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Sidney da Silva Santos (Advs. Dra. Mércia Ingrid da Silva Oliveira e Dr. Carlos Frederico Paiva Gomes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Delito de trânsito. Homicídio culposo. Inobservância do dever de cuidado objetivo. Imprudência. Compensação de culpas. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena de suspensão da carteira nacional de habilitação. Fixação no mínimo legal. Nos delitos de trânsito, a conduta imprudente, caracterizada pela inobservância do dever de cuidado objetivo e da qual resulte a morte da vítima, enseja a responsabilidade penal por homicídio

culposo. Ainda que se cogite de culpa da vítima, não fica afastada a responsabilidade penal do réu pela imprudência, tendo em vista ser inadmissível a compensação de culpas em matéria penal. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, não havendo qualquer outro fundamento para exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, deve-se também reduzir ao mínimo a pena de suspensão da carteira nacional de habilitação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 08 1 001207-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

181. PENAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - ARREPENDIMENTO EFICAZ, DESCABIMENTO - ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 286.428). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Jurandi Rodrigues de Souza (Adv. Dr. Sandro Carlo Reis Xavier - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Denunciação caluniosa (artigo 339, *caput*, do Código Penal). Absolvição. Depoimentos. Confissão. Inviabilidade. Arrependimento eficaz. Desclassificação. Calúnia. Movimentação da máquina estatal. Descabimento. Tentativa. Reconhecimento. Termo circunstanciado. Impossibilidade. Pena. *Quantum*. Confissão espontânea. Redução aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ. Não procedência. 1. Tendo o depoimento da vítima indicado veementemente a intenção do agente de lhe imputar a prática do crime de lesão corporal, sabendo sê-la inocente, além de ter confessado a prática do delito, torna-se inviável o pleito absolutório. 2. O instituto do arrependimento eficaz tem lugar quando o agente, tendo finalizado o processo de execução do crime, empreende atividade a interferir na consumação do delito. 3. Se somente no curso das averiguações veio o acusado a confessar a falsa autoria do crime, não impedindo a movimentação da máquina estatal, não há falar-se em arrependimento eficaz e, conseqüentemente, em desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 138 do CODEX. 4. Se o réu imputou à sua esposa a autoria

do crime de lesão corporal, delito acobertado pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, por ser considerado de menor potencial ofensivo, o instrumento hábil para apurar a notitia criminis é o termo circunstanciado, sendo dispensada a instauração do inquérito policial para a caracterização do tipo penal em questão. 5. Reconhecida e aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena no mínimo legal, o *decisum* não merece reparos por ter a reprimenda sido fixada em conformidade com a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 03 1 016671-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 159).

182. PENAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - INIMPUTABILIDADE PENAL - RÉ PORTADORA DE DOENÇA MENTAL - MEDIDA DE SEGURANÇA

(Reg. Ac. 289.358). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ana Maria Teixeira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Denunciação caluniosa (artigo 339, *caput*, do Código Penal). Absolvição. Depoimentos. Confissão. Portadora de doença mental. Inimputável. Manutenção. Medida de segurança. Internação. Indicação dos peritos. Possibilidade. 1. Demonstrado nos autos ser a recorrente portadora de doença mental, sendo inteiramente incapaz, à época do fato, de compreender o caráter ilícito do fato praticado, deve ser afastada a culpabilidade da acusada a teor do artigo 26 do Código Penal. 2. Correto o *decisum* ao aplicar medida de segurança em regime de internação alicerçado na conclusão do laudo psiquiátrico indicando esse tratamento. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 072022-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/01/08; DJ 3, PÁG. 708).

183. PENAL - DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO CONSUMADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO

(Reg. Ac. 289.142). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Weberson Alves Santos (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal e Processual. Denúncia por tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes. Condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I do CP). Preliminar de nulidade suscitada pela defesa, para ensejar a aplicação do art. 384 - rejeição. Reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Desclassificação para a forma simples. Pena fixada no mínimo. Prescrição. Extinção da punibilidade. Verificada a mutatio libelli ao arrepio do art. 384 do CPP, em julgamento de apelação interposta exclusivamente pelos réus, vedado é ao tribunal anular a sentença, impondo-se nesse caso, a desclassificação do crime para sua forma simples. Feita a prova de que a *res furtiva* foi retirada da esfera de vigilância do proprietário, somente sendo recuperada após a intervenção de terceiros, em local diverso daquele em que se deu a subtração, de furto tentado não se cuida. Se a pena restou fixada em 1 (um) ano e, ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, transcorridos mais de 2 anos entre a prolação da sentença e o julgamento do apelo, proclama-se a extinção da punibilidade pela prescrição.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 019143-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 995).

184. PENAL - DESACATO - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - RÉU ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA - IMUNIDADE PROFISSIONAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 288.912). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Manoel Barreto Pinheiro (Adv. Dr. Júlio Castro Cavalcante). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processo Penal. Desacato e denunciação caluniosa. Ofensa ao princípio da anterioridade da lei. Inépcia da denúncia. Prescrição punitiva do Estado. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Autoria demonstrada. Imunidade profissional. Inexistência. Penas. Regime prisional. Manutenção. Não há ofensa ao princípio da anterioridade da lei se o réu foi denunciado e condenado por crime previamente definido em lei. Oferecida a denúncia em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da inicial. Rejeita-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal se não decorreu prazo suficiente para seu reconhecimento. Inexiste cerceamento de defesa se o próprio defensor desiste da oitiva das testemunhas por ele arroladas. O réu, que advogava em causa própria, devidamente intimado, não compareceu à audiência designada, sendo-lhe decretada a revelia e nomeada à defensoria pública para patrocinar sua causa. Não pode argüir a parte nulidade a que houver dado causa, ou para a qual tenha concorrido (art. 565 do Código de Processo Penal). Se os crimes não foram praticados em razão do exercício de profissão, não estava o réu protegido pela imunidade profissional. A negativa de autoria não merece credibilidade quando isolada e contrária ao conjunto probatório. Correta a fixação das penas-base acima do mínimo legal, já que as circunstâncias não se mostram inteiramente favoráveis ao réu. Mantém-se o regime prisional semi-aberto, se fixado em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 06 1 004836-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 104).

185. PENAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - POLICIAL MILITAR - COLISÃO DE VEÍCULOS - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 286.992). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Josué Bonfim Neto (Advs. Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Processo penal. Apelação criminal. Disparo de arma de fogo em via pública. Pedido absolutório. Estrito cumprimento do dever legal. Não caracterização. A alegação do policial militar, de que possui porte de arma e de que o revólver que utilizou para efetuar os tiros estava em situação regular é irrelevante para sua absolvição, se o crime que se lhe imputa é o disparo de arma de fogo em via pública. A conduta do policial militar que dispara para o alto, realizada com o manifesto intuito de receber a reparação dos danos materiais sofridos em razão de colisão com outro veículo, afigura-se manifestamente desproporcional e abusiva de poder, não podendo ser entendida como em estrito cumprimento do dever legal. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 09 1 008247-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/01/08; DJ 3, PÁG. 903).

186. PENAL - ESTELIONATO - CONTADOR DE EMPRESA - OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA - ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL

(Reg. Ac. 286.622). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Francisco das Chagas Silva Chaves (Advs. Dr. Gilberto Dantas de Araujo e Dr. Marcus Vinicius da Silva Dantas). Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação (Advs. Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Estelionato. Obediência hierárquica. Ordem manifestamente ilegal. Condenação. Pratica o crime de estelionato o agente que, aproveitando-se da condição de contador da empresa, falseia borderôs e burla a contabilidade da mesma, obtendo, assim, ilicitamente, vantagem econômica. A obediência decorrente de posição hierárquica inferior não isenta o réu de pena se a ordem é manifestamente ilegal (art. 22 do Código Penal).

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 030858-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 109).

187. PENAL - ESTELIONATO - USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO PELO ESTELIONATO, INVIABILIDADE - POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO

(Reg. Ac. 288.358). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Wellington Batista de Castro (Advs. Dr. Eduardo dos Santos e Dr. Jairo Gomes da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Penal. Estelionato e falso. Condenação. Recurso. Crime impossível por ineficácia do meio. Absorção do falso pelo estelionato. Súmula nº 231 do STJ. Prestação pecuniária. Hipossuficiência. Substituição. Provimento parcial. 1. Para a ocorrência do crime impossível, mister que a ineficácia do meio e a impropriedade do objeto sejam absolutas, de nenhuma viabilidade de alcançar o momento consumativo. 2. Se visível a potencialidade lesiva do documento falso, não ocorre a absorção pelo estelionato. 3. De acordo com a Súmula nº 231 do STJ, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo por conta de atenuantes. 4. Tratando-se de condenado hipossuficiente, admissível substituir a pena pecuniária pela prestação de serviços à comunidade, tarefa afeta ao juízo da vara de execuções penais. 5. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 117281-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

188. PENAL - ESTUPRO - EMBRIAGUEZ ABSOLUTA, IRRELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 287.976). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Ilsomar de Jesus Martins (Adv. Dr. Samuel Barbosa dos Santos - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal. Estupro. Pedido de absolvição por ausência de provas. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. Inaplicabilidade da exclu-

dente de culpabilidade da embriaguez absoluta. A pretensão absolutória não tem viabilidade, ainda que o réu negue a prática do delito, quando o conjunto probatório é forte e coeso, com elementos hábeis e propícios a ratificar a conduta levada a efeito pelo acusado, o que deflui do exame de DNA, da palavra da vítima e das provas testemunhais produzidas. Nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de prova. Comprovado nos autos que a embriaguez do acusado foi voluntária, não há que se falar em exclusão da culpabilidade. Consoante entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, no que diz com a vedação de progressão de regime, impende seja afastado o óbice imposto no §1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90, devendo, contudo, o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais, analisar eventual pedido de progressão de regime. Provido parcialmente o recurso do réu. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 03 1 005019-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/01/08; DJ 3, PÁG. 902).

189. PENAL - ESTUPRO - EXPERIÊNCIA SEXUAL DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

(Reg. Ac. 288.843). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: Vanderlei Vieira dos Santos (Adv. Dr. Adailton Moreira Mendes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento a apelação para reduzir a pena e afastar o óbice à progressão de regime, vencida a Revisora, que votou pela absolvição do réu.

Estupro. Prova. Experiência da vítima. Redimensionamento da pena. Menoridade. Regime penitenciário. 1. Privilegia-se, como prova da materialidade e autoria do estupro, a palavra estável e coerente da vítima. Não bastasse o seu valor intrínseco, acha-se em harmonia com outros elementos existentes nos autos. 2. A experiência sexual da vítima é juridicamente irrelevante, não servindo para afastar a presunção de violência de que trata o CP 224, “a”. 3. Considerando as circunstâncias judiciais, impõe-se a diminuição da pena-base. 4.

Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil'." (STJ 74) 5. Apesar da hediondez do crime, admite-se a progressão do regime de cumprimento da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 19.621/99; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/01/08; DJ 3, PÁG. 708).

190. PENAL - FALSO TESTEMUNHO - DECLARAÇÕES PERANTE O JÚRI - ART. 342, §1º DO CP, NOVA REDAÇÃO

(Reg. Ac. 285.521). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Azael Silva Costa (Advas. Dra. Eliana Aparecida de Oliveira Santos e Dra. Célia Marcelino da Silva Salgado). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento, nos termos do voto do Revisor, à unanimidade.

Penal. Falso testemunho. Lei nº 10.268 de 28.08.2001. Nova redação dada ao art. 342, § 1º do CP. Adequação necessária. Se as provas dos autos demonstram que o acusado mentiu ao prestar declarações perante o plenário do Tribunal do Júri, onde era apurado crime de homicídio qualificado, tem-se como violada a regra prevista no art. 342, § 1º do CP, máxime quando a declaração falsa restou expressamente confessada pelo acusado. Se o juiz, ao aplicar redação caduca do art. 342 do CP, reconhece o cometimento do crime na forma então qualificada, e tal circunstância, após o advento da lei nº 10.268 de 28.08.2001, passou a configurar causa de aumento, deve o tribunal, frente ao recurso interposto tão-somente pela defesa, tipificar a conduta do acusado segundo determina a nova redação da lei, desde que desse fato, não advenha qualquer prejuízo para o réu.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 1 015264-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 254).

191. PENAL - FIXAÇÃO DE PENAS, CRITÉRIOS - PERSONALIDADE DO RÉU - CO-RÉU QUE NÃO RECORREU - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

(Reg. Ac. 290.193). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Leonardo Ferreira da Silva e Paulo Júnio Alves da Rocha (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade. Estender o resultado ao co-réu Willian Teles Pereira, à unanimidade.

Fixação da Pena. Incidências anteriores a caracterizar maus antecedentes. Personalidade do réu. Extensão de benefícios a co-réu que não recorreu. A homologação de sentença de transação penal, bem como a sentença de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado não se prestam nem para configurar maus antecedentes, nem para caracterizar a personalidade do réu voltada para a prática de delitos, diante dos efeitos advindos desta sentença. Por outro lado, inquéritos em andamento e processos em curso devem ser considerados como maus antecedentes, sem que haja qualquer violação ao princípio da não-presunção de culpabilidade, segundo precedente do STF. Tais anotações não devem repercutir sob o aspecto da personalidade do agente, em que o julgador deve se pautar na periculosidade do réu, sem levar em considerações as mesmas causas em que ponderou para a ocorrência dos maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio do nem *bis in idem*. A decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, independentemente da interposição de apelo. Inteligência do art. 580 do CPP.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 04 1 005138-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 936).

192. PENAL - FURTO - CULPABILIDADE DO RÉU, ANÁLISE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL, RECONHECIMENTO - PERSONALIDADE DO RÉU, APRECIAÇÃO

(Reg. Ac. 285.292). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Francisco das Chagas Pereira Souza (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Penal. Furto. Pena. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Antecedentes penais. Personalidade. A culpabilidade é determinada pela imputabilidade do agente, seu potencial conhecimento da ilicitude e o índice de reprovabilidade da conduta do agente, e não, tão-somente, sua vontade ou dolo ao praticar o delito. Insuficientemente fundamentado na sentença, necessário o reconhecimento da circunstância judicial como favorável ao réu. Maus antecedentes não caracterizados. A apreciação da personalidade do réu resulta de criteriosa crítica dos elementos colhidos durante a instrução criminal, com a valoração da inclinação do agente à prática delitiva. A vasta folha penal denota o inegável desvirtuamento do agente, determinando apreciação mais severa da reprimenda. Desnecessários laudos técnicos, inclusive não requeridos pela lei, o que obstaria, na prática, o exame dessa específica circunstância. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 1 004326-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 127).

193. PENAL - FURTO QUALIFICADO - IMPRESSÃO DIGITAL ENCONTRADA NO LOCAL - ESCALADA, INDÍCIOS

(Reg. Ac. 285.980). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Josafá Ferreira da Silva ou Josué Ferreira da Silva (Adva. Dra. Marília Gabriela Gil Brambilla - NPJ/UNIDF - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Furto Qualificado. Provas e indícios. Escalada. Autoria. Impressão digital. Circunstâncias judiciais. Dolo intenso e personalidade. 1. Impressão digital do réu, encontrada na residência arrombada para a subtração de bens de seu interior, constitui indício veemente de ter sido ele o autor do crime, diante da inexistência de explicação razoável para a ocorrência desse fato. 2. Embora os peritos tenham concluído pela impossibilidade de afirmar a prática do furto mediante

escalada, sem contudo descartá-la, sua incidência pode ser aferida por indícios, tais como a altura da janela, a 3,80 do piso e encontrada aberta pela vítima, a inexistência de grades de proteção e marcas de solado de sapato na parede externa. 3. O art. 42 do Código Penal, em sua primitiva redação, incluía a intensidade de dolo entre as circunstâncias judiciais. O atual art. 59 a excluiu para referir-se à culpabilidade. Embora censurável a menção a essa vetusta terminologia, na fixação da pena-base, entende-se que o juiz, quando a utiliza, refere-se ao grau de censurabilidade da conduta do agente. Necessário, todavia, a indicação de fatos que a justifiquem. Insuficiente a simples afirmação de que "agiu com dolo intenso". 4. O mesmo sucede quando se diz que a personalidade do réu é "avessa ao convívio social", sem amparo em prova alguma para justificar a aferição negativa dessa circunstância judicial.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 122903-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 257).

194. PENAL - FURTO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DA REPRIMENDA APLICADA, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 286.286). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Júlio Max de Jesus Moraes (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NPJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Maioria.

Penal. Artigo 155, § 5º, do Código Penal. Condenação. Recurso de apelação interposto pela defesa. Preliminar. *Emendatio libelli*. Nulidade da sentença monocrática. Rejeitada. Mérito. Desclassificação da conduta. Artigo 180, do Código Penal. Cumulativamente. Revisão da reprimenda aplicada. Recurso improvido. Maioria. I - O artigo 383, do Código de Processo Penal, permite ao juiz, a *emendatio libelli*, ou seja, dar definição jurídica diversa da prevista na denúncia, por ocasião da sentença. Todavia, o il. magistrado *a quo*, amparado pelo princípio do livre convencimento, não está obrigado a dar ao fato definição jurídica diversa daquela constante na inicial acusatória,

conforme o pedido formulado pela d. defesa. II - Incabível à hipótese o pleito desclassificatório da conduta para o crime descrito no artigo 180, do Código Penal, eis que presentes, no caso em comento, os elementos integrantes do tipo penal previsto no artigo 155, do Código Penal, bem como a qualificadora do parágrafo quinto, haja vista as circunstâncias do fato. Por conseguinte, infundado o pleito de revisão da reprimenda. III - A il. juíza sentenciante ao fixar a sanção penal se ateve ao conjunto probatório produzido nos autos, decidindo de forma adequada e escorreita, atendendo-se aos princípios do livre convencimento e individualização da pena, nos exatos limites traçados nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 024675-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 112).

195. PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - REPARAÇÃO DO DANO, INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 291.164). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Cosme Alexandre Vieira Gay (Adva. Dra. Luciana Borges - NPJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Penal. Artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal. Afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo. Reconhecimento da atenuante de reparação de dano. Aplicação do princípio da insignificância. Substituição da pena. Inviabilidade. Recurso desprovido. O laudo pericial é prescindível quando as provas carreadas para os autos revelam, de forma indene de dúvidas, a constatação do rompimento de obstáculo. Não se reconhece a atenuante prevista no art. 65, III, “b” do Código Penal, se a devolução dos bens subtraídos não foi realizada espontaneamente, tampouco, logo após a ocorrência do crime. Verificando-se que o acusado praticou furto qualificado,

inviável se mostra a aplicação do princípio da insignificância. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o acusado reincidente (art. 44, II do Código Penal).

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 05 1 008243-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/01/08; DJ 3, PÁG. 709).

196. PENAL - FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA - PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ABSOLVIÇÃO

(Reg. Ac. 286.438). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Adriano dos Santos Silva (Adv. Dr. Tancredo Filho de Araujo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento. Maioria, vencido o Revisor.

Penal e Processo Penal. Furto qualificado tentado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal). Furto. Absolvição. Provas. Depoimentos. Inviabilidade. Delito previsto no artigo 311 do Código Penal. Absolvição. Possibilidade. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de especial importância, principalmente quando em consonância com as demais provas dos autos. 2. Malgrado detenha a máquina estatal todo um aparato a seu favor, no intuito de fazer presente o *ius puniendi*, se não o fez de forma adequada, porquanto trouxe somente indícios de ser o recorrente o autor do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não se faz possível condená-lo por presunção, sendo a absolvição medida imperiosa. Deu-se parcial provimento. Por maioria, vencido o revisor.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 011580-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 163).

197. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VELOCIDADE EXCESSIVA - SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES

(Reg. Ac. 285.532). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: José Valeriano da Silva (Advs. Dr. Roney Flávio Rodrigues Bernardes e Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso. Decisão unânime.

Penal e Processual Penal. Homicídio culposo. Lei nº 9.503/97. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Velocidade excessiva. Inobservância do dever de cuidado objetivo. Suspensão da carteira de habilitação. Pena elevada. Redução. Recurso parcialmente provido. A violação ao dever geral de cuidado é constatada pela imprudência e negligência do agente que, embriagado, desenvolve velocidade incompatível com a regulamentar e vem a atropelar a vítima. Exclui-se a versão de culpa exclusiva da vítima, ante a ausência de prova que embase a tese de que o pedestre estivesse embriagado. Tal fato, ademais, não se presta a elidir a responsabilidade penal do réu, vez que não há, no direito penal, compensação de culpas. A pena de suspensão da CNH quando aplicada em patamar muito elevado, imperioso se faz o seu abrandamento. Provido parcialmente o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 04 1 015478-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 160).

198. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - EXERCÍCIO DA MEDICINA - MORTE DE FETO DURANTE O PARTO - NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA

(Reg. Ac. 286.566). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Tereza Cristina Basílio Alves dos Santos (Advs. Dr. Raul Canal e outros), Juliano de Borba e Rocha (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Fernanda Cristina Afonso Salum (Advs. Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Dra. Daniela Resende Moura e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, por maioria, vencido o Relator, redigirá o Acórdão o Primeiro Vogal.

Penal. Processual. Questões preliminares rejeitadas. Homicídio culposo decorrente de negligência no exercício da medicina - art. 121, §§ 3º e 4º c/c o art. 13, *caput* e § 2º, "a", ambos do Código Penal. Negligência caracterizada. Recurso não-provido. Maioria. Verificando-se que todos os denunciados negaram a imputação, deixando de atribuir uns aos outros a culpa pelo resultado do fato tido como delituoso, não há falar em colidência entre as defesas. A ausência de autenticação de fotocópias não é capaz de torná-las ineficazes como meio de prova, se não impugnadas com os originais. O feto nascente pode ser vítima de homicídio quando, demonstrada sua vitalidade, inicia-se o trabalho de parto. Se a morte do feto decorreu da negligência dos denunciados, que não adotaram os procedimentos necessários ao trabalho de parto que se iniciava, configurado está o crime previsto no art. 121, §§ 3º e 4 º c/c o art. 13, *caput* e alínea "a", ambos do CP.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 057336-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 253).

199. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, OBSERVÂNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

(Reg. Ac. 291.143). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Wilson Sobrinho Barreira Alves (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NAJ/UNICEUB - Defensor Dativo).

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Código de Trânsito. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Absolvição. Dever de cuidado objetivo. Ausência de previsibilidade do resultado. Culpa exclusiva da vítima. Para a condenação pela prática de crime culposo são necessárias, dentre outros requisitos, a inobservância do dever de cuidado objetivo e a previsibilidade do resultado. O réu agiu conforme os padrões de diligência do homem razoável e prudente, observando os itens de segurança necessários para seu

veículo e a velocidade delimitada para pista. A previsibilidade objetiva não foi alcançada, pois o acusado não tinha como antever os atos da vítima, que, apresentando elevado grau de alcoolemia, atravessou inopinadamente a pista em que trafegava, muito menos o resultado não querido do evento. Não estando caracterizados todos os elementos da culpa, não há como imputar o crime ao réu, estando isento de responsabilidade penal quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima. Recurso ministerial desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 03 1 013653-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/02/08; DJ 3, PÁG. 2435).

200. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA - OMISSÃO IMPRÓPRIA, DESCABIMENTO - ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO - ERRO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL

(Reg. Ac. 284.992). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Antônio de Freitas Oliveira (Adv. Dr. Sergio Luiz da Silva Nogueira).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal. Apelação criminal. Homicídio culposo. Omissão imprópria. Erro de diagnóstico ocasionado por negligência no atendimento da vítima. Omissão de cuidados indispensáveis que se realizados evitariam a morte da vítima. Inobservância de regra técnica de profissão. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Pretensão condenatória. O crime culposo por omissão imprópria ocorre quando, por negligência, imperícia ou imprudência, o indivíduo, na condição de garantidor de um bem jurídico em situação de risco, deixa de realizar uma conduta que lhe era exigida, permitindo a ocorrência de lesão ao bem jurídico (resultado típico), que seria evitada caso tivesse agido da maneira que era esperada. Comprovado que o médico atuou com presteza no atendimento à paciente, tomando os cuidados exigidos para as circunstâncias do caso e utilizando-se corretamente dos conhecimentos técnicos da profissão, apesar de ter falhado no diagnóstico da doença e não ter conseguido evitar a morte da vítima, afasta-se a alegação de conduta negligente e, por conseguinte, o crime culposo. O erro de diagnóstico médico, quando

não decorre de inobservância do dever de cuidado objetivo, é plenamente justificável ante as limitações do conhecimento científico e a falibilidade inerente ao ser humano. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 023854-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 254).

201. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - RELEVANTE VALOR MORAL - CRIME HEDIONDO, NÃO RECONHECIMENTO - PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 285.205). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante: Frederico Ribeiro Raposo. Paciente: Cimélio Claudino da Cunha (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem. Decisão unânime.

Penal. *Habeas corpus*. Homicídio qualificado-privilegiado. Relevante valor moral. Figura híbrida. Regime prisional. Admissibilidade de progressão. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal. Anulação parcial da sentença. Não se reconhece a hediondez do homicídio qualificado-privilegiado, em virtude da sobreposição da circunstância de natureza subjetiva - motivo determinante do crime. Hodiernamente, prevalece a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado ou a proibição de progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Concedida a ordem. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 002606-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 129).

202. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI - BENEFÍCIOS DE LEI Nº 9.099/95, GARANTIA

(Reg. Ac. 289.062). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Valdi Menez da Silva (Adva. Dra. Alessandra França de Araújo - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Desclassificação. Lesões corporais leves. Competência. Error in procedendo. Nulidade. Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, operada a desclassificação para crime de menor potencial ofensivo, compete ao mm. Juiz presidente julgar o delito residual, garantindo ao réu a aplicação dos benefícios processuais previstos na Lei nº 9.099/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 082809-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 105).

203. PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE - DOLO EVENTUAL

(Reg. Ac. 285.536). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Recorrente: Roberto Cordeiro Gonçalves (Adv. Dr. João Rodrigues Neto). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão por maioria.

Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio simples e artigos 306 e 305 da Lei nº 9.503/97. Postulação de desclassificação para homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. Embriaguez e velocidade excessiva. Dolo eventual. Recurso improvido. Decisão por maioria. O art. 408 do Código de Processo Penal traça como requisitos para a pronúncia, tão-somente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Havendo plausibilidade na tese da acusação, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a questão ser submetida ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciá-la. Tormentosa e tênue é a distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito. Mostra-se plausível a tese de dolo eventual, na fase de pronúncia, quando se infere dos autos que o réu tinha opção de não atingir o resultado, mas prefere assumir o risco de produzi-lo, mostrando-se indiferente quanto à sua produção. O que se verifica ante o fato de que o veículo que conduzia desenvolvia velocidade muito elevada, realizando manobras perigosas, desviando

para o acostamento da pista, em vez de direcioná-lo para outras duas faixas existentes, vindo a atropelar ciclista ali presente. Soma-se a isso o estado de embriaguez em que se encontrava o réu momentos após os acontecimentos. Desta feita, em razão da viabilidade da ocorrência de dolo eventual, imperiosa se faz remessa dos autos ao tribunal popular a fim de ser aferido o elemento anímico permeador da conduta do acusado. Negado provimento ao recurso. Maioria.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004 07 1 004325-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 132).

204. PENAL - ICMS - LANÇAMENTO DO TRIBUTO - NÃO RECOLHIMENTO POR DIFICULDADE FINANCEIRA - IN DUBIO PRO REO

(Reg. Ac. 288.913). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: MPDFT. Apelado: G. M. (Adv. Dr. Ewangivaldo Teles Aguiar).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Sonegação fiscal ICMS. Lançamento do tributo em livro próprio. Não recolhimento. Ausência do elemento subjetivo. *In dubio pro reo*. Absolvição. Improvimento do recurso ministerial. Se as provas carreadas aos autos demonstram que o administrador da empresa lançou nos livros contábeis os tributos devidos, não os recolhendo no tempo certo por dificuldades financeiras, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolvê-lo, uma vez que não há como se presumir o dolo na sua conduta que implique na supressão de tributos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 055487-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 100).

205. PENAL - INJÚRIA QUALIFICADA - ANIMUS INJURIANDI - MENOSPREZO EM RAZÃO DE RAÇA OU COR

(Reg. Ac. 252.187). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Carlos Antônio de Freitas (Advs. Dr. Ricardo Oliveira de Castro Vieira, Dr. Carlos Antônio de Freitas e outros). Apelada: Fabíola da Rocha Lopes (Adv. Dr. Júlio Romário da Silva).

Decisão: Rejeitar as preliminares. No mérito, negar provimento ao recurso. Unânime.

Apelação Criminal. Penal e processual penal. Injúria qualificada (artigo 140, § 3º, do Código Penal). Preliminar. Nulidade do feito. Descumprimento de ajuste entre as partes. Justificativa. Oportunidade de defesa. Não-apresentação. Rejeição. Preliminar. Nulidade da sentença. Fundamentação. Relatório elaborado pelo Ministério Público em parecer. Rejeição. Mérito. Absolvição. Provas. *Animus injuriandi*. Inviabilidade. Preliminar. Não há falar-se em nulidade do feito, se o apelante quedou-se inerte ao ser intimado para justificar sua inadimplência no acordo firmado em audiência de conciliação, preferindo, no entanto, juntar aos autos documentos inócuos e protelatórios em todas as suas oportunidades de defesa. Também não há qualquer nulidade na sentença por adotar relatório elaborado pelo Ministério Público em uma de suas manifestações, se não o faz como razões de decidir, mas, simplesmente, como histórico do feito. Preliminares rejeitadas. Mérito. Estando o conjunto probatório robusto e coeso em apontar o *animus injuriandi* na conduta do réu, por ter agido com desrespeito e menosprezo à vítima/querelante em razão de sua raça ou cor, não se pode falar em absolvição. Rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 015561-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 158).

206. PENAL - LATROCÍNIO - PREVISIBILIDADE DO RESULTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO, IMPOSSIBILIDADE - PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.519). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Jonas Júnio Verçosa de Araújo (Advs. Dr. Samuel Barbosa dos Santos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Latrocínio. Provas da materialidade e da autoria do crime. Desclassificação para roubo. Intenção de participar de crime menos grave. Previsibilidade do resultado. Dosimetria

da pena. Redução. O conjunto probatório contido nos autos respalda a condenação do acusado, pois devidamente provadas a materialidade e autoria do crime, especialmente em face da confissão espontânea. Não há que se falar em aplicabilidade por crime de menor gravidade, mostrando-se irrelevante o fato de não ter sido o autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima, quem se associa a outrem com a finalidade de praticar assalto sabendo que seu comparsa está armado, assumindo o risco de responder como co-autor de latrocínio, vez que tem ciência dos riscos e desdobramentos naquela empreitada criminosa, inclusive o possível surgimento do evento morte. O recrudescimento da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal há de ser motivado e justificado, impondo-se, na ausência de tais elementos, sua minoração. Em face do novo entendimento firmado pelo excelso pretório, concernente à progressão de regime para os delitos previstos na lei de crimes hediondos, impende seja afastado o óbice contido na decisão monocrática, neste particular. Provido parcialmente o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 04 1 002347-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 256).

207. PENAL - LATROCÍNIO - DESTRUIÇÃO DE CADÁVER - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 287.981). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelantes: Abimael Moreira de Britto e Renato Pereira Gonçalves (Adva. Dra. Andrea Brito Lustosa da Costa - NPJ/AEUDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal e Processual. Apelação criminal. Latrocínio e destruição de cadáver. Pleito absolutório. Provas da materialidade e da autoria dos crimes. Participação de menor importância. Regime prisional para crime hediondo. Direito à progressão. Sentença omissa quanto ao regime prisional para o segundo crime. Fixação do regime mais favorável ao réu. A pretensão absolutória não tem viabilidade, quando o conjunto probatório é forte e coeso, com elementos hábeis e propícios a ratificar a conduta levada a efeito pelo acusado, o que deflui das provas técnicas e testemunhais

produzidas. Inviável o acolhimento da tese de participação de menor importância, se das provas carreadas extrai-se que os réus agiram com clara divisão dos atos executórios, comunhão de esforços e unidade de desígnios, além de terem, após o crime, dividido a *res subtracta*. Em face do novo entendimento firmado pelo excelso pretório, concernente à progressão de regime para os delitos previstos na lei de crimes hediondos, impende seja afastado o óbice contido na decisão monocrática, neste particular. Omissa a r. sentença quanto ao regime prisional para o delito de destruição de cadáver, impõe-se a fixação do regime aberto, por ser mais favorável ao réu, e também compatível com a pena imposta. Provido parcialmente o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 04 1 014124-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/01/08; DJ 3, PÁG. 903).

208. PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - DOLO DO AGENTE

(Reg. Ac. 290.164). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Raoni Viana Mendonça (Adv. Dr. Ricardo Antonio Borges Filho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Apelação Criminal. Artigo 157, §3º, última parte, do CP. Desclassificação para roubo circunstanciado. Impossibilidade. Emprego de arma de fogo. Dolo do agente. Participação de menor importância. Afastamento. Regime para cumprimento de pena. Inicialmente fechado. Provimento parcial. 1. A desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado está a depender da análise do dolo do agente, englobando nesta perspectiva a consciência de estar praticando o fato delituoso e a vontade de alcançar o resultado morte. Com estas considerações, reconhece-se que o agente deseja o resultado morte ou ao menos assume o risco de produzi-lo quando aciona o gatilho da arma de fogo em direção ao tórax da vítima, que só não vem a ser atingida por causa de uma falha mecânica na arma. 2 - Se houve vínculo psicológico, e um réu aderiu à conduta do outro, praticando efetivamente o crime, caracterizada está a co-autoria e, não, a participação. 3. O plenário do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do HC 82959/SP, realizado no dia 23/02/2006, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90 e, portanto, afastou o regime integralmente fechado para cumprimento da pena em crimes hediondos ou a eles equiparados.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 122887-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/01/08; DJ 3, PÁG. 709).

209. PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - ANIMUS NECANDI, AUSÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO

(Reg. Ac. 285.298). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Wallison Roniel Rosa de Gouveia (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em dar provimento ao recurso.

Tentativa de Latrocínio. Ausência de *animus necandi*. Desclassificação para roubo. 1. No roubo, quando a ação é dolosamente direcionada à eliminação de vida humana, quer para subtrair coisa alheia móvel, quer para assegurar sua detenção ou a impunidade do crime, é admissível a tentativa se a morte não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. 2. Disparos efetuados durante o roubo, em face da inesperada reação da vítima para tentar desarmar o ladrão, nem sempre são suficientes para caracterizar a tentativa de latrocínio. No caso, enquanto disputavam a arma, foram atingidos acidentalmente apenas o assoalho do veículo e a perna do agressor.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 05 1 000517-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 136).

210. PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.565). Relatora Designada: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Cláudio dos Santos Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão por maioria.

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Latrocínio tentado. Artigo 157, §3º, segunda parte c/c 14, II, ambos do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para roubo tentado. Inviabilidade. Modificação do regime de cumprimento da pena. Alteração do entendimento do STF. Possibilidade de progressão nos crimes hediondos. Rejeita-se a pretensão absolutória do apelante se, a despeito da retratação por ele efetuada em juízo a sua confissão extrajudicial, em harmonia com o depoimento do comparsa menor, da vítima e das testemunhas, não deixam dúvidas sobre a prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Inviável a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo tentado se o acervo probatório dá conta de que o acusado, após iniciado o assalto, com a intenção de conter a fuga desabalada da vítima, atirou em sua direção, assumindo o risco de causar sua morte, que não ocorreu por circunstâncias alheias à própria vontade. Consoante entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, no que diz com a vedação de progressão de regime, impende seja afastado o óbice imposto no §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, devendo, contudo, o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais, analisar eventual pedido de progressão de regime. Provido parcialmente o recurso. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 03 1 004465-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 253).

211. PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS NECANDI - TENTATIVA BRANCA

(Reg. Ac. 292.173). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Hilton Nascimento e Silva (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento parcial, vencido, em parte, o eminente revisor, que provia em maior extensão.

Penal. Processo penal. Tentativa. Latrocínio. Condenação. Apelação. Desclassificação. Roubo circunstanciado. *Animus necandi*. Tentativa branca. Redução. Máximo. *Iter criminis*. Recurso parcialmente provido.

I - Em que pese o apelante negar o *animus necandi*, tendo confessado somente a subtração do veículo e o emprego da arma de fogo, em companhia de seu comparsa, as versões apresentadas pelas vítimas, narrando todo o *modus operandi* do delito e reconhecendo o apelante como sendo o autor do disparo, evidenciam o intento homicida, que só não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade do agente que não deu prosseguimento ao intento delitivo por erro de pontaria ou pela aproximação da viatura policial, não havendo como prosperar sua versão de que o tiro foi acidental. Assim, não merece prosperar a tese desclassificatória para roubo circunstanciado tentado. II - Considerando-se que o evento morte não se realizou por circunstâncias alheias à vontade do agente, e que ocorreu a denominada 'tentativa branca', a proporção de diminuição da pena há de ser feita no limite máximo de 2/3 (dois terços).

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 1 000953-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 938).

212. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - VENDA DE LOTES - INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, INOCORRÊNCIA - TÍTULO LEGÍTIMO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 286.425). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Flávio Conde Meireles (Advs. Dr. Francisco Nunes Dourado Neto e Dr. Paulo Victor Nunes de Melo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Parcelamento irregular do solo (artigo 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79). Absolvição. Provas. Declarações das vítimas. Laudo pericial. Inviabilidade. 1. Resta caracterizado o tipo penal previsto no artigo 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79, se o agente promove a venda de lotes sem inscrição no registro de imóveis competente e, com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado. Nesse sentido: TJDFT - APR 19980310088405, DJU de 22-4-2004; TJDFT - APR 19990710146845, DJU de 23-11-2005. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 014877-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 254).

213. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - CRIME INSTANTÂNEO - LOTEAMENTO IRREGULAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

(Reg. Ac. 286.429). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Ubirajane Santos de Andrade (Advs. Dr. J. J. Safe Carneiro, Dra. Tereza Safe Carneiro, Dr. Nelson Castro de Sá Teles, Dr. Danilo David Ribeiro e outros) e Germano Carlos Alexandre (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar de intempestividade. No mérito, julgar extinta a punibilidade. Unânime.

Penal. Parcelamento irregular do solo urbano. Artigo 50, inciso I c/c parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.766/79. Prescrição. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Extinção da punibilidade. 1. Conforme entendimento majoritário dessa egrégia Corte, o crime de parcelamento irregular do solo urbano é instantâneo, de efeitos permanentes, consumando-se o início da atividade empreendedora do loteamento irregular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena *in concreto*. Fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 3. Verificando-se ter transcorrido lapso temporal superior a oito anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Rejeitada a preliminar de intempestividade. Julgou-se extinta a punibilidade. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 06 5 008464-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 160).

214. PENAL - PENAL MILITAR - USO DE DOCUMENTO FALSO - ATESTADO MÉDICO, FALSIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 285.519). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Ader Renato Barbosa da Silva (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Improver o recurso. Decisão unânime.

Penal militar e processual penal militar. Uso de documento falso. Atestado médico falso. Falta ao serviço. Provas da autoria e materialidade. Pleito absolutório. Não acolhimento. Remessa de peças do processo ao Procurador-Geral de Justiça. Artigo 40 do CPP. Havendo nos autos prova pericial a confirmar que o atestado médico apresentado pelo réu sofrera alterações nas datas de atendimento e de emissão, bem como que existem severas divergências entre as versões apresentadas pelo réu e entre estas e a narrativa do médico que emitiu o atestado em questão, mantém-se a condenação. Determinada a remessa de peças dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 40 do CPP, em face da existência de indícios de crime de ação penal pública. Improvido o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 045979-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 133).

215. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DISPENSA DE MULTA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 283.971). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Paulo de Souza Ribeiro (Adva. Dra. Andrea Brito Lustosa da Costa - NPJ/UNIDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Porte ilegal de arma de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.628/03). Preliminar. Recurso de apelação. Tempestividade. Conhecimento. Mérito. Circunstância atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento. Aplicação. Súmula 231 do STJ. Inviabilidade. Pena de multa. Dispensa. Previsão legal. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção. Competência. Juízo das execuções. Preliminar. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, rejeita-se a preliminar de intempestividade. Mérito. 1. As circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal não autorizam a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, por não se tratar de causa de redução de pena,

em conformidade com a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há previsão legal para a dispensa da pena de multa, por se tratar de sanção penal. 3. Compete ao juízo das execuções a análise da dispensa das custas processuais. Nesse sentido: TJDFT - APR 20040810015582, DJU de 21-3-2007; TJDFT - APR 20010110524510, DJU de 13-8-2003. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 039162-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 135).

216. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - RÉU REINCIDENTE - PENA-BASE, REDUÇÃO - REGIME SEMI-ABERTO

(Reg. Ac. 285.530). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: André Rodrigues Viana (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover o recurso. Decisão unânime.

Penal. Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Lei nº 9.437/97. Redução da pena-base. Reincidência. *Bis in idem*. Procedência. Alteração do regime prisional. Possibilidade. Recurso provido. Decisão unânime. Ocorrendo a valoração da reincidência, tanto como circunstância judicial desfavorável, assim como agravante, mister se faz a retirada do seu desvalor na primeira fase. O regime prisional semi-aberto revela-se adequado ao condenado que, na condição de reincidente, tem contra si imposta a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Provido o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 03 1 013411-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 255).

217. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA - CRIAÇÃO DE RISCO PROIBIDO - CONDUTA TÍPICA

(Reg. Ac. 292.261). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Willian de Souza Pereira (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.

Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Absolvição. Atipicidade da conduta. Ausência de potencialidade lesiva. Recurso ministerial. Crime de mera conduta. Necessidade de controle do Estado. Recurso provido. O delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é considerado de mera conduta ou de perigo abstrato pois o simples fato de portar a arma sem a devida autorização rompe a confiança existente na sociedade, criando, sim, um risco proibido. Irrelevante a circunstância de a arma estar desmuniciada ou não se encontrar apta a realizar disparo, já que a arma pode ser consertada e provida de munição a qualquer tempo, o que faz dela instrumento dotado de lesividade latente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 02 1 001786-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 935).

218. PENAL - POSSE DE ARMA DE FOGO - ATIPICIDADE TEMPORÁRIA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 281.534). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Cyro Torres Júnior (Advs. Dr. Ricardo David Ribeiro, Dr. Wendel Junior de Souza Meireles e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97. Armas de fogo encontradas no interior da residência e no local de trabalho. Lei nº 10.826/03. Falta de regulamentação. Atipicidade temporária. Absolvição (art. 386, I, do Código de Processo Penal). Os artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/03 estabeleceram prazo, contado a partir de sua publicação, para que os possuidores e proprietários de armas de fogo regularizassem seu registro ou as entregassem à Polícia Federal. A Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005 prorrogou o termo final para o dia 23 de outubro de 2005. Assim, aqueles que as possuíam nas situações permitidas pelo art. 5º do novel estatuto não cometeram crime, se vigente aqueles prazos. Desde a publicação do estatuto do desarmamento, em 22/12/03, até 23/10/05, o fato previsto no art. 12 é considerado atípico. Ademais, ainda

que praticada sob a égide da Lei nº 9.437/97, revogada pela Lei nº 10.826/03, a conduta de possuir arma de fogo no interior da residência ou no local de trabalho inclui-se na *vacatio legis* temporária, eis que a Lei nº 10.826/03, na parte mais favorável ao réu, deve retroagir em seu benefício, atingindo fatos ocorridos durante a vigência da lei revogada (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal). Se o advento da nova lei tornou atípica a conduta, mesmo que temporariamente, impõe-se a absolvição com base no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 088476-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 110).

219. PENAL - POSSE DE ENTORPECENTE - EMBRIAGUEZ PREORDENADA, EFEITOS - INIMPUTABILIDADE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 285.187). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Osmar Rodrigues Torres Neto (Adva. Dra. Margarida Lima Franco Dantas). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal. Embriaguez preordenada. Inimputabilidade. Inocorrência. Conduta do réu tipificada como aquela prevista no artigo 16 c/c o art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/76. Causa de aumento inaplicável, em face do advento da Lei nº 11.343/2006. Simetria de penas. Parcial provimento. Unânime. Não se acolhe alegação de inimputabilidade se, nos autos, não há qualquer indício de sua ocorrência, mormente quando os efeitos danosos da ingestão conjunta de álcool e medicamentos eram de conhecimento do acusado. A conduta censurada pelo art. 16 da lei 6.368/76 passou a ser regulada pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que não prevê a aplicação de pena privativa de liberdade, para aquele que traz consigo substância entorpecente para uso próprio. Logo, não incide, na espécie, a causa de aumento de pena conforme o local do cometimento (anteriormente prevista no art. 18, IV da LAT). Assim, confirmada a sentença condenatória, a pena fixada com base na nova

lei de regência deve guardar simetria com aquela infligida na égide do vetusto diploma.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 094120-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 135).

220. PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REQUISITO OBJETIVO, ATENDIMENTO - EXAME CRIMINOLÓGICO, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 289.620). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Edilberto Vital de Sousa (Adv. Dr. José Pedro de Castro Barreto).

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Recurso de Agravo. Recurso ministerial. Progressão de regime prisional. Requisito objetivo atendido. Exame criminológico - prescindibilidade. Não provimento. Para que ocorra a transferência para regime menos rigoroso, basta que o detento cumpra o requisito objetivo exigido pela lei e ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, sendo prescindível a realização de exame criminológico, nos moldes do que determina o art. 112 da Lei nº 10.792, de 1º/12/2003. Ao julgar o HC 82.959-/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos. Mostra-se, pois, escorreita a decisão que acompanha tal entendimento, mormente se igual interpretação é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça bem como por esta Corte de Justiça.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2006 00 2 011466-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 991).

221. PENAL - RECEPTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(Reg. Ac. 287.852). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Deusdedite Gonçalves dos Santos (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Julgar extinta a punibilidade, à unanimidade.

Receptação. Prescrição da pretensão punitiva. Pena *in concreto*. 1. A pretensão punitiva estatal resta alcançada pela prescrição retroativa de que trata o §1º do art. 110 do Código Penal, se entre a data denunciado fato criminoso até a data do recebimento da denúncia transcorre prazo superior ao lapso prescricional previsto no art. 109, daquele diploma legal. 2. Ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos, é relevante anotar que a prescrição das penas restritivas de direito ocorre no mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 109 do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 09 1 007548-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

222. PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - DOLO EVENTUAL - CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA - FIXAÇÃO DA MULTA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 284.339). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Carlos Alberto Pires da Silva (Adva. Dra. Dinalva Almeida Costa de Jesus). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Receptação Qualificada. Dolo eventual. Condição econômica precária. Pena pecuniária reduzida. 1. Se o agente pratica o fato na dúvida quanto à origem ilícita do bem por ele adquirido, embora, diante das suas circunstâncias, fosse-lhe plenamente possível conhecê-la, age com dolo eventual por não tomar as cautelas devidas na aquisição do bem. Incorre, assim, nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal. 2. Diante da precária condição econômica do réu, injustificável a fixação do valor do dia-multa na metade do salário mínimo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 1 016558-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 136).

223. PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - BOM RELACIONAMENTO ENTRE CONDENADO E VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA - PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 287.101). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Requerente: Nilton Lopes da Silva (Advs. Dr. José Moraes Cardoso e Dr. Antônio Valbeni de Almeida Cunha Junior).

Decisão: Por unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal.

Revisão Criminal. Atentado violento ao pudor. Decisão contrária à evidência dos autos. Palavra da vítima. Presunção de violência. Constitucionalidade. Bom relacionamento com a vítima. Perdão judicial. 1. Por decisão contrária à evidência dos autos (inciso I do art. 621 do CPP) entende-se a que está completamente divorciada do conjunto probatório, fruto da arbitrariedade de seu prolator. 2. Suficiente como prova para a condenação do requerente, por atentado violento ao pudor, a declaração minuciosa da vítima, em que lhe atribui a prática dos atos libidinosos contra ela perpetrados. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a presunção de inocência prevista na alínea "a" do art. 224 do Código Penal. 4. O bom relacionamento posterior entre o condenado e a vítima não constitui causa para perdão judicial.

(REVISÃO CRIMINAL Nº 2007 00 2 007482-4; C. CRIMINAL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 342).

224. PENAL - ROUBO - APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE CO-RÉUS, INCERTEZA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE

(Reg. Ac. 286.567). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Erick Alexandre Alves de Souza (Adv. Dr. Reginaldo Arantes de Carvalho), Thiago de Sousa Ramos e Jackson Madureira dos Santos (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento aos recursos de Erick Alexandre Alves de Souza e Jackson Madureira dos Santos para absolvê-los,

determinar a expedição de alvará de soltura, se for o caso, e negar provimento ao apelo de Thiago de Sousa Ramos.

Apelação criminal. Intempestividade. Nulidade da sentença por inexistência de fundamentação. Preliminares rejeitadas. Roubo. Apreensão da arma desnecessária. Prova insuficiente quanto à participação de dois co-réus. Absolvição. 1. Protocolado o recurso pelo defensor do réu, no último dia de que dispunha para recorrer, improcedente a preliminar de sua intempestividade. 2. A falta de manifestação expressa do julgador, quanto a uma ou outra tese sustentada pelas partes, somente redunda em nulidade da sentença quando acarretar prejuízo. A inexistência de fundamentos acerca da incidência de circunstância qualificadora, por si só, acarretaria sua exclusão, e não a nulidade da sentença. 3. Prescindível a apreensão da arma para efeito da incidência da qualificadora do roubo, quando comprovado seu emprego por outros meios. 4. Insuficiente a prova do concurso de dois dos co-réus na prática do crime, impõe-se a reforma da sentença para absolvê-los.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 05 1 006939-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 164).

225. PENAL - ROUBO - CONCURSO DE AGENTES - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

(Reg. Ac. 286.899). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Hugo Daniel Matos Balby (Adv. Dr. Leonardo Vargas Roriz - NPJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Roubo em Concurso de Agentes. Impossibilidade do reconhecimento da participação de menor importância em razão do critério do domínio do fato. Corrupção de menores. Crime formal. 1. Inaplicável a tese de participação de menor importância, porquanto o apelante possuía o domínio funcional do fato e a sua conduta de esconder o produto do crime foi determinante para a consumação. 2. Ainda que a infração penal tenha sido executada efetivamente por outros 02

(dois) agentes, o simples fato de o apelante lá estar causou temor e intimidação na vítima, colaborando efetivamente para a prática do delito de roubo na posição de garante daqueles. 3. Não são necessários para a configuração do crime de corrupção de menores, o prévio ajuste com o adolescente tampouco a efetiva execução do crime pelo maior. Conquanto exista divergência jurisprudencial, entendo que a conduta descrita no artigo 1º da Lei nº 2.254/54 configura crime formal, porquanto não exige resultado naturalístico. Diante da presença do menor, sem passagens pela vara da infância e da juventude, por maior razão era exigível conduta diversa do apelante. 3. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 1 008388-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 247).

226. PENAL - ROUBO - CORRUPÇÃO DE MENOR - LATROCÍNIO TENTADO, AFASTAMENTO - ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 289.002). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: MPDFT e B. E. S. J. (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Roubo qualificado e corrupção de menor. Tentativa de latrocínio. Inocorrência. A corrupção de menores é crime formal que se caracteriza quando há prova da participação do inimputável na prática de infração penal acompanhando pessoa maior de dezoito anos. A tentativa de latrocínio é afastada quando o depoimento da vítima e das testemunhas demonstra que o tiro disparado pelo agente visou tão somente obrigar o motorista a parar o ônibus para que pudesse descer com os seus comparsas. O tiro único foi disparado à curta distância contra o pára-brisa, quando o agente estava junto da vítima e não poderia ter errado o alvo, se efetivamente quisesse atingi-la. O revólver continha outros três cartuchos intactos, que não foram detonados, indicando a ausência do *animus necandi*. Desprovidos ambos os recursos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 03 1 003473-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 108).

227. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 285.281). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: José Lourinaldo Silva de Araújo (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NPJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Penal. Crime de falsa identidade. Autodefesa. Atipicidade. Provimento. Roubo circunstanciado. Dosimetria. Avaliação da personalidade. Maus antecedentes e personalidade. *Bis in idem*. Constatação. Conforme corrente jurisprudencial prevalente, é atípica a conduta do réu que, ao ser preso em flagrante, atribui-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, perfazendo sua declaração mecanismo de autodefesa. A avaliação da personalidade do agente resulta de criteriosa crítica dos elementos levados ao conhecimento do magistrado, por meio da instrução criminal, permitindo a valoração da índole e concorrendo para o estabelecimento da sanção penal correspondente à real censurabilidade do ato criminoso. Valendo-se o magistrado de idêntica fundamentação na valoração dos antecedentes e da personalidade, incide em *bis in idem*. Apelação parcialmente provida para rever a dosimetria da pena no crime de roubo circunstanciado e absolvê-lo do delito de falsa identidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 121877-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 126).

228. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA - EXACERBAÇÃO DA PENA

(Reg. Ac. 285.504). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Paulo Roberto Dias (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do Ministério Público. Unânime.

Penal. Roubo triplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal). Recurso defensivo. Absolvição. Fragili-

dade probatória. Exclusão das majorantes. Recurso da acusação. Exacerbação da pena. Crime triplamente circunstanciado. Em delitos normalmente cometidos às ocultas, imperativo o prestígio à palavra da vítima que, ao imputar com segurança e presteza a prática destes ao acusado, destacada, inclusive, a incidência das majorantes, torna merecedora de fé a acusação, sobretudo ante o respaldo da prova testemunhal. A não apreensão da arma se afigura dispensável para a caracterização da majorante quando fortes indícios se alinham a firmar a assertiva. A causa especial de aumento de pena constante do inciso V do §2º do art. 157 do CP incide sempre que cerceada a liberdade da vítima. Para tanto, não há que se estipular lapso temporal mínimo, desde que juridicamente relevante. Cuidando-se de crime de roubo triplamente circunstanciado, há que se prestigiar a lógica e o princípio da proporcionalidade na delicada operação de adequação da pena à real censurabilidade do ato criminoso, sopesadas a necessidade de repressão e de prevenção, objeto do estatuto penal. A equiparação de delitos efetivados com uma ou mais de uma circunstância de aumento de pena incide em desprestígio ao processo de individualização da reprimenda (avaliação da gravidade do injusto ou da culpabilidade) na medida em que finda por igualar, na estipulação de sanções idênticas, criminosos com temibilidade e potencialidade criminógena diferentes e circunstâncias delitivas diversas. Apelação do réu não provida. Apelação do ministério público provida para proceder-se à exacerbação da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 09 1 014906-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 105).

229. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 285.538). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Luiz Eduardo de Souza (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal. Processual penal. Apelação. Roubo circunstanciado. Emprego de arma. Concurso de agentes. Participação de menor importância. Não configuração. Pena. Circunstâncias judiciais. Adequada avaliação *a quo*. Enunciado 231, STJ. Tese de crime continuado. Rejeição. Três delitos do mesmo tipo. Concurso formal. Desacolhe-se prontamente a alegada participação de menor importância, quando o acervo probante deixa inquestionável a atuação do apelante que, contando com o apoio do menor, subtraiu diversos pertences daqueles que se encontravam no estabelecimento comercial. Não se há falar em atenuação da pena aquém do patamar mínimo previsto, ainda que presentes a confissão espontânea e a menoridade do agente, pois assim o obsta o Enunciado 231 da Súmula do STJ. Uma vez que o réu e seu comparsa, impulsionados por um só desígnio, adentraram em estabelecimento comercial, findando por desenvolver ação ilícita que se desdobrou em três delitos do mesmo tipo, não é de se reconhecer a continuidade delitiva em seu favor. Provido parcialmente o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 010674-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 135).

230. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE - RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS - REGIME SEMI-ABERTO

(Reg. Ac. 286.449). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Kleber Santarém Alves (Adva. Dra. Anne Karen Lucas - NPJ/UCB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Penal. Processual penal. Roubo circunstanciado. Condenação. Apelação. Preliminar. Nulidade. Ausência. Laudo de exame de corpo de delito. Mérito. Absolvição. Insuficiência probatória. Comprovação. Autoria. Materialidade. Exclusão. Qualificadoras. Uso de arma. Restrição da liberdade. Comprovação. Redução. Pena-base. Fundamentação adequada. Regime prisional semi-aberto. Recurso parcialmente provido. Unânime. 1 - Não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo objetivamente comprovado para a defesa. É imprópria a ale-

gação de nulidade em razão da ausência de laudo de exame de corpo de delito, se o *decisum* foi suficientemente fundamentado quanto à caracterização da materialidade e autoria do delito, sobressaindo à convicção do julgador embasada em outros elementos probatórios. 2 - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, não merece prosperar o pleito absolutório, ao argumento de insuficiência probatória. 3 - Prescindível a apreensão da arma de fogo, se restar comprovada, pelos demais elementos probatórios, sua utilização para o exercício da grave ameaça, o que sói ocorrer no caso dos presentes autos, conforme se infere dos depoimentos das vítimas. 4 - Considerando que as vítimas ficaram confinadas na residência onde ocorreram as subtrações, por tempo suficiente a reafirmar a grave ameaça, configurada está, via de conseqüência, a causa especial de pena, preconizada no artigo 157, § 2.º, inciso V, do Código Penal. 5 - Escorreita a fixação da pena-base acima do mínimo legal, se devidamente fundamentada, revelando a compatibilidade da dosimetria da pena com os preceitos legais. 6 - Considerando a primariedade do réu, condenado a 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a pena deve ser cumprida em regime semi-aberto, conforme preconiza o artigo 33, § 2.º, alínea 'b', do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 017413-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 112).

231. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 287.871). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Rodrigo Félix de Souza (Adva. Dra. Kelly Cristiani Fernandes Cançado). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Roubo circunstanciado. Condenação. Recurso do réu. Tentativa. Concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Preponderância da reincidência. Improvimento do recurso. 1. Segundo a evolução jurisprudencial, já vitoriosa nos Tribunais Superiores, o crime de roubo se consuma no momento em que o réu faz cessar a violência

ou grave ameaça e se assenhoreia do bem subtraído. Se o apelante é preso em local diverso daquele em que ocorreu o crime, não há que se falar em tentativa. 2. Diante do disposto no artigo 67, do Código Penal, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a circunstância agravante da reincidência deve preponderar sobre outras circunstâncias atenuantes, exceto as que resultem dos motivos determinantes do crime e da personalidade do agente. Logo, a reincidência deve preponderar sobre a confissão espontânea.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 03 1 000008-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/11/07; DJ 3, PÁG. 205).

232. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 288.398). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Raimundo Souza da Silva, Francimauro Almeida Silva e Cícero Pereira Santana (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal). Contradição no aditamento da denúncia. Nulidade. Não configuração. Novo interrogatório. Nulidade. Desnecessidade. Audiência de instrução e julgamento. Comparecimento dos réus. Nulidade. Não caracterização. Absolvição. Impossibilidade. 1. O aditamento da denúncia para modificar o crime na modalidade tentada para a consumada resulta a substituição implícita dos termos referentes à tentativa por aqueles relativos à consumação, não havendo prejuízo para a defesa compreender a imputação. 2. Desnecessária a realização de novo interrogatório após o aditamento da denúncia para considerar a consumação delitiva quando os acusados negaram a autoria do delito na forma tentada. 3. Respeitado o procedimento previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, referente ao aditamento da denúncia, descabe argüição de nulidade. 4. Presente provas

capazes de configurar o liame subjetivo dos agentes para a prática do crime de roubo, impõe-se a condenação. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 1 003395-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 164).

233. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TENTATIVA - ARMA DESMUNICIADA - INCIDÊNCIA DE MAJORANTE, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 288.922). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Pedro Willian Araújo de Oliveira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Tentativa de Roubo Circunstanciado. Preliminar de ausência de fundamentação. Dosimetria da pena. Arma desmuniciada. 1. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e o CPP, em seu art. 381, impõem que a motivação da r. sentença esteja fundamentada nas razões de fato e de direito que levam o magistrado à decisão condenatória ou absolutória, a fim de que a parte tenha conhecimento dos elementos que embasaram a decisão. Tal imposição, de forma alguma, determina que o julgador tenha que exaurir todas as questões postas pelas partes, ao argumento de que restaria violado o direito de defesa (art. 5º, LV da CF). 2. Embora eficiente para efetuar disparo, estando a arma de fogo desmuniciada, afasta-se a incidência da majorante, ao argumento de que a hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 157 exige a situação de perigo real.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 018944-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 106).

234. PENAL - ROUBO E EXTORSÃO - ENTREGA DE CARTÃO E SENHA DE BANCO - CONCURSO MATERIAL, DESCARACTERIZAÇÃO - EXTORSÃO, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 284.673). Relator Designado: Des. George Lopes Leite. Apelante: Diogo Tânderson Barbosa da Silva (Adv. Dr. Francisco de Souza Brasil). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Maioria.

Penal e Processo Penal. Concurso material descaracterizado. Roubo mais extorsão. Constrangimento para fornecimento de cartão e senha. Mesmo contexto fático da subtração. Afastamento da extorsão. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal. 1. O constrangimento exercido para que a vítima sacasse cem reais do caixa eletrônico, ou fosse coagida a entregar o cartão e fornecer a senha, não configura conduta autônoma de extorsão, quando realizada logo em seguida à subtração de outros bens, revelando apenas a consumação do tipo penal do artigo 157 do Código Penal, na forma qualificada. 2. A incidência de atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a condenação pelo crime de extorsão. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 000767-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 110).

235. PENAL - ROUBO IMPRÓPRIO - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - CONDUTA EMPREGADA APÓS A SUBTRAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 285.788). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Anderson da Silva Santos (Adv. Dr. Ricardo Antonio Borges Filho) e Wesley Queiroz de Barros (Adv. Dr. Alexandre Teixeira Spegiorin - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Roubo impróprio. Grave ameaça e violência posterior à subtração. Ocorrência. Desclassificação. Furto. Impossibilidade. Reincidência e confissão. Preponderância. Pena. Regime prisional. Configura o denominado roubo impróprio, definido no artigo 157, § 1º, do CP, a conduta do agente que emprega violência ou grave ameaça após a consumação da subtração, tendo como objetivo assegurar a detenção da coisa subtraída ou a impunidade do crime, sendo incabível, por conseguinte, a desclassificação para furto. Violência empregada por apenas um dos agentes do crime, mas que beneficia a ambos, vez que assegura a detenção da

res e a impunidade do crime, é circunstância que se comunica ao co-autor. No embate entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, aquela prepondera sobre esta, diante da expressa disposição do artigo 67 do Código Penal. Apesar do *quantum* da pena fixado em seis anos, as circunstâncias judiciais do artigo 59 amplamente desfavoráveis e a reincidência justificam o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. Apelos desprovidos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 078147-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 111).

236. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - INVERSÃO NA POSSE DA RES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 289.136). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Givanilto Barbosa da Silva (Adva. Dra. Jucelia Gonçalves de Oliveira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Roubo qualificado. Consumação. Inversão da posse. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Corrupção de menor. Crime formal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Para a consumação do roubo, é prescindível que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando a simples inversão da posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída, depois de cessadas a grave ameaça e a violência (precedentes do STJ). Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo qualificado. Por ser crime complexo, a tutela penal visa proteger tanto o patrimônio da vítima, como sua integridade física e liberdade, independentemente do valor da *res furtiva*. O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, não se vinculando a tipicidade da conduta à precedente honestidade e pureza do infrator. Ainda que se trate de menor com antecedentes, cada nova ação criminosa com ele praticada aprofunda sua corrupção, situação que, da mesma forma, impõe a incidência da norma penal, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 1 000126-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 108).

237. PENAL - ROUBO - RÉU PRESO EM FLAGRANTE - DECLARAÇÃO FALSA DE NOME E IDADE - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 289.577). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Adeilton Lima Nogueira do Amaral (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Maioria.

Penal. Roubo. Réu preso em flagrante. Declaração falsa de nome e de idade. Autodefesa. Atipicidade. Inexiste crime quando a declaração falsa prestada pelo preso em flagrante acerca de sua identificação civil pode ser comprovada de plano pela polícia judiciária. Trata-se de fato atípico por não acarretar perigo de lesão a bem juridicamente tutelado, podendo, ademais, ser tratado como espécie de autodefesa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 06 1 009575-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 936).

238. PENAL - TORTURA - DEVER DE GUARDA E PROTEÇÃO, INOBSERVÂNCIA - INCONSCIÊNCIA VOLUNTÁRIA, DESCABIMENTO - RÉU SOB EFEITO DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 293.001). Relatora Designada: Desa. Nilsoni de Freitas. Apelante: Flávio Soares Mendes (Adv. Dr. Heli Gonçalves Nunes - NPJ/UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação. Vencido em parte, o Relator. Lavrará o acórdão a Revisora.

Penal e Processo Penal. Crime de tortura. Presença de todos os elementos do crime. Inconsciência voluntária. “ressaca de droga”. Isenção do crime. Impossibilidade. 1. Uma vez presente a submissão do infante, a quem o apelante tinha o dever moral e legal de guardar e proteger; o intenso sofrimento físico, testificados pelas múltiplas lesões, não há que se falar em

lesões corporais graves, e sim, em crime de tortura. 2. Somente a embriaguez completa e involuntária, proveniente de caso fortuito ou de força maior é causa de exclusão da responsabilidade, não a voluntária. Inteligência do artigo 28, II, CP. 3. A justificativa apresentada para as agressões, "ressaca da droga", não o isenta do crime cometido, mormente quando há nos autos notícia de outras agressões à pequena vítima, sempre que o apelante fazia uso de drogas. 4. Recurso conhecido e improvido. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 015245-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/02/08; DJ 3, PÁG. 2409).

239. PENAL - TORTURA, DENÚNCIA - REPREENSÃO DE ENTEADO - CASTIGO FÍSICO - CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS

(Reg. Ac. 288.935). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Aldemi Rocha dos Santos (Adv. Dr. Gustavo de Carvalho Linhares). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por maioria, em negar provimento aos recursos.

Réu denunciado por tortura. Repreensão de enteado. Condenação por maus tratos. Sentença mantida. Se pelas provas dos autos infere-se que o agente castigou fisicamente seu enteado com o propósito de repreendê-lo, em razão de haver danificado aparelho doméstico, sem a intenção deliberada de causar-lhe sofrimento físico ou moral, posto que tenha agido com excesso, incensurável a decisão que desclassificou a inicial imputação de tortura para maus tratos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 09 1 009614-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/01/08; DJ 3, PÁG. 708).

240. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - PRESCRIÇÃO DA PENA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.752). Relator Designado: Des. César Loyola. Apelante: Renato Pedro dos Santos (Adv. Dr. Bruno de Andrade Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover. Maioria. Redigirá o Acórdão o Revisor.

Penal. Artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. Prova insuficiente. Desclassificação. Extinção da punibilidade. 1. Segundo o princípio da não culpabilidade, cabe ao acusador o ônus de provar o alegado, o que não ocorreu no caso presente. 2. Plausível a alegação do réu, de que adquiriu a droga para consumo próprio, e não havendo prova em contrário, impõe-se a desclassificação. 3. Verificada a prescrição, extingue-se a punibilidade. 4. Apelação provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 075620-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 109).

241. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, SUPRESSÃO - ABOLITIO CRIMINIS, EFEITOS

(Reg. Ac. 285.789). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Lúcia Pereira dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Tráfico de Entorpecentes. Dosimetria da pena. A valoração negativa de parte das circunstâncias judiciais, especificamente a acentuada culpabilidade, expressa na significativa quantidade da droga apreendida, bem como as circunstâncias do crime, justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (precedentes do STJ: HC 67.935/MS, HC 67935 /MS HC 60300 /MS, entre outros). A Lei nº 11.343/06, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Assim, em face da *abolitio criminis* trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benigna. Quanto à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, faz-se presente o óbice do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o *quantum* da

pena-base e excluir o acréscimo do inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 121709-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 111).

242. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 288.923). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Júlio César Aparecido Pereira dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Tráfico de entorpecentes. Pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exclusão da causa de aumento de pena decorrente do concurso eventual (art. 18, inciso III, do Código Penal). Advento da Lei nº 11.343/06. Progressão de regime. Crime hediondo. Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. A fixação da pena-base acima do mínimo legal se justifica quando as circunstâncias judiciais não se mostrarem inteiramente favoráveis ao réu. Tendo em vista que a Lei nº 11.343/06 deixou de considerar a associação eventual como causa de aumento no crime de tráfico de entorpecentes, deve a novidade ser aplicada retroativamente em benefício do acusado, *ex vi* do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Declarada pelo STF, no HC 82.959/SP, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, reforma-se a sentença para admitir a progressão do regime prisional para os crimes considerados hediondos ou a ele equiparados.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 026251-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 106).

243. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 290.464). Relator: Des. Arnoldo Camanho. Apelante: Leandro Rios de França (Adv. Dr. Wandercy Ferreira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Penal e Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Inviabilidade. Condenado menor de vinte e um anos à época dos fatos. Atenuante da menoridade relativa. Crimes hediondos. Progressão do regime prisional. 1. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. 2. Se, à época dos fatos, o apelante possuía menos de vinte e um anos, deve incidir a atenuante da menoridade relativa. 3. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime nos crimes hediondos, é inconstitucional por afrontar a individualização da pena. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 82.959/SP). Reforçando tal entendimento, adveio a Lei nº 11.464/07, de 28 de março de 2007, que modificou o § 1º, do art. 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, determinando que "a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". 4. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 033399-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 996).

244. PENAL - TRÁFICO EM INTERIOR DE PRESÍDIO - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 287.109). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Lucineide da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos.

Embargos de Declaração. Tráfico no interior de presídio. Aumento de pena inferior ao previsto na lei anterior. Redução de pena (art. 40, inciso III, da

Lei nº 11.343/06). Combinação de leis vedada. 1. O inciso IV do art. 18 da Lei nº 6.368/76 previa aumento de pena de um a dois terços no caso de tráfico ilícito de entorpecentes cometido nas imediações ou no interior de estabelecimentos penais. Dispositivo semelhante está reproduzido no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/6, mas com aumento de um sexto a dois terços. Tratando-se de novatio legis in mellius, incide em benefício do réu. 2. Inaplicável ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, a redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A primeira previa a pena mínima de três anos de reclusão, ao passo que a nova estabeleceu-a em cinco anos. Impossível, nesse caso, combiná-las para fins de incidência apenas da que beneficia o réu, sob pena de o julgador substituir-se ao legislador na edição de terceira lei.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 066390-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 154).

———— • ————

06. Direito Previdenciário

245. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO A QUO, FIXAÇÃO - TAXA DE JUROS, LIMITES

(Reg. Ac. 283.435). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Advs. Dr. Rogério Borges de Souza e Dr. Dalton Soares Pereira - Procuradores). Apelado: Carlos Pereira dos Santos (Advs. Dra. Lidia Kaoru Yamamoto e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Ação Acidentária. Liquidação de sentença. Benefício aposentadoria invalidez acidentária. Juros de mora. 1 - Constatado, através de perícia técnica, que o autor possui incapacidade total e permanente, não tendo condições de readaptação em outro trabalho, bem como o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a atividade laboral, a aposentadoria deve ser concedida nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. 2 - O beneficio da aposentadoria por invalidez é devido a partir da citação. Concedido a partir da juntada do laudo pericial, não pode a decisão ser modificada, ante a ausência de recurso do beneficiário. 3 - A taxa dos juros de mora, na hipótese dos benefícios previdenciários, deve ser fixada em 1% (um por cento) ao mês. Precedentes. 4 - Recurso voluntário e remessa *ex officio* conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 007284-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 119).

246. PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CAPACIDADE LABORATIVA, REDUÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO A QUO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 283.416). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Advs. Dr. Francisco Moreira da Silva

Júnior e Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes - Procuradores). Apelado: Wanderlin Dias de Oliveira (Adva. Dra. Maria Regina Ghisleni Zardin).

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Ação Acidentária. Lei nº 8.213/91. Prova pericial. Redução da capacidade laborativa. Auxílio-acidente. Termo inicial. Juros de mora. 1 - O artigo 86, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2 - Comprovada a redução da capacidade laborativa do segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, torna-se devido o benefício previdenciário. 3 - O termo inicial do benefício, de acordo com o § 2º, do mencionado dispositivo legal, será a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. Os juros de mora, por sua vez, devem ser computados desde a citação. 4 - Recurso de apelação e remessa *ex officio* conhecidos e improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 076372-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 108).

247. PREVIDENCIÁRIO - BOMBEIRO MILITAR DO DF, FALECIMENTO - GENITORA DO SERVIDOR, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - BENEFICIÁRIOS PREFERENCIAIS, INEXISTÊNCIA - PENSÃO MILITAR, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 292.069). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF). Apelada: Cândida Camargos dos Reis (Adva. Dra. Maria Aparecida Trevizolo dos Santos).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Ação declaratória. Dependência econômica. Mãe de bombeiro militar do Distrito Federal. Possibilidade de concessão de

pensão militar. Ausência de outros beneficiários. Comprovação da dependência econômica. Prova testemunhal. Observância do princípio do livre convencimento do juiz. 1. Segundo trecho do enunciado 41 da Súmula de Jurisprudência do TCDF, na ausência de beneficiários preferenciais, concede-se a pensão militar à genitora, mesmo que casada à data do óbito do servidor, repartindo-se o benefício com o pai se este for inválido ou interdito ou maior de 60 anos. 2. Conforme preceitua o artigo 332 do CPC, é perfeitamente cabível a prova testemunhal para demonstrar a verdade dos fatos, inclusive o reconhecimento de dependência econômica. Ademais, o magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, tem liberdade para apreciar as provas existentes nos autos sem ficar adstrito a qualquer meio de prova para o seu convencimento. 3. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 070814-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/01/08; DJ 3, PÁG. 751).

248. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES

(Reg. Ac. 289.530). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Fundação Atlântico de Seguridade Social (Advs. Dr. João Joaquim Martinelli e outros), Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi e outros). Apelados: Ademar Luiz Tozo, Airton Alves de Oliveira, Alexandre Ribeiro de Oliveira, Alivanir do Rosario Gava Freitas, Atanasio Zoé Loss, Antenor José de Amorim, Antônio Carlos Loureiro Fanchiotti, Antonio Carlos Magnago, Antônio Carlos Pereira e Antônio Luiz Nogueira (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Morais Souza e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares, improver o agravo retido, negar provimento à apelação da SISTEL e dar parcial provimento à apelação da Fundação Atlântico para acolher, em parte, a prejudicial de prescrição, unânime.

Previdência Privada. Poupança. Restituição. Correção monetária. Litisconsórcio. Nulidade da sentença. Interesse processual. Prescrição. Juros de mora. I - Não há litisconsórcio passivo necessário de todos os participantes do plano de previdência privada nas ações individuais de

cobrança da correção monetária. II - A transação e quitação celebradas na migração de plano não afastam o interesse processual porque não abrangeram a correção monetária sobre as poupanças restituídas. III - O prazo prescricional para pleitear a correção monetária é o mesmo para postular o direito à restituição de reserva de poupança, cinco anos, cujo termo inicial é o dia seguinte ao resgate da poupança. Súmula nº 291 do STJ. Prejudicial acolhida. IV - São devidos juros de mora em razão da restituição parcial da reserva de poupança, cuja taxa é de 1% a.m.. Art. 406 do CC/02. V - As poupanças restituídas devem ser corrigidas mediante índices que recomponham a perda do poder aquisitivo da moeda. Súmula nº 289 do e. STJ. VI - Apelação da Fundação Sistel improvida. Apelação da Fundação Atlântico parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 084609-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 83).

———— • ————

07. Direito Processual Civil

249. PROCESSO CIVIL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU ADVOGADO, IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 287.942). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Maurício Gonçalves da Costa (Adv. Dr. Pedro Silva Oliveira). Apelado: Rosemeres Almeida Guimarães.

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento; unânime.

Direito Processual Civil. Extinção do processo. Abandono da causa. Intimação. Parte e advogado. Necessidade. Ausência. Sentença cassada. 1 - Para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, devido à inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe competia nos autos, faz-se necessário que haja a sua prévia intimação pessoal, bem como de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. 2 - Cassa-se a r. sentença extintiva do processo se não houve regular intimação do advogado do autor para impulsionar o feito, fundando-se unicamente no fato de haver a parte mudado de endereço sem comunicação nos autos. Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 06 1 002734-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 245).

250. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DA VÍTIMA - DANO MORAL POSTULADO POR COMPANHEIRA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

(Reg. Ac. 288.147). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Ana Paula da Conceição Nogueira (Advs. Dra. Flávia Marques Farias e outros).

Agravada: Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Adv. Dr. Jonas Modesto da Cruz).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Indenização. Acidente fatal. Danos morais e materiais postulados pela companheira e filhos da vítima. Discussão acerca da competência. EC nº 45/2004. 01. "Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu." (CC 54210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005). 02. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011059-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 107).

251. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, QUEBRA - DIREITO DE NATUREZA INDISPONÍVEL

(Reg. Ac. 286.661). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravante: W. P. S. (Advs. Dr. Bruno Rodrigues, Dr. Guilherme Rodrigues, Dra. Rosene Carla Barreto C. Castro e Dra. Alessandra Nunes Cabral). Agravados: J. V. B. C. S. rep. por É. B. C. e T. B. C. S. rep. por É. B. C. (Advas. Dra. Dayse Maria Andrade Alencar e Dra. Fernanda de Ávila Bessa).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Ação de Alimentos. Quebra dos sigilos bancário e fiscal. Possibilidade. I - Diante da contradição entre os elementos fáticos trazidos pelas partes, pode o juiz, excepcionalmente, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a fim de obter melhores elementos para arbitrar o valor dos alimentos, ante da natureza indisponível desse direito. II - Prevalecem os direitos à vida, educação, saúde da criança

e do adolescente, quando em confronto com os à privacidade e intimidade dos obrigados à prestação alimentar, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Agravo de instrumento improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009143-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 104).

252. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA - PRISÃO CIVIL, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 287.914). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Impetrante: C. F. P. S.. Paciente: L. A. S. (Advs. Dra. Carla Fernanda de Paula Silva, Dr. Analton Loxe Junior, Dra. Ligia Simone Costa Calado, Dr. José Júlio dos Reis e Dra. Renatta Lima de Oliveira).

Decisão: Conhecer e conceder a ordem, tudo à unanimidade.

Habeas Corpus. Alimentos. Prisão civil. 1 - Se o executado apresenta justificação quanto à impossibilidade de pagar, cumpre ao julgar adentrar em tal seara para aferir se são razoáveis os argumentos expendidos para o não pagamento, ou mesmo para o seu não pagamento integral, sem que tal imponha a revisão da pensão alimentícia estabelecida, pois não se prenderá o cidadão que demonstra não possuir condições de pagar, posto que a finalidade da prisão, neste caso, é coercitiva, pelo que, em não possuindo o devedor condições para o pagamento, aludida restrição da liberdade apenas dificultará ainda mais as possibilidades quanto ao pagamento. 2 - A prisão civil somente é admissível pelo inadimplemento das três últimas parcelas de alimentos, não obstante entendimento emanado do egrégio Superior Tribunal de Justiça que admite a inclusão das parcelas vencidas durante o curso do processo da execução. Ordem concedida, sobrando prejudicada a impetração constante do HBC nº. 2007.00.2.011661-0, a partir de quando possui pretensão idêntica à acolhida.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011616-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 91).

253. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS, EXECUÇÃO - DEVER DE PRESTAÇÃO, DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA - PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 289.446). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: U. S. H. (Adv. Dr. Eduardo Cavalcante Pinto). Agravado: G. C. C. (Adv. Dr. Paulo de Tarso Carneiro).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos. Decreto de prisão afastado. Justificativa. Impossibilidade momentânea de prestar alimentos nos moldes fixados. Recurso conhecido e provido. 1 - Não há como alcançar o objetivo do decreto prisional uma vez que o recorrente não tem mesmo como pagar os alimentos fixados, fato comprovado pelos documentos que juntou aos autos. 2 - Havendo justificativa para o descumprimento do dever de prestar alimentos, consubstanciado na grave situação econômica do alimentante, impõe-se a suspensão do decreto prisional. 3 - Manter o executado preso por 30 dias, neste caso, não terá nenhuma valia, a não ser a privação de sua liberdade, pois além de impedi-lo de buscar meios para sua manutenção e, conseqüentemente, de seus filhos, não fará com que os menores recebam os valores que estão sendo cobrados. 4 - Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011548-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/12/07; DJ 3, PÁG. 132).

254. PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CÁLCULO DOS PROVENTOS, REQUISITOS - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INATIVIDADE, APLICAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA

(Reg. Ac. 288.558). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Antônio Ribeiro de Souza (Adv. Dr. Victor Mendonça Neiva). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Flavia Beatriz de Andrade Costa - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Aposentadoria por invalidez. Cálculos de proventos. Observância à legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos exigidos para a inatividade. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Leis nº 4.384/64 e nº 9.494/97. I - Os cálculos dos proventos relativos à aposentadoria por invalidez regem-se pela lei vigente à época em que o beneficiário preencheu as condições exigidas para a inatividade. II - A antecipação de tutela requerida contra a Fazenda Pública para resguardar ou restabelecer direito ou vantagem preexistente não encontra óbice nas leis nº 4.384/64 e nº 9.494/97, impondo-se a sua concessão quando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. III - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010033-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 240).

255. PROCESSO CIVIL - ARREMATAÇÃO - DESFAZIMENTO DO ATO, REQUISITOS - AÇÃO ANULATÓRIA

(Reg. Ac. 285.860). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Herval Monteiro da Silva (Advs. Dr. Pedro Soares Vieira, Dra. Ana Lúcia Rinaldi Vieira e outros). Apelados: Altamir José Rodrigues e Arturo Buzzi (Advs. Dr. Paulo Rogerio S. Amaral e Dr. Thalles Messias de Andrade).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Arrematação. Desconstituição. Vícios. Art. 694, parágrafo único. Via ação anulatória. Possibilidade. Requisitos. Ausência de comprovação. Em regra, o desfazimento da arrematação por requerimento da parte efetivar-se-á nos próprios autos da execução, contudo, quando já houver sido expedida a respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, a desconstituição do ato de arrematação será feita por meio de ação própria de natureza anulatória. Contudo, deve o requerente instruir o feito devidamente, a fim de comprovar a existência dos requisitos ensejadores da ação anulatória com base no parágrafo único do artigo 694 do CPC, quais

sejam, a carta de arrematação devidamente expedida e a prova do registro no cartório de imóveis, sem os quais não é possível o recebimento da ação anulatória. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 057996-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 116).

256. PROCESSO CIVIL - ARREMATAÇÃO - TRIBUTOS DEVIDOS PELO EXECUTADO - ENCARGO REPASSADO AO ARREMATANTE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 286.237). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Arturo Buzzi (Advs. Dr. Arturo Buzzi, Dr. Paulo Rogerio S. Amaral e outros). Agravado: Herval Monteiro da Silva (Advs. Dr. Pedro Soares Vieira e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Direito tributário. Agravo de instrumento. Ação cautelar. Arrematação. Tributos devidos pelo executado. Hasta pública. 1. Possível é a propositura de ação cautelar para bloqueio de saldo remanescente oriundo de arrematação de bem imóvel. 2. O arrematante não se obriga a pagar os tributos devidos pelo executado, sendo que o preço arrecadado responde pelos tributos referentes ao bem. 3. Embora conste do edital a responsabilidade por tributos incidentes sobre o imóvel - no caso o IPTU - tal procedimento não autoriza o raciocínio de que tal encargo deva ser repassado ao arrematante. 4. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006277-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 331).

257. PROCESSO CIVIL - ARRESTO ON-LINE - MEDIDA EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA - CITAÇÃO DO DEVEDOR, INOCORRÊNCIA - ÔNUS DO EXEQÜENTE

(Reg. Ac. 290.894). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: Telelistas Região 02 Ltda. (Adva. Dra. Eveline Silva Bousada). Agravado: M S W Service Comércio e Representação Ltda.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de execução. Arresto *on line*. Citação. Ônus do autor. 1 - A citação do devedor no feito executivo deve ser promovida pelo credor, nos moldes do artigo 219, do Código de Processo Civil (art. 617, CPC). É ônus do exeqüente diligenciar em busca da localização do executado, a fim de instaurar a relação processual. 2 - Não realizada a citação do devedor, por ter sido indicado incorretamente o seu endereço pelo credor, deve este empregar todos os meios colocados à sua disposição para descobrir a localização do devedor, bem como fornecer ao juízo o correto endereço onde este possa ser encontrado. 3 - A penhora ou o arresto eletrônico não pode ser empregado para localizar o devedor. 4 - A medida prevista no artigo 653, do Código de Processo Civil, além de excepcional e provisória, é posterior às diligências de citação, pressupondo que o oficial de justiça não tenha logrado êxito em encontrar o devedor, todavia, no endereço correto. Tal provimento, não tem o condão de substituir os atos da parte na promoção da citação. 5 - O arresto com base no artigo 615, inciso III, do Código de Processo Civil, condiciona-se a demonstração dos requisitos inerentes aos pedidos cautelares. 6 - Recurso conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012583-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/01/08; DJ 3, PÁG. 620).

258. PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - DECRETO DISTRITAL Nº 17.045/95 - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ARTIGOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 293.675). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: SETRANSP DF Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal (Advs. Dr. André Puppin Macedo e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia dos §§2º, 3º e 4º dos arts. 3º e

29 do Decreto Distrital nº 17.045/95. Presença dos requisitos autorizadores. Evidenciando-se latente a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, a partir de quando os atos impugnados estão a permitir que os integrantes do serviço de transporte alternativo, de natureza complementar, atinjam diretamente os interesses dos ônibus que integram o serviço de transporte convencional, na medida em que, estando aqueles a utilizar as rotas permitidas a estes últimos, por óbvio que retiram parcela dos lucros que caberia às empresas com as quais concorrem, vantagem essa que dificilmente terão como reparar, até porque de difícil apuração, bem como revelando-se presente a verossimilhança da pretensão deduzida, pois não há dúvidas de que os §§2º, 3º e 4º do art. 3º e do art. 29, todos do Decreto Distrital nº 17.045/95, que regulamentou a Lei Distrital nº 194, de 04 de dezembro de 1.991, alterada pela Lei Distrital nº 953, de 13 de novembro de 1.995, extrapolaram quanto àquilo que pretendiam regulamentar, pois, a pretexto de definir em que se consistiria a "inadequação ao atendimento da demanda", restaram por ampliar o próprio texto das leis distritais nºs. 194/95 e 953//95, permitindo a utilização de um mesmo percurso por ônibus e vans, ou seja, a superposição de rotas, não em face da inadequação ao atendimento da demanda, o que, como dito, restaram por não definir, mas em razão de outros parâmetros não previstos nas leis que estaria a regulamentar, como assim se mostra a definição do que seriam serviços coincidentes, mostra-se necessária a concessão da tutela antecipada para suspender a eficácia dos indigitados dispositivos. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009040-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/02/08; DJ 3, PÁG. 1874).

259. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARE - SUSPENSÃO DO FEITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET

(Reg. Ac. 283.674). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal Territórios. Apelados: SOS Solução Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda. e Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento que desafia decisão proferida em ação civil pública. TARE. Cobrança de ICMS. Suspensão do feito até o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal. Ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet*. Preliminar acolhida. O Ministério Público não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública que verse sobre matéria tributária, de interesse individual do contribuinte e financeiro do Fisco.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 117239-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 115).

260. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, OBRIGAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA, RECONHECIMENTO

(Reg. Ac. 286.310). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Juwago Organização Assessor. e Empreend. Imobiliários Ltda. (Adv. Dr. José Carlos Carvalho). Apelada: Promotoria de Justiça.

Decisão: Conhecer o recurso. Rejeitar as preliminares. No mérito, negar provimento. Unânime.

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público visando compelir os réus ao cumprimento de contratos de promessa de compra e venda de imóveis construídos sob o regime de incorporação. Legitimidade ativa reconhecida pela corte superior. Preliminares de ajuizamento tardio da ação principal e de cerceamento de defesa. Rejeição. Sentença confirmada. Improvimento do recurso. 1. Admitida a legitimidade ativa para a causa pela corte superior, não cabe ao tribunal manifestar-se sobre o tema. 2. O ajuizamento da ação principal, ainda que depois de expirado o prazo prescrito no art. 806 do CPC - esta não é a hipótese -, é admissível, posto que a decadência alcança apenas a cautelar que, em decorrência, perde eficácia. 3. Reputada desnecessária a dilação probatória, o julgamento antecipado da lide não importa em cerceio de defesa. 4. Constatada a participação dos demandados nos atos lesivos aos consumidores, respondem todos, solidariamente, pela composição dos danos. 5. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.055/96; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 127).

261. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET

(Reg. Ac. 289.348). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Distrito Federal (Adva. Dra. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF) e Comercial Carlton Ltda. (Advs. Dr. Antônio Carlos de Brito e outros).

Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento; unânime.

Processual Civil. Ação civil pública. Termo de Acordo de Regime Especial - TARE. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Pretensão de natureza tributária. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Sentença confirmada. 1 - O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 proíbe que o Ministério Público utilize a ação civil pública com o objetivo de deduzir pretensão tributária, cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. 2 - O c. STJ firmou entendimento, ao interpretar o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, no sentido de que "o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do TARE. Precedentes: AGRG no Resp 710.847/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; AGRG no Resp 495.915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; Resp 419.298/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004." (Resp 691.574/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 172). Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 092299-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/12/07; DJ 3, PÁG. 119).

262. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA DO DF - ACESSO AO JUDICIÁRIO, FACILITAÇÃO

(Reg. Ac. 294.217). Relatora: Desa. Ana Cantarino. Agravante: Acode Associação dos Consumidores Explorados do Distrito Federal (Adva. Dra. Auceli Rosa de Oliveira Leão). Agravado: Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. (Advs. Dr. Alex Sandro Gomes Altimari, Dr. Waldemar Soares

Lima Júnior, Dr. Carlos Eduardo Bernardoni Capellini, Dr. Leandro Carlos de Souza e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento, nos termos do voto da Desª Relatora. Unânime.

Ação Civil Pública. Comercialização de cigarro. Possibilidade de dano de âmbito nacional. Competência. Facilitação de acesso ao Judiciário. Arts. 93 e 101 do CDC. I - Em se tratando de ação que tem por objeto a retirada do comércio de cigarros, mesmo que não comprovada a comercialização em âmbito nacional, a possibilidade do dano em tal dimensão é plausível, podendo ser a ré acionada perante a justiça do Distrito Federal, em face da competência concorrente entre as capitais dos Estados e o DF. II - Outrossim, a autora é sediada nesta unidade da federação, devendo ser prestigiada a regra que protege e facilita o acesso ao Judiciário. III - Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011581-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/02/08; DJ 3, PÁG. 1422).

263. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS - SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE - BENS TRANSFERIDOS AOS HERDEIROS

(Reg. Ac. 290.256). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Eliézer de Oliveira Felinto Melo e Maria Helena da Silveira e Silva Melo (Advs. Dr. Nelson Buganza Júnior e outros). Apelados: Zilcen da Costa Arruda e Jane de Oliveira Felinto Melo Arruda (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de sonegação de bens. Cerceamento de defesa. Produção de prova pericial. Desnecessidade. Afronta ao devido processo legal. Inexistência. Decisão judicial denegatória de dilação probatória. Desaparecimento de petição dos autos. Ausência de prejuízo. Impossibilidade de sobrepartilha. Bens já transferidos aos herdeiros. Exclusão da pena de sonegados. Necessidade. Prova da intenção maliciosa de ocultar. Defesa genérica. Revelia. Inexistência de verossimilhança nas

alegações dos autores. Desconsideração. Documento obtido em autos que tramita em segredo de justiça. Violação ao ordenamento jurídico. 01. Não há cerceamento do direito de defesa quando a prova necessária é documental e não há necessidade de dilação probatória, sendo dever do magistrado julgar o processo, sem outras delongas, a teor do disposto no art. 125, II, do CPC. 02. Não importa em nulidade da sentença, por afronta ao devido processo legal e por negativa de prestação jurisdicional, a ausência de manifestação do juízo *a quo* quanto à produção de prova pericial anteriormente deferida, bem como o desaparecimento de petição dos autos, quando tais irregularidades não acarretarem prejuízo às partes. 03. Não se submete à sobrepartilha os bens que já foram objeto de divisão entre os herdeiros. 04. A ação de sonegados visa aplicar a pena civil de sonegação aos herdeiros ou inventariantes que, de maneira intencional ou maliciosa, oculte os bens do espólio sujeitos ao inventário ou à colação, segundo dispõe o art. 1.992 do CC/2002, submetendo-os à sobrepartilha. 05. Ausente o elemento subjetivo, a saber, a intenção maliciosa, necessário para compor a figura da sonegação, exclui-se a aplicação da pena de sonegação, mas sobrepõe-se a sobrepartilha dos bens não trazidos ao inventário, conforme se extrai do art. 1.040 do CPC e do art. 2.022 do CC/2002. 06. Quando não houver contestação específica, não se presume automaticamente verdadeiros os fatos narrados na exordial, pois cabe ao juiz examinar a verossimilhança das alegações do autor, dando-lhes credibilidade se a merecerem. 07. Afasta-se a alegada ocultação de jóias, quer porque tal imputação foi realizada de forma genérica, sem qualquer descrição das mesmas e sem especificar a conduta dos sonegadores, quer porque não tem valor o documento trazido de processo que tramita em segredo de justiça, ante a vedação que incide na divulgação de seu conteúdo. 08. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 036328-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 96).

264. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INGRESSO DO DF NO FEITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

(Reg. Ac. 289.898). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Cláudio Fernando Eira de Aquino - Procurador do DF).

Agravados: José Shirlivaldo Bispo Reis e Margareth Maria Soares Bispo Reis (Advs. Dr. Divino de Oliveira Sales e outros), Espólio de José Cândido de Souza Dias e Espólio de Maria Angélica Ferreira de Rosa e Souza (Advs. Dr. Carlos Roberto Dora e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Ingresso do Distrito Federal no feito. Possibilidade. Interesse público reconhecido. Competência. Juízo fazendário. 1. Nos termos de inúmeros precedentes desta eg. Corte de Justiça, o fato de a ação de usucapião recair sobre imóvel particular, por si só, não constitui argumento suficiente para impedir a intervenção do Distrito Federal no feito e, tendo o ente público manifestado fundado e relevante interesse em integrar a lide, mostra-se competente para conhecer da ação de usucapião o juízo fazendário, por força da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, determinando seja a demanda ali processada e julgada. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009528-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 87).

265. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE EM CONDOMÍNIO IRREGULAR - POSSE MANSA E PACÍFICA

(Reg. Ac. 285.853). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Antônio Carlos Moreira (Adv. Dr. João Jacques Monteiro Montandon Borges). Apelada: AMORVILLE - Associação dos Moradores do Condomínio Ville de Montagne (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros).

Decisão: Rejeitar preliminar, dar provimento ao agravo retido e negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processo Civil. Ações possessórias. Preliminar de carência de ação. Rejeição. Agravo retido. Intempestividade da contestação. Posse em condomínio irregular. 1. Rejeita-se preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, proposta com o escopo de declarar que a apelada detinha tão-somente a posse precária do imóvel litigado,

ao argumento de que referida matéria confunde-se com o mérito das ações perpetradas. 2. O fato de a decisão interlocutória definir prazo, em cartório, para que as partes apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de autor e réu inverterem-se na posição nas ações propostas, reunidas por conexão, denota seu estrito cumprimento. *In casu*, a associação, ora apelada, protocolou, na ação de interdito proibitório, contestação intempestiva. 3. O contexto probatório carreado aos autos demonstra que a apelada detém a posse do imóvel litigado de forma mansa e pacífica desde 2003, tendo sofrido esbulho tão-somente em janeiro de 2006. Dessa forma depreende-se que "a posse relevante para o direito não é qualquer contato mantido pela pessoa sobre a coisa. A idéia jurídica de posse traz em si a qualidade de fenômeno duradouro, de fato continuado. Tecnicamente, a posse é mais do que uma situação, é um fato que ocupa necessariamente lugar no espaço e no tempo, porque supõe uma duração." (Theodoro Júnior, Humberto *in* Curso de Direito Processual Civil, Volume III - Procedimentos Especiais, 38ª Edição, Ed. Forense, 2007, pg. 122). 4. Agravo retido provido. Apelações não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 08 1 000471-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 116).

266. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - REMOÇÃO DE BEM - DEPÓSITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.716). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Banco Santander Banespa S/A (Advs. Dr. Rafael Furtado Ayres e outros). Agravado: Roberval de Araújo.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Remoção do bem. Outra unidade da federação. Possibilidade. I - Depois de executada a liminar de busca e apreensão, a propriedade e a posse plena do bem se incorporam ao patrimônio do credor, somente se cogitando de restituição ao credor se a dívida for quitada nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao cumprimento da medida. Ademais, o veículo pode até mesmo ser vendido a terceiro (Decreto-Lei nº 911/69, art. 1º e 3º, §§ 1º e 2º). Nesse contexto, não

se pode negar ao credor o direito de removê-lo para o depósito por ele mantido, máxime considerando a situação precária de acondicionamento de bens no depósito público, onde é maior a probabilidade de que venha a se deteriorar, causando prejuízos até mesmo ao próprio devedor. II - Deu-se provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 008985-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 377).

267. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 288.620). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Deivid Moreira dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processo Civil. Ação de busca e apreensão. Conversão em depósito. Alienação fiduciária. Prisão civil. Legalidade e constitucionalidade (ainda) reconhecida pelo STF. Súmula nº 9, TJDFT. 1. Consoante a Súmula nº 9 deste TJDFT, lícita a prisão civil do devedor fiduciário quando não restitui o bem dado em depósito. Ainda prevalece na Suprema Corte o entendimento que reconhece a constitucionalidade do decreto de prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia. 2. Apelo não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 03 1 013426-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 98).

268. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - GUARDA E POSSE DE MENOR - DEFERIMENTO EM FAVOR DE MÃE BIOLÓGICA

(Reg. Ac. 293.839). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: J. S. G. e M. G. P. G. (Advs. Dr. Marcele Menezes N. A. de Oliveira e outros). Apelado: M. L. F. (Advs. Dr. Ireni Braga - NPJ/UPIS e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Família. Ação cautelar de busca e apreensão de menor. Procedência do pedido. Ação de posse e guarda de menor. Improcedência do pedido. Justiça gratuita. Suspensão do pagamento da verba sucumbencial. Art. 12 da Lei nº 1.060/50. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Guarda da menor. Retorno aos cuidados da mãe biológica. Os beneficiários da justiça gratuita não estão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência, devendo, no entanto, a exigibilidade do débito ficar suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal da parte, eis que o ato só é necessário se for determinado, de ofício, pelo juiz, ou requerido pela outra parte, em caso de depoimento pessoal (art. 342 e § 1º do art. 343 do CPC). Demonstrado que a mãe biológica, detentora do poder familiar, possui condições de atender às necessidades afetivas, educacionais e materiais da filha que estava sob os cuidados de terceiros, deve a menor voltar a residir com sua genitora, por ser esta a situação mais benéfica.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 114251-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/02/08; DJ 3, PÁG. 1435).

269. PROCESSO CIVIL - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - PROPOSITURA NO PRAZO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 289.722). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: SOES Sociedade Objetivo de Ensino Superior (Advs. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho e outros). Apelada: Elen Carlucia Freitas Custodio (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Ação Monitória. Cheque prescrito. Propositura da monitória no prazo da ação de locupletamento. *Causa debendi*. Desnecessidade. Ônus do réu. 1. Antes do advento da ação monitória, o credor de cheque prescrito poderia valer-se da ação de locupletamento até dois anos após a pres-

crição da cártula, não sendo necessário provar a *causa debendi* (art. 61 da Lei nº 7357/85). Transcorrido o prazo da ação de locupletamento, o credor só poderia ajuizar a ação de cobrança, incumbindo-lhe o ônus de provar toda a relação jurídica subjacente. 2. A Lei nº 9.079/95 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a ação monitória, que é um procedimento mais ágil para a formação do título executivo. 3. Assim, há que se distinguir a monitória como sucedâneo da ação de locupletamento e da ação de cobrança. 4. Ajuizada monitória no prazo da ação de locupletamento, o cheque prescrito presume o enriquecimento ilícito do réu, cabendo a este o ônus de provar a inexistência do crédito vindicado. 5. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 061023-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 90).

270. PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO

(Reg. Ac. 286.603). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Sílvio de Freitas Diniz Filho e Hélia Viana Diniz (Adv. Drs. Renato Guanabara Leal de Araujo e outros) e Nelson Dario Campos Alvares da Silva (Advs. Dr. Gustavo Campos Alvares da Silva e Dr. Carlos Eduardo de Campos A. da Silva). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar preliminar, dar parcial provimento ao recurso dos réus e negar provimento ao recurso do autor, unânime.

Cobrança. Reconvenção. Nulidade processual. Julgamento antecipado da lide. Ônus da prova. Título de crédito. Entrega ao devedor. Presunção de pagamento. Demanda pelo recebimento de quantia já paga. Devolução em dobro. Correto o julgamento antecipado da lide se a prova documental, em que se achavam baseadas as alegações do autor não foi trazida aos autos. Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Se o título de crédito foi entregue ao devedor e o recibo emitido pelo credor não fez qualquer ressalva sobre a posterior cobrança do saldo remanescente, há que prevalecer a presunção estabelecida no art. 324 do Código Civil. O art. 940 do Código de Processo Civil, que determina a devolução em dobro de

quantias já pagas, somente se aplica aos casos em que a cobrança se deu por má-fé do credor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 080317-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 126).

271. PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - PRESENÇA DE INCAPAZ - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO

(Reg. Ac. 286.705). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Gioielli e Gioielli Ltda. - ME, Abinoan de Oliveira Pacheco e S. P. M., assistida por Abinoan de Oliveira Pacheco (Adv. Dr. Paulo César F. da Silva G. Tolentino) e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Paulo Henrique Nunes Dias e Dra. Lucia Elena Martins).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso do Ministério Público e julgar prejudicado o recurso das partes. Unânime.

Processual Civil. Civil. Ação de conhecimento. Procedimento sumário. Cobrança. Presença de incapaz. Intervenção ministerial. Ausência. Nulidade. I - A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas causas em que há interesses de incapazes (CPC, art. 82, I). Tratando-se de norma cogente, o descumprimento resulta na nulidade do processo a partir do momento em que o órgão ministerial deveria intervir, máxime porque a menor foi vencida na lide. Por outro lado, não cabe por hora efetivar a análise da alegada nulidade da fiança por ela prestada, sob pena de supressão de instância, pois tal tema não foi objeto de apreciação no primeiro grau de jurisdição. II - Deu-se provimento ao recurso do Ministério Público, julgando-se prejudicada a apelação das demandadas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 010676-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 381).

272. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ADMISSIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCUMPRIMENTO - REPASSE DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA IMOBILIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEFERIMENTO

(Reg. Ac. 290.987). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Marta Eurídice Rodrigues Feltrim (Advs. Dr. Agildo Galdino da Cunha Filho e Dr. Mauro Machado Chaiben). Agravada: Reta Negócios Imobiliários.

Decisão: Conhecer. Dar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Presentes os requisitos. Contrato de administração de imóvel. Descumprimento do contrato pela imobiliária. Não repasse dos aluguéis ao proprietário. Causa de afastamento da administração exercida. 1. Para a concessão da tutela antecipada, exige-se a presença de requisitos obrigatórios que justificam a mencionada antecipação. São eles: a prova inequívoca da verossimilhança e a reversibilidade da decisão. Exige-se também a presença de pelo menos um dos requisitos alternativos que são o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A administração de contrato de locação pressupõe relação de confiança e, uma vez verificada ruptura na confiabilidade entre as partes, mostra-se possível a rescisão contratual, haja vista que a empresa imobiliária age por mera delegação da locadora, devendo ser observados os interesses desta. 3. Se da análise perfunctória da lide ressalta que a imobiliária não honrou com os compromissos que avençara, inclusive, não repassando à proprietária os aluguéis devidos, imperioso afastá-la da administração do bem. 4. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 008340-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 88).

273. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA - FIANÇA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

(Reg. Ac. 286.933). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Adriano Luiz Gengnagel (Advs. Dr. Januncio Azevedo e Dr. Gustavo Trancho de Azevedo). Apelado: João Dias Avelãs (Advs. Dr. Demas Correia Soares e outros).

Decisão: Não conhecer o agravo retido, conhecer a apelação, rejeitar a preliminar e negar provimento, maioria.

Embargos à Execução. Contrato de locação. Indeferimento. Prova oral. Cerceio de defesa. Preliminar rejeitada. Fiança. Interpretação restritiva. Prorrogação. I - O indeferimento da prova oral, na hipótese, não configurou cerceio de defesa, mas observância aos princípios do devido processo legal, da economia e da celeridade processuais, consoante o disposto no art. 130 do CPC. Preliminar rejeitada. II - A fiança caracteriza-se como contrato acessório e benéfico, de interpretação restritiva, não podendo o fiador ser responsabilizado senão pelas obrigações textualmente consignadas no contrato. III - Não ocorrendo novação da dívida permanece a obrigação afiançada, bem como a prorrogação da garantia da fiança. IV - Apelação improvida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 04 1 014378-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 327).

274. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPARECIMENTO DAS PARTES - INTIMAÇÃO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 287.799). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Daimlerchysler Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (Advs. Dr. Vinícius Olliver Domingues Marcondes, Dr. Robson Humberto dos Santos, Dr. Luciano Medeiros Crivellente e outros). Agravado: Cipo Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda. (Advs. Dr. Wellington de Queiróz e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo Civil. Cumprimento de sentença. Comparecimento aos autos. Necessidade de intimação. 1. O comparecimento da parte aos autos supre a falta da publicação do ato judicial, uma vez que demonstrada a ciência inequívoca da decisão. 2. Os princípios informativos do processo civil, amparados na atual filosofia da prestação jurisdicional decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, recomendam garantir a celeridade da tramitação processual, hodiernamente tão buscada e sonhada pelos processualistas, consistindo no fim maior de todas as

reformas por que tem passado o Código de Processo Civil, mostrando-se sem razão privilegiar o formalismo exacerbado. 3. Ademais, em face das alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2205, o prazo para o devedor cumprir espontaneamente a obrigação advinda de condenação pecuniária deve-se contar do dia em que transitou em julgado a decisão condenatória, não sendo necessária a intimação do devedor para tal finalidade. 4. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010783-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 320).

275. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA REALIZADA POR OFICIAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 289.291). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: ESSO Brasileira de Petróleo Limitada (Advs. Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e outros). Agravado: Posto da Torre Ltda. (Advs. Dr. Bruno Cesar P. P. Jaime e Dr. Eric Furtado Ferreira Borges).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar e dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Art. 475-J, CPC. Impugnação. Sentença. Cumprimento. Multa. 1 - Nos termos do § 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado será intimado da penhora e da avaliação na pessoa do seu advogado, nos termos dos artigos 236 e 237, do Código de Processo Civil, mediante publicação do ato no órgão oficial, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Quando a penhora for realizada por oficial de justiça o marco inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento da impugnação, é o dia seguinte ao da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, nos termos do artigo 241, do Código de Processo Civil. 3 - A multa deve incidir a partir da data em que o contrato foi inobservado ou pelo menos nos dias em que ocorreu a venda e comercialização do combustível de outras distribuidoras, com violação ao próprio comando da sentença. Se assim não o fosse, a multa perderia seu próprio sentido, tendo em vista o valor fixado, insignificante para tal

tipo de comércio. 4 - Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010762-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 970).

276. PROCESSO CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISSOLUÇÃO FORMAL, INOCORRÊNCIA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - PATRIMÔNIO DO SÓCIO, CONSTRIÇÃO

(Reg. Ac. 290.405). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravante: Alessandro Soares Pereira (Advs. Dra. Regina Maria de Freitas Castro e outros). Agravado: Matrix Informática Comércio e Serviços Ltda. (Advs. Dr. Walter de Castro Coutinho e outros).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento; unânime.

Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de dissolução formal. Confusão patrimonial. Constrição sobre o patrimônio do sócio. 1) A ausência de dissolução formal, com apuração legal do patrimônio ativo e passivo, aliada à ausência de bens em nome da pessoa jurídica e à confusão patrimonial, autoriza a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial, de modo a permitir a constrição judicial sobre os bens do sócio. 2) Provido o agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010507-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 81).

277. PROCESSO CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES - DECISÃO EM PROCESSO FALIMENTAR - EXTENSÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 285.778). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: Sérgio Palomares (Advs. Dr. Sérgio Palomares e outros). Agravado: Zapponi Participações e Empreendimentos Ltda. (Advs. Dr. Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Falência. Embargos de terceiro. Honorários advocatícios. 1 - A desconsideração da personalidade jurídica, decretada no processo falimentar, não estende os seus efeitos para procedimento distinto, como é o caso dos embargos de terceiro. 2 - A desconsideração só produz efeito com relação a ato específico objeto de fraude, e não a todos os atos da empresa. Não pode o agravante valer-se da desconsideração realizada em processo falimentar para atingir os bens dos sócios nos embargos de terceiro, mormente em se tratando de dívida oriunda de honorários advocatícios, crédito distinto do objeto da declaração. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010087-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 104).

278. PROCESSO CIVIL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VEÍCULO DE SÓCIO, PENHORA

(Reg. Ac. 286.660). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Digital VR Produções Ltda. (Advs. Dr. Rodolfo Freitas Rodrigues Alves e outros). Agravado: JW Marketing e Comunicação Ltda.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, unânime.

Agravo de Instrumento. Desconsideração da pessoa jurídica. Penhora de veículo do sócio da empresa. Evidência de fraude. Aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em casos excepcionais, como o abuso ou a fraude que venham a causar prejuízos a terceiros. A demonstração de que a sociedade foi dissolvida irregularmente e a ocultação do representante da empresa evitando-se a intimação são fatos que evidenciam o ato fraudulento da empresa, de forma a possibilitar que os bens dos sócios respondam pela dívida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 008823-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 104).

279. PROCESSO CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - FILHO MENOR - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA

(Reg. Ac. 290.945). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: D. M. Q. (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB). Apelado: M. P. Q. (Advas. Dra. Maria Lígia Barreto Fonseca Dias e Dra. Leila Maria F. Duarte).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Divórcio Direto Litigioso. Alimentos. Filho menor. Fixação na mesma sentença que decreta o divórcio. Possibilidade. Recurso provido. Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional e, ainda, do componente emocional que permeia as lides afetas às varas de família, que não recomenda a eternização dos litígios, a sentença que decreta o divórcio direto litigioso do casal pode perfeitamente dispor sobre alimentos devidos aos filhos menores do casal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 09 1 013524-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 90).

280. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO - HASTA PÚBLICA - INTIMAÇÃO POR EDITAL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 284.852). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: SENAP - Engenharia e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Alano Franco Bastos e Dr. Jonas Modesto da Cruz). Apelados: Associação dos Moradores e Ex-moradores do Ed. Monte Carlo (Advs. Dr. Ronildo Lopes do Nascimento e Dra. Mariana Flor de Maio de Castro Barbosa) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso. Não conhecer da preliminar suscitada pelo Ministério Público e rejeitar a preliminar argüida pela apelante. No mérito, dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Processual Civil. Execução de sentença. Embargos à arrematação. Preliminar de ausência de garantia do juízo não conhecida. Via eleita inadequada. Preliminar de nulidade dos embargos declaratórios rejeitada. Ausência de violação do artigo 535 do CPC. Nulidade da execução. Impugnação à avaliação. Ausência de prejuízo. Possibilidade de intimação da hasta pública por edital. Parte não localizada. Arrematação por preço vil. Não configuração. 1. Não se conhece de preliminar suscitada em contra-razões, quando atinente à matéria que deveria ser levantada por meio de recurso próprio, uma vez que a via eleita não é idônea para impugnar sentença. Preliminar de falta de segurança do juízo não conhecida. 2. Não há nulidade na r. Sentença que rejeita embargos declaratórios, quando a pretensão do embargante cinge-se à rediscussão de matéria devidamente examinada pelo magistrado. Preliminar rejeitada. 3. Não se decreta a nulidade de ato processual quando não restar comprovado o prejuízo da parte requerente (artigo 249, § 1º, do CPC). 4. Quando a parte executada não for localizada pelo oficial de justiça, cabível a intimação por edital sobre a realização de praça. 5. Conforme entendimento sedimentado nesta egrégia Corte de Justiça, para a caracterização de preço vil, faz-se necessário que a arrematação ocorra por preço inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 6. Nos casos em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação eqüitativa do juiz, justificando-se a redução do valor da verba arbitrada quando não observados os parâmetros fixados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 7. Preliminar de falta de segurança do juízo não conhecida. Preliminar de nulidade dos embargos de declaração rejeitada. Recurso de apelação conhecido e provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 099944-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 111).

281. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EX-MULHER DE EXECUTADO - BEM DE FAMÍLIA, ALEGAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE BEM EM SEPARAÇÃO JUDICIAL

(Reg. Ac. 284.266). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Ivonete Rodrigues de Oliveira (Adva. Dra. Magnolia Maria de Souza). Apelada: Maria Dalva de Almeida Oliveira (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Embargos de Terceiro. Ex-mulher do executado. Alegação de que o bem é de família e foi incorporado ao patrimônio da autora. Fraude à execução não comprovada. 01. Deve-se concluir que não houve fraude à execução, uma vez que não restou comprovado o estado de insolvência do executado, ou seja, eram necessárias provas da insuficiência de bens; a divisão dos imóveis, por si só não é capaz de configurar tal fraude, vez que, como visto, restou ao executado bem imóvel. 02. Diversamente, ainda que se conclua pela fraude, a decisão mais acertada seria a eliminação da impenhorabilidade sobre o bem do ex-cônjuge, o executado, e não o da embargante. 03. "O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha." (RESP 408.248/SC). 04. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 09 1 003378-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 91).

282. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS - POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 291.712). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. João Cyrino Filho). Apelada: Heloísa Helena de Paula Gonzaga (Advs. Dr. Juliano André Silva e Bueno e Dra. Roberta Muniz Elias).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Embargos de Terceiro. Procuração. Negócio jurídico. Transferência de direitos. Constituição do débito. Processo de execução. Transmissão. Propriedade. Registro. Súmula nº 84 do e. STJ. I - É cabível a oposição de embargos de terceiro fundada em documento que comprove a transmissão da posse e da propriedade, ainda que não levado a registro. Súmula nº 84 do e. STJ. II - A procuração outorgada em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas, consubstancia-se em verdadeiro negócio jurídico em que há transferência de direitos, agindo o outorgado em nome e interesse próprios.

III - A transferência de direitos sobre o imóvel ocorreu antes da constituição do débito e do início do processo de execução, portanto não está configurada fraude à execução. Presumida a boa-fé do terceiro embargante. IV - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 043585-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1137).

283. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA FIADOR - IMÓVEL RESIDENCIAL, PENHORABILIDADE - ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 283.686). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Lourival Cunha de Aguiar e Adélia da Silva Aguiar (Adv. Dr. Alexandre Strohmeyer Gomes). Apelado: Antônio Venâncio da Silva e Cia Ltda. (Adva. Dra. Kathia Christina Arantes Von Haydin).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Embargos à execução. Execução contra fiador. Penhorabilidade de imóvel residencial. Lei nº 8.245/91. Inaplicabilidade do estatuto do idoso. Não socorre ao fiador a norma especial e *ad exceptio* estabelecida na Lei nº 8.009, em face a execução de contrato de locação, sob o argumento da impenhorabilidade de seu único imóvel, a teor da nítida regra da exceção introduzida naquele diploma legal pelo artigo 82 da Lei nº 8.245/91, excluindo, pois, de tal benefício a hipótese de concessão de fiança. O estatuto do idoso não acarreta a inaplicabilidade da Lei 8.245/91, eis que apenas assegura a moradia no seio da família natural ou substituta (precedentes deste Tribunal).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 038172-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 116).

284. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VENDA SIMULADA E FRAUDE, SUSPEITA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL

(Reg. Ac. 287.910). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravantes: Adherbal Castilho Coelho e Liléa Cipriani Coelho (Adv. Dr. José Hamilton Araujo Dias). Agravado: Baltazar Reis Cardoso (Adv. em causa própria).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Embargos à execução. Suspeita de venda simulada e fraude à execução. Determinação de quebra de sigilo fiscal. Procedência. 1 - Mostra-se legítima a atuação do Poder Judiciário de requisição de informações fiscais diretamente ao embargante ou às repartições competentes, com o fim de identificar os negócios jurídicos celebrados entre este e o executado, mormente quando há suspeitas de venda simulada e de fraude à execução, porquanto deve o Estado-Juiz cumprir o seu dever de prestar a jurisdição, requisitando todas as provas que considerar necessárias ao deslinde da causa. 2 - Ademais, não há se falar em violação aos direitos de sigilo fiscal e bancário dos agravantes, mas sim em transferência da guarda desse sigilo para a autoridade judicial, eis que, a partir de quando aludidos dados forem entregues ao juízo, este ficará responsável por manter o sigilo quanto a todas as informações fiscais, somente levando ao processo aquelas que ao feito interessam. 3 - Há que se frisar que as informações decorrentes da quebra do sigilo fiscal, assim como qualquer outro meio de prova admitida em direito, devem ser consideradas em harmonia com o conjunto probatório dos autos, não se mostrando suficientes, de per si, para atestarem a inexistência do negócio jurídico em questão. 4 - Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006240-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 92).

285. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENS MÓVEIS, IMPENHORABILIDADE - EXERCÍCIO NA PROFISSÃO, GARANTIA

(Reg. Ac. 289.092). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Pedro Eloi Soares (Adva. Dra. Raquel Martins). Apelado: Condomínio do Edifício Centro Empresarial Norte (Advs. Dr. Guilherme Vilela Alves dos Santos e outros).

Decisão: Dar provimento parcial, rejeitar a preliminar. Unânime.

Embargos. Tempestividade. Indisponibilidade. Bens essenciais ao exercício de profissão. Impenhorabilidade. 1 - Os embargos à execução devem ser distribuídos (CPC, 736, parágrafo único). O protocolo diretamente na vara, desde que no prazo legal, mera irregularidade, não os torna intempestivos. 2 - A indisponibilidade de bens, decretada pelo tribunal de contas, não impede

a penhora desses. Apenas obsta a alienação dos bens. 3 - Os bens móveis, úteis ao exercício da profissão de advogado, são, a teor do art. 649, VI, do CPC, impenhoráveis. 4 - Apelação provida em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 017686-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 147).

286. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO, REQUISITOS - EXECUÇÃO GARANTIDA, INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO DO EFEITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 290.935). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (Advs. Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e outros). Agravada: Danielly de Pádua Ribeiro (Advs. Dr. André Rodrigues Costa Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos do executado. Efeito suspensivo. Requisitos - § 1º, art. 739-A, CPC. 1. Leciona a doutrina que "além da condição expressa na primeira parte do § 1º do art. 739-A. Relevância dos fundamentos dos embargos e etc. O efeito suspensivo só pode ser concedido se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, as duas condições hão de estar presentes para que a execução seja suspensa." 2. Ausente a prova de um dos requisitos, a saber, da segurança do juízo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos. Precedente. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013127-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 101).

287. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXCLUSÃO - EXEQÜIBILIDADE DE MULTA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 293.985). Relator: Des. Roberto Santos. Apelante: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Felipe Leonardo Machado

Gonçalves - Procurador e outros). Apelados: Mário Barreto de Almeida e Maria de Fátima Teixeira Barreto (Advs. Dr. João Jacques Monteiro Montandon Borges e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Execução e embargos à execução. Nulidade da execução. Ausência de liquidez e exigibilidade. Aplicabilidade da Resolução nº 200 de 06/12/96 em face da Resolução nº 211. Exclusão da obrigação de fazer constante daquelas escrituras públicas. 1 - A escritura pública é considerada título executivo, nos termos do disposto no artigo 585, II do Código de Processo Civil, não se aplicando tal disposição na hipótese dos autos ante a ausência dos requisitos de exigibilidade e liquidez da escritura, visto que a exeqüente busca, na realidade, a cobrança da multa prevista na cláusula IV, estipulada para o caso de descumprimento de obrigação de construir, multa essa que não é dotada de exeqüibilidade. 2 - Com o advento da Resolução nº 211/2002 foi extinta a pena de multa imposta pelo não cumprimento da obrigação contratual consistente na obrigatoriedade de apresentação da carta de habite-se no prazo estipulado no contrato, se o prazo para seu cumprimento ainda não estivesse implementado, o que é justamente o caso em análise nos autos, de onde se conclui estar extinta a pena de multa, decorrente pelo não cumprimento daquela obrigação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 117981-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/02/08; DJ 3, PÁG. 1461).

288. PROCESSO CIVIL - EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA - DEMANDA PROPOSTA POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXISTÊNCIA DISTINTA DOS SÓCIOS

(Reg. Ac. 291.346). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Alan Lady de Oliveira Costa e outros) e Maria da Conceição Araújo (Advs. Dr. Horácio Eduardo Gomes Vale, Dr. Antônio Vale Leite, Dra. Vera Lucia Vale Leite e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Processual Civil. Agravo retido. Decisão rejeitando preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. Demanda proposta por sócia e representante legal de empresa de sociedade limitada, em nome próprio. Provimento do agravo. 1. Tendo em conta que "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros" (CC 1916, art. 20) e que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (CPC, art. 6º), tem-se como parte ilegítima para residir em juízo, em nome próprio, o sócio e representante legal da pessoa jurídica que firmou o contrato em que se funda o direito reclamado. 2. Agravo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 099997-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/01/08; DJ 3, PÁG. 1146).

289. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, INEXISTÊNCIA - CAUSA DEFINITIVAMENTE JULGADA - RECURSOS EXCEPCIONAIS, EFEITOS

(Reg. Ac. 285.050). Relator: Des. Cruz Macedo. Excipientes: J. H. S. A. e R. C. S. A. (Advs. Dr. João Henrique Serra Azul e Dra. Raimunda Ceará Serra Azul). Excepto: J. D. 1. V. F. B..

Decisão: Rejeitar as preliminares e julgar improcedente a exceção, unânime.

Processo Civil. Exceção de suspeição. Alegada parcialidade do julgador. Artigo 135, inciso V, CPC. Suspensão do processo principal. Artigo 265, III, CPC. Causa definitivamente julgada. Inteligência. Recursos excepcionais. Efeito meramente devolutivo. Improcedência. 1 - O simples fato de o julgador determinar o cumprimento das normas de processo, a exemplo da que impõe a abertura de prazo para as partes declinarem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, não configura a alegada procrastinação indevida do feito, muito menos a pretensa parcialidade. 2 - Na esteira da jurisprudência do STJ, a interposição de recursos excepcionais (extraordinário e especial) quanto ao julgamento proferido na exceção de suspeição, por serem tais recursos carentes de efeito suspensivo, não impede o regular prosseguimento

da ação principal em que se deu o incidente de suspeição. 3 - Exceção julgada improcedente.

(EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007 00 2 006879-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/11/07; DJ 3, PÁG. 109).

290. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO

(Reg. Ac. 291.483). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: Ildemar Garmatz e Wilma Henrichsen Garmatz (Adv. Dr. Nadimir Kayser de Oliveira) e Bunge Fertilizantes S/A (Advs. Dr. Gladys Morato e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos recursos. Dar provimento ao recurso da embargada e julgar prejudicado o recurso dos embargantes. Maioria.

Processual Civil. Embargos de terceiro. Imóvel rural. Pendência de execução lastreada em títulos extrajudiciais. Alienação após citação no processo executivo. Insolvência. Fraude de execução configurada. Sentença reformada. 1 - Basta que haja ocorrido citação no processo de execução, ou mesmo no processo de conhecimento, para que se configure fraude de execução, se a alienação do patrimônio tenha resultado na insolvência do devedor. 2 - A alegação de desconhecimento de tramitação de ação capaz de levar o executado à insolvência, de modo a repercutir na órbita patrimonial do embargante, não pode permitir que o executado, notadamente insolvente, e o adquirente, que não procedeu com a devida cautela, sejam beneficiados em detrimento do descumprimento de obrigações assumidas na forma do direito. 3 - A exigência de prova de fato negativo significa impor à parte ônus praticamente intransponível, revelando desequilíbrio na igualdade que deve predominar na relação processual. 4 - O instituto da fraude à execução, além de defesa dos interesses do credor, é garantia da credibilidade da função jurisdicional. 5 - O acerto patrimonial entre adquirente e alienante se faz em ação autônoma. Apelação da embargada provida. Apelação dos embargantes prejudicada. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 063412-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 861).

291. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO NA FORMA INVERSA

(Reg. Ac. 292.078). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Alecrim Distribuição de Alimentos Ltda. (Advs. Dr. Paulo Cesar Farias Vieira e outros). Agravada: FUNCEF Fundação dos Economiários Federais (Advs. Dr. Aglacy Teixeira de Carvalho e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Embargos de terceiro. Desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa. A extrema dificuldade de citação dos executados e de localização de eventuais bens passíveis de penhora, aliada a elementos de convicção que indicam a ocorrência de confusão patrimonial entre as pessoas físicas executadas e as pessoas jurídicas das sociedades onde estas figuram como sócias, possibilita a aplicação da medida excepcional de desconsideração da autonomia da pessoa jurídica, de forma inversa, na espécie. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012559-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/01/08; DJ 3, PÁG. 782).

292. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DEVEDOR DESEMPREGADO - QUITAÇÃO DO DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO CIVIL, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 289.302). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Impetrantes: W. A. O. e L. A. A. C.. Paciente: W. R. S. (Adv. Dr. Wilmon Alves de Oliveira).

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Execução de alimentos. Pagamento parcial. Devedor desempregado. 1 - Na ação de alimentos, a prisão civil abrange as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação, bem como aquelas que venceram durante o processo de execução (Súmula nº 308/STJ). 2 - Encontrando-se desempregado o devedor e impossibilitado

de quitar o débito, a sua prisão se mostra de nenhuma valia, pois não contribuirá para que honre sua obrigação. Ao contrário, poderá dificultar ainda mais o pagamento normal dos alimentos. 3 - Ordem concedida. Decisão unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012232-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 967).

293. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESTAÇÕES ANTERIORES A 1991, PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA FORMAL

(Reg. Ac. 292.099). Relatora Designada: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: A. P. F. (Advs. Dr. Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos, Dr. D`alembert Jorge Jaccoud e Dr. Tadeu Rabelo Pereira). Apelado: C. S. P. (Advs. Dr. Fernando Augusto de Melo Cardoso e Dr. Marco Aurélio Pereira).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Revisora que redigirá o Acórdão, vencido o Relator, em parte.

Embargos do Devedor. Execução de alimentos. Prescrição e prestações alimentícias anteriores a 1991. Preclusão. Coisa julgada formal. Verba alimentícia. Abatimento. Dívida apurada. Confissão de recebimento. Inversão. Sucumbência. 1. Considerando a preclusão pro iudicato da matéria atinente a prescrição, descabida submeter novamente a julgamento questão já decidida, devendo ser mantida a sentença que declarou prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. Do mesmo modo, com relação as prestações alimentícias anteriores a 1991, não merece reparos a sentença porque fulminada pela preclusão, eis que também dirimida por meio de decisão exarada em sede de agravo de instrumento e incorporada na sentença como razões de decidir. 3. Apenas deve ser deduzido do débito alimentar o valor em que a representante do menor confirma ter recebido, por meio de carta, mantendo, no mais, a sentença recorrida. 4. Tendo em vista que a dívida restou consideravelmente reduzida por força dos embargos à execução, devem ser invertidas as verbas sucumbenciais. 5. Deu-se provi-

mento parcial à apelação tão-somente para determinar o decote da importância confessada por meio de carta.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 008196-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 746).

294. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE RE E RESP, EFEITO SUSPENSIVO - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, POSSIBILIDADE - MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO, REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL

(Reg. Ac. 292.339). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: VIPLAN Viação Planalto Ltda. (Advs. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes e outros). Agravada: Eleuzina Ferreira Oliveira (Advs. Dr. Arturo Buzzi, Dr. Gustavo André Pinheiro de Oliveira e Dr. Paulo Rogerio S. Amaral).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Execução de Sentença. Embargos do devedor. Interposição de recursos especial e extraordinário. Concessão de efeito suspensivo. Realização de diligências. Atualização do débito. Possibilidade. Suspensão da execução quanto à alienação de bens do devedor. Exequentes. Maioridade atingida no curso da ação. Regularização processual. Prudência. A concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos de embargos à execução não impedem a realização de diligências, nos autos da ação de execução, que visem à atualização do débito, devendo permanecer suspensos tão-somente os atos de alienação de bens do devedor, até o trânsito em julgado dos embargos à execução em que se discute o montante devido. É prudente que os exeqüentes, ao atingirem a maioridade, sejam intimados para regularizar as suas representações processuais nos autos da ação de execução, pois ao se tornarem capazes cessa o poder de representação da genitora que firmou procuração com o advogado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011492-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 731).

295. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - VEÍCULO ALIENADO E TRANSFERIDO - QUITAÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO LEGAL

(Reg. Ac. 287.581). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Elias do Nascimento (Adv. Dr. Paulo José Fernandes). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. César Rodrigues Alves - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Execução fiscal. Embargos de devedor. IPVA. Veículo alienado. Expedição de certificado de registro de veículo. Presunção legal de quitação fiscal. Artigos 123 e 124 do Código de Trânsito. 1. Nos termos do artigo 123, do Código de Trânsito Brasileiro, sempre que for transferida a propriedade de um automóvel, será obrigatória a expedição de novo certificado de registro do veículo, que, por sua vez, nos termos do art. 124, somente será expedido se for apresentado, dentre outros documentos, o "comprovante de quitação de débitos relativos a tributos". 2. Demonstrada a existência de diversas transferências do veículo, com a expedição de novos certificados de registro, por força de determinação legal, devem ser admitidos por quitados os débitos fiscais, ainda mais quando o DETRAN, onde o automóvel encontra-se em circulação, informa que não existem débitos pendentes sobre o mesmo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 053562-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 338).

296. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HASTA PÚBLICA - DEPÓSITO DE VALORES - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Reg. Ac. 288.556). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz - Subprocurador-Geral). Agravados: Alves e Feitosa Ltda., Erotildes Alves Feitosa e Geraldo Alves Feitosa (Adv. Dr. Aladim Barboza Filho, Dr. Luiz Humberto Vieira Guido e Dra. Vanessa Rodrigues Macedo).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Quantia depositada em hasta pública. Alvará de levantamento expedido em favor do arrematante. Impossibilidade de transferência do bem arrematado. I - Conquanto seja direito da Fazenda Pública a satisfação de seu crédito, esse prevalece apenas em face dos executados, e não do arrematante do imóvel levado à hasta pública, terceiro de boa-fé, estranho à relação obrigacional existente, e que se vê prejudicado pela frustração do negócio. II - Na hipótese de restar configurada a fraude à execução, o bem constrito poderá ser levado novamente à hasta pública, oportunidade em que o crédito será satisfeito, devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária correspondente no período, não se podendo exigir do arrematante frustrado que se mantenha vinculado ao respectivo negócio. III - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010303-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 240).

297. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS INFRINGENTES PELO JUÍZO A QUO, DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

(Reg. Ac. 289.304). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz - Procurador do DF). Agravada: Antônia Guimarães de Melo.

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Alçada recursal. Lei nº 6.830/80. 1 - Nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes ou de declaração". 2 - O valor da ORTN atribuído à causa para o efeito da alçada recursal, é o que se apura no momento do ajuizamento ou distribuição da causa. 3 - O juízo de primeiro grau não pode de ofício receber o recurso de apelação como embargos infringentes e julgá-lo imediatamente, devendo propiciar a interposição de agravo

de instrumento, posto que admissibilidade, ou não, da apelação é da competência do tribunal de justiça. 4 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012664-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 972).

298. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO A PEDIDO DO EXEQUENTE - DÉBITO NÃO QUITADO, VERIFICAÇÃO POSTERIOR - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO RESTANTE

(Reg. Ac. 292.369). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz e Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho - Procuradores do DF). Apelada: Plane Construções e Incorporações Ltda.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Execução Fiscal. Certidão de dívida ativa CDA - IPTU e TLP. Extinção do processo a pedido do exeqüente. Art. 794, I, do CPC. Verificação posterior de existência de débito não quitado. Apelação. Prosseguimento da execução pelo restante da dívida. Havendo o juiz, a pedido do próprio exeqüente, julgado extinto o processo executivo fiscal com base no art. 794, I do CPC e havendo o exeqüente se apercebido de que ainda havia crédito a adimplir, cabe ao tribunal dar provimento ao recurso de apelação interposto, para que prossiga a execução quanto ao débito não pago. Tal se justifica, a fim de proteger o interesse público e em razão de que, apesar de haver a Fazenda Pública requerido a extinção do feito, afirmou na petição que o pedido era em razão da quitação dos débitos descritos na planilha que seguia anexa, a qual não envolvia todas as CDA'S enumeradas na inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 139309-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 736).

299. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, FATURAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, POSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 290.404). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Samuel Lima Lins (Adv. em causa própria). Apelado: Vivo - Tele Centro Oeste Celular.

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento; unânime.

Ação de exibição de documento. Apresentação de faturas de serviço de telefonia celular. Verificação de suposto débito. Medida preparatória para futuro ajuizamento de outra ação. Pedido de declaração de inexistência do débito. Ausência de exibição. Possibilidade - inexistência de obrigatoriedade para a conversão ao rito ordinário. 1) Admissível a ação cautelar de exibição de documentos quando as faturas de serviços objeto do pedido se destinam a instruir um futuro processo, não se obrigando a parte a ajuizar demanda pelo rito ordinário apenas em face da possibilidade de, nesta, requerer provimento liminar de natureza cautelar. 2) É possível ao autor pedir, na ação de exibição, a declaração de inexistência de débito, pois, na forma do art. 359 do Código de Processo Civil, aplicado à tal demanda por força do disposto no art. 845 do mesmo diploma legal, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, se não for feita a exibição. 3) Provido o recurso para cassar a sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 014152-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 86).

300. PROCESSO CIVIL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL DE FILHO - AÇÃO AUTÔNOMA, DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO DO ALIMENTANDO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.300). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: J. F. R. (Adv. Dr. Carlos Afonso Silva). Agravado: D. G. R. (Adv. Dr. Francisco Cleuton Dias Monte).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, à unanimidade.

Processual Civil. Pedido de exoneração de alimentos. Propositura de ação autônoma. Desnecessidade. 1. Tratando-se de pedido de exoneração de alimentos prestados a filho que atingiu a maioridade civil, é desnecessária a propositura de ação específica para este fim, bastando, apenas, que a pretensão seja deduzida nos próprios autos em que os alimentos foram fixados. Contudo, é impositiva a prévia intimação do alimentando, para que possa demonstrar, se for o caso, a necessidade da continuidade da prestação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007126-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 331).

301. PROCESSO CIVIL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE DA GENITORA - TRANSFERÊNCIA DE GUARDA PARA O PAI - DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 289.300). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: L. N. C. O. (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes, Dra. Mércia Lucas de O. Palmério, Dra. Rute Raquel Vieira Braga da Silva, Dra. Luzia Nunes Borges Lima, Dra. Maria das Graças Fernandes Maluf e outros). Agravado: N. H..

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Exoneração de alimentos nos próprios autos onde foram fixados. Morte da genitora dos menores. Transferência legal da guarda ao pai. Suspensão de descontos efetuados em contracheque. Necessidade. Alvará de levantamento dos valores já descontados. Via inadequada. 01. "A exoneração da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade, de acordo com reiterada jurisprudência, independe de ação própria, bastando simples requerimento nos autos da ação onde foram concedidos os alimentos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação ordinária". (AGI 2003002008459-9) 02. Se tal é possível nos casos em que o filho atinge a maioridade, mais ainda o será no caso sob exame, em que o óbito da genitora transfere, por determinação legal, a guarda dos filhos para o genitor sobrevivente, sendo descabida a necessidade de ajuizamento de ação de guarda e, conseqüentemente, de exoneração dos alimentos. 03. A pretensão de levantamento das

importâncias já depositadas na conta corrente da falecida só poderá ser alcançada nos autos de inventário, já que o alvará de levantamento somente pode ser concedido por juízo competente. 04. Recurso provido em parte. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011641-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 971).

302. PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - INTERVENÇÃO DO PARQUET - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, TERMO A QUO - LEI Nº 11.101/05, NOVA SISTEMÁTICA

(Reg. Ac. 287.043). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravada: Lúcia da Fátima Melo Nascentes Teles (Adv. Dr. Dorivan Matias Teles).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso por maioria, vencido o 1º Vogal.

Direito Empresarial e Processual Civil. Falência. Intervenção do Ministério Público somente após a decretação da falência. Nova sistemática da Lei nº 11.101/05. Ausência de prejuízo. 1 - Muito embora a nova sistemática da Lei nº 11.101/05, preveja a intervenção do Ministério Público somente após a decretação da falência, deve o juiz ouvi-lo mesmo na fase pré-falimentar, sempre que o interesse público, no caso concreto, exigir. Todavia, decretada a falência sem a intervenção do Ministério Público, sem que se evidencie prejuízo pela não intervenção, não há se falar em nulidade da sentença. 2 - O pedido de falência fundado em título executivo judicial pode ser instruído apenas com a certidão do juízo da execução, sendo dispensável o protesto especial para fins de falência. Não há porque exigir-se o protesto especial de um título judicial, porquanto, em sede de execução, a inadimplência e o descumprimento da obrigação já são suficientemente provadas. 3 - Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 012704-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 253).

303. PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO

(Reg. Ac. 292.468). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: MPDF- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Massa Falida de Voga Consultoria e Informática (Advs. Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior - síndico) e Edilton Tavares dos Santos (Adva. Dra. Valeria Barnabe Lima).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Falência. Habilitação de crédito. Não intervenção do Ministério Público. Nulidade. A falta de intimação do Ministério Público para intervir nas causas em que a lei assim determina, implica a nulidade do processo desde o momento em que se impunha tal intervenção.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 021007-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 867).

304. PROCESSO CIVIL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO FCVS - CAIXA ECONÔMICA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(Reg. Ac. 291.209). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: BRB Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Márcia Luiza Sylvestre Saenen e outros). Agravados: Gil Ferreira de Almeida e Darci de Castro Almeida (Advs. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Quitação do saldo devedor de financiamento habitacional com baixa na hipoteca. Contribuição ao FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Litisconsorte passiva necessária. Caixa Econômica Federal. Órgão gestor do fundo. Competência. Justiça Federal. Agravo provido. 1. A primeira seção do colendo Superior Tribunal de justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de

Compensação de Variação Salarial - FCVS, provocando-se o deslocamento da competência da justiça local para a justiça federal. Precedentes. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012430-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/01/08; DJ 3, PÁG. 741).

305. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

(Reg. Ac. 288.939). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: Lucia Maria Fonsêca Batista (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Por maioria.

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Professora da Secretaria de Estado da Educação. Afirmação de hipossuficiência. Presunção de veracidade. Comprovação do contrário. Não ocorrência. Recurso provido. Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita. O fato da agravante ser professora da Secretaria de Estado da Educação e perceber renda mensal em valor módico não justifica o afastamento da presunção, ainda mais quando o valor registrado nos contracheques demonstram que, de fato, o pagamento das custas processuais comprometeria significativamente os proventos da parte.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009985-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 87).

306. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 291.026). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Leisa Maria Motta Lopes (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César

Borges de Resende). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Marcia Guasti Almeida).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Maioria, vencido o Desembargador 2º Vogal.

Processo Civil. Justiça gratuita. Comprovação da hipossuficiência econômica. Necessidade. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, já que o estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Se os documentos constantes dos autos evidenciam que a agravante pode, ao menos em tese, arcar com o pagamento das custas judiciais e a recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário, incabível o pedido de gratuidade da justiça. 4. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011802-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 88).

307. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, PEDIDO - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NÃO DEMONSTRAÇÃO - COMPROVAÇÃO PELA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.007). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Paulo Sergio Furtado Braga (Advs. Dr. Elton Tomaz de Magalhães e outros). Agravada: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A.

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo Civil. Justiça gratuita. Comprovação da hipossuficiência econômica. Necessidade. 1. A necessidade de prova da situação

de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, já que o estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Se os documentos constantes dos autos evidenciam que o agravante pode, ao menos em tese, arcar com o pagamento das custas judiciais e o recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário, incabível o pedido de gratuidade da justiça. 4. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 008604-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 100).

308. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REQUISITOS - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE, SUFICIÊNCIA - BENEFÍCIO DEFERIDO

(Reg. Ac. 287.835). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravantes: V. L. S. e K. R. S. (Defensoria Pública). Agravado: N. H.

Decisão: Prover. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Lei nº 1060/50. Gratuidade de justiça. Declaração. Revela-se cabível o benefício da gratuidade de justiça, valendo a declaração assinada pelo requerente, quando não contrariada pelos demais elementos do processo. Não havendo nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de o requerente vir a juízo, às suas próprias expensas e sem prejuízo de sua mantença, não se justifica o indeferimento do benefício pleiteado. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010596-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 272).

309. PROCESSO CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - ÁREA LITIGIOSA NÃO DEFINIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESCABIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 285.723). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Delcio Luiz Cappellesso (Adv. Dr. Manoel Beltrao da Silva). Apelado: Luiz Estevão de Oliveira Neto (Advs. Dra. Adriana Barreto F. Vasconcelos Pessôa e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Interdito Proibitório. Área litigiosa não definida. Mapas conflitivos. Requerimento de prova pericial pelos réus. Ausência de manifestação do julgador. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Acolhimento da preliminar suscitada. Anulação do processo. 1. É anulável, até mesmo de ofício, o processo no qual a ausência de saneamento cerceou direito da parte. 2. A aplicação do artigo 330, I, do CPC, exige muita cautela do magistrado, pois a mais tênue dúvida pode gerar a necessidade de produção de prova. 3. O óbice prematuro da fase instrutória compromete a busca da verdade real e afeta, de modo decisivo, a entrega da prestação jurisdicional. 4. Deu-se provimento ao recurso para, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa, cassar a r. sentença proferida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 08 1 008228-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 106).

310. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO, NULIDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO - PUBLICAÇÃO INCORRETA

(Reg. Ac. 284.286). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: Banco ABN AMRO Real S/A (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e Dra. Heloísa Monzillo de Almeida). Agravados: Francisco Eduardo Barreiros de Brito e Soraya Marques da Silva de Brito (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Constituição de novo patrono. Publicação incorreta. Nulidade. 1 - Tendo a parte constituído novo patrono, bem como requerido que

das publicações constasse o nome do novo advogado, ocorrendo erro na publicação, gerando prejuízos, impõe-se o reconhecimento de nulidade da intimação, renovando-se, de forma correta, a publicação. Irrelevante que a parte tenha sido pessoalmente intimada. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009808-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/07; DJ 3, PÁG. 87).

311. PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PENDÊNCIA DE RECURSO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

(Reg. Ac. 293.684). Relator: Des. Esdras Neves. Agravante: Action S/A (Advs. Dr. Lucas Aires Bento Graf e outros). Agravado: Dow Agrosciences Industrial Ltda. (Advs. Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Norma inovadora do art. 475-A, § 2º, do CPC, para a liquidação na pendência de recurso. Procedimento da liquidação. Impossibilidade de a liquidação provisória processar-se por arbitramento e não por artigos na ausência de recurso contra a sentença que fixa a segunda espécie. Acertadas e luminosas as decisões que consideram que as distintas espécies de liquidação de sentença não estão ao alcance das partes ou do juiz para serem modificadas. E assim o é porque a espécie de liquidação deve ser estabelecida pela sentença ou por acordo entre as partes, quando não houver na sentença elementos suficientes para a fixação do valor devido por uma parte à outra. Se a sentença de mérito define que a liquidação seja feita por artigos, sem recurso da parte contra essa determinação judicial, impõe-se obediência ao comando sentencial, devendo ser apresentada petição inicial consentânea com o procedimento decidido na sentença, de modo a possibilitar a formação dos autos apartados da liquidação provisória. Nada, portanto, nas novas normas relativas à liquidação provisória de sentença permite ou aconselha que se conceda autorização para que o interessado na liquidação escolha o procedimento a ser seguido pelo juízo. Recurso improvido.

(AGRAVO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 015150-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/02/08; DJ 3, PÁG. 1883).

312. PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO, HIPÓTESES - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

(Reg. Ac. 287.616). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Antônio Lins Guimarães (Adv. Dr. Antônio Gilvan Melo). Apelada: Regina Alice Freire Coutinho (Advs. Dr. Marcus Cesar Carvalho e Dra. Shirley Morais de Oliveira Ferreira).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento ao agravo retido; julgar prejudicada a apelação; unânime.

Litisconsórcio Necessário. Artigo 47, do Código de Processo Civil. 1. Há litisconsorte necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Inteligência do artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. No caso dos embargos de terceiro, por força da relação jurídica existente entre executado e exeqüente, configura-se a existência do litisconsórcio passivo necessário.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 032445-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 337).

313. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL - JUÍZO DE 1º GRAU, COMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 286.442). Relator: Des. Vaz de Mello. Impetrante: Anne Caroline Rickli (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Informante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Decisão: Acolher a preliminar de incompetência. Maioria.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Preliminar. Autoridade coatora. Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. *Status* de Secretário de Estado. Incompetência do Conselho Especial. Remessa ao juízo de 1º grau. 1. Embora a Lei Distrital nº 3.656/2005 tenha conferido ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal *status* de Secretário de Estado, a prerrogativa

atribuída repercute somente nas esferas administrativa, financeira e protocolar, não tendo o condão de ampliar o foro processual estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2. Compete ao juízo de 1º grau processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. Nesse sentido: TJDFT - MSG 20070020005608, DJU de 17-9-2007; TJDFT - MSG 20060020077087, DJU de 11-9-2007. Acolhida a preliminar de incompetência. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 005235-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 78).

314. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS APREENDIDAS PELO FISCO - VALOR DA CAUSA, FIXAÇÃO - VALOR DAS MERCADORIAS, CORRESPONDÊNCIA

(Reg. Ac. 286.744). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravado: Hilton Naves Araújo (Advs. Dr. Marcelo Oliveira de Almeida e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Agravo de Instrumento. Processo civil. Mandado de segurança. Indicação do valor da causa. Proveito econômico. Artigo 258 CPC. Liberação de mercadorias apreendidas pelo Fisco do DF. Valor da causa deve ser correspondente ao valor das mercadorias apreendidas. 1 - O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor atribuído à causa, inclusive na via mandamental, deve guardar plena correspondência ao proveito econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico colimado, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2 - Ainda que o objeto do *mandamus* seja apenas a liberação de mercadorias apreendidas pelo Fisco do DF, sem o pagamento de multa e impostos, encontra-se evidente que o proveito econômico a ser auferido pelo impetrante corresponde ao valor das mercadorias apreendidas. 3 - Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010439-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 125).

315. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO - EXECUÇÃO DO JULGADO, LEGITIMADOS - LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 288.015). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. René Rocha Filho - Procurador). Embargados: Teresinha Florencio da S. Melo (Advs. Dr. Claudismar Zupiroli, Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros), Teresinha de Jesus Ramos, Terezinha de Sousa, Thierys Araruna Almeida, Trindade Maria dos Ramos Leite, Valda Araújo de Melo, Valdilene das Neves Soares, Vanda Lúcia Rodrigues Morais Silva, Vânia Lopes de Azevedo, Valdino Luiz dos Santos Almeida, Vera Lúcia Gomes dos Santos, Vera Lúcia Maracaipes de Oliveira Araújo, Vera Lúcia Soares de Souza Rocha, Vera Lúcia Victor Dias, Vera Maria de Jesus Ribeiro, Vicente Mendes Pereira, Wanderley Barbosa de Brito, Wania das Graças Lourenço, Wellington Luiz Farias de Freitas, Welma Prado Guimarães, Willimar de Sousa Bento, Wilmar Vieira de Melo, Wilson Rodrigues de Oliveira, Wisdnay Souza Sales, Yuri Capanema Pereira, Zilda Mirtes Rodrigues de Almeida, Zildomy das Graças Pinheiro Damasceno e Zilma Vieira dos Santos.

Decisão: Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa dos exeqüentes, acolher a preliminar de litispendência e, no mérito, acolher os embargos opostos nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Embargos à execução em mandado de segurança. Preliminares de ilegitimidade ativa rejeitadas. Litispendência caracterizada em relação a alguns exeqüentes. Excesso de execução. Anuência dos embargados. Procedência. A legitimação do sindicato para propor mandado de segurança coletivo não exclui a de seus afiliados para promover a execução do julgado. É ampla a legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos, como substitutos processuais, na defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. (precedentes do STF). Acolhe-se a preliminar de litispendência em relação aos embargados que perseguem provimento judicial noutro processo, contendo mesmo pedido e causa de pedir. Verificando-se que os embargados concordaram com os cálculos ofertados pelo embargante a ação há de ser julgada procedente, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que em relação aos exeqüentes cujos cálculos não foram impugnados, há de prevalecer o valor pleiteado na execução.

(EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2005 00 2 008455-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/12/07; DJ 3, PÁG. 77).

316. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, ILEGITIMIDADE - ATO DE DIRETOR DE RECURSO HUMANOS - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL

(Reg. Ac. 289.452). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: Renata Nast Damasceno (Adva. Dra. Patrícia Helena Agostinho). Informantes: Diretor de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Decisão: Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da senhora Secretária de Gestão Administrativa do DF e determinar a remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública do Distrito Federal.

01. A ter-se como autoridade coatora a pessoa jurídica, o órgão estatal, apenas que representado pela autoridade que o dirige, chefia, preside, etc., então poderíamos dirigir, todo e qualquer mandado de segurança à "unidade federativa", no caso o Distrito Federal, pois a secretaria (ou as) são apenas integrantes da Administração Pública, no dizer do parecer ministerial. 02. Contudo, e não obstante as judiciosas razões constantes do parecer ministerial, tenho para mim que a senhora secretária de gestão administrativa não praticou nenhum ato lesivo a direito líquido e certo da impetrante e muito menos à própria Secretaria de Gestão Administrativa pode-se debitar qualquer ação ou omissão. 03. O indeferimento do pleito administrativo partiu do diretor de recursos humanos da secretaria de estado de ação social, este corretamente indicado, porém, há que se ressaltar a inexistência, para ele, de foro privilegiado. 04. A Secretária de Gestão Administrativa do DF e muito menos a "secretaria de gestão administrativa", como está na inicial, não podem ser tidas como autoridade coatora no caso, o que retira a competência do Conselho Especial para processar e julgar o presente *writ*, consoante previsão do art. 8º do Regimento Interno do TJDFT. 05. Preliminar acolhida. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 013480-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/01/08; DJ 3, PÁG. 1992).

317. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTO DE VALORES, SUSTAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO EM CURSO

(Reg. Ac. 289.662). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Impetrante: ASSECON - Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Advs. Dra. Érica Lima de Paiva Muglia e outros). Informantes: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Diretor-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança. Unânime.

Processual Civil. Ilegitimidade passiva *ad causam* de uma das autoridades indigitadas coatoras. Mandado de segurança. Desconto dos valores das contribuições previdenciárias pagas a menor. Ausência do devido processo legal. O indeferimento do pedido para sustar os descontos em folha de pagamento até a decisão final em recurso administrativo interposto é, tão-somente, uma decorrência lógica da ordem emanada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal para que os descontos se efetivassem. Para o pagamento dos valores de contribuições previdenciárias pretéritas, as quais restaram suspensas enquanto se decidia judicialmente a questão, há de ser observado o princípio do devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 014721-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 848).

318. PROCESSO CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME NEGATIVO DE DNA - CONFISSÃO DA MÃE - DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO

(Reg. Ac. 286.682). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: O. D. A. L. (Advs. Dr. Evandro Saraiva Reato - NAJ/UNICEUB e outros). Apelado: E. J. L. rep. por D. C. J. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime.

Ação Negatória de Paternidade. Prova. Exame de DNA. Confissão da mãe. I - Provada a ausência de vínculo biológico entre o autor e o menor pelo resultado negativo do DNA e pela confissão da mãe, que declara ser o filho de outrem, procede o pedido de negatória de paternidade. II - Além disso, restou demonstrado que a paternidade sócio-afetiva não existe entre as partes, justificando a desconstituição do vínculo apenas formal. III - Apelação provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 05 1 001533-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 108).

319. PROCESSO CIVIL - NUMERÁRIO EM CONTA - BLOQUEIO ELETRÔNICO, INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 293.907). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: BRB Crédito Financiamento e Investimento S/A (Advs. Dr. Adelson Jacinto dos Santos, Dr. Glaydson Pereira dos Santos e outros). Agravado: Jorge Luiz dos Santos Barbosa.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Decisão que indefere bloqueio eletrônico de numerário em conta corrente. Medida extrema. Ausência de pressupostos. 01. A jurisprudência tem admitido nos casos em que a indicação de bens pelo executado não observe a ordem legal, ou, de alguma forma é ineficaz, a penhora de outros, inclusive ativo em conta bancária. Contudo, tal requerimento deve ser precedido da demonstração de seu cabimento, incluindo aí, a indicação do banco e do número da conta corrente. 02. O bloqueio de numerário em conta corrente da parte executada é medida extrema e deve ser promovida quando evidenciada a dificuldade do credor em satisfazer seu crédito. 03. Recurso desprovido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012746-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/02/08; DJ 3, PÁG. 1882).

320. PROCESSO CIVIL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - EXECUÇÃO DE OBRA, SUSPENSÃO - REGULAMENTO ADMINISTRATIVO, DESCUMPRIMENTO

(Reg. Ac. 290.238). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Carlos Hiram Bentes David (Advs. Dr. Nixon Fernando Rodrigues e Dr. André Mundim de Souza). Agravados: Carlos Henrique Cardim, Luiz Alberto Bettiol, Walter Luiz de Oliveira Filippetti e Yanarê Mara Salasc Nobre de Almeida Filippetti (Advs. Dr. Leandro Teles Correa, Dr. Luiz Carlos Bettiol e outros).

Decisão: Conhecer negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de nunciação de obra nova. Suspensão de execução da obra. Desobediência a regulamento administrativo. 1. Mantém-se a decisão que, em ação de nunciação de obra nova, deferiu liminar embargando a obra, porquanto é à medida que melhor se alvitra, evitando-se, com isso, prejuízos tanto à parte agravante, quanto à agravada, eis que os documentos carreados aos autos rendem ensejo ao raciocínio de que, pelo menos em tese, a obra vem sendo erigida em desobediência aos regulamentos administrativos, e, em decorrência dessa desobediência, vem ocasionando prejuízos aos vizinhos. 2. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida terão que ser produzidas nos próprios autos da ação de conhecimento, atendendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 008208-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 87).

321. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE INTERNADO EM UTI PARTICULAR - VAGA DA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET

(Reg. Ac. 286.699). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Márcio Olinto Pessoa - Procurador do DF). Apelado: MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Rejeitada a preliminar, improver os recursos à unanimidade.

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Ministério Público. Legitimidade. Direito indisponível. Paciente em risco iminente de morte. Ausência de vaga em unidade de terapia intensiva da rede hospitalar pública. Transferência para rede particular custeada pelo Governo. Possibilidade. O Ministério Público possui legitimidade ativa para atuar nas causas que defendam direitos individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 127 da Constituição Federal. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os meios necessários, de tal forma que não pode o Distrito Federal furtar-se do ônus que lhe é imposto. Recursos voluntário e oficial improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 103791-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 143).

322. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR - AUMENTO EXCESSIVO DA RENOVAÇÃO - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO

(Reg. Ac. 286.724). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (Advs. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado e outros). Agravado: Thiago Correia Carvalho (Adv. Dr. Kleber de Oliveira Coêlho).

Decisão: Improver o recurso à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Matrícula em instituição de ensino superior. Aumento excessivo do valor da mensalidade. Depósito do valor incontroverso da prestação. Manutenção da decisão agravada. Não obstante as instituições particulares de ensino superior não estarem obrigadas a renovar a matrícula do aluno que se encontre inadimplente, àquele que preencha determinados pressupostos autorizadores, como a demonstração do aumento excessivo e inadvertido da mensalidade e o depósito em juízo do valor incontroverso da prestação, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela para que renove a matrícula na instituição de ensino e continue freqüentando o curso enquanto discutido o débito. A concessão dos efeitos antecipatórios da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273

do CPC. A necessidade de produção de provas para o esclarecimento da questão trazida aos autos impede o deferimento da medida em sede de agravo de instrumento, por não se vislumbrar o perigo da demora e a verossimilhança das alegações apresentadas pelo requerente. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010858-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 377).

323. PROCESSO CIVIL - PENHORA DE BENS, NOMEAÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - CONTA-SALÁRIO - PENHORA DO SALÁRIO, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 288.562). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Evandro Marques dos Santos (Advs. Dr. Francisco Fontenele Carvalho e outros). Agravados: Landoaldo Altivo Garcia Leão e Eliana Pereira Garcia Leão (Advs. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Nova sistemática instituída pela Lei nº 11.382/06. Salário. Impenhorabilidade absoluta. Prova da natureza da verba. I. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a nomeação de bens à penhora deixou de ser um direito do devedor, passando a ser uma faculdade do credor, só competindo ao executado indicar bens passíveis de constrição quando não obtido êxito nessa diligência, conforme disposição do artigo 652, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. II. Por ser absolutamente impenhorável, não se admite a constrição sequer de 30% de verba oriunda de salário, impondo-se ao devedor o ônus de provar que as quantias depositadas em conta corrente detêm essa natureza (art. 655-a, § 2º, c/c art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil). III. A prerrogativa da impenhorabilidade não se estende automaticamente a todo e qualquer numerário existente em conta salário, mas apenas ao que se refere às hipóteses do inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil. IV. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011004-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 241).

324. PROCESSO CIVIL - PENHORA ON-LINE - CONTA-SALÁRIO - PENHORA DE 30%, POSSIBILIDADE - PROCESSO DE EXECUÇÃO, EFETIVIDADE

(Reg. Ac. 288.644). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: Adolfo dos Santos Albuquerque (Advs. Dr. Marcos Mendes Gouvêa e outros). Agravada: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A (Advs. Dr. Públio Divino Alves e Moraes e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Processo Civil. Penhora *on line*. Sistema BACEN-JUD. Conta salário - 30%. Possibilidade. Preliminares de não conhecimento por falta de peça obrigatória e ausência de assinatura do procurador nas razões recursais. Rejeição. 1. O objetivo da obrigatoriedade da certidão de publicação da decisão agravada, prevista no art. 525, inc. I, do CPC, cinge-se a possibilitar o Tribunal verificar a tempestividade do agravo. Em sendo o recurso instruído com a cópia da carga dos autos, que atesta a data em que o advogado do agravante pegou o processo e teve ciência da decisão, é possível verificar a tempestividade do agravo, motivo por que se rejeita a preliminar. 2. A falta de assinatura do advogado nas razões do agravo não o torna prejudicado, em sintonia com o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez aposta assinatura do procurador na petição de interposição do referido recurso. 3. A questão da impenhorabilidade da chamada conta-salário, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não configura afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. 4. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012010-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/11/07; DJ 3, PÁG. 98).

325. PROCESSO CIVIL - PENHORA ON-LINE - ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS, DESNECESSIDADE - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, GARANTIA

(Reg. Ac. 291.021). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Prisma Fomento Comercial Ltda. (Advs. Dr. Sebastião Moreira Gonçalves, Dr. Sérgio de Freitas Moreira e outros). Agravada: Maria das Graças Cerqueira Rocha.

Decisão: Conhecer e dar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Reforma processual. Penhora *on line*. Desnecessidade de esgotamento de outros meios para encontrar bens do devedor. Desnecessidade. I - Após a reforma promovida pela Lei nº 11.382/06, em primeiro lugar, na ordem de penhora, encontra-se o dinheiro, em espécie ou em depósito. II - Ao arrolar o dinheiro em primeiro lugar, na ordem de preferência disposta no artigo 655, e ao estabelecer que a nomeação de bens à penhora é uma faculdade do credor, o legislador teve por escopo emprestar maior efetividade e celeridade à entrega da tutela jurisdicional. III - A penhora eletrônica consubstancia-se um meio que efetivamente assegura a celeridade e a eficiência do processo. IV - Não há razão para que se esgotem os outros meios de localização de bens do devedor, para, só então, cogitar-se do uso da penhora eletrônica, porquanto, com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil, tem o credor o direito de se valer dela, desde logo, para satisfazer seu crédito. V - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004513-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 87).

326. PROCESSO CIVIL - POLICIAIS MILITARES NA RESERVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA, EFEITOS - NULIDADE DO FEITO

(Reg. Ac. 287.560). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Daniel Moreira da Silva, Daniel Moreira de Souza, Flávio de Fátima Trindade, Gilson Sampaio dos Santos, João Correia da Silva, José

Laluce, Juarez de Arruda Marmori, Rui Araújo de Oliveira, Ruy Barbosa Filho e Sebastião Guilherme da Silva (Advs. Dra. Vera Lúcia da Silva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Almir Nogueira - Procurador do DF).

Decisão: Prover. Unânime.

Direito Administrativo. Policiais Militares do DF na reserva. Auxílio-alimentação. Sentença *citra petita*. Nulidade. De acordo com o princípio da congruência, simetria ou paralelismo, a sentença deve decidir a lide nos exatos limites da demanda, não podendo se posicionar além do que foi pedido, nem aquém, tampouco dele se alhear, sob pena de nulidade da parte que não corresponder aos lindes do objeto da ação. Dessa forma, incorrendo a sentença em julgamento *citra* ou *infra petita*, resta evidenciado o *error in procedendo*, que tem como conseqüência inarredável a nulidade do julgado, uma vez que constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, e não sujeita à preclusão. A despeito de a parte autora não ter argüido a omissão do julgado *citra petita* em embargos declaratórios, é plenamente admissível a declaração da nulidade *ex officio*, pelo tribunal, em sede de julgamento do recurso de apelação. Sentença citra petita aprecia o mérito da causa, contudo não o faz em sua inteireza; daí porque não há falar em aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e complementação do julgamento do mérito da ação, de imediato, pelo tribunal, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito somente à sentença que extingue o processo sem apreciação do mérito, o que não é o caso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 059281-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 380).

327. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FATURAS ENVIADAS, INSUFICIÊNCIA - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

(Reg. Ac. 292.082). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Apelada: Virgínia Lessa César (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira Leão e outros).

Decisão: Afastar as preliminares. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Administrador de cartão de crédito. Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, inépcia da inicial e julgamento extra petita. Rejeição. Faturas enviadas. Insuficiência. Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas aquele que administrou bens ou interesses alheios, enquadrando-se a administradora de cartões de crédito nessa condição. Uma vez constatado o interesse do titular do cartão de crédito na apresentação das contas especificadas em sua fatura, com vistas a questionar os valores que entende cobrados de forma equivocada, patente não só o seu direito de exigir a referida medida, como também a obrigação da administradora de cartões em prestá-la, à luz do disposto no art. 914 do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. Consoante assente jurisprudência desta corte, desnecessária se mostra a prova da recusa da administradora de cartões de crédito para se autorizar o ajuizamento da ação de prestação de contas. Atendendo a peça inicial aos requisitos elencados no art. 282 do CPC, imperiosa a rejeição da preliminar de inépcia argüida. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita consubstanciada na determinação de prestação de contas na forma mercantil, porquanto tal providência decorre da própria legislação aplicável à ação de prestação de contas, consoante se infere da leitura do art. 917 do CPC. O simples recebimento de extratos mensais não tem o condão de afastar a legítima pretensão do titular do cartão, consistente na apresentação integral e detalhada da dívida cobrada. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 094459-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/01/08; DJ 3, PÁG. 784).

328. PROCESSO CIVIL - PRODUTOS AGRÍCOLAS, AQUISIÇÃO - FAZENDEIRO - RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA - FORO COMPETENTE, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 290.141). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: Agrocerrado Produtos Agrícolas e Assistência Técnica Ltda. (Advs. Dra. Livia Colombordi Agostinho Ivez e outros). Agravado: Sinval Gomes Carolino (Adv. Dr. Gustavo Scagliarini Jardim).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direitos processual civil e do consumidor. Aquisição de produtos agrícolas. Empresário. Fazendeiro. Insumo. Relação de consumo. Inexistência. Foro. Domicílio da sede da pessoa jurídica ré. Artigo 100, inciso VI, alínea "a" do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituiu subsistema jurídico autônomo, dotado de princípios próprios, destinado a regular as relações de consumo. Como sujeitos dessa particularizada relação jurídica tem-se o consumidor, sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", sendo essa a definição padrão ou *standard*, prevista no artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor. Também no CDC encontram-se, por equiparação à definição padrão ou *standard*, mais três definições de consumidor, a saber: coletividade (artigo 2º, parágrafo único); vítimas de acidentes de consumo (artigo 17) e todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ou à proteção contratual (artigo 29). Em sendo o adquirente de produtos agrícolas empresário, fazendeiro, e diante do valor das duplicatas, forçoso concluir que não se trata de destinatário final, mas sim que os bens teriam sido utilizados como insumo para a agricultura. A ação proposta contra pessoa jurídica tem como foro competente o do lugar onde está situada a sua sede, segundo o que dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Agravo conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012423-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/12/07; DJ 3, PÁG. 118).

329. PROCESSO CIVIL - REIVINDICATÓRIA - ATO ATENTATÓRIO À POSSE, INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA - TEORIA DA ASSERÇÃO

(Reg. Ac. 287.047). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Espólio de Anastácio Pereira Braga rep. por Leonídia Braga Meireles, Espólio de Agostinho Pereira Braga rep. por Leonídia Braga Meireles e Espólio de João Pereira Braga rep. por Leonídia Braga Meireles (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelado: Walney dos Santos.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Processual Civil. Ação reivindicatória. Ausência de ato atentatório à posse ou ao domínio do autor. Carência de interesse de agir. Desnecessidade do provimento judicial pleiteado. Teoria da asserção. Sentença mantida. 1 - Se o autor não declina na petição inicial em que consiste o ato atentatório à sua posse ou direito de propriedade e a diligência citatória atesta que o imóvel reivindicado se encontra vazio, impõe-se entender que não há qualquer moléstia à posse ou ao domínio exercido pelo autor sobre a coisa, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, em face da carência de interesse de agir. 2 - À luz da teoria da asserção, o juiz deve examinar as condições da ação e pressupostos processuais a partir dos fundamentos fático-jurídicos trazidos pelo autor na petição inicial (in *status assertionis*), de maneira que, se da narrativa contida na peça inaugural do processo, o magistrado verificar a ausência de qualquer das condições da ação, deve, de plano, declarar a inaptidão da peça de ingresso, nos termos do disposto no art. 295 do Código de Processo Civil. 3 - Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 006335-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 257).

330. PROCESSO CIVIL - REIVINDICATÓRIA - MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA - INDIVIDUALIDADE DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL INEPTA

(Reg. Ac. 292.105). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Leonidia Braga Meireles (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelados: Raimundo Filho Oliveira e Francinete da Silva Figueredo (Advs. Dr. Bernardo Jose de Sales - NAJ/UNIPLAC e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Reivindicatória. Matrícula bloqueada. Legitimidade *ad causam*. Interesse de agir. Individuação do imóvel. Inépcia. I - O bloqueio administrativo da matrícula do imóvel não impede a pretensão reivindicatória do suposto proprietário, tendo em vista que "enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo

cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel." (art. 1245, § 2º, CC/02). II - Inexiste interesse de agir quando o autor ajuíza ação de desapropriação indireta cujo imóvel em litígio é também debatido em ação reivindicatória proposta em momento ulterior. III - A petição inicial da ação em que se reivindica a propriedade de imóvel é inepta se o bem não se encontrar devidamente individuado. IV - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 10 1 004217-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/01/08; DJ 3, PÁG. 785).

331. PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DE BENS DO SÓCIO

(Reg. Ac. 288.953). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Luiz Estevão de Oliveira Neto (Advs. Dra. Ana Paula Rebouças Soares Vianna e outros). Agravado: Lourival Alves de Oliveira (Adv. em causa própria).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Comercial e Processual Civil. Execução. Relação de consumo. Decreto de falência da executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora de bens pessoais do sócio. Possibilidade. 1. Nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o magistrado poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, dentre outras hipóteses, quando, em detrimento do consumidor, houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. 2. Desconsiderada a personalidade jurídica em decisão irrecorrida, mostra-se irretocável a r. decisão que determinou a penhora de bens particulares de seu sócio, ainda que pendente discussão judicial quanto à sua exclusão da falência da empresa. Neste caso, a execução deve prosseguir em relação aos sócios da empresa executada, cujos bens não se confundem com os da massa falida. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006849-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 134).

332. PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO DO PARQUET - MANDADO DE SEGURANÇA, REDISTRIBUIÇÃO - EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO

(Reg. Ac. 283.576). Relator: Des. Lécio Resende. Representante: M. P. D. F. T.. Representado: J. D. T. 7. V. F. P. D. F..

Decisão: Arquivar a representação e manter a redistribuição dos autos do mandado de segurança, à unanimidade.

Representação. Ministério Público. Regimento interno do Tribunal de Justiça. Juiz. Mandado de segurança. Apreciação da liminar. Injustificado excesso de prazo. Conselho da Magistratura. Redistribuição. Arquivamento. Unânime. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para a apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa. O limite do poder investigatório do Ministério Público é questionado em várias ações juntos às cortes superiores, principalmente por intermédio de ações diretas de inconstitucionalidade. Representação arquivada. Mantida a redistribuição dos autos do mandado de segurança.

(REPRESENTAÇÃO Nº 2007 00 2 007993-3; C. DA; PUBL. EM 19/11/07; DJ 3, PÁG. 99).

333. PROCESSO CIVIL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - REQUISITOS EXIGÍVEIS, PRESENÇA - PERDA DOS AUTOS

(Reg. Ac. 290.386). Relator: Des. Estevam Maia. Requerente: Distrito Federal (Adv. Dr. Ricardo Sussumu Ogata - Procurador do DF). Requerido: UNIPLAC - União Educacional do Planalto Central (Adv. Dr. Walter José de Medeiros).

Decisão: Julgar procedente a restauração, unânime.

Processual Civil. Restauração de autos. Requisitos exigíveis evidenciados. Procedência. 1. Destina-se o procedimento de restauração à

recomposição dos autos do processo, quando desapareceram por perda, extravio, destruição por qualquer causa ou detenção indevida, enquadrando o caso na primeira hipótese. 2. Pedido procedente. Unânime.

(RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2007 00 2 007374-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/12/07; DJ 3, PÁG. 98).

334. PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE ALIMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO - NASCIMENTO DE OUTRO FILHO - REPERCUSSÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 288.551). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: R. B. N. F. (Advs. Dr. Antônio Alberto do Vale Cerqueira e Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy). Agravado: L. G. N. rep. por A. C. A. N.

Decisão: Conhecer. Negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Alimentos. Revisão. Antecipação dos efeitos da tutela. Ausência dos requisitos legais. Nascimento de outro filho. Repercussão na capacidade financeira do alimentante não comprovada. Agravo improvido. I - Inexistindo prova inequívoca da verossimilhança da alegação e tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, correta a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela. II - Embora o nascimento de mais um filho represente aumento dos encargos do alimentante, tal circunstância, por si só, não enseja a redução in limine da prestação alimentar, pois a revisão desta somente é devida quando a alteração da capacidade contributiva é de tal ordem que impossibilite o cumprimento da obrigação ou implique sacrifício da subsistência do mesmo ou de sua família, o que somente pode ser adequadamente verificado nos autos principais, facultando-se às partes ampla dilação probatória. III - Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 008859-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/11/07; DJ 3, PÁG. 239).

335. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA APÓCRIFA - ASSINATURA DO MAGISTRADO, INEXISTÊNCIA - NULIDADE DO ATO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

(Reg. Ac. 294.139). Relatora: Desa. Iracema Miranda e Silva. Apelante: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Felipe Leonardo Machado Gonçalves - Procurador e outros). Apelado: Gideon Paixão Pinto.

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Processo Civil. Sentença apócrifa. Ato inexistente. Reconhecimento de ofício da nulidade do ato judicial. Retorno dos autos a vara de origem para regular prosseguimento. Recurso de apelação prejudicado. 1 - Proferida sentença sem assinatura do seu prolator, considera-se ato inexistente, não sendo possível sua convalidação. 2 - Tratando-se de ato judicial nulo, devem os autos retornar à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. 3 - Recurso de apelação prejudicado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 045008-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/02/08; DJ 3, PÁG. 1438).

336. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA SUICIDA - APRECIAÇÃO DE QUESTÃO FORA DO PEDIDO - CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

(Reg. Ac. 293.228). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Palissander Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Antônio Barbosa da Silva e outros). Apelado: Geysson Flávio Maranhão Sousa (Adv. Dr. Danilo Firmino).

Decisão: Acolher a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Relator, unânime.

Direito Processual Civil. Sentença suicida e extra petita. Defeito de forma. Nulidade. Sentença cassada. 1 - É nula a sentença que aprecia questão fora do pedido, haja vista que o juiz está vinculado ao pedido inicial, devendo ater-se aos parâmetros traçados pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da adstrição. 2 - Verificando-se a existência de conclusão divergente da fundamenta-

ção esposada na sentença, ou seja, contradição entre fundamentação e o dispositivo, diz-se que a decisão é suicida, por defeito de forma e, portanto, nula, devendo ser cassada para que outra seja proferida corretamente. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Apelação cível prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 104810-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/01/08; DJ 3, PÁG. 670).

337. PROCESSO CIVIL - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PRAZO INFERIOR A UM ANO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, INVIABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 291.672). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: C. J. C. R. e M. C. M. A. (Advs. Dra. Edizênia Maria Lima Passos, Dra. Graciela Giocomolli Oliveira, Dr. Oliverio Gomes de Oliveira Neto e Dra. Viviane de Almeida Silva). Apelado: N. H..

Decisão: Suscitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguir o processo, julgar prejudicado o recurso. Por maioria.

Processo Civil. Apelação cível. Separação de corpos consensual com menos de um ano. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. No direito de família há um interesse do Estado em defesa do casamento ou do vínculo conjugal, visto que a instituição familiar é o sustentáculo maior da sociedade e merece atenção e proteção estatal, conforme prescreve o art. 226 da Constituição Federal. 2. Nesse toar, o pedido de homologação de acordo de separação de corpos consensual sem o transcurso de um ano da data do casamento é juridicamente impossível, pois fere o ordenamento jurídico, consoante à interpretação sistemática e extensiva do art. 1574 do Código Civil combinado com o art. 226 da Magna Carta. 3. Sentença cassada para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 031366-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/01/08; DJ 3, PÁG. 667).

338. PROCESSO CIVIL - SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 286.314). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Robert Siqueira (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelada: Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Fernando Augusto Miranda Nazaré - Procurador).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Apelação em Mandado de Segurança. Direito administrativo. Lei nº 3.824/06. Gratificação de titulação. Servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Inadequação da via eleita. Dilação probatória. Não ocorrência de direito líquido e certo. Processo extinto sem julgamento de mérito. Recurso improvido. Unânime. I - Na hipótese dos autos, requereu o impetrante, ora apelante, a concessão da ordem para que se determine à administração o pagamento da gratificação de titulação, conforme prevista pela Lei nº 3.824/06. Contudo, "não é o mandado de segurança a via adequada para o controle de ato administrativo fundado em matéria que depende de dilação probatória." precedente do eg. Conselho Especial. II - A omissão da autoridade impetrada é patente, ao deixar de apreciar o pedido administrativo do impetrante. Contudo, é a esfera administrativa que se encontra apta ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a concessão da gratificação vindicada, não podendo o Judiciário, substituindo-se ao administrador, avançar na análise dos requisitos para a concessão da gratificação pleiteada. Por tais aspectos, portanto, mostra-se inadequada a via eleita, porquanto o mandado de segurança não se configura como via idônea ao requerido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 058648-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 367).

339. PROCESSO CIVIL - SOCIEDADE DE FATO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM - DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, CONTRADIÇÃO

(Reg. Ac. 291.484). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: F. A. S. e F. A. S. (Advs. Dr. João Wellington L. de Abreu e Dra. Jaciara Gomes Falcão).

Apelado: A. F. S. (Advs. Dr. Pedro Alves da Silva Filho e Dr. Valdir Paula da Fonseca).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar de nulidade da sentença suscitada de ofício. Prejudicado o julgamento da apelação. Maioria.

Processual Civil. Ação de reconhecimento de existência e de dissolução de sociedade de fato *post mortem*. Nulidade do dispositivo da sentença. Contradição com a fundamentação adotada. Sentença cassada de ofício. A sentença deve comportar um silogismo capaz de levar a uma conclusão coerente entre a sua fundamentação e o que restou consignado em seu dispositivo. Cassa-se a sentença cujo dispositivo comporta um paradoxo intransponível, na medida em que nele reconheceu-se a existência de uma sociedade de fato, mas deixou-se de efetivar a partilha dos bens. Se na fundamentação da sentença não se reconhece o efeito patrimonial pretendido, no dispositivo não se pode reconhecer a existência de uma sociedade de fato, mas apenas uma relação de concubinato. Acolhida, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 04 1 005674-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 861).

340. PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL PARTICULAR - INGRESSO DO DF NO FEITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

(Reg. Ac. 286.963). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andrea Carvalho de Melo Espíndola - Procuradora do DF). Agravados: Cristiano Gomide Ferreira e Renata Ramos Mahler Gomide (Advs. Dr. Divino de Oliveira Sales e outros).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento; unânime.

Processual Civil. AGI. Ação de usucapião. Imóvel particular. Loteamento irregular. Ingresso do Distrito Federal. Competência. Juízo fazendário. Decisão reformada. 1 - O Distrito Federal possui interesse público em ingressar nos autos de ação de usucapião de imóvel particular, cuja área de terra se encontra em loteamento irregular do solo, a fim de preservar-lhe a regularidade urbanística e ambiental. Inteligência do artigo

943 do Código de Processo Civil e Lei nº 6.766, de 19/12/1979. 2 - O ingresso do Distrito Federal no processo atrai a competência do juízo fazendário para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009504-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 329).

341. PROCESSO CIVIL - VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ESBULHO POSSESSÓRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

(Reg. Ac. 289.414). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Heidelberger Druckmaschinen AG (Advs. Dr. Marco Andre Dunley Gomes, Dra. Carla Maria Dunley Sanseverino e outros). Agravado: IVL Gráfica e Editora Ltda.

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Venda com reserva de domínio. Comprovação do esbulho. Posse de fato. 1. Caracterizado o esbulho na venda a prazo com reserva de domínio, comprovado por meio de protesto, possível a reintegração do vendedor na posse do bem. 2. Para exercer de fato a posse do bem, necessária a existência do corpus, o controle físico sobre a coisa, e o exercício para se fazer dela o que se pretenda. 3. Se a empresa estrangeira que alienou o bem não possui representação comercial no Distrito Federal, poderá remover o bem para outro estado brasileiro, para que efetivamente possa exercer a posse sobre a coisa. 4. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011286-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/12/07; DJ 3, PÁG. 131).

———— • ————

08. Direito Processual Penal

342. PROCESSO PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA - EQUIPARAÇÃO A PADRASTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET

(Reg. Ac. 287.020). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Mário Evangelista dos Santos (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recurso em Sentido Estrito. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Atos praticados pelo companheiro da mãe da vítima. Equiparação a padrasto. Legitimidade ativa do Ministério Público. Denúncia parcialmente rejeitada. Decisão reformada. 1. O companheiro da mãe da vítima, quando se trata de crimes contra os costumes, equipara-se a padrasto para efeito de incidência do inciso II do § 1º do art. 225 do Código Penal. Especialmente se sobre ela exercia autoridade, legitimando, assim, o promotor de justiça a instaurar contra ele ação penal. 2. Recurso provido para determinar que o juiz decida acerca das demais condições da ação, quer para receber, quer para novamente rejeitar a denúncia por outro fundamento.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007 03 5 008798-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 155).

343. PROCESSO PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ILEGITIMIDADE DO PARQUET, AFASTAMENTO - EXAME DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO, DETERMINAÇÃO

(Reg. Ac. 290.489). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Valber Júnio Duarte Tibúcio (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do 1º Vogal.

Recurso em Sentido Estrito. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Ilegitimidade passiva. Denúncia rejeitada. 1. Tratando-se de crime contra os costumes, rejeitada a denúncia com fundamento na ilegitimidade do Ministério Público, vedado está ao Tribunal, ao prover seu recurso em sentido estrito por tratar-se de ação penal pública incondicionada, manter sua rejeição por falta de justa causa, sob pena de supressão de instância. 2. Recurso parcialmente provido para determinar que no juízo *a quo* sejam examinadas as demais condições da ação, quer para receber a denúncia, quer para novamente rejeitá-la por outros fundamentos.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 03 1 012149-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/08; DJ 3, PÁG. 992).

344. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

(Reg. Ac. 286.891). Relator: Des. George Lopes Leite. Suscitante: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Brasília/DF. Suscitado: Juízo de Direito do Primeiro Juizado de Competência Geral do Guará/DF.

Decisão: Conhecer e dar pela competência do juízo suscitado. Unânime.

Conflito de Competência. Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília versus Primeiro Juizado de Competência Geral do Guará. Crime contra a ordem tributária. Mercadoria estocada para futura comercialização. Ausência de inscrição no cadastro fiscal. Infração de menor potencial ofensivo. Competência do juizado especial criminal. 1 - A falta de inscrição do comerciante no cadastro fiscal e a detenção de mercadorias em estoque sem a efetiva comercialização, que poderia ensejar o recolhimento do tributo correspondente, configuram o tipo do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 1º, *caput*, do mesmo diploma legal. Esta tipificação atende às finalidades do direito penal, punindo práticas tendentes à desoneração do pagamento de tributos. 2 - O comerciante deverá ser cobrado na esfera administrativa tributária pelas mercadorias estocadas e relacionadas no auto de infração, que, ao ser lavrado,

constitui o débito tributário, incluindo as multas correspondentes. Neste caso, é desnecessária perícia contábil para apuração do delito do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que configura crime de mera conduta.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 007697-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 20/11/07; DJ 3, PÁG. 341).

345. PROCESSO PENAL - CRIME DE RACISMO NA INTERNET, APURAÇÃO - CRIME CONTRA A COLETIVIDADE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DESCABIMENTO - ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO

(Reg. Ac. 284.880). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Marcelo Valle Silveira Melo (Advs. Dra. Olívia Tonello Mendes Ferreira e outros). Informante: Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal de Brasília/DF.

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Processual Penal. Assistente de acusação. Organização não-governamental. Ação penal que apura crime de racismo na internet. Crime contra a coletividade. Hipótese que não contempla a figura do assistente. Atos constitutivos da entidade. Ausência de poderes para ingressar em juízo. Segurança concedida para excluir do pólo ativo da ação penal a organização não-governamental. Conceder a ordem. Unânime. I - Intentada ação penal para apurar suposta prática de crime contra a coletividade, a legislação processual em vigor não contempla a figura do assistente, ainda que tenha havido um prejudicado. II - Não sendo a entidade sujeito passivo da infração penal, não pode ser admitida como assistente de acusação.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 014692-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 118).

346. PROCESSO PENAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE - DIVERGÊNCIA ENTRE TESTEMUNHAS - OMISSÃO NA SENTENÇA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 285.981). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Raildo Neves (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Apelação Criminal. Disparo de arma de fogo. Divergências entre testemunhas. Omissão na sentença. Irrelevância. Pena. Circunstâncias judiciais. Maus antecedentes. Inquéritos policiais e ações penais em curso. 1. Irrelevante a omissão do julgador quanto às divergências constantes nos depoimentos de testemunhas acerca dos disparos efetuados pelo réu, uma vez que foi ele denunciado e condenado por portar arma de fogo, na via pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal, e não por havê-la disparado. 2. Preso e autuado em flagrante o réu na posse de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal, fatos provados por testemunhas na instrução criminal, mantém-se a sentença que o condenou por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03. 3. Está pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que inquéritos e processos em curso devem ser desconsiderados na aferição dos antecedentes do réu, sob pena de ser violado o princípio da presunção de inocência.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 1 007973-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 258).

347. PROCESSO PENAL - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTORIA MATERIAL - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - DESPRONÚNCIA DE CO-RÉU

(Reg. Ac. 284.990). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrentes: Charles Eduardo de Jesus da Silva (Advs. Dr. Lairson Rodrigues Bueno e Dra. Vanessa Branco Mendonça), Metódio Ventura Monteiro (Adv. Dr. Geraldo Ferreira da Silva Côrtes) e Jefferson Moura Tavares (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Jefferson Moura Tavares para despronunciá-lo, dar parcial provimento ao recurso de Charles Eduardo de Jesus da Silva para excluir a qualificadora do motivo torpe e negar provimento ao recurso de Metódio Ventura Monteiro.

Recurso em Sentido Estrito. Duplo homicídio qualificado. Preliminar de nulidade rejeitada. Motivo torpe. Dissimulação. Confissão extrajudicial.

Delação. Retratação. Indícios de autoria. Inexistência em relação a um dos co-réus. Motivos desconhecidos pelo autor dos disparos. Qualificadora excluída. 1. O juiz, na pronúncia, deve valer-se de termos sóbrios e comedidos, a fim de não influenciar no convencimento dos jurados. Não foge dessa regra a simples transcrição de depoimentos, como mero reforço de convencimento do julgador. A essa prova certamente os jurados terão acesso se resolverem consultar os autos, assim como as partes poderão requerer sua leitura na sessão de julgamento. 2. Suficiente, como indício de co-autoria, a confissão de um dos réus, perante a autoridade policial, de haver efetuado os disparos mortais contra as vítimas a mando do comparsa, que se postara nas proximidades para lhe dar fuga, fato confirmado por testemunha visual do crime e pelos policiais que participaram das investigações. 3. A delação, posto que sirva de lastro para o oferecimento de denúncia, é insuficiente para a pronúncia se nenhum indício da participação do réu foi colhido sob o crivo do contraditório. O mesmo sucede com sua mera presença física no local do crime, sem indícios, pelo menos, de vínculo subjetivo com os co-autores. 4. As qualificadoras de natureza subjetiva são incomunicáveis. Afasta-se a relativa ao motivo torpe, quanto ao autor material do homicídio, uma vez provado seu desconhecimento das razões que impeliram o mandante. 5. Se o co-réu utilizou-se de recurso semelhante à dissimulação, a fim de atingir as vítimas com tiros de revólver, circunstância conhecida do mandante, evidentemente dificultou-lhes a defesa.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001 07 1 011048-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 131).

348. PROCESSO PENAL - ESCUTA TELEFÔNICA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - SIGILO DAS PROVAS, LIMITES - ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 293.867). Relator: Des. César Loyola. Impetrantes: Délio Lins e Silva e Délio Lins e Silva Júnior. Pacientes: Georges Fouad Kammoun (Advs. Dr. Delio Lins e Silva e Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior), Fernando Miguez Dias da Silva (Adv. Dr. Ticiano Figueiredo de Oliveira), Rildo Ramalho Pinto (Adv. Dr. Getúlio Humberto Barbosa de Sá), Fabrício Ribeiro dos Santos, Elizabeth Helena Dias de Oliveira e Lúcio Mauro Stoco (Adv. Dr. Reilos Mon-

teiro), Oswaldo Luiz dos Santos Porto (Adv. Dr. Sérgio Machado Lafetá) e André Luís de Souza Silva (Adv. Dr. Weber Teixeira da Silva Neto).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Escuta telefônica. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Pretensão da defesa de ter acesso integral aos autos dos procedimentos obstada. Diligências ainda em curso. Prova não utilizada para fundamentar a denúncia e ainda não introduzida no inquérito. Inexistência de ilegalidade. O acesso, pela defesa, aos procedimentos de escuta telefônica não concluída ou não apensada, ou de quebra de sigilos bancário e fiscal, envolvendo outras pessoas além dos réus já denunciados, limita-se às provas já introduzidas no inquérito ou que servirem de base para a denúncia, impondo-se resguardar o sigilo quanto ao restante do material. No caso, a vedação ao acesso integral aos autos da escuta telefônica e da quebra de sigilo bancário e fiscal não configura violação à prerrogativa do advogado, ou cerceamento ao direito de defesa, visto que a denúncia não está lastreada nem faz menção a prova eventualmente colhida nos referidos procedimentos sigilosos. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 014019-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/02/08; DJ 3, PÁG. 2398).

349. PROCESSO PENAL - EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 291.360). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Reinaldo Rossano Alves, Tiago Cardozo da Silva e Tiago Pugsley. Paciente: Davi Reis Vieira de Azevedo (Advs. Dr. Tiago Cardozo da Silva e outros).

Decisão: Admitir a ordem e denegá-la. Unânime.

Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. Crimes de extorsão e usurpação de função pública. Prisão em flagrante. Presença de indícios de autoria e materialidade. Periculosidade concretamente demonstrada pelas circunstâncias até agora apuradas. Liberdade

provisória indeferida. A análise das circunstâncias concretamente apuradas, especialmente o estado de sujeição da vítima e a desenvoltura do paciente ao exigir indevida vantagem econômica (quase R$ 200.000,00 ao todo) fazendo-se passar por agente policial e ameaçando de prisão comerciante de origem estrangeira, evidenciam sua periculosidade e recomendam a custódia cautelar como garantia da ordem pública. A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não autorizam a liberdade provisória quando outros elementos de relevo comprovam a presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Ausência de coação ilegal. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012954-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/01/08; DJ 3, PÁG. 705).

350. PROCESSO PENAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO - RÉ PRESA DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(Reg. Ac. 292.285). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrantes: Manoel Lopes Cançado Sobrinho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Odeilde Maria Santos de Jesus (Adv. Dr. Manoel Lopes Cançado Sobrinho).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Extorsão mediante seqüestro. Sentença condenatória. Ré presa durante toda a instrução criminal. Inexistência do direito de apelar em liberdade. Negativa de autoria e *in dubio pro reo*. Impossibilidade do exame aprofundado da prova. Ordem denegada. 1. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem direito de apelar da sentença em liberdade, eis que os motivos que fundamentaram a prisão cautelar encontram-se convalidados pela decisão condenatória. 2. As teses de negativa de autoria do crime e da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, demandam estudo minucioso de prova, devendo ser analisadas por ocasião do julgamento da apelação interposta, pois tal pretensão não se compraz com a estreiteza cognitiva do *habeas corpus*, que é instituto

apto a amparar direito líquido cuja existência não é afetada por dúvidas e incertezas. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 013974-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/02/08; DJ 3, PÁG. 2442).

351. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - REQUISITO DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Reg. Ac. 285.419). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: André de Moura Soares. Paciente: Juliano Bezerra Martins (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem, por maioria, vencido o Primeiro Vogal.

Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória indeferido. Paciente preso em flagrante sob a acusação da prática de infração prevista no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. Pedido de liberdade provisória indeferido. Ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Constrangimento caracterizado. Ordem concedida. Maioria. A gravidade em abstrato do delito em si mesma não revela risco para a garantia da ordem pública, nem autoriza a segregação provisória como meio indispensável à instrução criminal ou aplicação da lei penal. Para que seja negado o benefício da liberdade provisória que é a regra (art. 5º. LXVI da CF), deve haver razão fática, eis que os elementos do tipo, por si só, não servem como lastro para a manutenção da medida cautelar, máxime se o paciente é primário e tem residência fixa no distrito da culpa.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 008485-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/11/07; DJ 3, PÁG. 130).

352. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PROVA INDICIÁRIA DE AUTORIA, INEXISTÊNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONCESSÃO DA ORDEM

(Reg. Ac. 287.090). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: Luciano Santos Machado. Paciente: André Pereira Gonçalves (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir a ordem e conceder. Unânime.

Habeas Corpus. Ação penal. Falta de prova indiciária de autoria. Trancamento. Concessão da ordem. A justa causa é condição essencial para a propositura da ação penal, devendo se fundar em lastro probatório mínimo, relacionando-se com indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuricidade e culpabilidade. Tais pressupostos não são vislumbrados no caso, em que o réu foi denunciado depois que o promotor público adjunto que atuara no primeiro momento requerera diligências para esclarecer a participação dos indiciados. O relatório do agente policial encarregado da investigação afirma que não reuniu novos elementos que evidenciassem e participação do paciente no crime de furto. Mesmo assim, outro promotor público, assumindo o caso, ofereceu, sem justa causa, a denúncia. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011038-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 249).

353. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 288.925). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrantes: A. Á. e D. A. C.. Paciente: W. Â. F. (Advs. Dr. Andre Dutra Dória Avila da Silva, Dr. Demetrius Abiorana Cavalcante e Dr. Vinícius Silva Pacheco).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Internação provisória de adolescente. Imperiosidade da medida demonstrada. Ordem denegada. 1. Inexistente constrangimento ilegal a ser debelado pela via mandamental, se a fundamentação da decisão que decretou a internação do adolescente é relevante, com a demonstração dos pressupostos constantes do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das circunstâncias autorizadoras da internação, consistentes na necessidade de se buscar a emenda do adolescente, bem como para manter

a ordem pública, há que ser denegada (ECA, 174). 2. A alegação de que o adolescente não manejou a arma, não se mostra suficiente para afastar a gravidade de sua conduta, nem tampouco a sua nocividade para o meio social, se da análise dos documentos que compõem os autos, notadamente das confissões do próprio menor e de seu comparsa, verifica-se que a conduta infracional foi previamente ajustada e que o adolescente estava consciente e voluntariamente unido a seu companheiro pelo mesmo desígnio e propósito, sabedor, inclusive, da utilização da arma de fogo.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 009923-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 105).

354. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO AQUARELA - JUSTA CAUSA PRESENTE - DENÚNCIA APTA

(Reg. Ac. 289.127). Relator: Des. Mario Machado. Impetrantes: Júnia de Abreu Guimarães Souto (Adva em causa própria), Giselle Flügel Mathias Barreto e Renata Dias Rolim Visentin. Pacientes: Renata Ferro Neves (Advs. Dra. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Dra. Giselle Flugel Mathias Barreto e outros) e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Processo Penal. *Habeas corpus*. Ação penal. "Operação aquarela". Denúncia apta. Pretensão ao trancamento. Alegada falta de justa causa. Dilação probatória. Impropriedade. Denúncia que descreve fatos em tese típicos, apontados evidência da materialidade e indícios de autoria, não aflorando qualquer causa de extinção da punibilidade. Ao reverso do afirmado na inicial, é suficientemente descrita a conduta imputada à paciente, prevista na legislação penal especial. Atende a peça acusatória, em exame inicial, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ensejando o exercício do contraditório e da ampla defesa. O trancamento da ação penal por falta de justa causa, pretendido na via estreita do *habeas corpus*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

Não é possível o trancamento da ação penal na hipótese em que a denúncia descreve fatos que, em tese, apresentam a feição de crime previsto no art. 89, *caput*, art. 84, § 2º, ambos c/c art. 99, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, c/c art. 29 do Código Penal e oferece condições plenas para o exercício de defesa. Saber se a paciente agiu com a vontade deliberada de cometer o crime de que é acusada implica o exame aprofundado de questões de fato, o que situa o tema fora do alcance do *habeas corpus*, cujo rito não comporta dilação probatória. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012436-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 109).

355. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FALSO TESTEMUNHO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO, DESCABIMENTO - COAÇÃO ILEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 290.289). Relator: Des. João Timóteo. Impetrante: Peterson Tolentino Forte Cuadra. Paciente: Peterson Tolentino Forte Cuadra (Advs. Dr. Paulo Henrique Moennich e Dr. Karin de Lima Soares).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Crime de falso testemunho. Pedido de trancamento de inquérito policial. Por ausência de justa causa. Coação ilegal. Não configurada. 1. Conforme precedentes deste Tribunal, o trancamento de inquérito policial, através de *habeas corpus*, somente é viável quando se puder extrair dos documentos acostados aos autos, de forma inequívoca e persuasiva, ou seja, sem dúvidas, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Em face das divergências nos depoimentos prestados pelo paciente perante a autoridade policial e o juízo, impõe-se o prosseguimento da ação. 2. Não é, também. Sob o rito do *habeas corpus*, a sede própria para eventual discussão acerca do cometimento do crime de falso testemunho por parte do paciente. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012350-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/01/08; DJ 3, PÁG. 896).

356. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 291.358). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: Luzitano Garcia Cruz Filho. Paciente: Rafael Henrique Dutra da Silva (Adv. Dr. Luzitano Garcia Cruz Filho).

Decisão: Admitir a ordem e concedê-la. Unânime.

Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. Excesso de prazo. Diligências requeridas pelo Ministério Público na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Coação ilegal configurada. Ordem concedida. Configura-se constrangimento ilegal a manutenção injustificada da prisão cautelar do acusado por mais tempo do que determina a lei. O Ministério Público, depois de encerrada a instrução, requereu diligência no sentido de obter laudo pericial elaborado pelo instituto de criminalística para comprovar a falsificação documental atribuída ao paciente. Apesar de várias vezes reiterada por ofício a remessa desses laudos, o órgão estatal não concluiu a perícia, tendo decorrido mais de dois meses desde então. O retardamento do processo exclusivamente atribuível ao Estado, implicando a prisão por cento e trinta e quatro dias sem que a sentença seja proferida implica a soltura do paciente por excesso de prazo.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011975-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 926).

357. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - CONCESSÃO DA ORDEM

(Reg. Ac. 291.827). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pacientes: Marcos Pereira de Sousa, Robson Feitosa dos Santos e Ricardo Silva dos Santos.

Decisão: Admitir e conceder parcialmente a ordem, unânime.

Habeas Corpus. Prisão temporária. Fundamentação insuficiente. Concessão da ordem. I - A prisão temporária só pode ser decretada quando

imprescindível para as investigações do inquérito policial ou o indiciado não tiver residência fixa. II - Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012061-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 926).

358. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÂNSITO - RACHA AUTOMOBILÍSTICO - DOLO EVENTUAL

(Reg. Ac. 291.922). Relator: Des. Mario Machado. Impetrantes: Frederico Donati Barbosa, Claudio Demczuk de Alencar e Aldo de Campos Costa. Paciente: Paulo César Timponi (Advs. Dr. Frederico Donati Barbosa e outros).

Decisão: Admitir a ordem. Rejeitar a preliminar e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Preliminar de reiteração rejeitada. Acusação de homicídios e lesões corporais. Crime de trânsito. 'Racha' automobilístico. Dolo eventual. Prisão preventiva. Periculosidade. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem. Diversas as causas de pedir, admite-se o segundo *habeas corpus*, que não é reiteração do primeiro. Preliminar rejeitada. Em tema de acidente de trânsito, limitadas as hipóteses que, em tese, admitem o dolo eventual. Uma delas é a do denominado "racha" automobilístico. No caso, o paciente foi denunciado por afirmada incursão "nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV (três vezes) e artigo 129, *caput* (duas vezes), todos do Código Penal", já que, no dia 06/10/2007, por volta das 17h30, na ponte Juscelino Kubitschek, via pública, sentido Plano Piloto - Lago Sul, na prática de disputa automobilística vulgarmente denominada "racha" com o co-denunciado Marcello Costa Sales, dirigindo seu veículo VW, Golf, placa JGR 8365 DF, cinza, agiu "de forma a assumir o risco de matar", desenvolvendo velocidade e manobras totalmente incompatíveis com o local e movimento, findando por colidir o veículo Toyota-Corolla conduzido por Luiz Cláudio de Vasconcelos, causando a morte de três pessoas e lesões corporais em outras duas. Desnecessidade, na espécie, da prisão do paciente para a aplicação da lei penal. Não se está ele furtando ao processo penal. Pelo contrário. Constituiu advogados. Apresentou-se, ainda que com atraso.

Solto, expedido novo mandado de prisão, foi encontrado em sua casa. Não há como presumir queira fugir da aplicação da lei penal. Já quanto ao requisito garantia da ordem pública, está devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, em face das circunstâncias do fato-crime concreto, presentes suficientes elementos de materialidade e indícios de autoria. As circunstâncias do evento, aptas ao descortino do dolo eventual, também são idôneas para indicar se a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública. Dos depoimentos testemunhais e documentos reproduzidos nestes autos, valorados em juízo superficial adequado apenas ao exame da pertinência da prisão preventiva, extraem-se as seguintes circunstâncias relevantes que determinam a necessidade de se resguardar a ordem pública com a constrição do paciente: 1) desenvolveu-se um "racha" automobilístico; 2) nele exercia atuação proeminente o paciente; 3) o local do "racha" era via pública, a ponte JK, havendo, na hora do evento, trânsito de vários outros veículos e de pedestres, estes no espaço próprio, acostamento contíguo às faixas de rolamento; 4) a velocidade desenvolvida pelos participantes do "racha" era muito grande, assustando testemunhas (o relatório policial refere 140km, sendo a velocidade máxima permitida de 70km); 5) o veículo dirigido pelo paciente e o guiado por seu oponente faziam "zigue-zague" e realizavam ultrapassagens arriscadas; 6) o veículo dirigido pelo paciente colidiu com o carro em que se encontravam as vítimas; 7) morreram três pessoas e foram feridas duas; 8) o paciente e seu oponente não pararam para prestar socorro. Adite-se que, conforme o relatório policial, o veículo do paciente registra "onze multas por excesso de velocidade" e que ele se evadiu logo após o crime, tendo abandonado o carro na sua casa e dela se ausentado quando os policiais nela compareceram. Também relatório policial informa a localização, no interior do automóvel do paciente, "de latas de cerveja e garrafa de bebida alcoólica quente, posteriormente feita vistoria minuciosa no interior do veículo localizou-se substância entorpecente, tipo cocaína e maconha, as quais foram encaminhadas ao IC para exames, restando como positivo". O laudo de exame preliminar é positivo para cocaína e para maconha. Do inicial decreto de prisão preventiva consta envolvimento do paciente em processos criminais e condenação "por crime do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, por sentença transitada em julgado em 23.11.2005". Nesse quadro, resulta claro que a liberdade do paciente, com periculosidade evidenciada pelas circunstâncias ressaltadas, ameaça a ordem pública e pode estimular novos crimes, além de provocar repercussão extremamente danosa ao meio

social, já indignado com a verdadeira "selva" em que se transformou o trânsito nas cidades. Malgrado costumeiramente se ressalte apenas o caráter cautelar da prisão preventiva, para tutelar o processo, não se pode olvidar que ela também se presta a, como inequívoca medida de segurança, evitar os prováveis danos que a liberdade do acusado possa provocar, até o desfecho processual, no meio social e nos bens jurídicos defendidos pelo direito penal. Ordem denegada. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 013410-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 927).

359. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CARÁTER COMPETITIVO DO ATO, FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE - DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DO FATO TÍPICO

(Reg. Ac. 292.278). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrantes: Aristides Junqueira Alvarenga e Maurício Saliba Alves Branco. Paciente: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (Advs. Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e outros).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Frustrar ou fraudar caráter competitivo do procedimento licitatório. Trancamento da ação penal. Alegação de inépcia da denúncia por atipicidade do fato e falta de justa causa. Ordem denegada. 1. O *habeas corpus* é remédio constitucional apto para o trancamento de ação penal, quando não houver justa causa para a persecução criminal, podendo-se assim concluir toda vez que a denúncia narrar fato manifestamente atípico. Todavia é de se denegar a ordem quando a inicial descreve satisfatoriamente fato típico. 2. A falta de justa causa para a persecução penal, por insuficiência de elementos probatórios, somente pode ser reconhecida na estreita via do *habeas corpus* se a inaptidão das provas constantes das peças de informação da denúncia restar patente, clara e induvidosa, sem que haja necessidade de um exame aprofundado da prova, atribuição esta destinada ao juiz da causa penal. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012778-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 927).

360. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE, INOCORRÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO

(Reg. Ac. 287.412). Relator Designado: Des. Arnoldo Camanho. Impetrante: Heraldo Machado Paupério. Paciente: Carlos Fernando Moreira e Silva (Adv. Dr. Heraldo Machado Pauperio).

Decisão: Admitir a ordem. Unânime. Conceder a ordem. Maioria. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Habeas Corpus. Dispensa de licitação. Inexistência de indícios de que o paciente tenha incorrido na conduta ilícita. Trancamento do processo. 1. À míngua da inexistência de indícios de que o paciente tenha incorrido na conduta vedada pelo ordenamento jurídico, o processo penal deve ser trancado. 2. Ordem de *habeas corpus* concedido.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 006190-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/11/07; DJ 3, PÁG. 205).

361. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO - EXCESSO DE PRAZO - DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Reg. Ac. 287.971). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Rodrigo Kochenborger e Mário de Almeida Costa Filho. Pacientes: Marco Antônio Cerqueira da Silva, Veruska Fernandes da Silva e Cledson da Conceição Oliveira (Adv. Dr. Rodrigo Kochenborger).

Decisão: Admitir a ordem e concedê-la. Unânime.

Habeas Corpus. Excesso de prazo. Novas diligências requeridas pelo Ministério Público depois do fim da instrução processual. Coação ilegal configurada ordem concedida. Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar do acusado por mais tempo do que determina a lei. A realização de diligências requeridas na fase do art. 499 do Código de Processo Civil pelo Ministério Público não pode ultrapassar limite temporal razoável, sendo injustificável

a manutenção da custódia quando ultrapassados todos os prazos de tolerância possíveis.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012238-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/11/07; DJ 3, PÁG. 207).

362. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES - CONFISSÃO DOS FATOS

(Reg. Ac. 288.382). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: Cleire Lucy Carvalho Alves. Paciente: Rafael de Mello (Adva. Dra. Cleire Lucy Carvalho Alves).

Decisão: Admitir e conceder a ordem, unânime.

Habeas Corpus. Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas. Prisão em flagrante. Residência fixa, bons antecedentes e estudante. Confissão dos fatos no interrogatório. Pedido de liberdade provisória. Concessão. 1. A residência fixa e a ocupação lícita, embora não obstem o indeferimento da liberdade provisória pelo magistrado, contribuem para a avaliação positiva dos requisitos para a concessão da medida. Ademais, a confissão dos fatos em juízo denota a vontade de contribuir para a aplicação da lei. 2. A segregação cautelar é medida excepcional e deve reservar-se às hipóteses de gravidade ostensiva e periculosidade do agente, as quais justificam a pretensão à garantia da ordem pública. 3. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011710-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 106).

363. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 286.906). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: Jackson Borges Dias. Paciente: Jackson Borges Dias (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, unânime.

Habeas Corpus. Ameaça e lesões corporais contra a companheira. Prisão em flagrante. Primário, bons antecedentes e residência fixa. Indícios de autoria e materialidade. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Liberdade provisória. Denegação. I - Presentes os indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão em flagrante deve ser mantida. II - A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa não são obstáculos para a manutenção da prisão em flagrante, quando as circunstâncias em que o ilícito foi cometido e a periculosidade do agente deixam clara a necessidade de segregação social. III - Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011369-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/11/07; DJ 3, PÁG. 206).

364. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - RÉU CITADO POR EDITAL - PRISÃO PREVENTIVA

(Reg. Ac. 288.385). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: CEAJUR Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Antônio Carlos Alves de Saboia (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, unânime.

Habeas Corpus. Apropriação indébita. Citação por edital. Suspensão do processo. Prisão preventiva. Possibilidade. Ausência de prova pré-constituída no *writ*. Excepcionalidade da medida. Indícios de autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. I - Se o acusado tem conhecimento de que está sendo processado e foge do distrito da culpa, correta a decretação da preventiva, para evitar burla à aplicação da lei penal. II - Mantém-se a prisão se presentes os indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. III - A antecipação de provas é medida excepcional. Não deve ser rotina nos casos de réu citado por edital, mas providência resultante da avaliação do risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal. III - Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011800-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 107).

365. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE - DECISÃO DE TURMA CRIMINAL - COMPETÊNCIA DO STJ - AUTORIDADE COATORA, INDICAÇÃO ERRÔNEA

(Reg. Ac. 288.926). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Jonas Modesto da Cruz. Paciente: Rodolpho Félix Grande Ladeira (Adv. Dr. Jonas Modesto da Cruz).

Decisão: Não admitir a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Errônea indicação da autoridade coatora. Inadmissibilidade. A 1ª Turma Criminal, ao julgar recurso em sentido estrito, manteve a decisão de pronúncia, que, à sua vez, de forma expressa, manteve a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, cautelarmente decretada, com base no artigo 294 do Código Nacional de Trânsito. Com isso, é a autoridade alegadamente coatora, sendo competente para o *habeas corpus* o Superior Tribunal de Justiça. Não importa não tenha havido discussão específica sobre o tema, quando do julgamento do recurso. Em sede criminal, interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, sem qualquer limitação, opera-se devolução total dos temas decididos em primeiro grau, entre eles a manutenção da medida cautelar. *Habeas corpus* inadmitido.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011890-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/07; DJ 3, PÁG. 109).

366. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDA PROTETIVA CÍVEL - ESFERA CÍVEL E CRIMINAL, INDEPENDÊNCIA

(Reg. Ac. 289.610). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: G. C. A. S.. Paciente: J. C. C. A. S. rep. por N. D. C. A. S. (Adv. Dr. Gustavo Campos Alvares da Silva).

Decisão: Não admitir a ordem, maioria.

Habeas Corpus. Lei Maria da Penha. Afastamento de filhos do lar. Arquivamento do procedimento criminal. Medida protetiva cível. Independência das esferas cível e criminal. Não cabimento do *writ*. 1 - O afastamento do paciente da residência dos pais, aparentemente, poderia importar em restrição à liberdade de ir e vir. Mas o argumento não é suficiente a transformar em criminal a natureza cível do acordo transitado em julgado. 2 - Não há acessoriedade entre as medidas cíveis e a criminal. As esferas são absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, mas não pela via do *writ*, que é inadmissível. 3 - Ordem não admitida. Maioria.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 007663-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 925).

367. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, NÃO CONHECIMENTO - CRIME DE TORTURA E ATO DE IMPROBIDADE, INVESTIGAÇÃO - FOTOGRAFIAS DE POLICIAIS CIVIS, REQUISIÇÃO DO PARQUET - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 291.896). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: S. D. S. D. P. D. F.. Paciente: D. P. D. F. F. A. S. D. (Advs. Dr. Valter Ferreira Xavier Filho e outros).

Decisão: Não admitir a ordem. Unânime.

Processual Penal. *Habeas corpus* impetrado pelo S. D. D. P. D. F. Suspensão de decisão em mandado de segurança. Cominação da pena de desobediência e prevaricação ao não atendimento de requisições de fotografias de policiais determinadas pelo Ministério Público na investigação de crimes de tortura e de atos de improbidade administrativa. Pretensão de impedir investigações de qualquer natureza. E extinção do feito. Decisão suspensa liminarmente por agravo de instrumento. Ausência de prejuízo aos associados. Inadequação da via eleita. Competência das turmas criminais. *Habeas corpus* não conhecido. 1 O sindicato impetrante alega a necessidade de afastar preventivamente possível lesão ao direito de ir e vir de todos os D. P. Filiados ao S.D.F. Diante

da ameaça de submetê-los a ação penal por crime de desobediência e prevaricação, caso não atendam requisição do Ministério Público para fornecer fotografias de policiais do quadro da polícia civil local, impedindo assim futura prisão em flagrante e investigações de qualquer natureza, pretendendo, também, a extinção de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público. 2 O *writ* constitucional tutela liberdade individual e, no caso, apenas as autoridades apontadas coatoras, corregedor-geral e Diretor-Geral da polícia civil é que ficariam sujeitas, em tese, às sanções penais. Na verdade a questão é muito mais complexa e diz respeito até mesmo aos limites da atuação do Ministério Público na investigação criminal, especialmente nas atividades de controle externo da atividade policial. Nada obstante, não se vislumbra prejuízo aos associados do impetrante, uma vez que a decisão objurgada foi suspensa liminarmente em agravo de instrumento decidida na turma cível. 3 A causa de pedir não visa preservar a liberdade de locomoção dos pacientes, mesmo porque muitos deles, os delegados aposentados, sequer têm interesse jurídico na impetração. A extinção do *mandamus* "ultrapassa a sumarização vertical própria do *habeas corpus"* e, por isto, não é amparada pelo ordenamento legal. *Writ* não conhecido. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 009832-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 925).

368. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - IMPRONÚNCIA DO RÉU - INDÍCIOS DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 287.849). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Valmiir Andrade dos Passos (Adva. Dra. Kátia Beatriz Magaldi Netto - NAJ/UNICEUB - Defensor Dativo).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal e Processo Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Impronúncia. Insuficiência de indícios de autoria. Ausência de provas na fase judicial. Recurso do MP. Improvimento. A pronúncia é instante procedimental de grave importância, pois remete o acusado ao julgamento pelo tribunal

leigo. Tal mister somente se dará, desde que a acusação se mostre alicerçada em uma das versões colhidas sob o contraditório, assegurada a plena defesa. Neste sentido, as provas obtidas somente no inquérito policial e retratadas em juízo, não permitem a afirmação do *judicium accusationis*, sob pena de postergar ao réu as garantias contidas na carta política.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998 05 1 003934-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/11/07; DJ 3, PÁG. 200).

369. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 287.727). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante e Paciente: Metusalém da Silva Portela (Adva. Dra. Agatha Soares da Silveira).

Decisão: Por unanimidade, em denegar a ordem.

Habeas Corpus. Homicídios qualificados consumados e tentados. Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Estado de flagrância. Supressão posterior da proibição de fiança. 1. A demora na lavratura do auto de prisão em flagrante, mas dentro do prazo fixado em lei para sua comunicação ao juízo competente, não acarreta seu relaxamento com fundamento na ausência de seus requisitos. 2. Se o auto de prisão em flagrante não afasta a hipótese de que os policiais já haviam identificado o paciente como autor dos crimes, quando passaram a persegui-lo, somente a instrução criminal poderá arredar a hipótese prevista no inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal. 3. O homicídio qualificado, incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.930/94, é insuscetível de liberdade provisória, com fiança ou sem ela (inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90). A supressão posterior da proibição apenas de fiança, todavia, não tem o condão de modificar o entendimento até então esposado, conforme se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 012221-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 153).

370. PROCESSO PENAL - INQUÉRITO - CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA GOVERNADORA - EQUIPARAÇÃO À SECRETÁRIO, IRRELEVÂNCIA - CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 290.147). Relator Designado: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Indiciado: Em Apuração.

Decisão: Dar provimento ao agravo regimental por maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Edson Alfredo Smaniotto.

Agravo Regimental. Inquérito. Apuração de atos praticados pelo chefe da assessoria especial da Governadoria do Distrito Federal. Lei Distrital nº 3396/1994. Competência do Conselho Especial afastada. Recurso ministerial provido. 1. Compete ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o art. 8º da Lei nº 8185/91 e o art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, processar e julgar originariamente, dentre outras autoridades, os secretários do governo do Distrito Federal. 2. Ainda que o art. 2º da Lei Distrital nº 3396/1994 equipare o chefe da Assessoria Especial da Governadoria do Distrito Federal a Secretário de Estado, não há como lhe atribuir o foro privilegiado, pois a norma distrital, hierarquicamente inferior, não pode ampliar o rol das autoridades que gozam da prerrogativa de foro estabelecido em lei federal. 3. Agravo provido para afastar a competência do Conselho Especial.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) INQUÉRITO Nº 2006 00 2 014899-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 21/01/08; DJ 3, PÁG. 771).

371. PROCESSO PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, POSSIBILIDADE - CONTINUAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 291.895). Relator Designado: Des. George Lopes Leite. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Geraldo Gonçalves de Morais (Adv. Dr. Walter Eduardo Maranhão Bressan - NPJ/UPIS).

Decisão: Desprover. Maioria.

Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Violência doméstica. Lei nº 11.343/06 (Maria da Penha). Lesões corporais leves. Retratação da representação. Possibilidade. Entidade familiar. Célula mater da sociedade. Especial proteção do Estado. 1. Ao editar a Lei nº 11.343/06, o legislador pretendeu afastar os institutos despenalizadores das normas dos juizados especiais, vedando a composição civil extintiva da ação penal, a transação penal e a aplicação de medidas alternativas à pena de prisão. Não pretendeu, contudo, excluir a aplicação integral da Lei nº 9.099/95, em especial da condição de procedibilidade da ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposos, subordinados à representação da vítima. 2. O artigo 16 da Lei Maria da Penha possibilita a "renúncia à representação" perante o juiz, que nada mais é que a retratação da representação em audiência especialmente designada para este fim. Se as partes entendem possível a continuidade da família, não é razoável que o Estado intervenha em prejuízo da manutenção da paz familiar. A realização da citada audiência objetiva fornecer ao juiz os elementos necessários para aferir eventual estado de coação vítima, devendo ser acatada ou rejeitada a vontade manifestada se presentes razões plausíveis para presumir vícios na sua expressão. Na aplicação da lei o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Neste caso, deve primar pela continuação da família, célula mater da sociedade, conferindo-lhe especial proteção, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 09 1 016624-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/02/08; DJ 3, PÁG. 2399).

372. PROCESSO PENAL - MEMBROS DO PARQUET - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TESES ACOLHIDAS POR JUÍZOS DISTINTOS - COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL

(Reg. Ac. 286.892). Relator: Des. George Lopes Leite. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF. Suscitado: Juízo de Direito do 1° Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF.

Decisão: Conhecer e dar pela competência ao juízo suscitado. Unânime.

Conflito de competência decorrente do conflito de atribuições entre promotores de justiça. Teses acolhidas pelos juízos suscitante e suscitado. Competência da câmara criminal para julgamento, afastando a competência das câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público. Crime de ameaça competência do juizado especial criminal. 1 - Quando as teses divergentes dos promotores de justiça são acolhidas pelos juízos, configura-se o conflito negativo de competência, e não de atribuições, cabendo o julgamento à câmara criminal, conforme reiterada jurisprudência. 2 - Na presente hipótese, a testemunha policial, depois de prestar seu depoimento, foi ameaçada pelo réu, que se virou para ela quando deixava o recinto da sala de audiências e exclamou: "- mentiroso tem é que morrer!". Tal conduta, em princípio, configura a ameaça de que trata o art. 147 do Código Penal, e não a coação no curso do processo, uma vez que o réu não poderia mais obter - desconsiderada a remota hipótese de a testemunha se retratar antes da sentença - qualquer favorecimento na causa em andamento. Certo é que não se pode começar uma ação pelo seu fim, afirmando categoricamente que o investigado tenha cometido conduta mais grave, consumindo o tipo penal de ameaça. 3 - Conflito de competência conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado, o Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 007783-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 147).

373. PROCESSO PENAL - OPERAÇÃO AQUARELA - ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA, INADMISSÃO - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 293.047). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: E. 3. C. T. L. (Advs. Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Dr. Marco Aurélio Carpes Neto e outros). Informante: J. D. 1. V. C. B..

Decisão: Não admitir a ordem. Unânime.

Processo Criminal. Mandado de segurança contra ato judicial. Requisitos. Operação aquarela. Arresto de bens e ativos financeiros, com base no Decreto-Lei nº 3.240, de 1941, para garantia da Fazenda Pública. Inadmissibilidade do mandado de segurança, porque, recorrível a decisão judicial, não interpôs a impetrante o recurso próprio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Em regra, e por força do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial. Aliás, prescreve a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. Excepcionalmente, admite-se mandado de segurança contra ato judicial de que não caiba recurso, ou com a finalidade de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tenha, desde que demonstrado direito líquido e certo do impetrante, que, no caso, equivale a investir contra decisão teratológica, ou que contenha manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Na espécie, da decisão judicial que determinou o bloqueio do seu patrimônio e ativos financeiros, não interpôs a impetrante o recurso cabível, que, de acordo com o artigo 593, II, do Código de Processo Penal, seria o de apelação. Impetrou a segurança diretamente contra a decisão judicial recorrível. Pretende reformá-la por meio do mandado de segurança. Isso não se admite, como expresso no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Criminal. Mandado de segurança não admitido. Processo extinto.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 007514-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/08; DJ 3, PÁG. 2023).

374. PROCESSO PENAL - PACIENTES CITADOS POR EDITAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL, PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE E URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 292.586). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrantes: Edvaldo Pereira Novaes e Luiz César Pereira de Carvalho. Pacientes: Edvaldo Pereira Novaes e Luiz César Pereira de Carvalho (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem em parte, à unanimidade.

Habeas Corpus. Pacientes citados por edital. Produção antecipada da prova testemunhal - necessidade de demonstração da urgência. Prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ordem concedida, em parte. Em se tratando de acusados que se esgueiram da ação penal que lhes é movida, posto que ignorados seus paradeiros, justificado está o decreto de prisão preventiva, pelo menos por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Se os acusados, citados por edital, não comparecem ao interrogatório nem constituem advogado, admite-se a produção antecipada da prova testemunhal. Entretanto, a adoção dessa cautela há de vir escorada em fundamentação que demonstre a necessidade e urgência da medida. Assim não ocorrendo, concede-se em parte a ordem, para que a prova oral não seja colhida sem a presença dos pacientes.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 013243-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/01/08; DJ 3, PÁG. 680).

375. PROCESSO PENAL - PARCELAMENTO DE SOLO - PRAZO RECURSAL, CONTAGEM - TERMO A QUO, FIXAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 286.511). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Fábio Romero de Souza Leão (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB) e Gilson de Oliveira Leal (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer do recurso do Ministério Público. Quanto aos dos réus, declarou-se extinta a punibilidade pela prescrição, à unanimidade.

Penal e Processual. Art. 50, inciso I c/c o parágrafo único e inciso I do mesmo artigo e art. 51, todos da Lei nº 6.766/79. Art. 593 do CPP. Termo *a quo* para a contagem do prazo recursal - data do recebimento pela secretaria do órgão ministerial. Intempestividade. Recurso do Ministério Público não-conhecido. Prescrição - extinção da punibilidade. O prazo para a interposição de recursos começa a fluir, na forma do artigo 798 e §§ do Código de Processo Penal, a partir da data em que os autos aportarem na secretaria do Ministério Público, não sendo razoável admi-

tir-se que o prazo recursal tenha início somente após haver o promotor de justiça lançado seu ciente (precedentes do STF). Verificando-se que o recurso de apelo somente foi protocolizado após o término do prazo previsto no artigo 593 do CPP, proclama-se sua intempestividade. Se a pena imposta não é superior a dois anos proclama-se a extinção da punibilidade pela prescrição observando-se o decurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (artigos 107, IV e 109, v, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do CP).

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 09 1 007156-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/11/07; DJ 3, PÁG. 254).

376. PROCESSO PENAL - PERNOITE EM ALBERGUE - ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO - TRANSFORMAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR, PRESSUPOSTOS - OITIVA DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 291.357). Relator: Des. George Lopes Leite. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Paulo Jean Pereira de Oliveira (Defensoria Pública).

Decisão: Prover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Agravo em execução. Carta precatória. Condições da execução fixadas pelo juízo deprecante. Pernoite em albergue. Impossibilidade de cumprimento no Distrito Federal. Inexistência de estabelecimento prisional adequado. Transformação em prisão domiciliar sem oitiva do Ministério Público. Nulidade. 1 É obrigatória a oitiva do Ministério Público em todos os incidentes da execução da pena, ressalvadas as medidas emergenciais inadiáveis. Inteligência do artigo 67 da Lei de Execução Penal. Nula a decisão judicial que altera regime de cumprimento de pena estabelecido no juízo deprecante, para transformar o regime semi-aberto com pernoite em albergue em prisão domiciliar, que é uma modalidade de regime aberto adotada no âmbito local face à inexistência de estabelecido adequado (albergue). Recurso provido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2007 00 2 010483-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/01/08; DJ 3, PÁG. 928).

377. PROCESSO PENAL - RECEPTAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 287.966). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: CEAJUR Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Caio Cesar Nascimento de Souza (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Receptação. Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Registro de processos arquivados sem condenação. Inexistência de circunstância concretamente apurada a indicar periculosidade. Liberdade concedida. 1. O fato de existirem processos arquivados sem condenação contra o paciente não revela periculosidade capaz de afrontar a ordem pública. O paciente é, portanto, primário e não possui maus antecedentes. Face à inexistência de elementos concretamente apurados que indiquem o contrário, não se pode presumir que, em liberdade, o réu será estimulado a novamente delinqüir ou que tenha personalidade voltada para o crime. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011689-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/11/07; DJ 3, PÁG. 206).

378. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 288.361). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Recorrente: Juniel Carlos de Lima Dias (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NPJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio. Pronúncia. Indícios suficientes de autoria. Exclusão de qualificadora. Inviável. 1 - A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes

indícios de autoria. 2. Para encerrar a primeira fase processual e propiciar o julgamento pelo Tribunal do Júri, bastam indícios da autoria e prova da materialidade. As dúvidas existentes devem ser resolvidas *pro societate*, para que não seja violado o comando constitucional. 4. A qualificadora só deve ser excluída da pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida. 5. Recurso improvido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003 05 1 002226-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/12/07; DJ 3, PÁG. 99).

379. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS, LIMITES

(Reg. Ac. 291.609). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrentes: Edson de Almeida Teles Júnior (Advs. Dr. Marcio Gesteira Palma e outros), Francisco Edílson Rodrigues de Sousa Júnior (Adv. Dr. José Pedro de Castro Barreto), Fernando Marques Robias (Advs. Dr. Francisco de Assis Evangelista e Dr. José Pedro de Castro Barreto) e Alexandre Pedro do Nascimento (Adv. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Recurso em Sentido Estrito. Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV e art. 129, ambos do Código Penal. Preliminar de nulidade por incompetência do juiz rejeitada. Absolvição - impossibilidade. Desclassificação - ausência de *animus necandi* - tese que não desponta inequívoca da prova coligida. Exclusão das qualificadoras - recurso provido em parte. Unânime. Se o juiz estava designado para auxiliar na vara do Tribunal do Júri era competente para proferir a sentença. Rejeita-se a preliminar argüida. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade, por isto mesmo basta a prova da existência do crime e indícios da autoria, para que os acusados sejam pronunciados (art. 408 do CPP). Havendo indícios do *animus necandi*, os acusados devem ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, eis que a dúvida, na fase da pronúncia, acode em prol da sociedade. Se os autores do homicídio continuaram a desferir golpes, mesmo sabendo que a vítima não poderia mais esboçar reação, a qualificadora do meio cruel deve integrar a pronúncia. Quem desfere golpes mortais contra a pessoa que apenas sinalizou com um toque em vidro de automóvel para evitar acidente, age, em tese, movido por

motivo fútil. Não consubstancia a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima a simples superioridade numérica de agressores.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 01 1 090539-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/01/08; DJ 3, PÁG. 682).

380. PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, INDEFERIMENTO - PROCESSO AUTÔNOMO - RECURSO DE APELAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE

(Reg. Ac. 275.943). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: José Eurípedes Ferreira Borges (Advs. Dr. Fábio Ferreira Franco de Oliveira e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Agravo Regimental. Restituição de bem apreendido. Indeferimento. Ciência pessoal do advogado. Apelação intempestiva. 1. Pedido de restituição de bem apreendido é considerado processo autônomo em relação à ação penal. Da decisão que o indefere cabe recurso de apelação no prazo de cinco dias (art. 593, inciso II, CPP). 2. Provado que o defensor do réu teve ciência pessoal do indeferimento de seu pedido de restituição, nega-se provimento ao agravo regimental interposto da decisão que negou seguimento à sua apelação, protocolada na secretaria do juízo depois de escoado o prazo legal.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 019426-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/12/07; DJ 3, PÁG. 153).

381. PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA COMUM, OITIVA - DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA DEFESA, DESCABIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

(Reg. Ac. 293.955). Relatora: Desa. Gislene Pinheiro. Impetrante: Sebastião Pedro da Silva. Paciente: Sebastião Pedro da Silva (Adv. Dr. Mário Gonçalves de Lima).

Decisão: Conceder a ordem. Maioria.

Habeas Corpus. Penal. Processo penal. Réu preso. Desistência oitiva testemunha comum sem anuência defesa. Cerceamento defesa caracterizado. Ordem concedida para reabertura da instrução. Excesso de prazo caracterizado. Liberdade concedida. 1. Em que pese estar presente na audiência em que a testemunha comum foi substituída por outra a pedido do Ministério Público, o fato é que não constou qualquer ressalva no termo de audiência quanto à concordância da defesa com a aludida substituição. Tanto é assim que tão logo tomou ciência do presente *writ* a autoridade coatora determinou a intimação do ora impetrante para que declinasse sobre seu interesse na oitiva da testemunha ou não. Tudo isso considerado, permite concluir pela existência do alegado cerceamento de defesa nesse ponto. 2. Determinada a reabertura da instrução, constata-se o excesso de prazo na prisão do agente, impondo-se, por isso, sua colocação em liberdade a fim de que possa aguardar o desfecho da causa. 3. *Habeas corpus* conhecido. Ordem concedida para determinar a reabertura da instrução e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do agente, tendo em vista o excesso de prazo.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 014081-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/02/08; DJ 3, PÁG. 1589).

382. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 287.962). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Ana Carolina Leone Espíndola e Cibele Fleury Moraes. Paciente: Clovis Moreira de Souza (Adva. Dra. Ana Carolina Leone Espíndola).

Decisão: Admitir a ordem e denegá-la. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes. Infração ao artigo 33, *caput*, Lei nº 11.343/06. Liberdade provisória. Proibição legal. Inteligência do artigo 44 do mesmo diploma legal. Derrogação parcial da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07. Excesso de prazo não caracterizado. Ordem denegada. 1 - Em se tratando de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes incide a proibição legal da

liberdade provisória, consoante o artigo 44 da Lei nº 11.343/06. A lei posterior de caráter geral não derroga a anterior de natureza especial. Vedada pela Lei nº 11.343/06 a concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes, o afastamento da Lei nº 8.072/90, na parte que assim dispunha quanto aos crimes hediondos, tortura e terrorismo, àquele não se estende. 2 - As condições pessoais não são critérios absolutos para permitir ao acusado responder em liberdade a ação penal. Estando presentes os requisitos da custódia cautelar a quem se imputa tráfico ilícito de entorpecentes e não havendo o excesso de prazo alegado, não se cogita de segregação ilegal ou abusiva.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011101-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/11/07; DJ 3, PÁG. 206).

383. PROCESSO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/06 - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

(Reg. Ac. 292.219). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Suscitante: Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante.

Decisão: Julgar competente o juízo suscitado, à unanimidade.

Conflito de Competência. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Fato anterior à Lei nº 11.340/2006. Competência do Juizado Especial Criminal. 1. A Lei nº 11.340/2006, por ser norma jurídica de natureza mista que contém regras de direito material mais gravosas, não pode alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2. As infrações de menor potencial ofensivo, atualmente tipificadas como violência doméstica e familiar contra a mulher, praticados antes da vigência Lei nº 11.340/2006, devem ser processadas e julgadas pelo juizado especial criminal, observando-se a legislação anterior.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 012369-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 17/01/08; DJ 3, PÁG. 871).

09. Direito Tributário

384. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDOMÍNIO COMO SUJEITO PASSIVO, POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

(Reg. Ac. 286.968). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Mário H. Trigo de Loureiro Filho - Procurador do DF). Agravado: Condomínio do Edifício Capri (Advs. Dr. Arno Jerke Júnior e Dr. Luiz Ernane Salino Lemes).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento; unânime.

Constitucional e Tributário. Contribuição de iluminação pública. Condomínio. Sujeito passivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Decisão reformada. 1 - A Emenda Constitucional nº 39/2002 concedeu aos municípios e ao Distrito Federal a prerrogativa de instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 2 - O artigo 4º-A, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 673/2002, redação dada pela Lei Complementar nº 699/2004, determina como contribuinte da CIP - Contribuição de Iluminação Pública - a unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica -, inserindo, assim, o condomínio como sujeito passivo da contribuição. Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011066-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 329).

385. TRIBUTÁRIO - ICMS - ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 286.696). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Loris Informática e Representações Ltda. (Adv. Dr. Emmanuel

Mauricio Teixeira de Queiroz). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. ICMS. Antecipação sem substituição tributária. Legalidade. A antecipação tributária admite duas modalidades: a) com substituição, também denominada substituição tributária "para frente", cujas disposições são disciplinadas por Lei Complementar, na forma do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal; b) sem substituição, que pode ser disciplinada por lei ordinária. No âmbito do Distrito Federal, o recolhimento do ICMS no momento da entrada interestadual, encontra respaldo na Lei nº 1.254/96, art. 46, não se exigindo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (RMS 17303/SE, RMS 18844/SE) que a regulamentação seja feita por meio de lei complementar. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 012940-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/11/07; DJ 3, PÁG. 142).

386. TRIBUTÁRIO - ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - OPERAÇÕES INTERESTADUAL DE COMPRA DE MATERIAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NÃO INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 287.632). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelantes: Construtora Villela e Carvalho Ltda. (Adva. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão) e Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos recursos; negar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário; dar parcial provimento à apelação cível da autora. Unânime.

Tributário. ICMS. Empresas de construção civil. Operações interestaduais de aquisição de materiais. Diferencial de alíquota. Não incidência. Cobrança indevida. Honorários advocatícios. Majoração. 1. A empresa que realiza a construção civil não pratica o consumo, mas o insumo dos bens que adquire para empregar em suas obras, de modo que, nas

chamadas operações interestaduais, estas, na qualidade de prestadoras de serviços, estão sujeitas apenas ao recolhimento do ISS, restando indevida a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, conforme entendimento do STJ. 2. Montante de honorários advocatícios que não remunera com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional que, com sucesso, patrocinou os interesses da parte vencedora na demanda comporta modificação. 3. Negou-se provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do Distrito Federal e deu-se parcial provimento ao apelo da autora.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 057383-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 335).

387. TRIBUTÁRIO - ICMS - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO - MÁRMORES E GRANITOS, ENTRADA NO DF - PORTARIAS Nº 308 E 314 DA SECRETARIA DA FAZENDA, INCONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 291.432). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Autor: Digramar Mármores e Granitos Ltda. (Advs. Dr. Gilsomar Silva Barbalho, Dr. Gildson Silva Barbalho e Dr. Themistocles Martins de Souza e Rocha). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Léo Ferreira Leoncy - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Remessa de Ofício. Portarias nº 308 e 314 de 2002 da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Cobrança de ICMS na entrada de mercadoria no território do Distrito Federal. Mármores e granitos. Inconstitucionalidade. Princípio da legalidade. Prevalência da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96. Sentença mantida. 1. A Administração não pode ampliar, por meio de ato administrativo, as hipóteses delimitadas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 87/96, no que diz respeito às hipóteses de incidência do ICMS. As portarias questionadas instituíram a entrada das mercadorias da autora, mármores e granitos, no território do Distrito Federal, como fato gerador do ICMS, hipótese esta não prevista na Constituição Federal e tampouco na Lei Complementar nº 87/96. As portarias, pois, são atos administrativos eivados de inconstitucionalidade e de ilegalidade. 2. Remessa de ofício

conhecida e desprovida, sendo mantida incólume a r. sentença que declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade das portarias nº 308 e 314 de 2002, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, anulando o auto de infração nº 4200/2002, e declarou que a autora não tem obrigação de recolher antecipadamente o ICMS nos termos determinados nas mencionadas portarias.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2003 01 1 008964-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/01/08; DJ 3, PÁG. 609).

388. TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - PESSOA JURÍDICA, RESPONSABILIDADE - SÓCIOS, PERSONALIDADE DISTINTA

(Reg. Ac. 283.419). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Lavocat Galvão - Procurador do DF). Apelado: Leonardo Moreira Prudente (Advs. Dra. Elda Gomes de Araújo e Dr. Henrique Gomes de Araújo e Castro).

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Processual, Constitucional e Tributário. Mandado de segurança. Interesse de recorrer. Legitimidade da autoridade coatora. Cadastros da dívida ativa da Fazenda Pública. Sócios. 1 - O Distrito Federal tem interesse em recorrer contra segurança concedida em seu desfavor, ante a possibilidade ver modificada a decisão, sendo correto a interposição de recurso de apelação. 2 - Reconhece-se a legitimidade passiva da autoridade coatora quando esta intervém no feito, apresenta defesa de mérito e defende a legalidade do ato impugnado. 3 - Os sócios têm personalidade distinta da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizados por obrigações tributárias da empresa, salvo as exceções previstas em lei. Há que se comprovar que os atos foram praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Art. 135, CTN. 4 - Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 028391-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/11/07; DJ 3, PÁG. 116).

389. TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS, TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA

(Reg. Ac. 285.129). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur - Procuradora do DF). Apelado: Akihiko Okada (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e Dr. Maurizan Araújo Gonçalves).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Constitucional, administrativo, tributário e processo civil. Apelação cível. Repetição de indébito. Juros legais e correção monetária. Termo inicial. Custas processuais. Reembolso. Distrito Federal. Carência de ação. Interesse processual. Princípio da inafastabilidade do judiciário. 1. Nos moldes do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aliado à orientação emanada da Súmula 188 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devidos na repetição do indébito tributário devem incidir somente após o trânsito em julgado da sentença. E, a teor do disposto no enunciado da Súmula 162/STJ, a atualização monetária, no particular, deve ocorrer a partir do pagamento indevido. 2. O Distrito Federal é isento do pagamento de custas processuais, mas não se encontra desobrigado do pagamento dos honorários advocatícios e do reembolso das custas eventualmente adiantadas pela parte vencedora. 3. Despiciendo o manejo de pedido administrativo para posterior propositura de ação de repetição de indébito. A carta política de 1988 encerra, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade de apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito, o qual possui como um dos braços a inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. 4. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 112356-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/11/07; DJ 3, PÁG. 111).

390. TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR - ISS - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LIMITES - INTERPRETAÇÃO LITERAL

(Reg. Ac. 287.612). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Moura Transportes Ltda. (Adva. Dra. Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento; unânime.

Direito Tributário. Ação de conhecimento e cautelar. Relação jurídica. Isenção tributária. Exclusão do crédito. Art. 111 do Código Tributária. Interpretação literal. Decreto nº 25.508/05. Serviço de transporte coletivo de escolares. 1. A concessão de isenção tributária não implica a inexistência de relação jurídico-tributária porque apesar da exclusão do crédito tributário, o vínculo jurídico com o Fisco persiste, tanto que os beneficiados pelas isenções, salvo disposição em contrário, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. 2. Por tratar-se de uma excepcionalidade ao poder de tributar, a concessão de isenção, nos termos do art. 111 do Código Tributário, deve receber interpretação restritiva, não comportando ampliação do seu alcance. 3. O Decreto nº 25.508/05, ao disciplinar a isenção do ISS, refere-se aos serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, o que não abrange as prestadoras de transporte escolar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 001485-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/11/07; DJ 3, PÁG. 334).

ÍNDICES

01. Alfabético

Título ***Ementa***

A

ABANDONO DA CAUSA . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO . I NTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU ADVOGADO, IMPRESCINDIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA. 49

ABERTURA DE CONTA-CORRENTE . DANO MORAL . DOCUMENTAÇÃO FALSA . INCLUSÃO DE NOME NO SPC. 87

ABOLITIO CRIMINIS, EFEITOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, SUPRESSÃO 241

ABORDAGEM DE CLIENTE . DANO MORAL . SUSPEITA DE FURTO . CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. 84

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. POSSE DE ARMA DE FOGO . ATIPICIDADE TEMPORÁRIA 218

ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . LATROCÍNIO TENTADO . CRIME HEDIONDO . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 210

ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA . PROGRESSÃO DE REGIME. 243

ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . ARREPENDIMENTO EFICAZ, DESCABIMENTO 181

ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA . FALSIDADE GROSSEIRA, NÃO CONFIGURAÇÃO . CONDUTA TÍPICA 175

Título **Ementa**

ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA 173

ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. ESTUPRO . EMBRIAGUEZ ABSOLUTA, IRRELEVÂNCIA . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA 188

ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE AGENTES . EMPREGO DE ARMA DE FOGO 232

ABSORÇÃO PELO ESTELIONATO, INVIABILIDADE . ESTELIONATO . USO DE DOCUMENTO FALSO . POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO... 187

ABUSIVIDADE NA RESILIÇÃO, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARCERIA . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA . . 72

AÇÃO ACIDENTÁRIA . CAPACIDADE LABORATIVA, REDUÇÃO . AUXÍLIO-ACIDENTE . TERMO A QUO, FIXAÇÃO. 246

AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO . DESFAZIMENTO DO ATO, REQUISITOS 255

AÇÃO ANULATÓRIA . SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO . DECRETO DISTRITAL Nº 17.045/95 . SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ARTIGOS, POSSIBILIDADE. 258

AÇÃO AUTÔNOMA, DESNECESSIDADE . EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL DE FILHO . INTIMAÇÃO DO ALIMENTANDO, IMPRESCINDIBILIDADE. 300

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TARE . SUSPENSÃO DO FEITO . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 259

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PROMESSA DE COMPRA E VENDA . CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, OBRIGAÇÃO . LEGITIMIDADE ATIVA, RECONHECIMENTO. 260

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 261

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS . COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA DO DF . ACESSO AO JUDICIÁRIO, FACILITAÇÃO. ...262

Título **Ementa**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CABIMENTO . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. 44

AÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS . SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE . BENS TRANSFERIDOS AOS HERDEIROS..... 263

AÇÃO DE USUCAPIÃO . INGRESSO DO DF NO FEITO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 264

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CRIAÇÃO DE COLÔNIA AGRÍCOLA . INICIATIVA PARLAMENTAR, DESCABIMENTO . VÍCIO FORMAL. 158

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PRODUTOS ÓPTICOS . VENDA EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO, PROIBIÇÃO . VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA. 159

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . USO E OCUPAÇÃO DO SOLO . PARÂMETROS URBANÍSTICOS ISOLADOS . INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 160

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI DISTRITAL Nº 1.784/94, INCONSTITUCIONALIDADE . CONCURSO PÚBLICO E EXAME VESTIBULAR . VÍCIO FORMAL..... 161

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI DISTRITAL Nº 3.884/06, ART. 3º E 6º, INCONSTITUCIONALIDADE . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO . DESAFETAÇÃO E LICITAÇÃO, AUSÊNCIA. 162

AÇÃO MONITÓRIA . CHEQUE PRESCRITO . PROPOSITURA NO PRAZO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO . CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. 269

AÇÃO POSSESSÓRIA . POSSE EM CONDOMÍNIO IRREGULAR . POSSE MANSA E PACÍFICA..... 265

ACESSO AO JUDICIÁRIO, FACILITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS . COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA DO DF 262

ACIDENTE DE TRABALHO . MORTE DA VÍTIMA . DANO MORAL POSTULADO POR COMPANHEIRA . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 250

Título **Ementa**

ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . REPARAÇÃO DE DANOS. 48

ACIDENTE DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO . VELOCIDADE EXCESSIVA . SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. 197

ACIDENTE DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO SIMPLES . EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE . DOLO EVENTUAL. 203

ACIDENTE DE TRÂNSITO . DANO MORAL E MATERIAL . PENSÃO MENSAL POR MORTE, LIMITES. 90

ACIDENTE DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO . DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, OBSERVÂNCIA . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 199

ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR . INCAPACITAÇÃO PARCIAL . PENSÃO MENSAL. 49

ACIDENTE DE TRÂNSITO . MORTE DE FILHO . FAMÍLIA DE BAIXA RENDA . TERMO FINAL DE PENSIONAMENTO, FIXAÇÃO. 50

ACIDENTE DE TRÂNSITO . DIREÇÃO PERIGOSA E EMBRIAGUEZ COMPROVADA . SEGURADORA . INDENIZAÇÃO, EXCLUSÃO. 51

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . PAGAMENTO INDEVIDO . ERRO DA ADMINISTRAÇÃO . DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. 1

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . PRESTAÇÃO DE CONTAS . FATURAS ENVIADAS, INSUFICIÊNCIA . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 327

ADOÇÃO DE FILHA POR TERCEIROS . MAIORIDADE CIVIL . PODER FAMILIAR, CESSAÇÃO . CONSENTIMENTOS DOS GENITORES, DESNECESSIDADE. 119

ADOÇÃO DE MENOR . INCONFORMISMO DE MÃE BIOLÓGICA, IRRELEVÂNCIA . MÃE ADOLESCENTE E ENVOLVIDA COM TRÁFICO . PODER FAMILIAR, PERDA. 52

Título **Ementa**

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ABSOLVIÇÃO. FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA . . . 196

AFASTAMENTO DA IMOBILIÁRIA . CONTRATO DE ADMISSIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCUMPRIMENTO . REPASSE DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEFERIMENTO. 272

AFERIÇÃO DE RECEITA BRUTA, CRITÉRIOS . ECAD . DIREITO AUTORAL . BASE DE CÁLCULOS DO ISS, POSSIBILIDADE. 104

AGENTE AUTUADOR, CONDUTA OFENSIVA . AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . FATO NÃO IMPUGNADO PELO DF . DANO MORAL CONFIGURADO. 4

ALCANCE DE TERCEIROS, PRESSUPOSTOS. DUPLICATAS CEDIDAS . EXCEÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INOPONIBILIDADE 152

ALIENAÇÃO DE COTAS SEM CONSENTIMENTO DO SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE . OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . SOCIEDADE LIMITADA . CLÁUSULA CONTRATUAL PROIBITIVA. 127

ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO E ABERTURA DE MATRÍCULA, VÍCIO . IMÓVEL RURAL . DELIMITAÇÃO DE QUINHÕES IDEAIS DE HERDEIROS, INOCORRÊNCIA . NULIDADE DO ATO JURÍDICO. 112

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO . EXECUÇÃO . FRAUDE À EXECUÇÃO. 290

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI DISTRITAL Nº 3.884/06, ART. 3º E 6º, INCONSTITUCIONALIDADE . DESAFETAÇÃO E LICITAÇÃO, AUSÊNCIA. 162

ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL, POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL . HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA . CO-PROPRIEDADE, EXTINÇÃO 140

ALIMENTANDO COM DIFICULDADES NO APRENDIZADO . ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL . EXONERAÇÃO DA PENSÃO, INVIABILIDADE. 54

ALIMENTOS . SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, QUEBRA . DIREITO DE NATUREZA INDISPONÍVEL. 251

Título **Ementa**

ALIMENTOS . CÔNJUGE VARÃO, PEDIDO . DESEMPREGO EVENTUAL . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTÊNCIA. 53

ALIMENTOS . IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA . PRISÃO CIVIL, INADMISSIBILIDADE. 252

ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL . ALIMENTANDO COM DIFICULDADES NO APRENDIZADO . EXONERAÇÃO DA PENSÃO, INVIABILIDADE. 54

ALIMENTOS . DISPENSA DE ALIMENTOS EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL . DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA. 55

ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL . PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE . MODIFICAÇÃO DO ENCARGO, LIMITES. 56

ALIMENTOS PROVISIONAIS, LIMITES. SEPARAÇÃO LITIGIOSA . VIDA EM COMUM POR 30 ANOS . RENDA MENSAL INSUFICIENTE DE CÔNJUGE VIRAGO 142

ALIMENTOS, EXECUÇÃO . DEVER DE PRESTAÇÃO, DESCUMPRIMENTO . IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA . PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. 253

ALTERAÇÃO DE FACHADA . CONDOMÍNIO EDILÍCIO . REPARAÇÃO DE DANOS. 67

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA . CONDOMÍNIO COMO SUJEITO PASSIVO, POSSIBILIDADE 384

ALUGUEL DE CAMINHÃO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ATRASO NO PAGAMENTO . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 92

ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR . ENSINO SUPLETIVO, CONCLUSÃO . EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA . EXTINÇÃO DO FEITO, INVIABILIDADE. 164

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . HASTA PÚBLICA . DEPÓSITO DE VALORES 296

AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . PERICULOSIDADE DO AGENTE . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 363

Título **Ementa**

ANIMUS INJURIANDI . INJÚRIA QUALIFICADA . MENOSPREZO EM RAZÃO DE RAÇA OU COR. 205

ANIMUS NECANDI . LATROCÍNIO TENTADO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . TENTATIVA BRANCA. 211

ANIMUS NECANDI, AUSÊNCIA . LATROCÍNIO TENTADO . DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. 209

ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA. ROUBO . CORRUPÇÃO DE MENOR . LATROCÍNIO TENTADO, AFASTAMENTO 226

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . CÁLCULO DOS PROVENTOS, REQUISITOS . LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INATIVIDADE, APLICAÇÃO 254

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEFERIMENTO. CONTRATO DE ADMISSIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCUMPRIMENTO . REPASSE DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . AFASTAMENTO DA IMOBILIÁRIA 272

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO . REVISÃO DE ALIMENTOS . NASCIMENTO DE OUTRO FILHO . REPERCUSSÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 334

ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA . ICMS . REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA, POSSIBILIDADE. 385

ANULAÇÃO DE QUESTÃO . CONCURSO PÚBLICO . MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. 11

ANULAÇÃO DO CERTAME. CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA 10

ANULAÇÃO DO REGISTRO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . RECONHECIMENTO SIMULADO DE FILHO . VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO, INEXISTÊNCIA 120

APARTAMENTO . PODER DE POLÍCIA . CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE POLICARBONATO . PROJETO E LICENCIAMENTO, DISPENSA. 26

Título **Ementa**

APELAÇÃO EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO . EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO . SENTENÇA CONDENATÓRIA . RÉ PRESA DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 350

APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL . ROUBO QUALIFICADO . MEDIDA ANTERIOR APLICADA, DESCUMPRIMENTO 171

APLICAÇÃO DE MULTA, LEGALIDADE . CAESB . PODER DE POLÍCIA . COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, PRESSUPOSTOS. 5

APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. HIDRÔMETRO DANIFICADO . DEVER DE MANUTENÇÃO DO BEM . RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR 17

APLICAÇÃO DE TÉCNICA INOVADORA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . FISIOTERAPEUTA . CONDUTA ATÍPICA. 169

APORTE FINANCEIRO DE SÓCIO INFORMAL, RESTITUIÇÃO . SOCIEDADE . PROMESSA DE INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO, INADIMPLEMENTO . ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VEDAÇÃO. 145

APOSENTADORIA ESPECIAL, REQUISITOS . SERVIDOR NA FHDF . ATIVIDADE INSALUBRE . LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. 33

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO A QUO, FIXAÇÃO . TAXA DE JUROS, LIMITES. 245

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . CÁLCULO DOS PROVENTOS, REQUISITOS . LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INATIVIDADE, APLICAÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA. 254

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PROVENTOS INTEGRAIS . PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. 2

APRECIAÇÃO DE QUESTÃO FORA DO PEDIDO . SENTENÇA SUICIDA . CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. 336

APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . EXACERBAÇÃO DA PENA. 228

Título **Ementa**

APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS . REGIME SEMI-ABERTO. 230

APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . ROUBO . PARTICIPAÇÃO DE CO-RÉUS, INCERTEZA . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 224

APREENSÃO DE VEÍCULO . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS . LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, USURPAÇÃO . LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SEM PAGAMENTO DE TAXA. 45

APROPRIAÇÃO INDÉBITA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . RÉU CITADO POR EDITAL . PRISÃO PREVENTIVA.....364

APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE COMERCIAL IRREGULAR . RESILIÇÃO DE CONTRATO 156

AQUISIÇÃO COM ESFORÇO EXCLUSIVO . UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO . BEM IMÓVEL . PARTILHA DO BEM, DESCABIMENTO. 149

ÁREA LITIGIOSA NÃO DEFINIDA . INTERDITO PROIBITÓRIO . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESCABIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA.....309

ÁREA PÚBLICA . CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO . DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO . PODER DE POLÍCIA. 3

ÁREA PÚBLICA . COMPRA E VENDA DE LOTE . NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE . QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO. 64

ARMA DESMUNICIADA . ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TENTATIVA . INCIDÊNCIA DE MAJORANTE, AFASTAMENTO.....233

ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA . OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . BOTIJÕES DE GÁS . CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INFRAÇÃO.....126

ARREMATAÇÃO . DESFAZIMENTO DO ATO, REQUISITOS . AÇÃO ANULATÓRIA.....255

ARREMATAÇÃO . TRIBUTOS DEVIDOS PELO EXECUTADO . ENCARGO REPASSADO AO ARREMATANTE, DESCABIMENTO. 256

Título **Ementa**

ARREPENDIMENTO EFICAZ, DESCABIMENTO . DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 181

ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS . OPERAÇÃO AQUARELA . MANDADO DE SEGURANÇA, INADMISSÃO . VIA ELEITA INCORRETA. 373

ARRESTO ON-LINE . MEDIDA EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA . CITAÇÃO DO DEVEDOR, INOCORRÊNCIA . ÔNUS DO EXEQÜENTE. 257

ARROLAMENTO DE BENS . PERMISSÃO PARA SERVIÇO DE TÁXI . TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, POSSIBILIDADE. 57

ART. 342, §1º DO CP, NOVA REDAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO . DECLARAÇÕES PERANTE O JÚRI 190

ASSINATURA BÁSICA MENSAL, ILEGALIDADE . SERVIÇO DE TELEFONIA COMUTADA . CDC, INCIDÊNCIA. 143

ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL . SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA . COBRANÇA DA ASSINATURA, LEGALIDADE. 144

ASSINATURA DO MAGISTRADO, INEXISTÊNCIA . SENTENÇA APÓCRIFA . NULIDADE DO ATO JUDICIAL . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 335

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA . FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS . DEVER DO ESTADO. 157

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DESCABIMENTO . CRIME DE RACISMO NA INTERNET, APURAÇÃO . CRIME CONTRA A COLETIVIDADE . ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO. 345

ATENDIMENTO EMERGENCIAL . PLANO DE SAÚDE . ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL, DESCABIMENTO . CLÁUSULA ABUSIVA. 131

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA . EQUIPARAÇÃO A PADRASTO . LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 342

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . REVISÃO CRIMINAL . BOM RELACIONAMENTO ENTRE CONDENADO E VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA . PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO. 223

Título **Ementa**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA . ILEGITIMIDADE DO PARQUET, AFASTAMENTO . EXAME DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO, DETERMINAÇÃO. 343

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . FISIOTERAPEUTA . APLICAÇÃO DE TÉCNICA INOVADORA . CONDUTA ATÍPICA. 169

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO . VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS . CONDUTA CONSENTIDA . EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. 170

ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PROGRESSÃO DE REGIME. 243

ATESTADO MÉDICO, FALSIDADE . PENAL MILITAR . USO DE DOCUMENTO FALSO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 214

ATIPICIDADE TEMPORÁRIA . POSSE DE ARMA DE FOGO . ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 218

ATIVIDADE INSALUBRE . SERVIDOR NA FHDF . APOSENTADORIA ESPECIAL, REQUISITOS . LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. 33

ATIVO E PASSIVO, APURAÇÃO . PARCERIA AGRÍCOLA, DESFAZIMENTO . VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, COMPENSAÇÃO . SOBREPARTILHA. ... 128

ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, ILEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO . REMOÇÃO EX OFFICIO . MOTIVAÇÃO DO ATO, INEXISTÊNCIA 34

ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE PESCA, ILEGALIDADE . PESCA PROFISSIONAL NO LAGO PARANOÁ . PESCADOR PROFISSIONAL HABILITADO. 25

ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO . ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA 8

ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CABIMENTO 44

ATO ATENTATÓRIO À POSSE, INOCORRÊNCIA . REIVINDICATÓRIA . INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA . TEORIA DA ASSERÇÃO. 329

Título **Ementa**

ATO DE APOSENTADORIA, RETIFICAÇÃO . TRIBUNAL DE CONTAS . PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE . DESCONTOS REALIZADOS, IRREPETIBILIDADE. 47

ATO DE DIRETOR DE RECURSO HUMANOS . MANDADO DE SEGURANÇA . SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, ILEGITIMIDADE . INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. 316

ATO DE POSSE, NULIDADE . MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . EXONERAÇÃO DE SERVIDORA . PERMANÊNCIA NO CARGO, ILEGALIDADE. .. 20

ATO DE VONTADE DAS PARTES. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . SERVENTIA EXTRAJUDICIAL . PROCURAÇÃO FALSA, LAVRATURA 115

ATO DECLARADO NULO . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . COMPRA E VENDA, SIMULAÇÃO . SOBREPARTILHA. 107

ATO INFRACIONAL . ROUBO QUALIFICADO . MEDIDA ANTERIOR APLICADA, DESCUMPRIMENTO . APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. 171

ATO INFRACIONAL . VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL E LESÃO CORPORAL . INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. 172

ATO INFRACIONAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 173

ATO INFRACIONAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CONDUTA REITERADA . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 174

ATOS CONSTITUTIVOS DE SINDICATO, ANULAÇÃO. SINDICATO, DESMEMBRAMENTO . PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL . REPRESENTATIVIDADE, INOBSERVÂNCIA 168

ATRASO NO PAGAMENTO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ALUGUEL DE CAMINHÃO . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 92

ATRIBUIÇÃO DE BEM EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO . EX-MULHER DE EXECUTADO . BEM DE FAMÍLIA, ALEGAÇÃO . . 281

AUMENTO EXCESSIVO DA RENOVAÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR . DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ... 322

Título **Ementa**

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . AGENTE AUTUADOR, CONDUTA OFENSIVA . FATO NÃO IMPUGNADO PELO DF . DANO MORAL CONFIGURADO. 4

AUTOMÓVEL NOVO . VÍCIO DE FABRICAÇÃO . LUCRO CESSANTE E DANO EMERGENTE, NÃO COMPROVAÇÃO. 58

AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF. SERVIDORES MILITARES . VANTAGEM SALARIAL, CONCESSÃO . EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESCABIMENTO 39

AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PENAL MILITAR . USO DE DOCUMENTO FALSO . ATESTADO MÉDICO, FALSIDADE 214

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . ATO INFRACIONAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 173

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . ESTUPRO . EMBRIAGUEZ ABSOLUTA, IRRELEVÂNCIA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 188

AUTORIA MATERIAL . DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO . EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA . DESPRONÚNCIA DE CO-RÉU. 347

AUTORIDADE COATORA, INDICAÇÃO ERRÔNEA. HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . DECISÃO DE TURMA CRIMINAL . COMPETÊNCIA DO STJ 365

AUXÍLIO-ACIDENTE . AÇÃO ACIDENTÁRIA . CAPACIDADE LABORATIVA, REDUÇÃO . TERMO A QUO, FIXAÇÃO..... 246

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . POLICIAIS MILITARES NA RESERVA . SENTENÇA CITRA PETITA, EFEITOS . NULIDADE DO FEITO..... 326

B

BANCA EXAMINADORA . CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA . ANULAÇÃO DO CERTAME. 10

BASE DE CÁLCULOS DO ISS, POSSIBILIDADE. ECAD . DIREITO AUTORAL . AFERIÇÃO DE RECEITA BRUTA, CRITÉRIOS 104

Título **Ementa**

BEM DE FAMÍLIA, ALEGAÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIRO . EX-MULHER DE EXECUTADO . ATRIBUIÇÃO DE BEM EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. 281

BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR . TRANSFERÊNCIA PARA AVÓS, NÃO RECOMENDAÇÃO . CONCORDÂNCIA DOS PAIS, IRRELEVÂNCIA 111

BEM IMÓVEL . UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO . AQUISIÇÃO COM ESFORÇO EXCLUSIVO . PARTILHA DO BEM, DESCABIMENTO. 149

BENEFICIÁRIOS PREFERENCIAIS, INEXISTÊNCIA . BOMBEIRO MILITAR DO DF, FALECIMENTO . GENITORA DO SERVIDOR, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA . PENSÃO MILITAR, CONCESSÃO. 247

BENEFÍCIO DEFERIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REQUISITOS . DECLARAÇÃO DO REQUERENTE, SUFICIÊNCIA 308

BENEFÍCIOS DE LEI Nº 9.099/95, GARANTIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS . COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI 202

BENS MÓVEIS, IMPENHORABILIDADE . EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXERCÍCIO NA PROFISSÃO, GARANTIA. 285

BENS TRANSFERIDOS AOS HERDEIROS. AÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS . SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE 263

BLOQUEIO ELETRÔNICO, INDEFERIMENTO . NUMERÁRIO EM CONTA . PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA. 319

BNDES . FINANCIAMENTO AGRÍCOLA ESPECIAL . JUROS, CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EFEITOS . PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTOS, IMPROCEDÊNCIA. 108

BOA-FÉ OBJETIVA . REVISÃO DE CONTRATO . CLÁUSULA ABUSIVA . FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 137

BOM RELACIONAMENTO ENTRE CONDENADO E VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA . REVISÃO CRIMINAL . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO. 223

Título **Ementa**

BOMBEIRO MILITAR DO DF, FALECIMENTO . GENITORA DO SERVIDOR, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA . BENEFICIÁRIOS PREFERENCIAIS, INEXISTÊNCIA . PENSÃO MILITAR, CONCESSÃO. 247

BOTIJÕES DE GÁS . OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA . CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INFRAÇÃO. 126

BURACO NA VIA PÚBLICA . DANO MATERIAL . RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO . TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. 14

BUSCA E APREENSÃO . REMOÇÃO DE BEM . DEPÓSITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, POSSIBILIDADE. 266

BUSCA E APREENSÃO . CONVERSÃO EM DEPÓSITO . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. 267

BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . GUARDA E POSSE DE MENOR . DEFERIMENTO EM FAVOR DE MÃE BIOLÓGICA. 268

C

CAESB . APLICAÇÃO DE MULTA, LEGALIDADE . PODER DE POLÍCIA . COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, PRESSUPOSTOS. 5

CAIXA ECONÔMICA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO . FINANCIAMENTO HABITACIONAL . CONTRIBUIÇÃO AO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 304

CALÇO HIDRÁULICO . INDENIZAÇÃO . TRÁFEGO DE VEÍCULO EM VIA ALAGADA . CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 113

CÁLCULO DOS PROVENTOS, REQUISITOS . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INATIVIDADE, APLICAÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA. 254

CANCELAMENTO DE MULTAS . MULTA DE TRÂNSITO, ANISTIA . LEI DISTRITAL Nº 1.909/98, CONSTITUCIONALIDADE. 22

CANCELAMENTO NÃO EFETIVADO, EFEITO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . PROTESTO REGULAR . DILIGÊNCIA A CARGO DE QUALQUER INTERESSADO. 96

Título **Ementa**

CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA . CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . ANULAÇÃO DO CERTAME. 10

CAPACIDADE LABORATIVA, REDUÇÃO . AÇÃO ACIDENTÁRIA . AUXÍLIO-ACIDENTE . TERMO A QUO, FIXAÇÃO. 246

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NÃO DEMONSTRAÇÃO . CONTRATO DE MÚTUO . JUROS DE MORA E MULTA, CABIMENTO. 71

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO 61

CARÁTER COMPETITIVO DO ATO, FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE . HABEAS CORPUS . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO . DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DO FATO TÍPICO. 359

CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . MATÉRIA JORNALÍSTICA . LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA. 93

CARGO PARA ÁREA DE SAÚDE . CONCURSO PÚBLICO . CORPO DE BOMBEIROS DO DF . EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA, DESPROPORCIONALIDADE. 163

CARGOS PÚBLICOS, ACUMULAÇÃO . PROFISSIONAL DE SAÚDE . TÉCNICO EM RADIOLOGIA . JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. 6

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA . FALSIDADE GROSSEIRA, NÃO CONFIGURAÇÃO . CONDUTA TÍPICA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 175

CASAMENTO . SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL . PARTILHA DE BENS PARTICULARES, IMPOSSIBILIDADE . CO-PROPRIEDADE ENTRE CÔNJUGES, LEGALIDADE. 59

CASTIGO FÍSICO . TORTURA, DENÚNCIA . REPREENSÃO DE ENTEADO . CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS. 239

CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. CHEQUE PRESCRITO . AÇÃO MONITÓRIA . PROPOSITURA NO PRAZO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO 269

CAUSA DEFINITIVAMENTE JULGADA . EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, INEXISTÊNCIA . RECURSOS EXCEPCIONAIS, EFEITOS. 289

Título ***Ementa***

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, SUPRESSÃO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ABOLITIO CRIMINIS, EFEITOS. 241

CDC, INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO . SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO . CONCENTRAÇÃO DE LOJAS 73

CDC, INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA COMUTADA . ASSINATURA BÁSICA MENSAL, ILEGALIDADE 143

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL . EXECUÇÃO . PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS DO VENCIMENTO DO TÍTULO, TERMO A QUO. 153

CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERDITO PROIBITÓRIO . ÁREA LITIGIOSA NÃO DEFINIDA . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESCABIMENTO . . 309

CERCEAMENTO DE DEFESA . TESTEMUNHA COMUM, OITIVA . DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA DEFESA, DESCABIMENTO . REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 381

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE LOCAÇÃO . FIANÇA . INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 273

CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO . RECUSA DE ENTREGA PELO ADMINISTRADOR DO FUNDO . OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. 151

CESSÃO DE DIREITO, VEDAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . TRAILLERS E QUIOSQUES . CONCESSÃO DE USO, LIMITES 23

CESSÃO DE DIREITOS . IMÓVEL NÃO REGULARIZADO . CONHECIMENTO DA CESSIONÁRIA . NULIDADE DO CONTRATO, DESCABIMENTO. 60

CHARGE DE PROGRAMA ELEITORAL . DIREITO AUTORAL . UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 99

CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA GOVERNADORA . INQUÉRITO . EQUIPARAÇÃO À SECRETÁRIO, IRRELEVÂNCIA . CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. 370

CHEQUE PRESCRITO . AÇÃO MONITÓRIA . PROPOSITURA NO PRAZO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO . CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. ... 269

Título **Ementa**

CHEQUE SUSTADO IRREGULARMENTE . OBJETOS DE DECORAÇÃO, VENDA . HONRA OBJETIVA DE EMPRESA, OFENSA . DANO MORAL..... 124

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL, RECONHECIMENTO . FURTO . CULPABILIDADE DO RÉU, ANÁLISE . PERSONALIDADE DO RÉU, APRECIAÇÃO..... 192

CIRURGIA PLÁSTICA . DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA . CONDUTA CULPOSA, INOCORRÊNCIA . PROVA PERICIAL, VALORAÇÃO. 91

CITAÇÃO DO DEVEDOR, INOCORRÊNCIA . ARRESTO ON-LINE . MEDIDA EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA . ÔNUS DO EXEQÜENTE. 257

CLÁUSULA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE . ATENDIMENTO EMERGENCIAL . ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL, DESCABIMENTO 131

CLÁUSULA ABUSIVA . REVISÃO DE CONTRATO . BOA-FÉ OBJETIVA . FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 137

CLÁUSULA ABUSIVA, NULIDADE. SEGURO SAÚDE . INTERNAÇÃO DOMICILIAR 139

CLÁUSULA CONTRATUAL PROIBITIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . SOCIEDADE LIMITADA . ALIENAÇÃO DE COTAS SEM CONSENTIMENTO DO SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE 127

CLÁUSULA EXPRESSA . DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL . DOAÇÃO FEITA A DESCENDENTE . COLAÇÃO, DESNECESSIDADE. 100

CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA . CONTRATO DE PARCERIA . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . ABUSIVIDADE NA RESILIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 72

CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE. 61

CO-PROPRIEDADE . IMÓVEL USADO HÁ ANOS POR CÔNJUGE VIRAGO, TOLERÂNCIA . PEDIDO DE ALUGUEL POR USO, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 62

Título **Ementa**

CO-PROPRIEDADE ENTRE CÔNJUGES, LEGALIDADE. CASAMENTO . SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL . PARTILHA DE BENS PARTICULARES, IMPOSSIBILIDADE 59

CO-PROPRIEDADE, EXTINÇÃO . SEPARAÇÃO JUDICIAL . HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA . ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL, POSSIBILIDADE. 140

CO-RÉU QUE NÃO RECORREU . FIXAÇÃO DE PENAS, CRITÉRIOS . PERSONALIDADE DO RÉU . EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. 191

COAÇÃO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS . FALSO TESTEMUNHO . TRANCAMENTO DE INQUÉRITO, DESCABIMENTO 355

COBERTURA NÃO AMPARADA. PLANO DE SAÚDE . PLANO ESCOLHIDO RESTRITO . RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CIRURGIA, IMPOSSIBILIDADE . . 132

COBRANÇA . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE . DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 270

COBRANÇA . PRESENÇA DE INCAPAZ . INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, INOCORRÊNCIA . NULIDADE DO FEITO. 271

COBRANÇA . CONSERVAÇÃO DE USO . REPARAÇÃO DO IMÓVEL . RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 63

COBRANÇA DA ASSINATURA, LEGALIDADE. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA . ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL 144

COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, PRESSUPOSTOS. CAESB . APLICAÇÃO DE MULTA, LEGALIDADE . PODER DE POLÍCIA 5

COBRANÇA DE TAXAS . CONDOMÍNIO HORIZONTAL . PROPRIETÁRIO E OCUPANTE DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA. 68

COBRANÇA INDEVIDA . DANO MORAL . INDENIZAÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO. 81

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REVISÃO . PERCEPÇÃO HÁ MAIS DE 13 ANOS 30

Título **Ementa**

COISA JULGADA FORMAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . PRESTAÇÕES ANTERIORES A 1991, PRESCRIÇÃO 293

COLAÇÃO, DESNECESSIDADE. DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL . DOAÇÃO FEITA A DESCENDENTE . CLÁUSULA EXPRESSA 100

COLISÃO DE VEÍCULOS . DISPARO DE ARMA DE FOGO . POLICIAL MILITAR . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, DESCABIMENTO. 185

COLOCAÇÃO DO SERVIDOR À DISPOSIÇÃO . PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . PUNIÇÃO PRÉVIA, ILEGALIDADE . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. 29

COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO. TRÁFICO EM INTERIOR DE PRESÍDIO . NOVATIO LEGIS IN MELLIUS 244

COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA DO DF . ACESSO AO JUDICIÁRIO, FACILITAÇÃO. 262

COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . EQUIPARAÇÃO A PADRASTO . LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 342

COMPARECIMENTO DAS PARTES . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . INTIMAÇÃO, DESNECESSIDADE. 274

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA DO DF . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS . ACESSO AO JUDICIÁRIO, FACILITAÇÃO. 262

COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. MEMBROS DO PARQUET . CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES . TESES ACOLHIDAS POR JUÍZOS DISTINTOS . .372

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO . MORTE DA VÍTIMA . DANO MORAL POSTULADO POR COMPANHEIRA 250

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL . CONTRIBUIÇÃO AO FCVS . CAIXA ECONÔMICA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 304

Título **Ementa**

COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS . BENEFÍCIOS DE LEI Nº 9.099/95, GARANTIA. 202

COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA . CONDUTA TÍPICA 176

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. USUCAPIÃO . IMÓVEL PARTICULAR . INGRESSO DO DF NO FEITO 340

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO . INGRESSO DO DF NO FEITO 264

COMPETÊNCIA DO STJ . HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . DECISÃO DE TURMA CRIMINAL . AUTORIDADE COATORA, INDICAÇÃO ERRÔNEA. 365

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. EXECUÇÃO FISCAL . RECURSO DE APELAÇÃO . RECEBIMENTO COMO EMBARGOS INFRINGENTES PELO JUÍZO A QUO, DESCABIMENTO 297

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO 344

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/06 383

COMPRA E VENDA DE LOTE . ÁREA PÚBLICA . NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE . QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO. 64

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . PAGAMENTO COM CHEQUE DE TERCEIRO . INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, EFEITOS . QUITAÇÃO DA DÍVIDA, INOCORRÊNCIA. 65

COMPRA E VENDA, SIMULAÇÃO . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ATO DECLARADO NULO . SOBREPARTILHA..... 107

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . CONDOMÍNIO IRREGULAR . ILICITUDE DO OBJETO . NULIDADE DO CONTRATO..... 66

Título **Ementa**

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA, IMPRESCINDIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA 306

COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM, IMPRESCINDIBILIDADE . CONTRATO DE SEGURO . FURTO DO OBJETO . MORA DO DEVEDOR, CRITÉRIOS. 74

COMPROVAÇÃO PELA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, PEDIDO . HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NÃO DEMONSTRAÇÃO 307

COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE DNA, PREVALÊNCIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . RELAÇÃO CONCUBINÁRIA, SEPARAÇÃO . RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO, DESCONSTITUIÇÃO 121

CONCENTRAÇÃO DE LOJAS . CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO . SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO . CDC, INAPLICABILIDADE. 73

CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS . PROVA INDICIÁRIA DE AUTORIA, INEXISTÊNCIA . FALTA DE JUSTA CAUSA 352

CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS . PRISÃO TEMPORÁRIA . FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE 357

CONCESSÃO DE LICENÇA . SERVIDOR ENFERMO . FALTA E ANOTAÇÕES NA FICHA FUNCIONAL, DESCABIMENTO . DESCONTO NOS VENCIMENTOS, ILEGALIDADE..... 32

CONCESSÃO DE USO, LIMITES . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . TRAILLERS E QUIOSQUES . CESSÃO DE DIREITO, VEDAÇÃO..... 23

CONCESSÃO DO EFEITO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO . EFEITO SUSPENSIVO, REQUISITOS . EXECUÇÃO GARANTIDA, INOCORRÊNCIA 286

CONCORDÂNCIA DOS PAIS, IRRELEVÂNCIA . GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR . TRANSFERÊNCIA PARA AVÓS, NÃO RECOMENDAÇÃO . BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA..... 111

CONCORRÊNCIA DESLEAL . DANO MORAL E MATERIAL . VIOLAÇÃO DE MARCA . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 88

Título ***Ementa***

CONCURSO DE AGENTES . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . EMPREGO DE ARMA . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO. 229

CONCURSO DE AGENTES . ROUBO . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA . TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. 225

CONCURSO DE AGENTES . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . EMPREGO DE ARMA DE FOGO . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 232

CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. 231

CONCURSO MATERIAL, DESCARACTERIZAÇÃO . ROUBO E EXTORSÃO . ENTREGA DE CARTÃO E SENHA DE BANCO . EXTORSÃO, AFASTAMENTO. 234

CONCURSO PÚBLICO . CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO . PUBLICAÇÃO PELO NÚMERO DE INSCRIÇÃO, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO. 7

CONCURSO PÚBLICO . ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA . ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. 8

CONCURSO PÚBLICO . ENTREGA DE EXAMES FORA DO PRAZO . ERRO DE TERCEIROS . ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE..... 9

CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA . ANULAÇÃO DO CERTAME. 10

CONCURSO PÚBLICO . ANULAÇÃO DE QUESTÃO . MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. 11

CONCURSO PÚBLICO . CORPO DE BOMBEIROS DO DF . CARGO PARA ÁREA DE SAÚDE . EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA, DESPROPORCIONALIDADE. 163

CONCURSO PÚBLICO . DOENÇA CURÁVEL . ELIMINAÇÃO DO CERTAME, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO..... 12

CONCURSO PÚBLICO . EXERCÍCIO DO CARGO POR SETE ANOS . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO DECURSO DO TEMPO . TEORIA DO FATO CONSUMADO. 13

Título ***Ementa***

CONCURSO PÚBLICO E EXAME VESTIBULAR . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI DISTRITAL Nº 1.784/94, INCONSTITUCIONALIDADE . VÍCIO FORMAL. 161

CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO CONSUMADO . DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO TENTADO . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. 183

CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS. TORTURA, DENÚNCIA . REPREENSÃO DE ENTEADO . CASTIGO FÍSICO 239

CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA . RECEPTAÇÃO QUALIFICADA . DOLO EVENTUAL . FIXAÇÃO DA MULTA, CRITÉRIOS. 222

CONDOMÍNIO COMO SUJEITO PASSIVO, POSSIBILIDADE . CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA . ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. 384

CONDOMÍNIO EDILÍCIO . ALTERAÇÃO DE FACHADA . REPARAÇÃO DE DANOS. 67

CONDOMÍNIO HORIZONTAL . COBRANÇA DE TAXAS . PROPRIETÁRIO E OCUPANTE DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA. 68

CONDOMÍNIO IRREGULAR . COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . ILICITUDE DO OBJETO . NULIDADE DO CONTRATO. 66

CONDUTA ATÍPICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PRISÃO EM FLAGRANTE . CRIME DE FALSA IDENTIDADE 227

CONDUTA ATÍPICA. ROUBO RÉU PRESO EM FLAGRANTE . DECLARAÇÃO FALSA DE NOME E IDADE 237

CONDUTA ATÍPICA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . FISIOTERAPEUTA . APLICAÇÃO DE TÉCNICA INOVADORA 169

CONDUTA CONSENTIDA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO . VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS . EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. 170

CONDUTA CULPOSA, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA . CIRURGIA PLÁSTICA . PROVA PERICIAL, VALORAÇÃO. 91

Título **Ementa**

CONDUTA EMPREGADA APÓS A SUBTRAÇÃO . ROUBO IMPRÓPRIO . VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE. 235

CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE, INOCORRÊNCIA . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . DISPENSA DE LICITAÇÃO . TRANCAMENTO DA AÇÃO. 360

CONDUTA NEGLIGENTE DO TABELIÃO. INDENIZAÇÃO . ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE . FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS 114

CONDUTA REITERADA . ATO INFRACIONAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 174

CONDUTA TÍPICA. PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA . CRIAÇÃO DE RISCO PROIBIDO 217

CONDUTA TÍPICA . CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA . FALSIDADE GROSSEIRA, NÃO CONFIGURAÇÃO . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 175

CONDUTA TÍPICA . CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA . NORMA PENAL EM BRANCO . SUBSTITUIÇÃO DE PENA..... 177

CONDUTA TÍPICA . CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. 176

CONFISSÃO DA MÃE . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . EXAME NEGATIVO DE DNA . DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO. 318

CONFISSÃO DOS FATOS. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES 362

CONFISSÃO ESPONTÂNEA . PORTE ILEGAL DE ARMA . DISPENSA DE MULTA, DESCABIMENTO..... 215

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES . MEMBROS DO PARQUET . TESES ACOLHIDAS POR JUÍZOS DISTINTOS . COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL..... 372

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 344

Título **Ementa**

CONFUSÃO PATRIMONIAL . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . DISSOLUÇÃO FORMAL, INOCORRÊNCIA . PATRIMÔNIO DO SÓCIO, CONSTRIÇÃO. 276

CONFUSÃO PATRIMONIAL . EXECUÇÃO . PERSONALIDADE JURÍDICA . DESCONSIDERAÇÃO NA FORMA INVERSA. 291

CONHECIMENTO DA CESSIONÁRIA . CESSÃO DE DIREITOS . IMÓVEL NÃO REGULARIZADO . NULIDADE DO CONTRATO, DESCABIMENTO. 60

CÔNJUGE MILITAR DA UNIÃO . SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL . TRANSFERÊNCIA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO . LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORA, GARANTIA. 38

CÔNJUGE VARÃO, PEDIDO . ALIMENTOS . DESEMPREGO EVENTUAL . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTÊNCIA. 53

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ROUBO . APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . PARTICIPAÇÃO DE CO-RÉUS, INCERTEZA . . . 224

CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. INQUÉRITO . CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA GOVERNADORA . EQUIPARAÇÃO À SECRETÁRIO, IRRELEVÂNCIA 370

CONSENTIMENTOS DOS GENITORES, DESNECESSIDADE. MAIORIDADE CIVIL . ADOÇÃO DE FILHA POR TERCEIROS . PODER FAMILIAR, CESSAÇÃO 119

CONSERVAÇÃO DE USO . COBRANÇA . REPARAÇÃO DO IMÓVEL . RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 63

CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAS, INSUFICIÊNCIA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO . NEGATIVAÇÃO DE NOME. 94

CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO . INTIMAÇÃO, NULIDADE . PUBLICAÇÃO INCORRETA. 310

CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. DANO MORAL . ABORDAGEM DE CLIENTE . SUSPEITA DE FURTO 84

Título **Ementa**

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS . LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA . REQUISITO DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA 351

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . EXCESSO DE PRAZO . DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET 361

CONSTRANGIMENTO ILEGAL E LESÃO CORPORAL . ATO INFRACIONAL . VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. 172

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS . DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET . EXCESSO DE PRAZO 356

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR 353

CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE POLICARBONATO . PODER DE POLÍCIA . APARTAMENTO . PROJETO E LICENCIAMENTO, DISPENSA. 26

CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA . UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO . DISTRIBUIÇÃO DE MAIS-VALIA, DESCABIMENTO. 150

CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO . ÁREA PÚBLICA . DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO . PODER DE POLÍCIA. 3

CONTA-SALÁRIO . PENHORA DE BENS, NOMEAÇÃO . FACULDADE DO CREDOR . PENHORA DO SALÁRIO, INADMISSIBILIDADE. 323

CONTA-SALÁRIO . PENHORA ON-LINE . PENHORA DE 30%, POSSIBILIDADE . PROCESSO DE EXECUÇÃO, EFETIVIDADE. 324

CONTADOR DE EMPRESA . ESTELIONATO . OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA . ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. 186

CONTINUAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR, PRESERVAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, POSSIBILIDADE 371

CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. SENTENÇA SUICIDA . APRECIAÇÃO DE QUESTÃO FORA DO PEDIDO 336

Título **Ementa**

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INAPLICABILIDADE . SINDICÂNCIA . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . DIREITO DE DEFESA, GARANTIA. 41

CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR . UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS . LICENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA . DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. 69

CONTRATO DE ADMISSIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCUMPRIMENTO . REPASSE DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . AFASTAMENTO DA IMOBILIÁRIA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEFERIMENTO. 272

CONTRATO DE FINANCIAMENTO . DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA-CORRENTE . GARANTIA DO MÚTUO. 70

CONTRATO DE FINANCIAMENTO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAS, INSUFICIÊNCIA . NEGATIVAÇÃO DE NOME. 94

CONTRATO DE LOCAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA . FIANÇA . INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 273

CONTRATO DE MÚTUO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NÃO DEMONSTRAÇÃO . JUROS DE MORA E MULTA, CABIMENTO. 71

CONTRATO DE PARCERIA . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA . ABUSIVIDADE NA RESILIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 72

CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO . SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO . CONCENTRAÇÃO DE LOJAS . CDC, INAPLICABILIDADE. 73

CONTRATO DE SEGURO . FURTO DO OBJETO . COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM, IMPRESCINDIBILIDADE . MORA DO DEVEDOR, CRITÉRIOS. 74

CONTRATO DE SEGURO . INVALIDEZ PERMANENTE . PRESCRIÇÃO ÂNUA, TERMO A QUO. 75

Título **Ementa**

CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA, DESCUMPRIMENTO . RESCISÃO CONTRATUAL . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 76

CONTRIBUIÇÃO AO FCVS . FINANCIAMENTO HABITACIONAL . CAIXA ECONÔMICA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 304

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA . CONDOMÍNIO COMO SUJEITO PASSIVO, POSSIBILIDADE . ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. 384

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . MANDADO DE SEGURANÇA . DESCONTO DE VALORES, SUSTAÇÃO . RECURSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. 317

CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . BOTIJÕES DE GÁS . ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA 126

CONVERSÃO EM DEPÓSITO . BUSCA E APREENSÃO . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE..... 267

CONVERSÃO EM PECÚNIA . LICENÇA-PRÊMIO . SERVIDOR FALECIDO . DIREITO DOS SUCESSORES. 18

CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO . CONCURSO PÚBLICO . PUBLICAÇÃO PELO NÚMERO DE INSCRIÇÃO, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO. 7

COOPERATIVA . ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO, INOCORRÊNCIA . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS . DEVOLUÇÃO PARCELADA, IMPOSSIBILIDADE. 77

CORPO DE BOMBEIROS DO DF . CONCURSO PÚBLICO . CARGO PARA ÁREA DE SAÚDE . EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA, DESPROPORCIONALIDADE. 163

CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO . JUROS MORATÓRIOS, TERMO A QUO 389

CORREÇÃO MONETÁRIA . PREVIDÊNCIA PRIVADA . PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES..... 248

Título **Ementa**

CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. PREVIDÊNCIA PRIVADA . DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES 135

CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA . CONDUTA TÍPICA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. 176

CORRUPÇÃO DE MENOR . ROUBO . LATROCÍNIO TENTADO, AFASTAMENTO . ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA. 226

CRIAÇÃO DE COLÔNIA AGRÍCOLA . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . INICIATIVA PARLAMENTAR, DESCABIMENTO . VÍCIO FORMAL..... 158

CRIAÇÃO DE RISCO PROIBIDO . PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA . CONDUTA TÍPICA. 217

CRIME CONTRA A COLETIVIDADE . CRIME DE RACISMO NA INTERNET, APURAÇÃO . ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DESCABIMENTO . ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO. 345

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA . NORMA PENAL EM BRANCO . CONDUTA TÍPICA . SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 177

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 344

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . MERCADORIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO . CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO..... 178

CRIME DE FALSA IDENTIDADE . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PRISÃO EM FLAGRANTE . CONDUTA ATÍPICA..... 227

CRIME DE MERA CONDUTA . PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIAÇÃO DE RISCO PROIBIDO . CONDUTA TÍPICA. 217

CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DELITO DE TRÂNSITO . EMBRIAGUEZ E DIREÇÃO PERIGOSA 179

Título **Ementa**

CRIME DE RACISMO NA INTERNET, APURAÇÃO . CRIME CONTRA A COLETIVIDADE . ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DESCABIMENTO . ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO. 345

CRIME DE TORTURA E ATO DE IMPROBIDADE, INVESTIGAÇÃO . HABEAS CORPUS, NÃO CONHECIMENTO . FOTOGRAFIAS DE POLICIAIS CIVIS, REQUISIÇÃO DO PARQUET . VIA ELEITA INCORRETA. 367

CRIME DE TRÂNSITO . HABEAS CORPUS . RACHA AUTOMOBILÍSTICO . DOLO EVENTUAL. 358

CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . MERCADORIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO 178

CRIME HEDIONDO . LATROCÍNIO TENTADO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE.....210

CRIME HEDIONDO . LATROCÍNIO . DESTRUIÇÃO DE CADÁVER . PROGRESSÃO DE REGIME. 207

CRIME HEDIONDO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 242

CRIME HEDIONDO, NÃO RECONHECIMENTO . HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO . RELEVANTE VALOR MORAL . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE.....201

CRIME INSTANTÂNEO . PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . LOTEAMENTO IRREGULAR . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.....213

CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA . DELITO DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO . SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. 180

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, OBSERVÂNCIA 199

CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR . ACIDENTE DE TRÂNSITO . INCAPACITAÇÃO PARCIAL . PENSÃO MENSAL. 49

CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR, NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO . TRÁFEGO DE VEÍCULO EM VIA ALAGADA . CALÇO HIDRÁULICO 113

Título **Ementa**

CULPABILIDADE DO RÉU, ANÁLISE . FURTO . CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL, RECONHECIMENTO . PERSONALIDADE DO RÉU, APRECIAÇÃO..... 192

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . COMPARECIMENTO DAS PARTES . INTIMAÇÃO, DESNECESSIDADE..... 274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PENHORA REALIZADA POR OFICIAL . PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, TERMO A QUO. 275

CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, OBRIGAÇÃO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PROMESSA DE COMPRA E VENDA . LEGITIMIDADE ATIVA, RECONHECIMENTO. 260

CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO, IRRELEVÂNCIA . PENSÃO TEMPORÁRIA . MAIORES DE 21 ANOS SAUDÁVEIS, IMPOSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA..... 24

CUSTO ARCADO PELO DF, OBRIGAÇÃO. EXAME MÉDICO . EQUIPAMENTO COM DEFEITO . REALIZAÇÃO EM LABORATÓRIO PARTICULAR 165

D

DANO MATERIAL . BURACO NA VIA PÚBLICA . RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO . TEORIA DA FAUTE DU SERVICE..... 14

DANO MATERIAL, DESCABIMENTO . DANO MORAL . DANUM IN RE IPSA . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. 85

DANO MORAL. OBJETOS DE DECORAÇÃO, VENDA . CHEQUE SUSTADO IRREGULARMENTE . HONRA OBJETIVA DE EMPRESA, OFENSA 124

DANO MORAL . LEITE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO . INTOXICAÇÃO DE CONSUMIDOR . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 78

DANO MORAL . DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DE CHEQUE . LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE TARIFA . SALDO BANCÁRIO, REDUÇÃO..... 79

DANO MORAL . LINHA TELEFÔNICA . HABILITAÇÃO MEDIANTE FRAUDE . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. 80

Título **Ementa**

DANO MORAL . COBRANÇA INDEVIDA . INDENIZAÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO. 81

DANO MORAL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, IRREGULARIDADES . INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO, IRREGULARIDADES . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. 82

DANO MORAL . SERVIÇO DE TELEFONIA . LINHA TELEFÔNICA, CANCELAMENTO . EMISSÃO DE FATURAS, CONTINUIDADE. 83

DANO MORAL . ABORDAGEM DE CLIENTE . SUSPEITA DE FURTO . CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. 84

DANO MORAL . DANUM IN RE IPSA . DANO MATERIAL, DESCABIMENTO . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. 85

DANO MORAL . EXAME DE SANGUE . RESULTADO POSITIVO PARA HIV, EQUÍVOCO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 86

DANO MORAL . ABERTURA DE CONTA-CORRENTE . DOCUMENTAÇÃO FALSA . INCLUSÃO DE NOME NO SPC. 87

DANO MORAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . AGENTE AUTUADOR, CONDUTA OFENSIVA . FATO NÃO IMPUGNADO PELO DF 4

DANO MORAL E MATERIAL . VIOLAÇÃO DE MARCA . CONCORRÊNCIA DESLEAL . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 88

DANO MORAL E MATERIAL . PESSOA JURÍDICA . VALORES INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS, RESTITUIÇÃO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. 89

DANO MORAL E MATERIAL . TRATAMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO . TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. 15

DANO MORAL E MATERIAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . PENSÃO MENSAL POR MORTE, LIMITES. 90

Título **Ementa**

DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA . CIRURGIA PLÁSTICA . CONDUTA CULPOSA, INOCORRÊNCIA . PROVA PERICIAL, VALORAÇÃO. 91

DANO MORAL POSTULADO POR COMPANHEIRA . ACIDENTE DE TRABALHO . MORTE DA VÍTIMA . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM..... 250

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO COMERCIAL, INADIMPLEMENTO . RESCISÃO CONTRATUAL . EMPREENDIMENTO NÃO FINALIZADO 117

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL . PESSOA JURÍDICA . VALORES INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS, RESTITUIÇÃO 89

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA E PROPOSTA DE COMPRA . PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO 129

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ALUGUEL DE CAMINHÃO . ATRASO NO PAGAMENTO . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 92

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . MATÉRIA JORNALÍSTICA . CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA . LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA. 93

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO . CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAS, INSUFICIÊNCIA . NEGATIVAÇÃO DE NOME..... 94

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . IMUNIDADE MATERIAL DE PARLAMENTAR . EXCLUDENTE DE ILICITUDE..... 95

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . PROTESTO REGULAR . CANCELAMENTO NÃO EFETIVADO, EFEITO . DILIGÊNCIA A CARGO DE QUALQUER INTERESSADO. 96

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO . ERRO NA SOLICITAÇÃO DO EXAME . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA..... 97

DANUM IN RE IPSA . DANO MORAL . DANO MATERIAL, DESCABIMENTO . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. 85

DÉBITO MENSAL EM CONTA-CORRENTE, AUTORIZAÇÃO . EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS . DESCONTO LIMITADO A 30%. 106

Título **Ementa**

DÉBITO NÃO QUITADO, VERIFICAÇÃO POSTERIOR . EXECUÇÃO FISCAL . EXTINÇÃO A PEDIDO DO EXEQUENTE . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO RESTANTE. 298

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ANTECIPAÇÃO . SERVIDOR PÚBLICO DO DF . PAGAMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO . DIFERENÇAS APURADAS, PAGAMENTO. 35

DECISÃO DE TURMA CRIMINAL . HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . COMPETÊNCIA DO STJ . AUTORIDADE COATORA, INDICAÇÃO ERRÔNEA. ... 365

DECISÃO EM PROCESSO FALIMENTAR . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES . EXTENSÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, INVIABILIDADE. 277

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA . PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 305

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, POSSIBILIDADE . EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO . SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, FATURAS . SENTENÇA CASSADA. 299

DECLARAÇÃO DO REQUERENTE, SUFICIÊNCIA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REQUISITOS . BENEFÍCIO DEFERIDO. 308

DECLARAÇÃO FALSA DE NOME E IDADE . ROUBO RÉU PRESO EM FLAGRANTE . CONDUTA ATÍPICA. 237

DECLARAÇÕES PERANTE O JÚRI . FALSO TESTEMUNHO . ART. 342, §1º DO CP, NOVA REDAÇÃO. 190

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, TERMO A QUO . FALÊNCIA . INTERVENÇÃO DO PARQUET . LEI Nº 11.101/05, NOVA SISTEMÁTICA. ... 302

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA . RELAÇÃO DE CONSUMO . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . PENHORA DE BENS DO SÓCIO. 331

DECRETO DISTRITAL Nº 17.045/95 . AÇÃO ANULATÓRIA . SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO . SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ARTIGOS, POSSIBILIDADE. 258

Título **Ementa**

DEFERIMENTO EM FAVOR DE MÃE BIOLÓGICA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . GUARDA E POSSE DE MENOR 268

DELIMITAÇÃO DE QUINHÕES IDEAIS DE HERDEIROS, INOCORRÊNCIA . IMÓVEL RURAL . ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO E ABERTURA DE MATRÍCULA, VÍCIO . NULIDADE DO ATO JURÍDICO. 112

DELITO DE TRÂNSITO . EMBRIAGUEZ E DIREÇÃO PERIGOSA . CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 179

DELITO DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO . CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA . SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. 180

DEMANDA PROPOSTA POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO . EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA . ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . EXISTÊNCIA DISTINTA DOS SÓCIOS. 288

DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO . ÁREA PÚBLICA . CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO . PODER DE POLÍCIA. 3

DEMONSTRAÇÃO DA POSSE, INOCORRÊNCIA . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . REQUISITOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA . ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. 136

DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS . DISPENSA DE ALIMENTOS EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL 55

DENÚNCIA APTA. HABEAS CORPUS . OPERAÇÃO AQUARELA . JUSTA CAUSA PRESENTE 354

DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO TENTADO . CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO CONSUMADO . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. 183

DENÚNCIA VAZIA . DESPEJO . IMÓVEL COMERCIAL. 98

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . ARREPENDIMENTO EFICAZ, DESCABIMENTO . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 181

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . DESACATO . RÉU ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA . IMUNIDADE PROFISSIONAL, INEXISTÊNCIA. 184

Título ***Ementa***

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . INIMPUTABILIDADE PENAL . RÉ PORTADORA DE DOENÇA MENTAL . MEDIDA DE SEGURANÇA. 182

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS . CÔNJUGE VARÃO, PEDIDO . DESEMPREGO EVENTUAL 53

DEPÓSITO DE VALORES . EXECUÇÃO FISCAL . HASTA PÚBLICA . ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.....296

DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER . MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR . AUMENTO EXCESSIVO DA RENOVAÇÃO 322

DEPÓSITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO . REMOÇÃO DE BEM 266

DESACATO . DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . RÉU ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA . IMUNIDADE PROFISSIONAL, INEXISTÊNCIA. 184

DESAFETAÇÃO E LICITAÇÃO, AUSÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI DISTRITAL Nº 3.884/06, ART. 3º E 6º, INCONSTITUCIONALIDADE . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO 162

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO IMPRÓPRIO . VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA . CONDUTA EMPREGADA APÓS A SUBTRAÇÃO 235

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . FURTO QUALIFICADO . REVISÃO DA REPRIMENDA APLICADA, INVIABILIDADE. 194

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . LATROCÍNIO . EMPREGO DE ARMA DE FOGO . DOLO DO AGENTE. 208

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . LATROCÍNIO TENTADO . ANIMUS NECANDI . TENTATIVA BRANCA. 211

DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS . HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI . BENEFÍCIOS DE LEI Nº 9.099/95, GARANTIA.....202

Título **Ementa**

DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. LATROCÍNIO TENTADO . ANIMUS NECANDI, AUSÊNCIA 209

DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO, IMPOSSIBILIDADE . LATROCÍNIO . PREVISIBILIDADE DO RESULTADO . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE..... 206

DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . PRESCRIÇÃO DA PENA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 240

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA . VEÍCULO DE SÓCIO, PENHORA. 278

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . RELAÇÃO DE CONSUMO . DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA . PENHORA DE BENS DO SÓCIO..... 331

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . DISSOLUÇÃO FORMAL, INOCORRÊNCIA . CONFUSÃO PATRIMONIAL . PATRIMÔNIO DO SÓCIO, CONSTRIÇÃO. 276

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES . DECISÃO EM PROCESSO FALIMENTAR . EXTENSÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, INVIABILIDADE. 277

DESCONSIDERAÇÃO NA FORMA INVERSA. EXECUÇÃO . CONFUSÃO PATRIMONIAL . PERSONALIDADE JURÍDICA 291

DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . EXAME NEGATIVO DE DNA . CONFISSÃO DA MÃE 318

DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA-CORRENTE . CONTRATO DE FINANCIAMENTO . GARANTIA DO MÚTUO..... 70

DESCONTO DE VALORES, SUSTAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . RECURSO ADMINISTRATIVO EM CURSO..... 317

DESCONTO LIMITADO A 30%. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS . DÉBITO MENSAL EM CONTA-CORRENTE, AUTORIZAÇÃO 106

Título **Ementa**

DESCONTO NOS VENCIMENTOS, ILEGALIDADE. SERVIDOR ENFERMO . CONCESSÃO DE LICENÇA . FALTA E ANOTAÇÕES NA FICHA FUNCIONAL, DESCABIMENTO 32

DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE, SUSPENSÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . MORTE DA GENITORA . TRANSFERÊNCIA DE GUARDA PARA O PAI 301

DESCONTOS REALIZADOS, IRREPETIBILIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS . ATO DE APOSENTADORIA, RETIFICAÇÃO . PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE 47

DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DO FATO TÍPICO. HABEAS CORPUS . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO . CARÁTER COMPETITIVO DO ATO, FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE 359

DESEMPREGO EVENTUAL . ALIMENTOS . CÔNJUGE VARÃO, PEDIDO . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTÊNCIA. 53

DESFAZIMENTO DO ATO, REQUISITOS . ARREMATAÇÃO . AÇÃO ANULATÓRIA..... 255

DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO . PEDIDO DE RESERVA E PROPOSTA DE COMPRA . PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA..... 129

DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA DEFESA, DESCABIMENTO . TESTEMUNHA COMUM, OITIVA . CERCEAMENTO DE DEFESA . REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 381

DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . PREVIDÊNCIA PRIVADA . RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO, LIMITES . PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO..... 134

DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . PREVIDÊNCIA PRIVADA . RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES . CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 135

DESMEMBRAMENTO DE TERRA. DÚVIDA REGISTRÁRIA, DESAPARECIMENTO . EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR 103

DESPEJO . DENÚNCIA VAZIA . IMÓVEL COMERCIAL..... 98

Título **Ementa**

DESPESAS HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE . IMPLANTE DE STENT REVESTIDO 130

DESPRONÚNCIA DE CO-RÉU. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO . AUTORIA MATERIAL . EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA 347

DESTRUIÇÃO DE CADÁVER . LATROCÍNIO . CRIME HEDIONDO . PROGRESSÃO DE REGIME. 207

DEVEDOR DESEMPREGADO . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . QUITAÇÃO DO DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE . PRISÃO CIVIL, INVIABILIDADE. 292

DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, OBSERVÂNCIA . HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 199

DEVER DE GUARDA E PROTEÇÃO, INOBSERVÂNCIA . TORTURA . INCONSCIÊNCIA VOLUNTÁRIA, DESCABIMENTO . RÉU SOB EFEITO DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA. 238

DEVER DE MANUTENÇÃO DO BEM . HIDRÔMETRO DANIFICADO . RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR . APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. 17

DEVER DE PRESTAÇÃO, DESCUMPRIMENTO . ALIMENTOS, EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA . PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. 253

DEVER DO ESTADO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA . FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS 157

DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . COLOCAÇÃO DO SERVIDOR À DISPOSIÇÃO . PUNIÇÃO PRÉVIA, ILEGALIDADE 29

DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. DANO MORAL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, IRREGULARIDADES . INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO, IRREGULARIDADES 82

DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS . COOPERATIVA . ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO, INOCORRÊNCIA . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO PARCELADA, IMPOSSIBILIDADE. 77

Título **Ementa**

DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA . GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA . RECEBIMENTO A MAIOR 28

DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . PAGAMENTO INDEVIDO . ERRO DA ADMINISTRAÇÃO 1

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE 270

DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DE CHEQUE . DANO MORAL . LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE TARIFA . SALDO BANCÁRIO, REDUÇÃO. 79

DEVOLUÇÃO PARCELADA, IMPOSSIBILIDADE. COOPERATIVA . ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO, INOCORRÊNCIA . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS 77

DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ERRO NA SOLICITAÇÃO DO EXAME . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA..... 97

DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, IMPLEMENTAÇÃO 16

DIFERENÇAS APURADAS, PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ANTECIPAÇÃO . PAGAMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO 35

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NÃO INCIDÊNCIA. ICMS . EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL . OPERAÇÕES INTERESTADUAL DE COMPRA DE MATERIAL 386

DILIGÊNCIA A CARGO DE QUALQUER INTERESSADO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . PROTESTO REGULAR . CANCELAMENTO NÃO EFETIVADO, EFEITO 96

DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . EXCESSO DE PRAZO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 361

DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET . HABEAS CORPUS . EXCESSO DE PRAZO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO. 356

Título ***Ementa***

DIREÇÃO PERIGOSA E EMBRIAGUEZ COMPROVADA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURADORA . INDENIZAÇÃO, EXCLUSÃO. 51

DIREITO À PARTILHA PELA CONCUBINA, INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL, PRESSUPOSTOS . SIMULTANEIDADE COM CASAMENTO, IMPOSSIBILIDADE . INTERESSES DO CÔNJUGE, PREVALÊNCIA 148

DIREITO AUTORAL . ECAD . AFERIÇÃO DE RECEITA BRUTA, CRITÉRIOS . BASE DE CÁLCULOS DO ISS, POSSIBILIDADE. 104

DIREITO AUTORAL . CHARGE DE PROGRAMA ELEITORAL . UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 99

DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR . UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS . LICENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA 69

DIREITO DE DEFESA, GARANTIA. SINDICÂNCIA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INAPLICABILIDADE . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . . 41

DIREITO DE NATUREZA INDISPONÍVEL. ALIMENTOS . SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, QUEBRA 251

DIREITO DOS SUCESSORES. LICENÇA-PRÊMIO . CONVERSÃO EM PECÚNIA . SERVIDOR FALECIDO 18

DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO, LIMITES. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO . DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA 46

DIREITOS TRABALHISTAS DO DE CUJUS, PERSECUÇÃO. SUCESSÃO . INVENTÁRIO NEGATIVO, FINALIDADE 146

DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL . MANDADO DE SEGURANÇA . INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL . JUÍZO DE 1º GRAU, COMPETÊNCIA. 313

DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. TELEFONIA CELULAR . INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR 43

DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA . TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO . DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO, LIMITES. 46

Título **Ementa**

DISPARO DE ARMA DE FOGO . PRISÃO EM FLAGRANTE . DIVERGÊNCIA ENTRE TESTEMUNHAS . OMISSÃO NA SENTENÇA, IRRELEVÂNCIA. 346

DISPARO DE ARMA DE FOGO . POLICIAL MILITAR . COLISÃO DE VEÍCULOS . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, DESCABIMENTO. 185

DISPENSA DE ALIMENTOS EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL . ALIMENTOS . DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE, INOCORRÊNCIA. 55

DISPENSA DE LICITAÇÃO . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE, INOCORRÊNCIA . TRANCAMENTO DA AÇÃO. 360

DISPENSA DE MULTA, DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA . CONFISSÃO ESPONTÂNEA 215

DISPOSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE . EXCLUSÃO DE PRODUTO IMPORTADO 125

DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NULIDADE . SOCIEDADE DE FATO . RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM . FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, CONTRADIÇÃO. 339

DISSOLUÇÃO FORMAL, INOCORRÊNCIA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . CONFUSÃO PATRIMONIAL . PATRIMÔNIO DO SÓCIO, CONSTRIÇÃO. 276

DISSOLUÇÃO IRREGULAR . PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA . SOCIEDADE COMERCIAL . RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ..155

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . VEÍCULO DE SÓCIO, PENHORA. 278

DISTRIBUIÇÃO DE MAIS-VALIA, DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO . CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA 150

DIVERGÊNCIA ENTRE TESTEMUNHAS . DISPARO DE ARMA DE FOGO . PRISÃO EM FLAGRANTE . OMISSÃO NA SENTENÇA, IRRELEVÂNCIA. 346

DÍVIDA DIVISÍVEL . PLURALIDADE DE CREDORES . PAGAMENTO A UM DELES, EFEITOS. 102

Título **Ementa**

DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . FILHO MENOR . FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA. 279

DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL . DOAÇÃO FEITA A DESCENDENTE . CLÁUSULA EXPRESSA . COLAÇÃO, DESNECESSIDADE. 100

DOAÇÃO FEITA A DESCENDENTE . DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL . CLÁUSULA EXPRESSA . COLAÇÃO, DESNECESSIDADE. 100

DOCUMENTAÇÃO FALSA . DANO MORAL . ABERTURA DE CONTA-CORRENTE . INCLUSÃO DE NOME NO SPC..... 87

DOENÇA CURÁVEL . CONCURSO PÚBLICO . ELIMINAÇÃO DO CERTAME, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO..... 12

DOLO DO AGENTE. LATROCÍNIO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . EMPREGO DE ARMA DE FOGO 208

DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO SIMPLES . ACIDENTE DE TRÂNSITO . EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE 203

DOLO EVENTUAL. HABEAS CORPUS . CRIME DE TRÂNSITO . RACHA AUTOMOBILÍSTICO 358

DOLO EVENTUAL . RECEPTAÇÃO QUALIFICADA . CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA . FIXAÇÃO DA MULTA, CRITÉRIOS. 222

DUPLICATAS CEDIDAS . EXCEÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INOPONIBILIDADE . ALCANCE DE TERCEIROS, PRESSUPOSTOS. 152

DUPLO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . VENDA A NON DOMINO . RESCISÃO CONTRATUAL, EFEITOS . RESTITUIÇÃO DE VALORES, OBRIGAÇÃO. 101

DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO . AUTORIA MATERIAL . EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA . DESPRONÚNCIA DE CO-RÉU. 347

DÚVIDA REGISTRÁRIA, DESAPARECIMENTO . EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR . DESMEMBRAMENTO DE TERRA. 103

Título **Ementa**

E

ECAD . DIREITO AUTORAL . AFERIÇÃO DE RECEITA BRUTA, CRITÉRIOS . BASE DE CÁLCULOS DO ISS, POSSIBILIDADE. 104

EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR . DÚVIDA REGISTRÁRIA, DESAPARECIMENTO . DESMEMBRAMENTO DE TERRA..... 103

EFEITO SUSPENSIVO, REQUISITOS . EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXECUÇÃO GARANTIDA, INOCORRÊNCIA . CONCESSÃO DO EFEITO, IMPOSSIBILIDADE. 286

ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO . ENTREGA DE EXAMES FORA DO PRAZO . ERRO DE TERCEIROS . . . 9

ELIMINAÇÃO DO CERTAME, DESCABIMENTO . CONCURSO PÚBLICO . DOENÇA CURÁVEL . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO. 12

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO . PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO . HASTA PÚBLICA . INTIMAÇÃO POR EDITAL, POSSIBILIDADE..... 280

EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXECUÇÃO CONTRA FIADOR . IMÓVEL RESIDENCIAL, PENHORABILIDADE . ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE..... 283

EMBARGOS À EXECUÇÃO . VENDA SIMULADA E FRAUDE, SUSPEITA . QUEBRA DE SIGILO FISCAL..... 284

EMBARGOS À EXECUÇÃO . BENS MÓVEIS, IMPENHORABILIDADE . EXERCÍCIO NA PROFISSÃO, GARANTIA..... 285

EMBARGOS À EXECUÇÃO . EFEITO SUSPENSIVO, REQUISITOS . EXECUÇÃO GARANTIDA, INOCORRÊNCIA . CONCESSÃO DO EFEITO, IMPOSSIBILIDADE. 286

EMBARGOS À EXECUÇÃO . ESCRITURA PÚBLICA . OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXCLUSÃO . EXEQÜIBILIDADE DE MULTA, INEXISTÊNCIA. 287

EMBARGOS DE TERCEIRO . EX-MULHER DE EXECUTADO . BEM DE FAMÍLIA, ALEGAÇÃO . ATRIBUIÇÃO DE BEM EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. 281

Título **Ementa**

EMBARGOS DE TERCEIRO . LITISCONSÓRCIO, HIPÓTESES . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 312

EMBARGOS DE TERCEIRO . TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS . POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO . FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. 282

EMBRIAGUEZ ABSOLUTA, IRRELEVÂNCIA . ESTUPRO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE..... 188

EMBRIAGUEZ E DIREÇÃO PERIGOSA . DELITO DE TRÂNSITO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO..... 179

EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE . HOMICÍDIO SIMPLES . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DOLO EVENTUAL..... 203

EMBRIAGUEZ PREORDENADA, EFEITOS . POSSE DE ENTORPECENTE . INIMPUTABILIDADE, INOCORRÊNCIA..... 219

EMISSÃO DE FATURAS, CONTINUIDADE. DANO MORAL . SERVIÇO DE TELEFONIA . LINHA TELEFÔNICA, CANCELAMENTO 83

EMPREENDIMENTO NÃO FINALIZADO . LOCAÇÃO COMERCIAL, INADIMPLEMENTO . RESCISÃO CONTRATUAL . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. 117

EMPREGO DE ARMA . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE AGENTES . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO..... 229

EMPREGO DE ARMA DE FOGO . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE AGENTES . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 232

EMPREGO DE ARMA DE FOGO . LATROCÍNIO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . DOLO DO AGENTE. 208

EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL . ICMS . OPERAÇÕES INTERESTADUAL DE COMPRA DE MATERIAL . DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NÃO INCIDÊNCIA..... 386

EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA . DEMANDA PROPOSTA POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO . ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . EXISTÊNCIA DISTINTA DOS SÓCIOS..... 288

Título **Ementa**

EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO . PENSÃO POR ATO ILÍCITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, POSSIBILIDADE. 105

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE. 61

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS . DÉBITO MENSAL EM CONTA-CORRENTE, AUTORIZAÇÃO . DESCONTO LIMITADO A 30%. 106

ENCARGO REPASSADO AO ARREMATANTE, DESCABIMENTO. ARREMATAÇÃO . TRIBUTOS DEVIDOS PELO EXECUTADO 256

ENERGIA ELÉTRICA, FATURA . LOCAÇÃO DE IMÓVEL MOBILIADO . ESBULHO DA MOBÍLIA, EFEITOS . RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO..... 118

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VEDAÇÃO. SOCIEDADE . APORTE FINANCEIRO DE SÓCIO INFORMAL, RESTITUIÇÃO . PROMESSA DE INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO, INADIMPLEMENTO 145

ENSINO SUPLETIVO, CONCLUSÃO . EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA . ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR . EXTINÇÃO DO FEITO, INVIABILIDADE. 164

ENTREGA DE CARTÃO E SENHA DE BANCO . ROUBO E EXTORSÃO . CONCURSO MATERIAL, DESCARACTERIZAÇÃO . EXTORSÃO, AFASTAMENTO..... 234

ENTREGA DE EXAMES FORA DO PRAZO . CONCURSO PÚBLICO . ERRO DE TERCEIROS . ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE. 9

ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO, INOCORRÊNCIA . COOPERATIVA . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS . DEVOLUÇÃO PARCELADA, IMPOSSIBILIDADE. 77

EQUIPAMENTO COM DEFEITO . EXAME MÉDICO . REALIZAÇÃO EM LABORATÓRIO PARTICULAR . CUSTO ARCADO PELO DF, OBRIGAÇÃO..... 165

EQUIPARAÇÃO A PADRASTO . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA . LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. .. 342

Título **Ementa**

EQUIPARAÇÃO À SECRETÁRIO, IRRELEVÂNCIA . INQUÉRITO . CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA GOVERNADORA . CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. 370

ERRO DA ADMINISTRAÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . PAGAMENTO INDEVIDO . DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. 1

ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO . HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA . OMISSÃO IMPRÓPRIA, DESCABIMENTO . ERRO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. 200

ERRO DE TERCEIROS . CONCURSO PÚBLICO . ENTREGA DE EXAMES FORA DO PRAZO . ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, DESPROPORCIONALIDADE. . 9

ERRO NA SOLICITAÇÃO DO EXAME . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO . NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. 97

ERRO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA . OMISSÃO IMPRÓPRIA, DESCABIMENTO . ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO 200

ESBULHO DA MOBÍLIA, EFEITOS . LOCAÇÃO DE IMÓVEL MOBILIADO . ENERGIA ELÉTRICA, FATURA . RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. 118

ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . REQUISITOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA . DEMONSTRAÇÃO DA POSSE, INOCORRÊNCIA 136

ESBULHO POSSESSÓRIO . VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 341

ESCALADA, INDÍCIOS. FURTO QUALIFICADO . IMPRESSÃO DIGITAL ENCONTRADA NO LOCAL 193

ESCRITURA PÚBLICA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXCLUSÃO . EXEQÜIBILIDADE DE MULTA, INEXISTÊNCIA. 287

ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE . INDENIZAÇÃO . FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS . CONDUTA NEGLIGENTE DO TABELIÃO. 114

Título **Ementa**

ESCUTA TELEFÔNICA . QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO . SIGILO DAS PROVAS, LIMITES . ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA. 348

ESFERA CÍVEL E CRIMINAL, INDEPENDÊNCIA. HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . LEI MARIA DA PENHA . MEDIDA PROTETIVA CÍVEL . .366

ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA. POLICIAL MILITAR DO DF . EXPULSÃO A BEM DA DISCIPLINA . PODER DISCIPLINAR 27

ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . POLICIAIS CIVIS DO DF . LESÃO MORAL PÚBLICA. 166

ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS, DESNECESSIDADE . PENHORA ON-LINE . SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, GARANTIA. 325

ESTABELECIMENTO COMERCIAL . COMPRA E VENDA, SIMULAÇÃO . ATO DECLARADO NULO . SOBREPARTILHA. 107

ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL, DESCABIMENTO . PLANO DE SAÚDE . ATENDIMENTO EMERGENCIAL . CLÁUSULA ABUSIVA. 131

ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO . PERNOITE EM ALBERGUE . TRANSFORMAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR, PRESSUPOSTOS . OITIVA DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. 376

ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXECUÇÃO CONTRA FIADOR . IMÓVEL RESIDENCIAL, PENHORABILIDADE 283

ESTELIONATO . CONTADOR DE EMPRESA . OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA . ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. 186

ESTELIONATO . USO DE DOCUMENTO FALSO . ABSORÇÃO PELO ESTELIONATO, INVIABILIDADE . POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. 187

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL . NOTITIA CRIMINIS, APURAÇÃO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 123

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, DESCABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO . POLICIAL MILITAR . COLISÃO DE VEÍCULOS 185

Título ***Ementa***

ESTUPRO . EMBRIAGUEZ ABSOLUTA, IRRELEVÂNCIA . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 188

ESTUPRO . EXPERIÊNCIA SEXUAL DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA . PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. 189

EX-MULHER DE EXECUTADO . EMBARGOS DE TERCEIRO . BEM DE FAMÍLIA, ALEGAÇÃO . ATRIBUIÇÃO DE BEM EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. 281

EXACERBAÇÃO DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA 228

EXAME CRIMINOLÓGICO, PRESCINDIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL . REQUISITO OBJETIVO, ATENDIMENTO 220

EXAME DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO, DETERMINAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA . ILEGITIMIDADE DO PARQUET, AFASTAMENTO 343

EXAME DE DNA . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . PATERNIDADE BIOLÓGICA, INEXISTÊNCIA . VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 122

EXAME DE SANGUE . DANO MORAL . RESULTADO POSITIVO PARA HIV, EQUÍVOCO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 86

EXAME MÉDICO . EQUIPAMENTO COM DEFEITO . REALIZAÇÃO EM LABORATÓRIO PARTICULAR . CUSTO ARCADO PELO DF, OBRIGAÇÃO. 165

EXAME NEGATIVO DE DNA . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . CONFISSÃO DA MÃE . DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO. 318

EXCEÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INOPONIBILIDADE . DUPLICATAS CEDIDAS . ALCANCE DE TERCEIROS, PRESSUPOSTOS. 152

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, INEXISTÊNCIA . CAUSA DEFINITIVAMENTE JULGADA . RECURSOS EXCEPCIONAIS, EFEITOS. 289

EXCESSO DE PRAZO . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 361

Título **Ementa**

EXCESSO DE PRAZO . HABEAS CORPUS . DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO. 356

EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. REPRESENTAÇÃO DO PARQUET . MANDADO DE SEGURANÇA, REDISTRIBUIÇÃO 332

EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . IMUNIDADE MATERIAL DE PARLAMENTAR 95

EXCLUSÃO DE PRODUTO IMPORTADO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE . DISPOSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR..... 125

EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA . DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO . AUTORIA MATERIAL . DESPRONÚNCIA DE CO-RÉU. 347

EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS, LIMITES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . HOMICÍDIO QUALIFICADO 379

EXECUÇÃO . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO . FRAUDE À EXECUÇÃO..... 290

EXECUÇÃO . CONFUSÃO PATRIMONIAL . PERSONALIDADE JURÍDICA . DESCONSIDERAÇÃO NA FORMA INVERSA. 291

EXECUÇÃO . CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL . PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS DO VENCIMENTO DO TÍTULO, TERMO A QUO. 153

EXECUÇÃO CONTRA FIADOR . EMBARGOS À EXECUÇÃO . IMÓVEL RESIDENCIAL, PENHORABILIDADE . ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE..... 283

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . DEVEDOR DESEMPREGADO . QUITAÇÃO DO DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE . PRISÃO CIVIL, INVIABILIDADE..... 292

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . PRESTAÇÕES ANTERIORES A 1991, PRESCRIÇÃO . COISA JULGADA FORMAL. 293

EXECUÇÃO DE OBRA, SUSPENSÃO . NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA . REGULAMENTO ADMINISTRATIVO, DESCUMPRIMENTO..... 320

Título ***Ementa***

EXECUÇÃO DE SENTENÇA . INTERPOSIÇÃO DE RE E RESP, EFEITO SUSPENSIVO . REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, POSSIBILIDADE . MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO, REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. 294

EXECUÇÃO DO JULGADO, LEGITIMADOS . MANDADO DE SEGURANÇA . LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO . LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS, CARACTERIZAÇÃO. 315

EXECUÇÃO FISCAL . IPVA . VEÍCULO ALIENADO E TRANSFERIDO . QUITAÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO LEGAL. 295

EXECUÇÃO FISCAL . HASTA PÚBLICA . DEPÓSITO DE VALORES . ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 296

EXECUÇÃO FISCAL . RECURSO DE APELAÇÃO . RECEBIMENTO COMO EMBARGOS INFRINGENTES PELO JUÍZO A QUO, DESCABIMENTO . COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. 297

EXECUÇÃO FISCAL . EXTINÇÃO A PEDIDO DO EXEQUENTE . DÉBITO NÃO QUITADO, VERIFICAÇÃO POSTERIOR . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO RESTANTE. 298

EXECUÇÃO GARANTIDA, INOCORRÊNCIA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . EFEITO SUSPENSIVO, REQUISITOS . CONCESSÃO DO EFEITO, IMPOSSIBILIDADE. 286

EXEQÜIBILIDADE DE MULTA, INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO . ESCRITURA PÚBLICA . OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXCLUSÃO 287

EXERCÍCIO DA MEDICINA . HOMICÍDIO CULPOSO . MORTE DE FETO DURANTE O PARTO . NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. 198

EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO . SERVIDOR PÚBLICO DO DF . EXERCÍCIO NA ESFERA FEDERAL, EFEITOS . INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. 36

EXERCÍCIO DO CARGO POR SETE ANOS . CONCURSO PÚBLICO . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO DECURSO DO TEMPO . TEORIA DO FATO CONSUMADO. 13

Título ***Ementa***

EXERCÍCIO NA ESFERA FEDERAL, EFEITOS . SERVIDOR PÚBLICO DO DF . EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO . INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. 36

EXERCÍCIO NA PROFISSÃO, GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO . BENS MÓVEIS, IMPENHORABILIDADE 285

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO . SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, FATURAS . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, POSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA. 299

EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA, DESPROPORCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO . CORPO DE BOMBEIROS DO DF . CARGO PARA ÁREA DE SAÚDE . . 163

EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA . ENSINO SUPLETIVO, CONCLUSÃO . ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR . EXTINÇÃO DO FEITO, INVIABILIDADE. 164

EXISTÊNCIA DISTINTA DOS SÓCIOS. EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA . DEMANDA PROPOSTA POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO . ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM 288

EXONERAÇÃO DA PENSÃO, INVIABILIDADE. ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL . ALIMENTANDO COM DIFICULDADES NO APRENDIZADO 54

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL DE FILHO . AÇÃO AUTÔNOMA, DESNECESSIDADE . INTIMAÇÃO DO ALIMENTANDO, IMPRESCINDIBILIDADE. 300

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . MORTE DA GENITORA . TRANSFERÊNCIA DE GUARDA PARA O PAI . DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE, SUSPENSÃO. 301

EXONERAÇÃO DE SERVIDORA . MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . ATO DE POSSE, NULIDADE . PERMANÊNCIA NO CARGO, ILEGALIDADE..... 20

EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO . VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS . CONDUTA CONSENTIDA 170

Título **Ementa**

EXPERIÊNCIA SEXUAL DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA . ESTUPRO . PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA..... 189

EXPULSÃO A BEM DA DISCIPLINA . POLICIAL MILITAR DO DF . PODER DISCIPLINAR . ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA. 27

EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESCABIMENTO . SERVIDORES MILITARES . VANTAGEM SALARIAL, CONCESSÃO . AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF. 39

EXTENSÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, INVIABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES . DECISÃO EM PROCESSO FALIMENTAR 277

EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES DO DF, POSSIBILIDADE . SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, REAJUSTE DE 28,86% . OFENSA A AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO DF, INOCORRÊNCIA..... 40

EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PENAS, CRITÉRIOS . PERSONALIDADE DO RÉU . CO-RÉU QUE NÃO RECORREU 191

EXTINÇÃO A PEDIDO DO EXEQUENTE . EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO NÃO QUITADO, VERIFICAÇÃO POSTERIOR . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO RESTANTE. 298

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA COMPENSAÇÃO, DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL . INFORMAÇÕES PUBLICADAS NA INTERNET, IRRELEVÂNCIA 154

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE . DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO . PRESCRIÇÃO DA PENA 240

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECEPTAÇÃO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA 221

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DE SOLO . PRAZO RECURSAL, CONTAGEM . TERMO A QUO, FIXAÇÃO 375

EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO . ABANDONO DA CAUSA . INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU ADVOGADO, IMPRESCINDIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA..... 249

Título **Ementa**

EXTINÇÃO DO FEITO, INVIABILIDADE. ENSINO SUPLETIVO, CONCLUSÃO . EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA . ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR 164

EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA . PRISÃO EM FLAGRANTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, INVIABILIDADE. 349

EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO . SENTENÇA CONDENATÓRIA . APELAÇÃO EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO . RÉ PRESA DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 350

EXTORSÃO, AFASTAMENTO. ROUBO E EXTORSÃO . ENTREGA DE CARTÃO E SENHA DE BANCO . CONCURSO MATERIAL, DESCARACTERIZAÇÃO 234

F

FACULDADE DO CREDOR . PENHORA DE BENS, NOMEAÇÃO . CONTA-SALÁRIO . PENHORA DO SALÁRIO, INADMISSIBILIDADE..... 323

FALÊNCIA . INTERVENÇÃO DO PARQUET . DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, TERMO A QUO . LEI Nº 11.101/05, NOVA SISTEMÁTICA. 302

FALÊNCIA . HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA . NULIDADE DO FEITO. 303

FALSIDADE GROSSEIRA, NÃO CONFIGURAÇÃO . CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA . CONDUTA TÍPICA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE.... 175

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS . INDENIZAÇÃO . ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE . CONDUTA NEGLIGENTE DO TABELIÃO. 114

FALSO TESTEMUNHO . DECLARAÇÕES PERANTE O JÚRI . ART. 342, §1º DO CP, NOVA REDAÇÃO. 190

FALSO TESTEMUNHO . HABEAS CORPUS . TRANCAMENTO DE INQUÉRITO, DESCABIMENTO . COAÇÃO ILEGAL, INOCORRÊNCIA..... 355

FALTA DE JUSTA CAUSA . HABEAS CORPUS . PROVA INDICIÁRIA DE AUTORIA, INEXISTÊNCIA . CONCESSÃO DA ORDEM. 352

FALTA E ANOTAÇÕES NA FICHA FUNCIONAL, DESCABIMENTO . SERVIDOR ENFERMO . CONCESSÃO DE LICENÇA . DESCONTO NOS VENCIMENTOS, ILEGALIDADE. 32

Título **Ementa**

FAMÍLIA DE BAIXA RENDA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . MORTE DE FILHO . TERMO FINAL DE PENSIONAMENTO, FIXAÇÃO. 50

FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/06 . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. 383

FATO NÃO IMPUGNADO PELO DF . AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . AGENTE AUTUADOR, CONDUTA OFENSIVA . DANO MORAL CONFIGURADO.... 4

FATURAS ENVIADAS, INSUFICIÊNCIA . PRESTAÇÃO DE CONTAS . ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 327

FAZENDEIRO . PRODUTOS AGRÍCOLAS, AQUISIÇÃO . RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA . FORO COMPETENTE, FIXAÇÃO. 328

FIANÇA . CONTRATO DE LOCAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA . INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 273

FILHO MAIOR DE 21 ANOS E SAUDÁVEL, INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO, FALECIMENTO . PENSÃO POR MORTE, HIPÓTESES 37

FILHO MENOR . DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA. 279

FINANCIAMENTO AGRÍCOLA ESPECIAL . BNDES . JUROS, CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EFEITOS . PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTOS, IMPROCEDÊNCIA. 108

FINANCIAMENTO HABITACIONAL . CONTRIBUIÇÃO AO FCVS . CAIXA ECONÔMICA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 304

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . TABELA PRICE, SUBSTITUIÇÃO. 109

FISIOTERAPEUTA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . APLICAÇÃO DE TÉCNICA INOVADORA . CONDUTA ATÍPICA. 169

FIXAÇÃO DA MULTA, CRITÉRIOS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA . DOLO EVENTUAL . CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA 222

Título **Ementa**

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, POSSIBILIDADE . DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . FILHO MENOR . PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA. 279

FIXAÇÃO DE PENAS, CRITÉRIOS . PERSONALIDADE DO RÉU . CO-RÉU QUE NÃO RECORREU . EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. 191

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL . LEITE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO . INTOXICAÇÃO DE CONSUMIDOR 78

FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. DANO MORAL . LINHA TELEFÔNICA . HABILITAÇÃO MEDIANTE FRAUDE . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME 80

FIXAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS, CRITÉRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO . INVALIDEZ PERMANENTE . LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG 138

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . PAGAMENTO DE FATURAS, INOCORRÊNCIA . SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, LEGALIDADE. 110

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS . ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA . DEVER DO ESTADO. 157

FORO COMPETENTE, FIXAÇÃO. PRODUTOS AGRÍCOLAS, AQUISIÇÃO . FAZENDEIRO . RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA 328

FOTOGRAFIAS DE POLICIAIS CIVIS, REQUISIÇÃO DO PARQUET . HABEAS CORPUS, NÃO CONHECIMENTO . CRIME DE TORTURA E ATO DE IMPROBIDADE, INVESTIGAÇÃO . VIA ELEITA INCORRETA. 367

FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO 290

FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO . TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS . POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO . . . 282

FRUTO CIVIL, COMUNICABILIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA . PARTILHA DE BENS . USO DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES 141

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REVISÃO DE CONTRATO . CLÁUSULA ABUSIVA . BOA-FÉ OBJETIVA 137

Título **Ementa**

FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, CONTRADIÇÃO. SOCIEDADE DE FATO . RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM . DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NULIDADE 339

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . HABEAS CORPUS . PRISÃO TEMPORÁRIA . CONCESSÃO DA ORDEM. 357

FURTO . CULPABILIDADE DO RÉU, ANÁLISE . CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL, RECONHECIMENTO . PERSONALIDADE DO RÉU, APRECIAÇÃO. .. 192

FURTO DO OBJETO . CONTRATO DE SEGURO . COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM, IMPRESCINDIBILIDADE . MORA DO DEVEDOR, CRITÉRIOS. 74

FURTO QUALIFICADO . IMPRESSÃO DIGITAL ENCONTRADA NO LOCAL . ESCALADA, INDÍCIOS. 193

FURTO QUALIFICADO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . REVISÃO DA REPRIMENDA APLICADA, INVIABILIDADE. 194

FURTO QUALIFICADO . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO . REPARAÇÃO DO DANO, INOCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE... 195

FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA . ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ABSOLVIÇÃO. 196

G

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA . PERICULOSIDADE DO AGENTE 363

GARANTIA DO MÚTUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO . DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA-CORRENTE 70

GENITORA DO SERVIDOR, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA . BOMBEIRO MILITAR DO DF, FALECIMENTO . BENEFICIÁRIOS PREFERENCIAIS, INEXISTÊNCIA . PENSÃO MILITAR, CONCESSÃO. 247

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA . PROFESSOR DA REDE PÚBLICA . RECEBIMENTO A MAIOR . DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. 28

Título **Ementa**

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO . SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA . MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . VIA ELEITA INCORRETA. 338

GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, IMPLEMENTAÇÃO . DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO. 16

GRATUIDADE DE JUSTIÇA . PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE..... 305

GRATUIDADE DE JUSTIÇA . HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA, IMPRESCINDIBILIDADE. 306

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, PEDIDO . HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NÃO DEMONSTRAÇÃO . COMPROVAÇÃO PELA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE. 307

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REQUISITOS . DECLARAÇÃO DO REQUERENTE, SUFICIÊNCIA . BENEFÍCIO DEFERIDO..... 308

GUARDA E POSSE DE MENOR . BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . DEFERIMENTO EM FAVOR DE MÃE BIOLÓGICA. 268

GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR . TRANSFERÊNCIA PARA AVÓS, NÃO RECOMENDAÇÃO . CONCORDÂNCIA DOS PAIS, IRRELEVÂNCIA . BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA..... 111

H

HABEAS CORPUS . LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA . REQUISITO DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 351

HABEAS CORPUS . PROVA INDICIÁRIA DE AUTORIA, INEXISTÊNCIA . FALTA DE JUSTA CAUSA . CONCESSÃO DA ORDEM..... 352

HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.... 353

HABEAS CORPUS . OPERAÇÃO AQUARELA . JUSTA CAUSA PRESENTE . DENÚNCIA APTA. 354

Título ***Ementa***

HABEAS CORPUS . FALSO TESTEMUNHO . TRANCAMENTO DE INQUÉRITO, DESCABIMENTO . COAÇÃO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.....355

HABEAS CORPUS . DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET . EXCESSO DE PRAZO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO.....356

HABEAS CORPUS . PRISÃO TEMPORÁRIA . FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . CONCESSÃO DA ORDEM.....357

HABEAS CORPUS . CRIME DE TRÂNSITO . RACHA AUTOMOBILÍSTICO . DOLO EVENTUAL. 358

HABEAS CORPUS . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO . CARÁTER COMPETITIVO DO ATO, FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE . DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DO FATO TÍPICO. 359

HABEAS CORPUS, CONCESSÃO. RECEPTAÇÃO . PRISÃO EM FLAGRANTE . RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES 377

HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . DISPENSA DE LICITAÇÃO . CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE, INOCORRÊNCIA . TRANCAMENTO DA AÇÃO. 360

HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . EXCESSO DE PRAZO . DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 361

HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES . CONFISSÃO DOS FATOS. 362

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA . PERICULOSIDADE DO AGENTE . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 363

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . APROPRIAÇÃO INDÉBITA . RÉU CITADO POR EDITAL . PRISÃO PREVENTIVA.....364

HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . DECISÃO DE TURMA CRIMINAL . COMPETÊNCIA DO STJ . AUTORIDADE COATORA, INDICAÇÃO ERRÔNEA....365

HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . LEI MARIA DA PENHA . MEDIDA PROTETIVA CÍVEL . ESFERA CÍVEL E CRIMINAL, INDEPENDÊNCIA.....366

Título **Ementa**

HABEAS CORPUS, NÃO CONHECIMENTO . CRIME DE TORTURA E ATO DE IMPROBIDADE, INVESTIGAÇÃO . FOTOGRAFIAS DE POLICIAIS CIVIS, REQUISIÇÃO DO PARQUET . VIA ELEITA INCORRETA. 367

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . FALÊNCIA . INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA . NULIDADE DO FEITO. 303

HABILITAÇÃO MEDIANTE FRAUDE . DANO MORAL . LINHA TELEFÔNICA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. 80

HASTA PÚBLICA . EMBARGOS A ARREMATAÇÃO . PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO . INTIMAÇÃO POR EDITAL, POSSIBILIDADE. 280

HASTA PÚBLICA . EXECUÇÃO FISCAL . DEPÓSITO DE VALORES . ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 296

HIDRÔMETRO DANIFICADO . DEVER DE MANUTENÇÃO DO BEM . RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR . APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. 17

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA, IMPRESCINDIBILIDADE. 306

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NÃO DEMONSTRAÇÃO . GRATUIDADE DE JUSTIÇA, PEDIDO . COMPROVAÇÃO PELA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE... 307

HOMICÍDIO . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . SENTENÇA DE PRONÚNCIA . INDÍCIOS DE AUTORIA, SUFICIÊNCIA. 378

HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VELOCIDADE EXCESSIVA . SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. 197

HOMICÍDIO CULPOSO . EXERCÍCIO DA MEDICINA . MORTE DE FETO DURANTE O PARTO . NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. 198

HOMICÍDIO CULPOSO . DELITO DE TRÂNSITO . CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA . SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. 180

HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, OBSERVÂNCIA . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 199

Título **Ementa**

HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA . OMISSÃO IMPRÓPRIA, DESCABIMENTO . ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO . ERRO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. 200

HOMICÍDIO QUALIFICADO . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS, LIMITES. 379

HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO . RELEVANTE VALOR MORAL . CRIME HEDIONDO, NÃO RECONHECIMENTO . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 201

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . IMPRONÚNCIA DO RÉU . INDÍCIOS DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA. 368

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS . COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI . BENEFÍCIOS DE LEI Nº 9.099/95, GARANTIA. 202

HOMICÍDIO SIMPLES . ACIDENTE DE TRÂNSITO . EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE . DOLO EVENTUAL. 203

HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS . PRISÃO EM FLAGRANTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. 369

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, INVIABILIDADE . SEPARAÇÃO CONSENSUAL . PRAZO INFERIOR A UM ANO . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 337

HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA . SEPARAÇÃO JUDICIAL . CO-PROPRIEDADE, EXTINÇÃO . ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL, POSSIBILIDADE. 140

HONRA OBJETIVA DE EMPRESA, OFENSA . OBJETOS DE DECORAÇÃO, VENDA . CHEQUE SUSTADO IRREGULARMENTE . DANO MORAL. 124

I

ICMS . ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA . REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA, POSSIBILIDADE. 385

ICMS . EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL . OPERAÇÕES INTERESTADUAL DE COMPRA DE MATERIAL . DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NÃO INCIDÊNCIA. 386

Título **Ementa**

ICMS . LANÇAMENTO DO TRIBUTO . NÃO RECOLHIMENTO POR DIFICULDADE FINANCEIRA . IN DUBIO PRO REO. 204

ICMS . RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO . MÁRMORES E GRANITOS, ENTRADA NO DF . PORTARIAS Nº 308 E 314 DA SECRETARIA DA FAZENDA, INCONSTITUCIONALIDADE. 387

ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA. ESCUTA TELEFÔNICA . QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO . SIGILO DAS PROVAS, LIMITES 348

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA . DEMANDA PROPOSTA POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO . EXISTÊNCIA DISTINTA DOS SÓCIOS. 288

ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TARE . SUSPENSÃO DO FEITO 259

ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL 261

ILEGITIMIDADE DO PARQUET, AFASTAMENTO . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA . EXAME DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO, DETERMINAÇÃO. 343

ILICITUDE DO OBJETO . COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . CONDOMÍNIO IRREGULAR . NULIDADE DO CONTRATO. 66

IMÓVEL COMERCIAL. DESPEJO . DENÚNCIA VAZIA 98

IMÓVEL NÃO REGULARIZADO . CESSÃO DE DIREITOS . CONHECIMENTO DA CESSIONÁRIA . NULIDADE DO CONTRATO, DESCABIMENTO. 60

IMÓVEL PARTICULAR . USUCAPIÃO . INGRESSO DO DF NO FEITO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 340

IMÓVEL PÚBLICO . INTERDITO PROIBITÓRIO . POSSE NÃO CONFIGURADA . MERA DETENÇÃO, EFEITOS. 116

IMÓVEL RESIDENCIAL, PENHORABILIDADE . EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXECUÇÃO CONTRA FIADOR . ESTATUTO DO IDOSO, INAPLICABILIDADE. ... 283

Título **Ementa**

IMÓVEL RURAL . ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO E ABERTURA DE MATRÍCULA, VÍCIO . DELIMITAÇÃO DE QUINHÕES IDEAIS DE HERDEIROS, INOCORRÊNCIA . NULIDADE DO ATO JURÍDICO. 112

IMÓVEL USADO HÁ ANOS POR CÔNJUGE VIRAGO, TOLERÂNCIA . CO-PROPRIEDADE . PEDIDO DE ALUGUEL POR USO, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 62

IMPLANTE DE STENT REVESTIDO . PLANO DE SAÚDE . DESPESAS HOSPITALARES. 130

IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA . ALIMENTOS . PRISÃO CIVIL, INADMISSIBILIDADE. 252

IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA . ALIMENTOS, EXECUÇÃO . DEVER DE PRESTAÇÃO, DESCUMPRIMENTO . PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. 253

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL . PRAZO INFERIOR A UM ANO . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, INVIABILIDADE . . 337

IMPRESSÃO DIGITAL ENCONTRADA NO LOCAL . FURTO QUALIFICADO . ESCALADA, INDÍCIOS. 193

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . POLICIAIS CIVIS DO DF . ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA . LESÃO MORAL PÚBLICA. ... 166

IMPRONÚNCIA DO RÉU . HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . INDÍCIOS DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA. 368

IMUNIDADE MATERIAL DE PARLAMENTAR . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . EXCLUDENTE DE ILICITUDE. 95

IMUNIDADE PROFISSIONAL, INEXISTÊNCIA. DESACATO . DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . RÉU ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA 184

IN DUBIO PRO REO. ICMS . LANÇAMENTO DO TRIBUTO . NÃO RECOLHIMENTO POR DIFICULDADE FINANCEIRA 204

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . ALUGUEL DE CAMINHÃO . ATRASO NO PAGAMENTO 92

Título **Ementa**

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . CONTRATO DE PARCERIA . CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA . ABUSIVIDADE NA RESILIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 72

INCAPACITAÇÃO PARCIAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR . PENSÃO MENSAL. 49

INCIDÊNCIA DE MAJORANTE, AFASTAMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TENTATIVA . ARMA DESMUNICIADA 233

INCLUSÃO DE NOME NO SPC. DANO MORAL . ABERTURA DE CONTA-CORRENTE . DOCUMENTAÇÃO FALSA 87

INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA . SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, ILEGITIMIDADE . ATO DE DIRETOR DE RECURSO HUMANOS 316

INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL . MANDADO DE SEGURANÇA . DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL . JUÍZO DE 1º GRAU, COMPETÊNCIA. ...313

INCONFORMISMO DE MÃE BIOLÓGICA, IRRELEVÂNCIA . ADOÇÃO DE MENOR . MÃE ADOLESCENTE E ENVOLVIDA COM TRÁFICO . PODER FAMILIAR, PERDA. 52

INCONSCIÊNCIA VOLUNTÁRIA, DESCABIMENTO . TORTURA . DEVER DE GUARDA E PROTEÇÃO, INOBSERVÂNCIA . RÉU SOB EFEITO DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA. 238

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . USO E OCUPAÇÃO DO SOLO . PARÂMETROS URBANÍSTICOS ISOLADOS 160

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DF . EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO . EXERCÍCIO NA ESFERA FEDERAL, EFEITOS 36

INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL . INFORMAÇÕES PUBLICADAS NA INTERNET, IRRELEVÂNCIA . EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA COMPENSAÇÃO, DESCABIMENTO. 154

INDENIZAÇÃO . TRÁFEGO DE VEÍCULO EM VIA ALAGADA . CALÇO HIDRÁULICO . CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 113

Título **Ementa**

INDENIZAÇÃO . ESCRITURA PÚBLICA, NULIDADE . FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS . CONDUTA NEGLIGENTE DO TABELIÃO. 114

INDENIZAÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO. DANO MORAL . COBRANÇA INDEVIDA 81

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. NOTITIA CRIMINIS, APURAÇÃO . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL 123

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . SERVENTIA EXTRAJUDICIAL . PROCURAÇÃO FALSA, LAVRATURA . ATO DE VONTADE DAS PARTES. 115

INDENIZAÇÃO, EXCLUSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . DIREÇÃO PERIGOSA E EMBRIAGUEZ COMPROVADA . SEGURADORA 51

INDÍCIOS DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO . IMPRONÚNCIA DO RÉU 368

INDÍCIOS DE AUTORIA, SUFICIÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . HOMICÍDIO . SENTENÇA DE PRONÚNCIA 378

INDIVIDUALIDADE DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE . REIVINDICATÓRIA . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA . PETIÇÃO INICIAL INEPTA. 330

INFORMAÇÕES PUBLICADAS NA INTERNET, IRRELEVÂNCIA . INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL . EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA COMPENSAÇÃO, DESCABIMENTO. 154

INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA . LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO, POSSIBILIDADE . MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA. 19

INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 344

INGRESSO DO DF NO FEITO . USUCAPIÃO . IMÓVEL PARTICULAR . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 340

INGRESSO DO DF NO FEITO . AÇÃO DE USUCAPIÃO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 264

Título **Ementa**

INICIATIVA PARLAMENTAR, DESCABIMENTO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CRIAÇÃO DE COLÔNIA AGRÍCOLA . VÍCIO FORMAL.....158

INIMPUTABILIDADE PENAL . DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . RÉ PORTADORA DE DOENÇA MENTAL . MEDIDA DE SEGURANÇA. 182

INIMPUTABILIDADE, INOCORRÊNCIA. POSSE DE ENTORPECENTE . EMBRIAGUEZ PREORDENADA, EFEITOS 219

INJÚRIA QUALIFICADA . ANIMUS INJURIANDI . MENOSPREZO EM RAZÃO DE RAÇA OU COR.....205

INQUÉRITO . CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DA GOVERNADORA . EQUIPARAÇÃO À SECRETÁRIO, IRRELEVÂNCIA . CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. 370

INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, INOCORRÊNCIA . PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . VENDA DE LOTES . TÍTULO LEGÍTIMO, INEXISTÊNCIA. ... 212

INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR . TELEFONIA CELULAR . DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.....43

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, IRREGULARIDADES . DANO MORAL . INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO, IRREGULARIDADES . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO.....82

INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, EFEITOS . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . PAGAMENTO COM CHEQUE DE TERCEIRO . QUITAÇÃO DA DÍVIDA, INOCORRÊNCIA. 65

INTERDITO PROIBITÓRIO . IMÓVEL PÚBLICO . POSSE NÃO CONFIGURADA . MERA DETENÇÃO, EFEITOS. 116

INTERDITO PROIBITÓRIO . ÁREA LITIGIOSA NÃO DEFINIDA . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESCABIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA. 309

INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA . REIVINDICATÓRIA . ATO ATENTATÓRIO À POSSE, INOCORRÊNCIA . TEORIA DA ASSERÇÃO. 329

Título **Ementa**

INTERESSES DO CÔNJUGE, PREVALÊNCIA . UNIÃO ESTÁVEL, PRESSUPOSTOS . SIMULTANEIDADE COM CASAMENTO, IMPOSSIBILIDADE . DIREITO À PARTILHA PELA CONCUBINA, INEXISTÊNCIA..... 148

INTERNAÇÃO DOMICILIAR . SEGURO SAÚDE . CLÁUSULA ABUSIVA, NULIDADE. 139

INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO INFRACIONAL . VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL E LESÃO CORPORAL 172

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CONDUTA REITERADA 174

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR . HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA..... 353

INTERPOSIÇÃO DE RE E RESP, EFEITO SUSPENSIVO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA . REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, POSSIBILIDADE . MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO, REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL..... 294

INTERPRETAÇÃO LITERAL. TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR . ISS . ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LIMITES 390

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA . FIANÇA 273

INTERVENÇÃO DO PARQUET . FALÊNCIA . DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, TERMO A QUO . LEI Nº 11.101/05, NOVA SISTEMÁTICA. 302

INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA . FALÊNCIA . HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . NULIDADE DO FEITO..... 303

INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, INOCORRÊNCIA . COBRANÇA . PRESENÇA DE INCAPAZ . NULIDADE DO FEITO. 271

INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU ADVOGADO, IMPRESCINDIBILIDADE . ABANDONO DA CAUSA . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO . SENTENÇA CASSADA..... 249

Título **Ementa**

INTIMAÇÃO DO ALIMENTANDO, IMPRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL DE FILHO . AÇÃO AUTÔNOMA, DESNECESSIDADE 300

INTIMAÇÃO POR EDITAL, POSSIBILIDADE. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO . PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO . HASTA PÚBLICA 280

INTIMAÇÃO, DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . COMPARECIMENTO DAS PARTES 274

INTIMAÇÃO, NULIDADE . CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO . PUBLICAÇÃO INCORRETA..... 310

INTOXICAÇÃO DE CONSUMIDOR . DANO MORAL . LEITE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS..... 78

INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO OBRIGATÓRIO . LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG . FIXAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS, CRITÉRIOS. 138

INVALIDEZ PERMANENTE . CONTRATO DE SEGURO . PRESCRIÇÃO ÂNUA, TERMO A QUO. 75

INVENTÁRIO NEGATIVO, FINALIDADE . SUCESSÃO . DIREITOS TRABALHISTAS DO DE CUJUS, PERSECUÇÃO. 146

INVERSÃO NA POSSE DA RES . ROUBO QUALIFICADO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 236

INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO, IRREGULARIDADES . DANO MORAL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, IRREGULARIDADES . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO..... 82

IPVA . EXECUÇÃO FISCAL . VEÍCULO ALIENADO E TRANSFERIDO . QUITAÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO LEGAL. 295

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LIMITES . TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR . ISS . INTERPRETAÇÃO LITERAL. 390

ISS . TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR . ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LIMITES . INTERPRETAÇÃO LITERAL. 390

Título **Ementa**

J

JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. CARGOS PÚBLICOS, ACUMULAÇÃO . PROFISSIONAL DE SAÚDE . TÉCNICO EM RADIOLOGIA 6

JUÍZO DE 1º GRAU, COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA . DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL . INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL 313

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE . COBRANÇA . DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 270

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESCABIMENTO . INTERDITO PROIBITÓRIO . ÁREA LITIGIOSA NÃO DEFINIDA . CERCEAMENTO DE DEFESA. 309

JUROS DE MORA E MULTA, CABIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NÃO DEMONSTRAÇÃO 71

JUROS MORATÓRIOS, TERMO A QUO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO . CORREÇÃO MONETÁRIA. 389

JUROS, CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EFEITOS . FINANCIAMENTO AGRÍCOLA ESPECIAL . BNDES . PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTOS, IMPROCEDÊNCIA. 108

JUSTA CAUSA PRESENTE . HABEAS CORPUS . OPERAÇÃO AQUARELA . DENÚNCIA APTA. 354

L

LANÇAMENTO DO TRIBUTO . ICMS . NÃO RECOLHIMENTO POR DIFICULDADE FINANCEIRA . IN DUBIO PRO REO. 204

LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE TARIFA . DANO MORAL . DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DE CHEQUE . SALDO BANCÁRIO, REDUÇÃO. 79

LATROCÍNIO . PREVISIBILIDADE DO RESULTADO . DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO, IMPOSSIBILIDADE . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 206

Título **Ementa**

LATROCÍNIO . DESTRUIÇÃO DE CADÁVER . CRIME HEDIONDO . PROGRESSÃO DE REGIME. 207

LATROCÍNIO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . EMPREGO DE ARMA DE FOGO . DOLO DO AGENTE. 208

LATROCÍNIO TENTADO . ANIMUS NECANDI, AUSÊNCIA . DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. 209

LATROCÍNIO TENTADO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . CRIME HEDIONDO . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 210

LATROCÍNIO TENTADO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . ANIMUS NECANDI . TENTATIVA BRANCA. 211

LATROCÍNIO TENTADO, AFASTAMENTO . ROUBO . CORRUPÇÃO DE MENOR . ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA. 226

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. SERVIDOR NA FHDF . ATIVIDADE INSALUBRE . APOSENTADORIA ESPECIAL, REQUISITOS 33

LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, USURPAÇÃO . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS . APREENSÃO DE VEÍCULO . LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SEM PAGAMENTO DE TAXA. 45

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INATIVIDADE, APLICAÇÃO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . CÁLCULO DOS PROVENTOS, REQUISITOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA. 254

LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO . MANDADO DE SEGURANÇA . EXECUÇÃO DO JULGADO, LEGITIMADOS . LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS, CARACTERIZAÇÃO. 315

LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. OBRIGAÇÃO DE FAZER . PACIENTE INTERNADO EM UTI PARTICULAR . VAGA DA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA 321

LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA . EQUIPARAÇÃO A PADRASTO 342

Título **Ementa**

LEGITIMIDADE ATIVA, RECONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PROMESSA DE COMPRA E VENDA . CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, OBRIGAÇÃO 260

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESTAÇÃO DE CONTAS . FATURAS ENVIADAS, INSUFICIÊNCIA . ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . .327

LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG . SEGURO OBRIGATÓRIO . INVALIDEZ PERMANENTE . FIXAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS, CRITÉRIOS..... 138

LEI DISTRITAL Nº 1.784/94, INCONSTITUCIONALIDADE . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CONCURSO PÚBLICO E EXAME VESTIBULAR . VÍCIO FORMAL..... 161

LEI DISTRITAL Nº 1.909/98, CONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE TRÂNSITO, ANISTIA . CANCELAMENTO DE MULTAS 22

LEI DISTRITAL Nº 3.884/06, ART. 3º E 6º, INCONSTITUCIONALIDADE . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO . DESAFETAÇÃO E LICITAÇÃO, AUSÊNCIA. 162

LEI MARIA DA PENHA . HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . MEDIDA PROTETIVA CÍVEL . ESFERA CÍVEL E CRIMINAL, INDEPENDÊNCIA. 366

LEI MARIA DA PENHA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, POSSIBILIDADE . CONTINUAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR, PRESERVAÇÃO..... 371

LEI Nº 11.101/05, NOVA SISTEMÁTICA. FALÊNCIA . INTERVENÇÃO DO PARQUET . DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, TERMO A QUO 302

LEITE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO . DANO MORAL . INTOXICAÇÃO DE CONSUMIDOR . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 78

LESÃO MORAL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . POLICIAIS CIVIS DO DF . ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA 166

LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SEM PAGAMENTO DE TAXA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS . APREENSÃO DE VEÍCULO . LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, USURPAÇÃO 45

Título **Ementa**

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . MATÉRIA JORNALÍSTICA . CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA 93

LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA . HABEAS CORPUS . REQUISITO DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 351

LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS . PRISÃO EM FLAGRANTE 369

LIBERDADE PROVISÓRIA, INVIABILIDADE. EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA . PRISÃO EM FLAGRANTE 349

LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE . PRISÃO EM FLAGRANTE 382

LICENÇA-PRÊMIO . CONVERSÃO EM PECÚNIA . SERVIDOR FALECIDO . DIREITO DOS SUCESSORES. 18

LICENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA . CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR . UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS . DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO.....69

LICITAÇÃO . INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA . PREGÃO ELETRÔNICO, POSSIBILIDADE . MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA. 19

LICITAÇÃO . REQUERIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO, GARANTIA . RECUSA INJUSTIFICADA, DESCABIMENTO.....167

LINHA TELEFÔNICA . DANO MORAL . HABILITAÇÃO MEDIANTE FRAUDE . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. 80

LINHA TELEFÔNICA, CANCELAMENTO . DANO MORAL . SERVIÇO DE TELEFONIA . EMISSÃO DE FATURAS, CONTINUIDADE. 83

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . PENDÊNCIA DE RECURSO . LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.....311

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . PENDÊNCIA DE RECURSO 311

Título ***Ementa***

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISCONSÓRCIO, HIPÓTESES . EMBARGOS DE TERCEIRO 312

LITISCONSÓRCIO, HIPÓTESES . EMBARGOS DE TERCEIRO . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 312

LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS, CARACTERIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA . LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO . EXECUÇÃO DO JULGADO, LEGITIMADOS 315

LOCAÇÃO COMERCIAL, INADIMPLEMENTO . RESCISÃO CONTRATUAL . EMPREENDIMENTO NÃO FINALIZADO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. 117

LOCAÇÃO DE IMÓVEL MOBILIADO . ESBULHO DA MOBÍLIA, EFEITOS . ENERGIA ELÉTRICA, FATURA . RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. 118

LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORA, GARANTIA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL . CÔNJUGE MILITAR DA UNIÃO . TRANSFERÊNCIA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO 38

LOTEAMENTO IRREGULAR . PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . CRIME INSTANTÂNEO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 213

LUCRO CESSANTE E DANO EMERGENTE, NÃO COMPROVAÇÃO. AUTOMÓVEL NOVO . VÍCIO DE FABRICAÇÃO 58

M

MÃE ADOLESCENTE E ENVOLVIDA COM TRÁFICO . ADOÇÃO DE MENOR . INCONFORMISMO DE MÃE BIOLÓGICA, IRRELEVÂNCIA . PODER FAMILIAR, PERDA. 52

MAIORES DE 21 ANOS SAUDÁVEIS, IMPOSSIBILIDADE . PENSÃO TEMPORÁRIA . CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO, IRRELEVÂNCIA . SENTENÇA CASSADA. 24

MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO, REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA . INTERPOSIÇÃO DE RE E RESP, EFEITO SUSPENSIVO . REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, POSSIBILIDADE 294

Título **Ementa**

MAIORIDADE CIVIL . ALIMENTOS . ALIMENTANDO COM DIFICULDADES NO APRENDIZADO . EXONERAÇÃO DA PENSÃO, INVIABILIDADE. 54

MAIORIDADE CIVIL . ALIMENTOS . PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE . MODIFICAÇÃO DO ENCARGO, LIMITES. 56

MAIORIDADE CIVIL . ADOÇÃO DE FILHA POR TERCEIROS . PODER FAMILIAR, CESSAÇÃO . CONSENTIMENTOS DOS GENITORES, DESNECESSIDADE. 119

MAIORIDADE CIVIL DE FILHO . EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . AÇÃO AUTÔNOMA, DESNECESSIDADE . INTIMAÇÃO DO ALIMENTANDO, IMPRESCINDIBILIDADE. 300

MANDADO DE SEGURANÇA . DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL . INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL . JUÍZO DE 1º GRAU, COMPETÊNCIA. 313

MANDADO DE SEGURANÇA . MERCADORIAS APREENDIDAS PELO FISCO . VALOR DA CAUSA, FIXAÇÃO . VALOR DAS MERCADORIAS, CORRESPONDÊNCIA. 314

MANDADO DE SEGURANÇA . LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO . EXECUÇÃO DO JULGADO, LEGITIMADOS . LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS, CARACTERIZAÇÃO. 315

MANDADO DE SEGURANÇA . SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, ILEGITIMIDADE . ATO DE DIRETOR DE RECURSO HUMANOS . INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. 316

MANDADO DE SEGURANÇA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . DESCONTO DE VALORES, SUSTAÇÃO . RECURSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. 317

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . EXONERAÇÃO DE SERVIDORA . ATO DE POSSE, NULIDADE . PERMANÊNCIA NO CARGO, ILEGALIDADE. 20

MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA . GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO . VIA ELEITA INCORRETA. 338

Título **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA, INADMISSÃO . OPERAÇÃO AQUARELA . ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS . VIA ELEITA INCORRETA. 373

MANDADO DE SEGURANÇA, REDISTRIBUIÇÃO . REPRESENTAÇÃO DO PARQUET . EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. 332

MÁRMORES E GRANITOS, ENTRADA NO DF . ICMS . RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO . PORTARIAS Nº 308 E 314 DA SECRETARIA DA FAZENDA, INCONSTITUCIONALIDADE. 387

MATÉRIA JORNALÍSTICA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA . LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, GARANTIA. 93

MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. CONCURSO PÚBLICO . ANULAÇÃO DE QUESTÃO 11

MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA . REIVINDICATÓRIA . INDIVIDUALIDADE DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE . PETIÇÃO INICIAL INEPTA.....330

MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR . OBRIGAÇÃO DE FAZER . AUMENTO EXCESSIVO DA RENOVAÇÃO . DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. 322

MEDIDA ANTERIOR APLICADA, DESCUMPRIMENTO . ATO INFRACIONAL . ROUBO QUALIFICADO . APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. 171

MEDIDA DE SEGURANÇA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . INIMPUTABILIDADE PENAL . RÉ PORTADORA DE DOENÇA MENTAL 182

MEDIDA EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA . ARRESTO ON-LINE . CITAÇÃO DO DEVEDOR, INOCORRÊNCIA . ÔNUS DO EXEQÜENTE. 257

MEDIDA PROTETIVA CÍVEL . HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . LEI MARIA DA PENHA . ESFERA CÍVEL E CRIMINAL, INDEPENDÊNCIA. 366

MEMBROS DO MPDFT . VANTAGENS PESSOAIS REMUNERATÓRIAS, GARANTIA . PERCEPÇÃO CUMULATIVA, POSSIBILIDADE . TETO REMUNERATÓRIO, LIMITES. 21

MEMBROS DO PARQUET . CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES . TESES ACOLHIDAS POR JUÍZOS DISTINTOS . COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. 372

Título **Ementa**

MENOSPREZO EM RAZÃO DE RAÇA OU COR. INJÚRIA QUALIFICADA . ANIMUS INJURIANDI 205

MERA DETENÇÃO, EFEITOS. INTERDITO PROIBITÓRIO . IMÓVEL PÚBLICO . POSSE NÃO CONFIGURADA 116

MERCADORIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO . CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. 178

MERCADORIAS APREENDIDAS PELO FISCO . MANDADO DE SEGURANÇA . VALOR DA CAUSA, FIXAÇÃO . VALOR DAS MERCADORIAS, CORRESPONDÊNCIA. 314

MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA. LICITAÇÃO . INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA . PREGÃO ELETRÔNICO, POSSIBILIDADE 19

MODIFICAÇÃO DO ENCARGO, LIMITES. ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL . PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE 56

MORA DO DEVEDOR, CRITÉRIOS. CONTRATO DE SEGURO . FURTO DO OBJETO . COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM, IMPRESCINDIBILIDADE . . 74

MORTE DA GENITORA . EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . TRANSFERÊNCIA DE GUARDA PARA O PAI . DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE, SUSPENSÃO. 301

MORTE DA VÍTIMA . ACIDENTE DE TRABALHO . DANO MORAL POSTULADO POR COMPANHEIRA . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 250

MORTE DE FETO DURANTE O PARTO . HOMICÍDIO CULPOSO . EXERCÍCIO DA MEDICINA . NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. 198

MORTE DE FILHO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . FAMÍLIA DE BAIXA RENDA . TERMO FINAL DE PENSIONAMENTO, FIXAÇÃO. 50

MOTIVAÇÃO DO ATO, INEXISTÊNCIA . SERVIDOR PÚBLICO . REMOÇÃO EX OFFICIO . ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, ILEGALIDADE. 34

MULTA DE TRÂNSITO, ANISTIA . CANCELAMENTO DE MULTAS . LEI DISTRITAL Nº 1.909/98, CONSTITUCIONALIDADE. 22

Título **Ementa**

N

NÃO RECOLHIMENTO POR DIFICULDADE FINANCEIRA . ICMS . LANÇAMENTO DO TRIBUTO . IN DUBIO PRO REO. 204

NASCIMENTO DE OUTRO FILHO . REVISÃO DE ALIMENTOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO . REPERCUSSÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 334

NECESSIDADE E URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. PACIENTES CITADOS POR EDITAL . PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA . PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL, PRESSUPOSTOS 374

NEGATIVAÇÃO DE NOME. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO . CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAS, INSUFICIÊNCIA 94

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANO MORAL . LINHA TELEFÔNICA . HABILITAÇÃO MEDIANTE FRAUDE . FIXAÇÃO DO QUANTUM, LIMITES. 80

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . EXAME NEGATIVO DE DNA . CONFISSÃO DA MÃE . DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO. 318

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . RECONHECIMENTO SIMULADO DE FILHO . VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO, INEXISTÊNCIA . ANULAÇÃO DO REGISTRO. 120

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . RELAÇÃO CONCUBINÁRIA, SEPARAÇÃO . RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO, DESCONSTITUIÇÃO . COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE DNA, PREVALÊNCIA. 121

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . EXAME DE DNA . PATERNIDADE BIOLÓGICA, INEXISTÊNCIA . VÍCIO DE CONSENTIMENTO..... 122

NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. HOMICÍDIO CULPOSO . EXERCÍCIO DA MEDICINA . MORTE DE FETO DURANTE O PARTO 198

NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE . COMPRA E VENDA DE LOTE . ÁREA PÚBLICA . QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO..... 64

NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL . DANUM IN RE IPSA . DANO MATERIAL, DESCABIMENTO 85

Título ***Ementa***

NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO . ERRO NA SOLICITAÇÃO DO EXAME 97

NORMA PENAL EM BRANCO . CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA . CONDUTA TÍPICA . SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 177

NOTITIA CRIMINIS, APURAÇÃO . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 123

NOVATIO LEGIS IN MELLIUS . TRÁFICO EM INTERIOR DE PRESÍDIO . COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO. 244

NULIDADE DO ATO JUDICIAL . SENTENÇA APÓCRIFA . ASSINATURA DO MAGISTRADO, INEXISTÊNCIA . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.....335

NULIDADE DO ATO JURÍDICO. IMÓVEL RURAL . ALIENAÇÃO DE FRAÇÃO E ABERTURA DE MATRÍCULA, VÍCIO . DELIMITAÇÃO DE QUINHÕES IDEAIS DE HERDEIROS, INOCORRÊNCIA 112

NULIDADE DO CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . CONDOMÍNIO IRREGULAR . ILICITUDE DO OBJETO 66

NULIDADE DO CONTRATO, DESCABIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS . IMÓVEL NÃO REGULARIZADO . CONHECIMENTO DA CESSIONÁRIA 60

NULIDADE DO FEITO. COBRANÇA . PRESENÇA DE INCAPAZ . INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, INOCORRÊNCIA 271

NULIDADE DO FEITO. POLICIAIS MILITARES NA RESERVA . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . SENTENÇA CITRA PETITA, EFEITOS 326

NULIDADE DO FEITO. FALÊNCIA . HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . INTERVENÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA 303

NUMERÁRIO EM CONTA . BLOQUEIO ELETRÔNICO, INDEFERIMENTO . PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA. 319

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA . EXECUÇÃO DE OBRA, SUSPENSÃO . REGULAMENTO ADMINISTRATIVO, DESCUMPRIMENTO.....320

Título **Ementa**

O

OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA . ESTELIONATO . CONTADOR DE EMPRESA . ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. 186

OBJETOS DE DECORAÇÃO, VENDA . CHEQUE SUSTADO IRREGULARMENTE . HONRA OBJETIVA DE EMPRESA, OFENSA . DANO MORAL..... 124

OBRIGAÇÃO DE FAZER . PACIENTE INTERNADO EM UTI PARTICULAR . VAGA DA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA . LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET..... 321

OBRIGAÇÃO DE FAZER . MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR . AUMENTO EXCESSIVO DA RENOVAÇÃO . DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. 322

OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE . EXCLUSÃO DE PRODUTO IMPORTADO . DISPOSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 125

OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXCLUSÃO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . ESCRITURA PÚBLICA . EXEQÜIBILIDADE DE MULTA, INEXISTÊNCIA. 287

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . BOTIJÕES DE GÁS . ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA . CONVENÇÃO CONDOMINIAL, INFRAÇÃO..... 126

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . SOCIEDADE LIMITADA . ALIENAÇÃO DE COTAS SEM CONSENTIMENTO DO SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE . CLÁUSULA CONTRATUAL PROIBITIVA. 127

OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO . RECUSA DE ENTREGA PELO ADMINISTRADOR DO FUNDO 151

OBRIGAÇÃO LEGAL DO ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS . SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS 133

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA . PESSOA JURÍDICA, RESPONSABILIDADE . SÓCIOS, PERSONALIDADE DISTINTA. 388

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . TRAILLERS E QUIOSQUES . CONCESSÃO DE USO, LIMITES . CESSÃO DE DIREITO, VEDAÇÃO. 23

Título **Ementa**

OFENSA A AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO DF, INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, REAJUSTE DE 28,86% . EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES DO DF, POSSIBILIDADE 40

OITIVA DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. PERNOITE EM ALBERGUE . ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO . TRANSFORMAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR, PRESSUPOSTOS 376

OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO . SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO SEM MANUTENÇÃO 31

OMISSÃO IMPRÓPRIA, DESCABIMENTO . HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA . ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO . ERRO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. 200

OMISSÃO NA SENTENÇA, IRRELEVÂNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO . PRISÃO EM FLAGRANTE . DIVERGÊNCIA ENTRE TESTEMUNHAS 346

ÔNUS DO EXEQÜENTE. ARRESTO ON-LINE . MEDIDA EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA . CITAÇÃO DO DEVEDOR, INOCORRÊNCIA 257

OPERAÇÃO AQUARELA . HABEAS CORPUS . JUSTA CAUSA PRESENTE . DENÚNCIA APTA. 354

OPERAÇÃO AQUARELA . ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS . MANDADO DE SEGURANÇA, INADMISSÃO . VIA ELEITA INCORRETA. 373

OPERAÇÕES INTERESTADUAL DE COMPRA DE MATERIAL . ICMS . EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL . DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NÃO INCIDÊNCIA. 386

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA . CONCURSO PÚBLICO . ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. 8

ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. ESTELIONATO . CONTADOR DE EMPRESA . OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA 186

ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO. CRIME DE RACISMO NA INTERNET, APURAÇÃO . CRIME CONTRA A COLETIVIDADE . ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DESCABIMENTO 345

Título **Ementa**

P

PACIENTE INTERNADO EM UTI PARTICULAR . OBRIGAÇÃO DE FAZER . VAGA DA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA . LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 321

PACIENTES CITADOS POR EDITAL . PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA . PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL, PRESSUPOSTOS . NECESSIDADE E URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 374

PAGAMENTO A UM DELES, EFEITOS. DÍVIDA DIVISÍVEL . PLURALIDADE DE CREDORES 102

PAGAMENTO COM CHEQUE DE TERCEIRO . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, EFEITOS . QUITAÇÃO DA DÍVIDA, INOCORRÊNCIA. 65

PAGAMENTO DE FATURAS, INOCORRÊNCIA . FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, LEGALIDADE. 110

PAGAMENTO INDEVIDO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . ERRO DA ADMINISTRAÇÃO . DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. 1

PAGAMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO . SERVIDOR PÚBLICO DO DF . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ANTECIPAÇÃO . DIFERENÇAS APURADAS, PAGAMENTO. 35

PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA . FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ABSOLVIÇÃO. 196

PARÂMETROS URBANÍSTICOS ISOLADOS . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . USO E OCUPAÇÃO DO SOLO . INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 160

PARCELAMENTO DE SOLO . PRAZO RECURSAL, CONTAGEM . TERMO A QUO, FIXAÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 375

PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . VENDA DE LOTES . INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, INOCORRÊNCIA . TÍTULO LEGÍTIMO, INEXISTÊNCIA. 212

Título **Ementa**

PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . CRIME INSTANTÂNEO . LOTEAMENTO IRREGULAR . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.....213

PARCERIA AGRÍCOLA, DESFAZIMENTO . ATIVO E PASSIVO, APURAÇÃO . VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, COMPENSAÇÃO . SOBREPARTILHA. ...128

PARTICIPAÇÃO DE CO-RÉUS, INCERTEZA . ROUBO . APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 224

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE AGENTES . EMPREGO DE ARMA 229

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA . ROUBO . CONCURSO DE AGENTES . TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO.....225

PARTILHA DE BENS . SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA . USO DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES . FRUTO CIVIL, COMUNICABILIDADE. 141

PARTILHA DE BENS PARTICULARES, IMPOSSIBILIDADE . CASAMENTO . SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL . CO-PROPRIEDADE ENTRE CÔNJUGES, LEGALIDADE. 59

PARTILHA DO BEM, DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO . BEM IMÓVEL . AQUISIÇÃO COM ESFORÇO EXCLUSIVO 149

PATERNIDADE BIOLÓGICA, INEXISTÊNCIA . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . EXAME DE DNA . VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 122

PATRIMÔNIO DO SÓCIO, CONSTRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . DISSOLUÇÃO FORMAL, INOCORRÊNCIA . CONFUSÃO PATRIMONIAL 276

PEDIDO DE ALUGUEL POR USO, DESCABIMENTO . CO-PROPRIEDADE . IMÓVEL USADO HÁ ANOS POR CÔNJUGE VIRAGO, TOLERÂNCIA . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 62

PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA . SOCIEDADE COMERCIAL . DISSOLUÇÃO IRREGULAR . RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ...155

PEDIDO DE RESERVA E PROPOSTA DE COMPRA . PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA.....129

Título **Ementa**

PENA-BASE, REDUÇÃO . PORTE ILEGAL DE ARMA . RÉU REINCIDENTE . REGIME SEMI-ABERTO. 216

PENAL MILITAR . USO DE DOCUMENTO FALSO . ATESTADO MÉDICO, FALSIDADE . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 214

PENDÊNCIA DE RECURSO . LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS..... 311

PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITOS . SOLDADO DE 1ª CLASSE . PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO, GARANTIA . PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 42

PENHORA DE 30%, POSSIBILIDADE . PENHORA ON-LINE . CONTA-SALÁRIO . PROCESSO DE EXECUÇÃO, EFETIVIDADE. 324

PENHORA DE BENS DO SÓCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO . DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 331

PENHORA DE BENS, NOMEAÇÃO . FACULDADE DO CREDOR . CONTA-SALÁRIO . PENHORA DO SALÁRIO, INADMISSIBILIDADE..... 323

PENHORA DO SALÁRIO, INADMISSIBILIDADE. PENHORA DE BENS, NOMEAÇÃO . FACULDADE DO CREDOR . CONTA-SALÁRIO 323

PENHORA ON-LINE . CONTA-SALÁRIO . PENHORA DE 30%, POSSIBILIDADE . PROCESSO DE EXECUÇÃO, EFETIVIDADE. 324

PENHORA ON-LINE . ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS, DESNECESSIDADE . SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, GARANTIA. 325

PENHORA REALIZADA POR OFICIAL . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, TERMO A QUO. 275

PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO . CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR . INCAPACITAÇÃO PARCIAL 49

PENSÃO MENSAL POR MORTE, LIMITES. DANO MORAL E MATERIAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO 90

Título **Ementa**

PENSÃO MILITAR, CONCESSÃO. BOMBEIRO MILITAR DO DF, FALECIMENTO . GENITORA DO SERVIDOR, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA . BENEFICIÁRIOS PREFERENCIAIS, INEXISTÊNCIA 247

PENSÃO POR ATO ILÍCITO . EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, POSSIBILIDADE. 105

PENSÃO POR MORTE, HIPÓTESES . SERVIDOR PÚBLICO, FALECIMENTO . FILHO MAIOR DE 21 ANOS E SAUDÁVEL, INADMISSIBILIDADE. 37

PENSÃO TEMPORÁRIA . MAIORES DE 21 ANOS SAUDÁVEIS, IMPOSSIBILIDADE . CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO, IRRELEVÂNCIA . SENTENÇA CASSADA. 24

PERCEPÇÃO CUMULATIVA, POSSIBILIDADE . MEMBROS DO MPDFT . VANTAGENS PESSOAIS REMUNERATÓRIAS, GARANTIA . TETO REMUNERATÓRIO, LIMITES. 21

PERCEPÇÃO HÁ MAIS DE 13 ANOS . PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REVISÃO . COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 30

PERDA DOS AUTOS. RESTAURAÇÃO DE AUTOS . REQUISITOS EXIGÍVEIS, PRESENÇA 333

PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . BOM RELACIONAMENTO ENTRE CONDENADO E VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA 223

PERICULOSIDADE DO AGENTE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 363

PERMANÊNCIA NO CARGO, ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . EXONERAÇÃO DE SERVIDORA . ATO DE POSSE, NULIDADE . .20

PERMISSÃO PARA SERVIÇO DE TÁXI . ARROLAMENTO DE BENS . TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, POSSIBILIDADE. 57

Título **Ementa**

PERNOITE EM ALBERGUE . ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO . TRANSFORMAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR, PRESSUPOSTOS . OITIVA DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. 376

PERSONALIDADE DO RÉU . FIXAÇÃO DE PENAS, CRITÉRIOS . CO-RÉU QUE NÃO RECORREU . EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS..... 191

PERSONALIDADE DO RÉU, APRECIAÇÃO. FURTO . CULPABILIDADE DO RÉU, ANÁLISE . CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL, RECONHECIMENTO .. 92

PERSONALIDADE JURÍDICA . EXECUÇÃO . CONFUSÃO PATRIMONIAL . DESCONSIDERAÇÃO NA FORMA INVERSA. 291

PESCA PROFISSIONAL NO LAGO PARANOÁ . ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE PESCA, ILEGALIDADE . PESCADOR PROFISSIONAL HABILITADO. 25

PESCADOR PROFISSIONAL HABILITADO. PESCA PROFISSIONAL NO LAGO PARANOÁ . ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE PESCA, ILEGALIDADE 25

PESSOA JURÍDICA . DANO MORAL E MATERIAL . VALORES INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS, RESTITUIÇÃO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. 89

PESSOA JURÍDICA, RESPONSABILIDADE . OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA . SÓCIOS, PERSONALIDADE DISTINTA. 388

PETIÇÃO INICIAL INEPTA. REIVINDICATÓRIA . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA . INDIVIDUALIDADE DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE 330

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, IMPLEMENTAÇÃO . GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO..... 16

PLANO DE SAÚDE . IMPLANTE DE STENT REVESTIDO . DESPESAS HOSPITALARES. 130

PLANO DE SAÚDE . ATENDIMENTO EMERGENCIAL . ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL, DESCABIMENTO . CLÁUSULA ABUSIVA. 131

PLANO DE SAÚDE . OBRIGAÇÃO DE FAZER . EXCLUSÃO DE PRODUTO IMPORTADO . DISPOSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 125

Título ***Ementa***

PLANO DE SAÚDE . PLANO ESCOLHIDO RESTRITO . RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CIRURGIA, IMPOSSIBILIDADE . COBERTURA NÃO AMPARADA..... 132

PLANO ESCOLHIDO RESTRITO . PLANO DE SAÚDE . RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CIRURGIA, IMPOSSIBILIDADE . COBERTURA NÃO AMPARADA... 132

PLURALIDADE DE CREDORES . DÍVIDA DIVISÍVEL . PAGAMENTO A UM DELES, EFEITOS..... 102

PODER DE POLÍCIA. ÁREA PÚBLICA . CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO . DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO 3

PODER DE POLÍCIA . APARTAMENTO . CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE POLICARBONATO . PROJETO E LICENCIAMENTO, DISPENSA..... 26

PODER DE POLÍCIA . CAESB . APLICAÇÃO DE MULTA, LEGALIDADE . COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, PRESSUPOSTOS..... 5

PODER DISCIPLINAR . POLICIAL MILITAR DO DF . EXPULSÃO A BEM DA DISCIPLINA . ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA. 27

PODER FAMILIAR, CESSAÇÃO . MAIORIDADE CIVIL . ADOÇÃO DE FILHA POR TERCEIROS . CONSENTIMENTOS DOS GENITORES, DESNECESSIDADE.... 119

PODER FAMILIAR, PERDA. ADOÇÃO DE MENOR . INCONFORMISMO DE MÃE BIOLÓGICA, IRRELEVÂNCIA . MÃE ADOLESCENTE E ENVOLVIDA COM TRÁFICO 52

POLICIAIS CIVIS DO DF . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA . LESÃO MORAL PÚBLICA. ... 166

POLICIAIS MILITARES NA RESERVA . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . SENTENÇA CITRA PETITA, EFEITOS . NULIDADE DO FEITO..... 326

POLICIAL MILITAR . DISPARO DE ARMA DE FOGO . COLISÃO DE VEÍCULOS . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, DESCABIMENTO..... 185

POLICIAL MILITAR DO DF . EXPULSÃO A BEM DA DISCIPLINA . PODER DISCIPLINAR . ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA, INDEPENDÊNCIA. 27

Título **Ementa**

PORTARIAS Nº 308 E 314 DA SECRETARIA DA FAZENDA, INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS . RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO . MÁRMORES E GRANITOS, ENTRADA NO DF . .387

PORTE ILEGAL DE ARMA . CONFISSÃO ESPONTÂNEA . DISPENSA DE MULTA, DESCABIMENTO. 215

PORTE ILEGAL DE ARMA . RÉU REINCIDENTE . PENA-BASE, REDUÇÃO . REGIME SEMI-ABERTO. 216

PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA . CRIAÇÃO DE RISCO PROIBIDO . CONDUTA TÍPICA. 217

POSSE DE ARMA DE FOGO . ATIPICIDADE TEMPORÁRIA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 218

POSSE DE ENTORPECENTE . EMBRIAGUEZ PREORDENADA, EFEITOS . INIMPUTABILIDADE, INOCORRÊNCIA. 219

POSSE EM CONDOMÍNIO IRREGULAR . AÇÃO POSSESSÓRIA . POSSE MANSA E PACÍFICA. 265

POSSE MANSA E PACÍFICA. AÇÃO POSSESSÓRIA . POSSE EM CONDOMÍNIO IRREGULAR 265

POSSE NÃO CONFIGURADA . INTERDITO PROIBITÓRIO . IMÓVEL PÚBLICO . MERA DETENÇÃO, EFEITOS. 116

POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO . EMBARGOS DE TERCEIRO . TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS . FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. ... 282

POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO . USO DE DOCUMENTO FALSO . ABSORÇÃO PELO ESTELIONATO, INVIABILIDADE 187

PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PROVENTOS INTEGRAIS 2

PRAZO INFERIOR A UM ANO . SEPARAÇÃO CONSENSUAL . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, INVIABILIDADE . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 337

Título **Ementa**

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO, TERMO A QUO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PENHORA REALIZADA POR OFICIAL 275

PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS DO VENCIMENTO DO TÍTULO, TERMO A QUO. EXECUÇÃO . CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 153

PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES. PREVIDÊNCIA PRIVADA . CORREÇÃO MONETÁRIA 248

PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO. PREVIDÊNCIA PRIVADA . DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO, LIMITES . . 134

PRAZO RECURSAL, CONTAGEM . PARCELAMENTO DE SOLO . TERMO A QUO, FIXAÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 375

PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO . EMBARGOS A ARREMATAÇÃO . HASTA PÚBLICA . INTIMAÇÃO POR EDITAL, POSSIBILIDADE. 280

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO DECURSO DO TEMPO . CONCURSO PÚBLICO . EXERCÍCIO DO CARGO POR SETE ANOS . TEORIA DO FATO CONSUMADO. 13

PREGÃO ELETRÔNICO, POSSIBILIDADE . LICITAÇÃO . INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA . MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA. 19

PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE 231

PRESCRIÇÃO ÂNUA, TERMO A QUO. CONTRATO DE SEGURO . INVALIDEZ PERMANENTE 75

PRESCRIÇÃO DA PENA . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 240

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . CRIME INSTANTÂNEO . LOTEAMENTO IRREGULAR 213

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . RECEPTAÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 221

Título **Ementa**

PRESENÇA DE INCAPAZ . COBRANÇA . INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, INOCORRÊNCIA . NULIDADE DO FEITO. 271

PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA. NUMERÁRIO EM CONTA . BLOQUEIO ELETRÔNICO, INDEFERIMENTO 319

PRESTAÇÃO DE CONTAS . FATURAS ENVIADAS, INSUFICIÊNCIA . ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 327

PRESTAÇÃO DE CONTAS . SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . OBRIGAÇÃO LEGAL DO ADVOGADO..... 133

PRESTAÇÕES ANTERIORES A 1991, PRESCRIÇÃO . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . COISA JULGADA FORMAL. 293

PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. UNIÃO ESTÁVEL . RECONHECIMENTO POST MORTEM 147

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA 305

PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ESTUPRO . EXPERIÊNCIA SEXUAL DA VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA 189

PREVIDÊNCIA PRIVADA . DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO, LIMITES . PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO..... 134

PREVIDÊNCIA PRIVADA . CORREÇÃO MONETÁRIA . PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES..... 248

PREVIDÊNCIA PRIVADA . DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES . CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 135

PREVISIBILIDADE DO RESULTADO . LATROCÍNIO . DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO, IMPOSSIBILIDADE . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE..... 206

Título **Ementa**

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CO-PROPRIEDADE . IMÓVEL USADO HÁ ANOS POR CÔNJUGE VIRAGO, TOLERÂNCIA . PEDIDO DE ALUGUEL POR USO, DESCABIMENTO 62

PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . FILHO MENOR . FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, POSSIBILIDADE 279

PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SOLDADO DE 1ª CLASSE . PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO, GARANTIA . PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITOS 42

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. ROUBO QUALIFICADO . INVERSÃO NA POSSE DA RES 236

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. FURTO QUALIFICADO . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO . REPARAÇÃO DO DANO, INOCORRÊNCIA . .195

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO . DOENÇA CURÁVEL . ELIMINAÇÃO DO CERTAME, DESCABIMENTO 12

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO . CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO . PUBLICAÇÃO PELO NÚMERO DE INSCRIÇÃO, DESCABIMENTO 7

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE . ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL . MODIFICAÇÃO DO ENCARGO, LIMITES. 56

PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL . SINDICATO, DESMEMBRAMENTO . REPRESENTATIVIDADE, INOBSERVÂNCIA . ATOS CONSTITUTIVOS DE SINDICATO, ANULAÇÃO. 168

PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. ALIMENTOS, EXECUÇÃO . DEVER DE PRESTAÇÃO, DESCUMPRIMENTO . IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA 253

PRISÃO CIVIL, INADMISSIBILIDADE. ALIMENTOS . IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, JUSTIFICATIVA 252

PRISÃO CIVIL, INVIABILIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . DEVEDOR DESEMPREGADO . QUITAÇÃO DO DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE 292

Título **Ementa**

PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO . CONVERSÃO EM DEPÓSITO 267

PRISÃO EM FLAGRANTE . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CRIME DE FALSA IDENTIDADE . CONDUTA ATÍPICA. 227

PRISÃO EM FLAGRANTE . DISPARO DE ARMA DE FOGO . DIVERGÊNCIA ENTRE TESTEMUNHAS . OMISSÃO NA SENTENÇA, IRRELEVÂNCIA. 346

PRISÃO EM FLAGRANTE . HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS . LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO..... 369

PRISÃO EM FLAGRANTE . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO. 382

PRISÃO EM FLAGRANTE . RECEPTAÇÃO . RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO..... 377

PRISÃO EM FLAGRANTE . EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA . LIBERDADE PROVISÓRIA, INVIABILIDADE. 349

PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . APROPRIAÇÃO INDÉBITA . RÉU CITADO POR EDITAL 364

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA . PACIENTES CITADOS POR EDITAL . PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL, PRESSUPOSTOS . NECESSIDADE E URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 374

PRISÃO TEMPORÁRIA . HABEAS CORPUS . FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . CONCESSÃO DA ORDEM..... 357

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE . TRIBUNAL DE CONTAS . ATO DE APOSENTADORIA, RETIFICAÇÃO . DESCONTOS REALIZADOS, IRREPETIBILIDADE..... 47

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO . HABEAS CORPUS . CARÁTER COMPETITIVO DO ATO, FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE . DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DO FATO TÍPICO. 359

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . SINDICÂNCIA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INAPLICABILIDADE . DIREITO DE DEFESA, GARANTIA. 41

Título **Ementa**

PROCESSO AUTÔNOMO . RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, INDEFERIMENTO . RECURSO DE APELAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE. 380

PROCESSO DE EXECUÇÃO, EFETIVIDADE. PENHORA ON-LINE . CONTA-SALÁRIO . PENHORA DE 30%, POSSIBILIDADE 324

PROCURAÇÃO FALSA, LAVRATURA . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . SERVENTIA EXTRAJUDICIAL . ATO DE VONTADE DAS PARTES. 115

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL, PRESSUPOSTOS . PACIENTES CITADOS POR EDITAL . PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA . NECESSIDADE E URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 374

PRODUTOS AGRÍCOLAS, AQUISIÇÃO . FAZENDEIRO . RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA . FORO COMPETENTE, FIXAÇÃO. 328

PRODUTOS ÓPTICOS . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . VENDA EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO, PROIBIÇÃO . VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA. 159

PROFESSOR DA REDE PÚBLICA . GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA . RECEBIMENTO A MAIOR . DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. 28

PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . COLOCAÇÃO DO SERVIDOR À DISPOSIÇÃO . PUNIÇÃO PRÉVIA, ILEGALIDADE . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. 29

PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 305

PROFISSIONAL DE SAÚDE . CARGOS PÚBLICOS, ACUMULAÇÃO . TÉCNICO EM RADIOLOGIA . JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. 6

PROGRESSÃO DE REGIME. LATROCÍNIO . DESTRUIÇÃO DE CADÁVER . CRIME HEDIONDO 207

PROGRESSÃO DE REGIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE 243

Título **Ementa**

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL . REQUISITO OBJETIVO, ATENDIMENTO . EXAME CRIMINOLÓGICO, PRESCINDIBILIDADE. 220

PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO . RELEVANTE VALOR MORAL . CRIME HEDIONDO, NÃO RECONHECIMENTO 201

PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. LATROCÍNIO . PREVISIBILIDADE DO RESULTADO . DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO, IMPOSSIBILIDADE . . 206

PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. LATROCÍNIO TENTADO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . CRIME HEDIONDO 210

PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CRIME HEDIONDO 242

PROJETO E LICENCIAMENTO, DISPENSA. PODER DE POLÍCIA . APARTAMENTO . CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE POLICARBONATO 26

PROMESSA DE COMPRA E VENDA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, OBRIGAÇÃO . LEGITIMIDADE ATIVA, RECONHECIMENTO. 260

PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . PEDIDO DE RESERVA E PROPOSTA DE COMPRA . DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. 129

PROMESSA DE INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO, INADIMPLEMENTO . SOCIEDADE . APORTE FINANCEIRO DE SÓCIO INFORMAL, RESTITUIÇÃO . ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VEDAÇÃO. 145

PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO, GARANTIA . SOLDADO DE 1ª CLASSE . PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITOS . PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 42

PROPOSITURA NO PRAZO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO . CHEQUE PRESCRITO . AÇÃO MONITÓRIA . CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. 269

PROPRIETÁRIO E OCUPANTE DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL . COBRANÇA DE TAXAS 68

Título **Ementa**

PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTOS, IMPROCEDÊNCIA. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA ESPECIAL . BNDES . JUROS, CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EFEITOS 108

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO RESTANTE. EXECUÇÃO FISCAL . EXTINÇÃO A PEDIDO DO EXEQUENTE . DÉBITO NÃO QUITADO, VERIFICAÇÃO POSTERIOR 298

PROTESTO REGULAR . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA . CANCELAMENTO NÃO EFETIVADO, EFEITO . DILIGÊNCIA A CARGO DE QUALQUER INTERESSADO... 96

PROVA INDICIÁRIA DE AUTORIA, INEXISTÊNCIA . HABEAS CORPUS . FALTA DE JUSTA CAUSA . CONCESSÃO DA ORDEM. 352

PROVA PERICIAL, VALORAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA . CIRURGIA PLÁSTICA . CONDUTA CULPOSA, INOCORRÊNCIA 91

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REVISÃO . PERCEPÇÃO HÁ MAIS DE 13 ANOS . COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 30

PROVENTOS INTEGRAIS . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. 2

PUBLICAÇÃO INCORRETA. INTIMAÇÃO, NULIDADE . CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO 310

PUBLICAÇÃO PELO NÚMERO DE INSCRIÇÃO, DESCABIMENTO . CONCURSO PÚBLICO . CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO. 7

PUNIÇÃO PRÉVIA, ILEGALIDADE . PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . COLOCAÇÃO DO SERVIDOR À DISPOSIÇÃO . DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. 29

Q

QUANTIA PAGA, DEVOLUÇÃO. COMPRA E VENDA DE LOTE . ÁREA PÚBLICA . NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE 64

Título **Ementa**

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . VENDA SIMULADA E FRAUDE, SUSPEITA 284

QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO . ESCUTA TELEFÔNICA . SIGILO DAS PROVAS, LIMITES . ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA..... 348

QUITAÇÃO DA DÍVIDA, INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . PAGAMENTO COM CHEQUE DE TERCEIRO . INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, EFEITOS 65

QUITAÇÃO DO DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . DEVEDOR DESEMPREGADO . PRISÃO CIVIL, INVIABILIDADE. 292

QUITAÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL . IPVA . VEÍCULO ALIENADO E TRANSFERIDO 295

R

RACHA AUTOMOBILÍSTICO . HABEAS CORPUS . CRIME DE TRÂNSITO . DOLO EVENTUAL. 358

RÉ PORTADORA DE DOENÇA MENTAL . DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . INIMPUTABILIDADE PENAL . MEDIDA DE SEGURANÇA..... 182

RÉ PRESA DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO . SENTENÇA CONDENATÓRIA . APELAÇÃO EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO 350

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TESTEMUNHA COMUM, OITIVA . DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA DEFESA, DESCABIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA 381

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, POSSIBILIDADE . EXECUÇÃO DE SENTENÇA . INTERPOSIÇÃO DE RE E RESP, EFEITO SUSPENSIVO . MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO, REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL..... 294

REALIZAÇÃO EM LABORATÓRIO PARTICULAR . EXAME MÉDICO . EQUIPAMENTO COM DEFEITO . CUSTO ARCADO PELO DF, OBRIGAÇÃO..... 165

Título **Ementa**

RECEBIMENTO A MAIOR . PROFESSOR DA REDE PÚBLICA . GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA . DEVOLUÇÃO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE. 28

RECEBIMENTO COMO EMBARGOS INFRINGENTES PELO JUÍZO A QUO, DESCABIMENTO . EXECUÇÃO FISCAL . RECURSO DE APELAÇÃO . COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. 297

RECEPTAÇÃO . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 221

RECEPTAÇÃO . PRISÃO EM FLAGRANTE . RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO. 377

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA . DOLO EVENTUAL . CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA . FIXAÇÃO DA MULTA, CRITÉRIOS. 222

RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO . ICMS . MÁRMORES E GRANITOS, ENTRADA NO DF . PORTARIAS Nº 308 E 314 DA SECRETARIA DA FAZENDA, INCONSTITUCIONALIDADE. 387

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA APÓCRIFA . ASSINATURA DO MAGISTRADO, INEXISTÊNCIA . NULIDADE DO ATO JUDICIAL 335

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM . SOCIEDADE DE FATO . DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NULIDADE . FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, CONTRADIÇÃO. 339

RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO, DESCONSTITUIÇÃO . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . RELAÇÃO CONCUBINÁRIA, SEPARAÇÃO . COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE DNA, PREVALÊNCIA. 121

RECONHECIMENTO POST MORTEM . UNIÃO ESTÁVEL . PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. 147

RECONHECIMENTO SIMULADO DE FILHO . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO, INEXISTÊNCIA . ANULAÇÃO DO REGISTRO. 120

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . DESCONTO DE VALORES, SUSTAÇÃO . .317

Título **Ementa**

RECURSO DE APELAÇÃO . EXECUÇÃO FISCAL . RECEBIMENTO COMO EMBARGOS INFRINGENTES PELO JUÍZO A QUO, DESCABIMENTO . COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. 297

RECURSO DE APELAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, INDEFERIMENTO . PROCESSO AUTÔNOMO 380

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . HOMICÍDIO . SENTENÇA DE PRONÚNCIA . INDÍCIOS DE AUTORIA, SUFICIÊNCIA. 378

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . HOMICÍDIO QUALIFICADO . EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS, LIMITES. 379

RECURSOS EXCEPCIONAIS, EFEITOS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, INEXISTÊNCIA . CAUSA DEFINITIVAMENTE JULGADA 289

RECUSA DE ENTREGA PELO ADMINISTRADOR DO FUNDO . CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO . OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. 151

RECUSA INJUSTIFICADA, DESCABIMENTO. LICITAÇÃO . REQUERIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO, GARANTIA 167

REGIME SEMI-ABERTO. PORTE ILEGAL DE ARMA . RÉU REINCIDENTE . PENA-BASE, REDUÇÃO 216

REGIME SEMI-ABERTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS . . 230

REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA, POSSIBILIDADE. ICMS . ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 385

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO, DESCUMPRIMENTO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA . EXECUÇÃO DE OBRA, SUSPENSÃO 320

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA, DESCUMPRIMENTO . RESCISÃO CONTRATUAL 76

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO . ESBULHO POSSESSÓRIO 341

Título **Ementa**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE . REQUISITOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA . DEMONSTRAÇÃO DA POSSE, INOCORRÊNCIA . ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. 136

REIVINDICATÓRIA . ATO ATENTATÓRIO À POSSE, INOCORRÊNCIA . INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA . TEORIA DA ASSERÇÃO. 329

REIVINDICATÓRIA . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA . INDIVIDUALIDADE DO IMÓVEL, IMPRESCINDIBILIDADE . PETIÇÃO INICIAL INEPTA. 330

RELAÇÃO CONCUBINÁRIA, SEPARAÇÃO . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO, DESCONSTITUIÇÃO . COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE DNA, PREVALÊNCIA. 121

RELAÇÃO DE CONSUMO . DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . PENHORA DE BENS DO SÓCIO. 331

RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA . PRODUTOS AGRÍCOLAS, AQUISIÇÃO . FAZENDEIRO . FORO COMPETENTE, FIXAÇÃO. 328

RELEVANTE VALOR MORAL . HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO . CRIME HEDIONDO, NÃO RECONHECIMENTO . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 201

REMOÇÃO DE BEM . BUSCA E APREENSÃO . DEPÓSITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, POSSIBILIDADE. 266

REMOÇÃO EX OFFICIO . SERVIDOR PÚBLICO . MOTIVAÇÃO DO ATO, INEXISTÊNCIA . ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, ILEGALIDADE. 34

RENDA MENSAL INSUFICIENTE DE CÔNJUGE VIRAGO . SEPARAÇÃO LITIGIOSA . VIDA EM COMUM POR 30 ANOS . ALIMENTOS PROVISIONAIS, LIMITES. 142

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 48

REPARAÇÃO DE DANOS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO . ALTERAÇÃO DE FACHADA 67

Título ***Ementa***

REPARAÇÃO DO DANO, INOCORRÊNCIA . FURTO QUALIFICADO . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 195

REPARAÇÃO DO IMÓVEL . COBRANÇA . CONSERVAÇÃO DE USO . RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 63

REPASSE DE ALUGUÉIS, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE ADMISSIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCUMPRIMENTO . AFASTAMENTO DA IMOBILIÁRIA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEFERIMENTO. 272

REPERCUSSÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO . NASCIMENTO DE OUTRO FILHO 334

REPETIÇÃO DE INDÉBITO . JUROS MORATÓRIOS, TERMO A QUO . CORREÇÃO MONETÁRIA. 389

REPREENSÃO DE ENTEADO . TORTURA, DENÚNCIA . CASTIGO FÍSICO . CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS. 239

REPRESENTAÇÃO DO PARQUET . MANDADO DE SEGURANÇA, REDISTRIBUIÇÃO . EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. 332

REPRESENTATIVIDADE, INOBSERVÂNCIA . SINDICATO, DESMEMBRAMENTO . PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL . ATOS CONSTITUTIVOS DE SINDICATO, ANULAÇÃO. 168

REQUERIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO, GARANTIA . LICITAÇÃO . RECUSA INJUSTIFICADA, DESCABIMENTO. 167

REQUISITO DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA . HABEAS CORPUS . LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 351

REQUISITO OBJETIVO, ATENDIMENTO . PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL . EXAME CRIMINOLÓGICO, PRESCINDIBILIDADE. 220

REQUISITOS AUTORIZATIVOS, INEXISTÊNCIA . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . DEMONSTRAÇÃO DA POSSE, INOCORRÊNCIA . ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. 136

Título ***Ementa***

REQUISITOS EXIGÍVEIS, PRESENÇA . RESTAURAÇÃO DE AUTOS . PERDA DOS AUTOS. 333

RESCISÃO CONTRATUAL . CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA, DESCUMPRIMENTO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE..... 76

RESCISÃO CONTRATUAL . LOCAÇÃO COMERCIAL, INADIMPLEMENTO . EMPREENDIMENTO NÃO FINALIZADO . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. 117

RESCISÃO CONTRATUAL . COOPERATIVA . ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO, INOCORRÊNCIA . DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS . DEVOLUÇÃO PARCELADA, IMPOSSIBILIDADE. 77

RESCISÃO CONTRATUAL, EFEITOS . DUPLO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . VENDA A NON DOMINO . RESTITUIÇÃO DE ALORES, OBRIGAÇÃO. 101

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO, LIMITES . PREVIDÊNCIA PRIVADA . DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO. 134

RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONFISSÃO DOS FATOS..... 362

RESILIÇÃO DE CONTRATO . SOCIEDADE COMERCIAL IRREGULAR . APURAÇÃO DE HAVERES. 156

RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR . HIDRÔMETRO DANIFICADO . DEVER DE MANUTENÇÃO DO BEM . APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. 17

RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL MOBILIADO . ESBULHO DA MOBÍLIA, EFEITOS . ENERGIA ELÉTRICA, FATURA 118

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. COBRANÇA . CONSERVAÇÃO DE USO . REPARAÇÃO DO IMÓVEL 63

RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA . SOCIEDADE COMERCIAL . DISSOLUÇÃO IRREGULAR 155

Título ***Ementa***

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO . REPARAÇÃO DE DANOS. 48

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO . PENSÃO POR ATO ILÍCITO . VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, POSSIBILIDADE. 105

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL . EXAME DE SANGUE . RESULTADO POSITIVO PARA HIV, EQUÍVOCO 86

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO . DANO MORAL E MATERIAL . TRATAMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO . TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. .. 15

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO . DANO MATERIAL . BURACO NA VIA PÚBLICA . TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. 14

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO . SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO SEM MANUTENÇÃO . OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. 31

RESTAURAÇÃO DE AUTOS . REQUISITOS EXIGÍVEIS, PRESENÇA . PERDA DOS AUTOS. 333

RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, INDEFERIMENTO . PROCESSO AUTÔNOMO . RECURSO DE APELAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE. 380

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES . PREVIDÊNCIA PRIVADA . DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO . CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 135

RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CIRURGIA, IMPOSSIBILIDADE . PLANO DE SAÚDE . PLANO ESCOLHIDO RESTRITO . COBERTURA NÃO AMPARADA. 132

RESTITUIÇÃO DE VALORES, OBRIGAÇÃO. DUPLO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . VENDA A NON DOMINO . RESCISÃO CONTRATUAL, EFEITOS 101

RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . REGIME SEMI-ABERTO. 230

RESULTADO POSITIVO PARA HIV, EQUÍVOCO . DANO MORAL . EXAME DE SANGUE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 86

Título **Ementa**

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, POSSIBILIDADE . LEI MARIA DA PENHA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . CONTINUAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR, PRESERVAÇÃO. 371

RÉU ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA . DESACATO . DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . IMUNIDADE PROFISSIONAL, INEXISTÊNCIA. 184

RÉU CITADO POR EDITAL . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . APROPRIAÇÃO INDÉBITA . PRISÃO PREVENTIVA. 364

RÉU PRESO EM FLAGRANTE . ROUBO . DECLARAÇÃO FALSA DE NOME E IDADE . CONDUTA ATÍPICA. 237

RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES . RECEPTAÇÃO . PRISÃO EM FLAGRANTE . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO. 377

RÉU REINCIDENTE . PORTE ILEGAL DE ARMA . PENA-BASE, REDUÇÃO . REGIME SEMI-ABERTO. 216

RÉU SOB EFEITO DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA. TORTURA . DEVER DE GUARDA E PROTEÇÃO, INOBSERVÂNCIA . INCONSCIÊNCIA VOLUNTÁRIA, DESCABIMENTO 238

REVISÃO CRIMINAL . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . BOM RELACIONAMENTO ENTRE CONDENADO E VÍTIMA, IRRELEVÂNCIA . PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO. 223

REVISÃO DA REPRIMENDA APLICADA, INVIABILIDADE. FURTO QUALIFICADO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . . 194

REVISÃO DE ALIMENTOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESCABIMENTO . NASCIMENTO DE OUTRO FILHO . REPERCUSSÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 334

REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . TABELA PRICE, SUBSTITUIÇÃO. 109

REVISÃO DE CONTRATO . CLÁUSULA ABUSIVA . BOA-FÉ OBJETIVA . FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 137

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO TENTADO . CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO CONSUMADO 183

Título **Ementa**

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO . FURTO QUALIFICADO . REPARAÇÃO DO DANO, INOCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 195

ROUBO . APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . PARTICIPAÇÃO DE CO-RÉUS, INCERTEZA . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 224

ROUBO . CONCURSO DE AGENTES . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA . TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. 225

ROUBO . CORRUPÇÃO DE MENOR . LATROCÍNIO TENTADO, AFASTAMENTO . ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA. 226

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PRISÃO EM FLAGRANTE . CRIME DE FALSA IDENTIDADE . CONDUTA ATÍPICA. 227

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA . EXACERBAÇÃO DA PENA. 228

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE AGENTES . EMPREGO DE ARMA . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DESCABIMENTO. ... 229

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . APREENSÃO DE ARMA, PRESCINDIBILIDADE . RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS . REGIME SEMI-ABERTO. 230

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE . PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. 231

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES . CONFISSÃO DOS FATOS. 362

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE AGENTES . EMPREGO DE ARMA DE FOGO . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 232

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . HABEAS CORPUS . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. ... 353

ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TENTATIVA . ARMA DESMUNICIADA . INCIDÊNCIA DE MAJORANTE, AFASTAMENTO. 233

Título **Ementa**

ROUBO E EXTORSÃO . ENTREGA DE CARTÃO E SENHA DE BANCO . CONCURSO MATERIAL, DESCARACTERIZAÇÃO . EXTORSÃO, AFASTAMENTO... 234

ROUBO IMPRÓPRIO . VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA . CONDUTA EMPREGADA APÓS A SUBTRAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE. 235

ROUBO QUALIFICADO . ATO INFRACIONAL . MEDIDA ANTERIOR APLICADA, DESCUMPRIMENTO . APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. 171

ROUBO QUALIFICADO . INVERSÃO NA POSSE DA RES . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 236

ROUBO . RÉU PRESO EM FLAGRANTE . DECLARAÇÃO FALSA DE NOME E IDADE . CONDUTA ATÍPICA. 237

S

SALDO BANCÁRIO, REDUÇÃO. DANO MORAL . DEVOLUÇÃO IMOTIVADA DE CHEQUE . LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE TARIFA 79

SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, GARANTIA. PENHORA ON-LINE . ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS, DESNECESSIDADE 325

SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, ILEGITIMIDADE . MANDADO DE SEGURANÇA . ATO DE DIRETOR DE RECURSO HUMANOS . INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL. 316

SEGURADORA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DIREÇÃO PERIGOSA E EMBRIAGUEZ COMPROVADA . INDENIZAÇÃO, EXCLUSÃO. 51

SEGURO OBRIGATÓRIO . INVALIDEZ PERMANENTE . LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG . FIXAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS, CRITÉRIOS. 138

SEGURO SAÚDE . INTERNAÇÃO DOMICILIAR . CLÁUSULA ABUSIVA, NULIDADE. 139

SENTENÇA APÓCRIFA . ASSINATURA DO MAGISTRADO, INEXISTÊNCIA . NULIDADE DO ATO JUDICIAL . RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 335

Título **Ementa**

SENTENÇA CASSADA. ABANDONO DA CAUSA . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO . INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU ADVOGADO, IMPRESCINDIBILIDADE 249

SENTENÇA CASSADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO . SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, FATURAS . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, POSSIBILIDADE 299

SENTENÇA CASSADA. PENSÃO TEMPORÁRIA . MAIORES DE 21 ANOS SAUDÁVEIS, IMPOSSIBILIDADE . CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO, IRRELEVÂNCIA 24

SENTENÇA CITRA PETITA, EFEITOS . POLICIAIS MILITARES NA RESERVA . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . NULIDADE DO FEITO..... 326

SENTENÇA CONDENATÓRIA . EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO . APELAÇÃO EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO . RÉ PRESA DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 350

SENTENÇA DE PRONÚNCIA . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . HOMICÍDIO . INDÍCIOS DE AUTORIA, SUFICIÊNCIA. 378

SENTENÇA SUICIDA . APRECIAÇÃO DE QUESTÃO FORA DO PEDIDO . CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. 336

SEPARAÇÃO CONSENSUAL . PRAZO INFERIOR A UM ANO . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, INVIABILIDADE . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 337

SEPARAÇÃO JUDICIAL . HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA . CO-PROPRIEDADE, EXTINÇÃO . ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL, POSSIBILIDADE..... 140

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA . PARTILHA DE BENS . USO DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES . FRUTO CIVIL, COMUNICABILIDADE..... 141

SEPARAÇÃO LITIGIOSA . VIDA EM COMUM POR 30 ANOS . RENDA MENSAL INSUFICIENTE DE CÔNJUGE VIRAGO . ALIMENTOS PROVISIONAIS, LIMITES. 142

Título **Ementa**

SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL . CASAMENTO . PARTILHA DE BENS PARTICULARES, IMPOSSIBILIDADE . CO-PROPRIEDADE ENTRE CÔNJUGES, LEGALIDADE. 59

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . PROCURAÇÃO FALSA, LAVRATURA . ATO DE VONTADE DAS PARTES. 115

SERVIÇO DE TELEFONIA . DANO MORAL . LINHA TELEFÔNICA, CANCELAMENTO . EMISSÃO DE FATURAS, CONTINUIDADE. 83

SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR, FATURAS . EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, POSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA. 299

SERVIÇO DE TELEFONIA COMUTADA . ASSINATURA BÁSICA MENSAL, ILEGALIDADE . CDC, INCIDÊNCIA. 143

SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA . ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL . COBRANÇA DA ASSINATURA, LEGALIDADE. 144

SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO . AÇÃO ANULATÓRIA . DECRETO DISTRITAL Nº 17.045/95 . SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ARTIGOS, POSSIBILIDADE. 258

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . PRESTAÇÃO DE CONTAS . OBRIGAÇÃO LEGAL DO ADVOGADO. 133

SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA . GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . VIA ELEITA INCORRETA. 338

SERVIDOR ENFERMO . CONCESSÃO DE LICENÇA . FALTA E ANOTAÇÕES NA FICHA FUNCIONAL, DESCABIMENTO . DESCONTO NOS VENCIMENTOS, ILEGALIDADE. 32

SERVIDOR FALECIDO . LICENÇA-PRÊMIO . CONVERSÃO EM PECÚNIA . DIREITO DOS SUCESSORES. 18

SERVIDOR NA FHDF . ATIVIDADE INSALUBRE . APOSENTADORIA ESPECIAL, REQUISITOS . LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. 33

Título ***Ementa***

SERVIDOR PÚBLICO . REMOÇÃO EX OFFICIO . MOTIVAÇÃO DO ATO, INEXISTÊNCIA . ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, ILEGALIDADE.....34

SERVIDOR PÚBLICO DO DF . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ANTECIPAÇÃO . PAGAMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO . DIFERENÇAS APURADAS, PAGAMENTO.....35

SERVIDOR PÚBLICO DO DF . EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO . EXERCÍCIO NA ESFERA FEDERAL, EFEITOS . INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, IMPOSSIBILIDADE. 36

SERVIDOR PÚBLICO, FALECIMENTO . PENSÃO POR MORTE, HIPÓTESES . FILHO MAIOR DE 21 ANOS E SAUDÁVEL, INADMISSIBILIDADE. 37

SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL . CÔNJUGE MILITAR DA UNIÃO . TRANSFERÊNCIA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO . LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORA, GARANTIA. 38

SERVIDORES MILITARES . VANTAGEM SALARIAL, CONCESSÃO . EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESCABIMENTO . AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DF. 39

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, REAJUSTE DE 28,86% . EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES DO DF, POSSIBILIDADE . OFENSA A AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO DF, INOCORRÊNCIA.....40

SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO . CONTRATO DE RESERVA DE LOCALIZAÇÃO . CONCENTRAÇÃO DE LOJAS . CDC, INAPLICABILIDADE. .73

SIGILO DAS PROVAS, LIMITES . ESCUTA TELEFÔNICA . QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO . ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA.....348

SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, QUEBRA . ALIMENTOS . DIREITO DE NATUREZA INDISPONÍVEL.....251

SIMULTANEIDADE COM CASAMENTO, IMPOSSIBILIDADE . UNIÃO ESTÁVEL, PRESSUPOSTOS . INTERESSES DO CÔNJUGE, PREVALÊNCIA . DIREITO À PARTILHA PELA CONCUBINA, INEXISTÊNCIA. 148

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO SEM MANUTENÇÃO . RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO . OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. 31

Título **Ementa**

SINDICÂNCIA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, INAPLICABILIDADE . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . DIREITO DE DEFESA, GARANTIA. 41

SINDICATO, DESMEMBRAMENTO . PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL . REPRESENTATIVIDADE, INOBSERVÂNCIA . ATOS CONSTITUTIVOS DE SINDICATO, ANULAÇÃO. 168

SOBREPARTILHA. PARCERIA AGRÍCOLA, DESFAZIMENTO . ATIVO E PASSIVO, APURAÇÃO . VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, COMPENSAÇÃO 128

SOBREPARTILHA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL . COMPRA E VENDA, SIMULAÇÃO . ATO DECLARADO NULO 107

SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE . AÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS . BENS TRANSFERIDOS AOS HERDEIROS. 263

SOCIEDADE . APORTE FINANCEIRO DE SÓCIO INFORMAL, RESTITUIÇÃO . PROMESSA DE INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO, INADIMPLEMENTO . ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VEDAÇÃO. 145

SOCIEDADE COMERCIAL . PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA . DISSOLUÇÃO IRREGULAR . RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ... 155

SOCIEDADE COMERCIAL IRREGULAR . RESILIÇÃO DE CONTRATO . APURAÇÃO DE HAVERES. 156

SOCIEDADE DE FATO . RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM . DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NULIDADE . FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, CONTRADIÇÃO. 339

SOCIEDADE LIMITADA . OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER . ALIENAÇÃO DE COTAS SEM CONSENTIMENTO DO SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE . CLÁUSULA CONTRATUAL PROIBITIVA. 127

SÓCIOS, PERSONALIDADE DISTINTA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA . PESSOA JURÍDICA, RESPONSABILIDADE 388

Título **Ementa**

SOLDADO DE 1ª CLASSE . PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO, GARANTIA . PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITOS . PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 42

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA . NORMA PENAL EM BRANCO . CONDUTA TÍPICA 177

SUCESSÃO . INVENTÁRIO NEGATIVO, FINALIDADE . DIREITOS TRABALHISTAS DO DE CUJUS, PERSECUÇÃO. 146

SUSPEITA DE FURTO . DANO MORAL . ABORDAGEM DE CLIENTE . CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. 84

SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VELOCIDADE EXCESSIVA 197

SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. DELITO DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO . CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA 180

SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ARTIGOS, POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA . SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO . DECRETO DISTRITAL Nº 17.045/95 258

SUSPENSÃO DO FEITO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TARE . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 259

SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, LEGALIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . PAGAMENTO DE FATURAS, INOCORRÊNCIA 110

T

TABELA PRICE, SUBSTITUIÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS 109

TARE . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . SUSPENSÃO DO FEITO . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 259

TAXA DE JUROS, LIMITES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO A QUO, FIXAÇÃO 245

Título **Ementa**

TÉCNICO EM RADIOLOGIA . CARGOS PÚBLICOS, ACUMULAÇÃO . PROFISSIONAL DE SAÚDE . JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. 6

TELEFONIA CELULAR . INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO EM ÁREA PARTICULAR . DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 43

TENTATIVA BRANCA. LATROCÍNIO TENTADO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE . ANIMUS NECANDI 211

TEORIA DA ASSERÇÃO. REIVINDICATÓRIA . ATO ATENTATÓRIO À POSSE, INOCORRÊNCIA . INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA 329

TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. DANO MATERIAL . BURACO NA VIA PÚBLICA . RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO 14

TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. ROUBO . CONCURSO DE AGENTES . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA 225

TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCURSO PÚBLICO . EXERCÍCIO DO CARGO POR SETE ANOS . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO DECURSO DO TEMPO 13

TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E MATERIAL . TRATAMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO 15

TERMO A QUO, FIXAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA . CAPACIDADE LABORATIVA, REDUÇÃO . AUXÍLIO-ACIDENTE 246

TERMO A QUO, FIXAÇÃO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TAXA DE JUROS, LIMITES. 245

TERMO A QUO, FIXAÇÃO . PARCELAMENTO DE SOLO . PRAZO RECURSAL, CONTAGEM . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 375

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CABIMENTO . ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. 44

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. 261

Título **Ementa**

TERMO FINAL DE PENSIONAMENTO, FIXAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . MORTE DE FILHO . FAMÍLIA DE BAIXA RENDA 50

TESES ACOLHIDAS POR JUÍZOS DISTINTOS . MEMBROS DO PARQUET . CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES . COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. 372

TESTEMUNHA COMUM, OITIVA . DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA DEFESA, DESCABIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 381

TETO REMUNERATÓRIO, LIMITES. MEMBROS DO MPDFT . VANTAGENS PESSOAIS REMUNERATÓRIAS, GARANTIA . PERCEPÇÃO CUMULATIVA, POSSIBILIDADE 21

TÍTULO LEGÍTIMO, INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . VENDA DE LOTES . INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, INOCORRÊNCIA . .12

TORTURA . DEVER DE GUARDA E PROTEÇÃO, INOBSERVÂNCIA . INCONSCIÊNCIA VOLUNTÁRIA, DESCABIMENTO . RÉU SOB EFEITO DE ENTORPECENTE, IRRELEVÂNCIA. 238

TORTURA, DENÚNCIA . REPREENSÃO DE ENTEADO . CASTIGO FÍSICO . CONDENAÇÃO POR MAUS TRATOS. 239

TRÁFEGO DE VEÍCULO EM VIA ALAGADA . INDENIZAÇÃO . CALÇO HIDRÁULICO . CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 113

TRÁFICO DE ENTORPECENTE . DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO . PRESCRIÇÃO DA PENA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 240

TRÁFICO DE ENTORPECENTE . PRISÃO EM FLAGRANTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO. 382

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, SUPRESSÃO . ABOLITIO CRIMINIS, EFEITOS. 241

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ATO INFRACIONAL . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 173

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CRIME HEDIONDO . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 242

Título **Ementa**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PROGRESSÃO DE REGIME. 243

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ATO INFRACIONAL . CONDUTA REITERADA . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 174

TRÁFICO EM INTERIOR DE PRESÍDIO . NOVATIO LEGIS IN MELLIUS . COMBINAÇÃO DE LEIS, VEDAÇÃO. 244

TRAILLERS E QUIOSQUES . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . CONCESSÃO DE USO, LIMITES . CESSÃO DE DIREITO, VEDAÇÃO. 23

TRANCAMENTO DA AÇÃO. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . DISPENSA DE LICITAÇÃO . CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE, INOCORRÊNCIA 360

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO, DESCABIMENTO . HABEAS CORPUS . FALSO TESTEMUNHO . COAÇÃO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. 355

TRANSFERÊNCIA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO . SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL . CÔNJUGE MILITAR DA UNIÃO . LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORA, GARANTIA. 38

TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS . EMBARGOS DE TERCEIRO . POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO . FRAUDE À EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. 282

TRANSFERÊNCIA DE GUARDA PARA O PAI . EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . MORTE DA GENITORA . DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE, SUSPENSÃO. 301

TRANSFERÊNCIA PARA AVÓS, NÃO RECOMENDAÇÃO . GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR . CONCORDÂNCIA DOS PAIS, IRRELEVÂNCIA . BEM ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. 111

TRANSFORMAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR, PRESSUPOSTOS . PERNOITE EM ALBERGUE . ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO . OITIVA DO PARQUET, IMPRESCINDIBILIDADE. 376

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, POSSIBILIDADE. ARROLAMENTO DE BENS . PERMISSÃO PARA SERVIÇO DE TÁXI 57

Título **Ementa**

TRANSPORTE COLETIVO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . REPARAÇÃO DE DANOS. 48

TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR . ISS . ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, LIMITES . INTERPRETAÇÃO LITERAL. 390

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS . APREENSÃO DE VEÍCULO . LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, USURPAÇÃO . LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SEM PAGAMENTO DE TAXA. 45

TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO . DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA . DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO, LIMITES. 46

TRATAMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO . DANO MORAL E MATERIAL . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO . TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO..... 15

TRIBUNAL DE CONTAS . ATO DE APOSENTADORIA, RETIFICAÇÃO . PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE . DESCONTOS REALIZADOS, IRREPETIBILIDADE. 47

TRIBUTOS DEVIDOS PELO EXECUTADO . ARREMATAÇÃO . ENCARGO REPASSADO AO ARREMATANTE, DESCABIMENTO. 256

U

UNIÃO ESTÁVEL . RECONHECIMENTO POST MORTEM . PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. 147

UNIÃO ESTÁVEL, PRESSUPOSTOS . SIMULTANEIDADE COM CASAMENTO, IMPOSSIBILIDADE . INTERESSES DO CÔNJUGE, PREVALÊNCIA . DIREITO À PARTILHA PELA CONCUBINA, INEXISTÊNCIA. 148

UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO . BEM IMÓVEL . AQUISIÇÃO COM ESFORÇO EXCLUSIVO . PARTILHA DO BEM, DESCABIMENTO. 149

UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO . CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS, CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA . DISTRIBUIÇÃO DE MAIS-VALIA, DESCABIMENTO. 150

Título **Ementa**

USO DE DOCUMENTO FALSO . PENAL MILITAR . ATESTADO MÉDICO, FALSIDADE . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 214

USO DE DOCUMENTO FALSO . ESTELIONATO . ABSORÇÃO PELO ESTELIONATO, INVIABILIDADE . POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. 187

USO DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES . SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA . PARTILHA DE BENS . FRUTO CIVIL, COMUNICABILIDADE..... 141

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PARÂMETROS URBANÍSTICOS ISOLADOS . INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 160

USUCAPIÃO . IMÓVEL PARTICULAR . INGRESSO DO DF NO FEITO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 340

UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS . CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR . LICENCIAMENTO, INEXISTÊNCIA . DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO..... 69

UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DIREITO AUTORAL . CHARGE DE PROGRAMA ELEITORAL 99

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL E MATERIAL . VIOLAÇÃO DE MARCA . CONCORRÊNCIA DESLEAL 88

V

VAGA DA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . PACIENTE INTERNADO EM UTI PARTICULAR . LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET..... 321

VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, COMPENSAÇÃO . PARCERIA AGRÍCOLA, DESFAZIMENTO . ATIVO E PASSIVO, APURAÇÃO . SOBREPARTILHA. 128

VALOR DA CAUSA, FIXAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . MERCADORIAS APREENDIDAS PELO FISCO . VALOR DAS MERCADORIAS, CORRESPONDÊNCIA..... 314

Título **Ementa**

VALOR DAS MERCADORIAS, CORRESPONDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA . MERCADORIAS APREENDIDAS PELO FISCO . VALOR DA CAUSA, FIXAÇÃO 314

VALORES INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS, RESTITUIÇÃO . DANO MORAL E MATERIAL . PESSOA JURÍDICA . DANO MORAL, INOCORRÊNCIA..... 89

VANTAGEM SALARIAL, CONCESSÃO . SERVIDORES MILITARES . EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESCABIMENTO . AUTONOMIA LEGISLATIVA
DO DF. 39

VANTAGENS PESSOAIS REMUNERATÓRIAS, GARANTIA . MEMBROS DO MPDFT . PERCEPÇÃO CUMULATIVA, POSSIBILIDADE . TETO REMUNERATÓRIO, LIMITES. 21

VEÍCULO ALIENADO E TRANSFERIDO . EXECUÇÃO FISCAL . IPVA . QUITAÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO LEGAL. 295

VEÍCULO DE SÓCIO, PENHORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 278

VELOCIDADE EXCESSIVA . HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . SUSPENSÃO DA CNH, LIMITES. 197

VENDA A NON DOMINO . DUPLO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA . RESCISÃO CONTRATUAL, EFEITOS . RESTITUIÇÃO DE VALORES,
OBRIGAÇÃO. 101

VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO . ESBULHO POSSESSÓRIO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 341

VENDA DE LOTES . PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, INOCORRÊNCIA . TÍTULO LEGÍTIMO, INEXISTÊNCIA. 212

VENDA EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO, PROIBIÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PRODUTOS ÓPTICOS . VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA. 159

Título **Ementa**

VENDA SIMULADA E FRAUDE, SUSPEITA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . QUEBRA DE SIGILO FISCAL..... 284

VIA ELEITA INCORRETA. SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA . GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO 338

VIA ELEITA INCORRETA. HABEAS CORPUS, NÃO CONHECIMENTO . CRIME DE TORTURA E ATO DE IMPROBIDADE, INVESTIGAÇÃO . FOTOGRAFIAS DE POLICIAIS CIVIS, REQUISIÇÃO DO PARQUET 367

VIA ELEITA INCORRETA. OPERAÇÃO AQUARELA . ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS . MANDADO DE SEGURANÇA, INADMISSÃO 373

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . EXAME DE DNA . PATERNIDADE BIOLÓGICA, INEXISTÊNCIA 122

VÍCIO DE FABRICAÇÃO . AUTOMÓVEL NOVO . LUCRO CESSANTE E DANO EMERGENTE, NÃO COMPROVAÇÃO. 58

VÍCIO FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CRIAÇÃO DE COLÔNIA AGRÍCOLA . INICIATIVA PARLAMENTAR, DESCABIMENTO 158

VÍCIO FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI DISTRITAL Nº 1.784/94, INCONSTITUCIONALIDADE . CONCURSO PÚBLICO E EXAME VESTIBULAR 161

VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PRODUTOS ÓPTICOS . VENDA EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO, PROIBIÇÃO 159

VIDA EM COMUM POR 30 ANOS . SEPARAÇÃO LITIGIOSA . RENDA MENSAL INSUFICIENTE DE CÔNJUGE VIRAGO . ALIMENTOS PROVISIONAIS, LIMITES. 142

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, POSSIBILIDADE. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO . PENSÃO POR ATO ILÍCITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 105

VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO, INEXISTÊNCIA . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . RECONHECIMENTO SIMULADO DE FILHO . ANULAÇÃO DO REGISTRO..... 120

Título ***Ementa***

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . ATO INFRACIONAL . CONSTRANGIMENTO ILEGAL E LESÃO CORPORAL . INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO..... 172

VIOLAÇÃO DE MARCA . DANO MORAL E MATERIAL . CONCORRÊNCIA DESLEAL . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 88

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . LEI MARIA DA PENHA . RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, POSSIBILIDADE . CONTINUAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR, PRESERVAÇÃO. 371

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/06 . COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. 383

VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA . ROUBO IMPRÓPRIO . CONDUTA EMPREGADA APÓS A SUBTRAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE. 235

VIOLÊNCIA PRESUMIDA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . ILEGITIMIDADE DO PARQUET, AFASTAMENTO . EXAME DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO PELO JUÍZO A QUO, DETERMINAÇÃO. 343

VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ABSOLVIÇÃO . CONDUTA CONSENTIDA . EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. 170

02. Numérico dos Acórdãos

Acórdão	Ementa
252.187	205
275.943	380
276.412	158
281.534	218
282.764	43
282.786	71
283.392	34
283.416	246
283.419	388
283.435	245
283.576	332
283.648	7
283.674	259
283.686	283
283.971	215
284.256	115
284.264	26
284.266	281
284.273	78
284.286	310
284.339	222
284.468	8
284.572	116
284.573	76
284.673	234
284.852	280
284.874	79
284.880	345
284.990	347
284.992	200
285.050	289
285.129	389
285.187	219
285.205	201

Acórdão	Ementa
285.281	227
285.283	171
285.292	192
285.297	172
285.298	209
285.348	48
285.353	164
285.386	159
285.419	351
285.463	136
285.497	9
285.504	228
285.519	214
285.521	190
285.530	216
285.532	197
285.536	203
285.538	229
285.545	88
285.715	103
285.723	309
285.738	155
285.778	277
285.788	235
285.789	241
285.851	29
285.853	265
285.860	255
285.944	80
285.980	193
285.981	346
286.007	307
286.010	139
286.030	81
286.057	18
286.131	74
286.133	92
286.176	39
286.190	10
286.237	256

Acórdão	Ementa
286.244	140
286.267	35
286.283	36
286.286	194
286.291	145
286.294	117
286.300	300
286.310	260
286.311	82
286.314	338
286.319	73
286.425	212
286.428	181
286.429	213
286.433	175
286.434	173
286.438	196
286.442	313
286.449	230
286.511	375
286.519	206
286.528	123
286.563	77
286.565	210
286.566	198
286.567	224
286.576	93
286.591	41
286.603	270
286.622	186
286.649	130
286.650	52
286.660	278
286.661	251
286.682	318
286.696	385
286.699	321
286.705	271
286.708	89
286.711	33

Acórdão	Ementa
286.716	266
286.724	322
286.744	314
286.752	240
286.891	344
286.892	372
286.899	225
286.906	363
286.910	68
286.932	46
286.933	273
286.942	70
286.946	5
286.961	59
286.963	340
286.968	384
286.992	185
287.020	342
287.042	160
287.043	302
287.046	94
287.047	329
287.090	352
287.101	223
287.109	244
287.131	16
287.396	104
287.412	360
287.429	11
287.478	111
287.553	83
287.560	326
287.565	144
287.567	44
287.577	61
287.581	295
287.591	131
287.612	390
287.616	312
287.626	148

Acórdão	Ementa
287.631	25
287.632	386
287.647	125
287.650	95
287.727	369
287.751	96
287.759	53
287.799	274
287.806	4
287.835	308
287.839	45
287.840	57
287.849	368
287.852	221
287.869	15
287.871	231
287.889	138
287.895	58
287.910	284
287.914	252
287.924	72
287.942	249
287.949	23
287.962	382
287.966	377
287.971	361
287.976	188
287.981	207
288.015	315
288.070	20
288.147	250
288.166	84
288.174	106
288.336	85
288.358	187
288.361	378
288.362	179
288.382	362
288.385	364
288.398	232

Acórdão	Ementa
288.418	91
288.439	112
288.445	66
288.486	28
288.498	156
288.547	3
288.550	163
288.551	334
288.555	12
288.556	296
288.558	254
288.562	323
288.593	120
288.620	267
288.633	101
288.639	86
288.644	324
288.785	143
288.838	75
288.839	147
288.843	189
288.912	184
288.913	204
288.915	180
288.922	233
288.923	242
288.925	353
288.926	365
288.935	239
288.939	305
288.941	109
288.953	331
288.972	134
289.002	226
289.042	98
289.062	202
289.066	105
289.092	285
289.098	149
289.115	154

Acórdão	Ementa
289.127	354
289.136	236
289.142	183
289.184	97
289.237	132
289.291	275
289.300	301
289.302	292
289.304	297
289.343	54
289.348	261
289.358	182
289.389	90
289.414	341
289.446	253
289.452	316
289.463	64
289.496	55
289.530	248
289.577	237
289.590	166
289.598	30
289.610	366
289.620	220
289.630	56
289.637	63
289.643	121
289.662	317
289.663	38
289.675	122
289.694	161
289.695	2
289.722	269
289.885	21
289.898	264
290.050	170
290.118	6
290.141	328
290.143	150
290.147	370

Acórdão	Ementa
290.164	208
290.193	191
290.238	320
290.256	263
290.289	355
290.351	37
290.364	47
290.386	333
290.390	62
290.404	299
290.405	276
290.408	165
290.464	243
290.489	343
290.510	128
290.634	108
290.643	169
290.645	177
290.694	27
290.713	14
290.877	129
290.894	257
290.935	286
290.936	24
290.945	279
290.987	272
291.011	110
291.016	87
291.021	325
291.026	306
291.077	174
291.107	69
291.132	65
291.143	199
291.164	195
291.188	113
291.194	157
291.209	304
291.213	13
291.335	151

Acórdão	Ementa
291.344	135
291.346	288
291.355	17
291.357	376
291.358	356
291.360	349
291.410	162
291.432	387
291.472	124
291.483	290
291.484	339
291.609	379
291.626	31
291.633	107
291.664	114
291.672	337
291.693	60
291.708	49
291.712	282
291.760	22
291.795	126
291.827	357
291.847	141
291.874	67
291.895	371
291.896	367
291.906	19
291.922	358
291.946	99
291.962	50
292.069	247
292.078	291
292.082	327
292.099	293
292.105	330
292.108	1
292.173	211
292.177	102
292.178	152
292.219	383

Acórdão	Ementa
292.261	217
292.278	359
292.285	350
292.286	176
292.339	294
292.349	127
292.351	100
292.366	118
292.369	298
292.468	303
292.471	167
292.586	374
293.001	238
293.015	40
293.039	133
293.047	373
293.228	336
293.651	146
293.675	258
293.684	311
293.794	168
293.823	51
293.839	268
293.852	178
293.867	348
293.907	319
293.937	137
293.955	381
293.985	287
294.023	153
294.139	335
294.217	262
294.303	32
294.304	42
294.745	142
294.793	119

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

SUGRA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS

Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II, Brasília-DF,

Tiragem: 600 exemplares